



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Gabinete do Subsecretário Regional da Presidência

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete
De Sua Excelência o Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901- 858 Horta

S/Referência	S/Comunicação	N/Referência	Data
S/315/2022	02/02/2022	SE/2022/200	08/03/2022

ASSUNTO: Requerimento n.º 284/XII – PS - Grupo SATA agrava prejuízo para 90 milhões, excluindo os subsídios

Em resposta ao requerimento mencionado em epígrafe, subscrito pelos Senhores Deputados Carlos Silva e José Ávila, do Grupo Parlamentar do PS, sem prescindir quanto ao teor do preâmbulo, encarregame o Senhor Subsecretário Regional da Presidência de informar o seguinte:

1 . Não existe, nos primeiros nove meses de 2021, um agravamento dos prejuízos do grupo SATA da ordem dos 90 milhões de euros.

Como é passível de verificação nas Demonstrações Financeiras do Setor Público Empresarial Regional relativas ao 3.º Trimestre de 2021, oportuna e atempadamente remetidas pelo Governo Regional à Assembleia Legislativa, os resultados do Grupo SATA, em euros, foram os seguintes:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Gabinete do Subsecretário Regional da Presidência

3.º Trimestre de 2021	SATA Air Açores, SA	Sata Internacional – Azores Airlines, SA	SATA – Gestão de Aeródromos, SA
Resultado (EBITDA – Resultados antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos)	14 977 233,10	(7 797 055,77)	129 494,43
Resultado Operacional (EBIT – Resultados antes de gastos de financiamento e Impostos)	8 165 039,40	(25 053 333,04)	122 592,18
Resultado Líquido do período	4 944 201,21	(44 161 364,56)	31 184,85

3.º Trimestre de 2020	SATA Air Açores, SA	Sata Internacional – Azores Airlines, SA	SATA – Gestão de Aeródromos, SA
Resultado (EBITDA – Resultados antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos)	(3 357 185,39)	(34 064 189,29)	(353 386,04)
Resultado Operacional (EBIT – Resultados antes de gastos de financiamento e Impostos)	(9 945 836,42)	(42 390 366,13)	(380 747,85)
Resultado Líquido do período	(11 502 197,34)	(49 413 849,63)	(16 051,92)

2. Na rubrica “Subsídios à exploração” (rubrica contabilística 75) são – como sempre o foram - contabilizados os valores recebidos pela SATA por contrapartida do serviço público contratualizado que desempenha: as obrigações de serviço público (OSP) interilhas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Gabinete do Subsecretário Regional da Presidência

Deste modo, distinguem-se os valores recebidos por força dos contratos existentes daqueles que são os valores referentes à venda de passagens aéreas, registados em “Vendas e serviços prestados” (rubricas contabilísticas 71 e 72).

A entidade pagadora dos designados “Subsídios à exploração” foi - com exceção dos montantes contabilizados como “Apoios ANA”, pagos pela ANA–Aeroportos de Portugal, S. A. - o Governo Regional dos Açores, através da Secretaria Regional dos Transportes, Turismo e Energia.

A natureza dos “Subsídios à exploração” é detalhada infra e os documentos que justificam a sua atribuição são disponibilizados em anexo ao presente requerimento.

	3º Trimestre de 2021	3º Trimestre de 2020
SATA Air Açores, SA		
Compensação Financeira – OSP interilhas	32,75	19,07
Reposição do equilíbrio financeiro – OSP interilhas	5,80	1,50
Compensação de danos Covid	3,83	0,00
Sata Internacional – Azores Airlines, SA		
Compensação de danos Covid	8,13	0,00
Apoios ANA		0,01
SATA – Gestão de Aeródromos, SA		
Reposição do equilíbrio financeiro – Serviços de Interesse Económico Geral	0,48	0,00

- **Compensação financeira** - Contrapartida da prestação dos serviços contemplados como obrigações de serviço público, paga pela Concedente (RAA) à Concessionária (SATA);
- **Reposição do equilíbrio financeiro** - A Concessionária (SATA) tem direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, nos termos do artigo 282.º do Código dos Contratos Públicos e nos casos previstos nos contratos e respetivos Caderno de Encargos;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Gabinete do Subsecretário Regional da Presidência

- **Compensação de danos Covid** - A atividade operativa da SATA foi fortemente condicionada pelas medidas de contenção da COVID-19, incluindo, no período entre 19 de março e 30 de junho de 2020, a determinação da suspensão das ligações aéreas entre as várias ilhas dos Açores e entre o exterior e a Região.

Face a esta situação, o Governo Regional promoveu o acesso da SATA à compensação financeira prevista no artigo 107.º, n.º 2, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo a Comissão Europeia autorizado, através da Decisão C (2021)3228, de 30 de abril, o pagamento de subvenções relativas a 100% dos prejuízos calculados. Estes prejuízos foram avaliados e apreciados pela Comissão Europeia, sendo alcançado um valor agregado de 11.960.199,84 euros.

Assim, através de Resolução do Conselho do Governo n.º 107/2021, de 13 de maio, foi autorizada a concessão de uma compensação financeira, sob a forma de subvenções a fundo perdido, no valor de 3.832.849,52 euros, à SATA Air Açores, e no valor de 8.127.350,32 euros, à SATA Internacional – Azores Airlines.

Estes montantes são os únicos valores pontuais/excepcionais contabilizados na rubrica “Subsídios à exploração” no ano de 2021;

- **Apoios ANA** – O valor contabilizado refere-se ao Programa de Incentivos da ANA referente à eficiência operacional, novas frequências e rotas.

Se, do valor total dos “Subsídios à exploração” de 2021, for excluído o apoio pontual e excecional relativo à compensação de danos Covid, pode concluir-se que o valor desta rubrica contabilística é perfeitamente comparável aos valores de 2020 e 2019.

3. A “Tarifa Açores” está incluída na rubrica de Prestação de Serviços, sendo contabilisticamente tratada como uma venda de um bilhete normal, não estando por isso incluída na rubrica “Subsídios à exploração”.

A “Tarifa Açores” não é um subsídio pago à SATA, mas sim um subsídio pago ao passageiro.

4. O Plano de Reestruturação submetido à Comissão Europeia apresenta, obviamente, todas as rubricas e valores acima enunciados.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Gabinete do Subsecretário Regional da Presidência

Em Anexo:

1. Contratos para a prestação de Obrigações de Serviço Público no Transporte Aéreo
 - 1.1. De 1 de outubro de 2020 a 31 de março de 2021
 - 1.1.1. Contrato
 - 1.1.2. Alteração ao Contrato
 - 1.1.3. Caderno de Encargos
 - 1.2. De 1 de abril de 2021 a 30 de setembro de 2021
 - 1.2.1. Contrato
 - 1.2.2. Caderno de Encargos
 - 1.3. De 1 a 31 de outubro de 2021
 - 1.3.1. Contrato
 - 1.3.2. Caderno de Encargos
 - 1.4. De 1 de novembro de 2021 a 31 de outubro de 2026
 - 1.4.1. Contrato
 - 1.4.2. Caderno de Encargos
2. Decisão da Comissão C (2021) 3228 de 30/04/2021
3. Resolução do Conselho do Governo n.º 107/2021, de 13 de maio
4. Contrato de Concessão de Serviço Público Aeroportuário
 - 4.1. Contrato
 - 4.2. Alteração ao Contrato
 - 4.3. Renovação do Contrato

Com os melhores cumprimentos,

Assinado por: **DUARTE MANUEL CARREIRO
PACHECO PIMENTEL**
Num. de Identificação: 06094670
Data: 2022.03.08 10:49:37-01'00'
Certificado por: **Governo Regional dos Açores.**
Atributos certificados: **Chefe do Gabinete do
Subsecretário Regional da Presidência.**





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

2020/09/29

el
P

**CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO REGULAR NO INTERIOR DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ENTRE 1 DE OUTUBRO DE 2020 E 31 DE MARÇO DE 2021**

Entre

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, pessoa coletiva n.º 512047855, através da Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas, aqui representada por Ana Rego Costa Amorim da Cunha, com o domicílio profissional no Largo do Colégio n.º 4, Concelho de Ponta Delgada, titular do Cartão de Cidadão n.º [REDACTED], na qualidade de Secretária Regional dos Transportes e Obras Públicas, conforme poderes que lhe foram conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional 1/2020/A de 7 de janeiro, e pelo n.º 1 do artigo 3.º da Orgânica da Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2011/A de 31 de janeiro, conjugado com o disposto no artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, que aprovou a Orgânica do XII Governo Regional;

e

SATA AIR AÇORES – SOCIEDADE AÇORIANA DE TRANSPORTES AÉREOS, S.A., com sede na Avenida Infante D. Henrique, 55, 2.º, freguesia de São Pedro, concelho de Ponta Delgada, NIPC/NIF 512005095, aqui representada por Luís Manuel da Silva Rodrigues, com domicílio profissional na morada já indicada, titular do cartão do cidadão número [REDACTED] que outorga na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, e por Teresa Mafalda Pais de Moura Gonçalves, com domicílio profissional na morada já indicada, titular do cartão de cidadão número [REDACTED], que outorga na qualidade de Vogal do Conselho de Administração, ambos com poderes bastantes para a realização deste ato;

É livremente celebrado o presente contrato de acordo com os considerandos e cláusulas seguintes:

Considerando que:

- a) Por Resolução do Conselho do Governo n.º 260/2020, de 25 de setembro de 2020, foi tomada a decisão de contratar mediante ajuste direto com fundamento na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP, tendo no mesmo ato sido delegada na Secretária Regional dos Transportes e Obras Públicas a competência para aprovar as peças do procedimento, proceder à adjudicação, aprovar a minuta do contrato e outorgar o mesmo, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, bem como para praticar todos os demais atos que, nos termos da lei e do procedimento adotado, sejam cometidos ao órgão competente para a decisão de contratar e ao contraente público;
- b) Por despacho da Secretária Regional dos Transportes e Obras Públicas datado de 29/09/2020 foi adjudicada a concessão, tendo, no mesmo ato, sido aprovada a minuta do contrato;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

- c) O preço contratual será suportado pelo Capítulo 50, Programa 14-Transportes, Obras Públicas e Infraestruturas Tecnológicas, Projeto 14.7 - Serviço Público de Transporte Aéreo e Marítimo Interilhas, Ação 14.7.1 - Concessão do Transporte Aéreo de Passageiros, Carga e Correio Interilhas, C.E 08.01.01.10, a inscrever no orçamento para 2021;
- d) Por despacho do Vice-Presidente do Governo Emprego e Competitividade Empresarial, datado de 16/09/2020, foi autorizado, de acordo com o n.º 1 do artigo 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 05/2020/A, de 14 de fevereiro, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º, da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro – LCPA, na sua redação atual, a repartição dos encargos para o ano económico seguinte:
2021 – € 17.500.000,00.
- e) O segundo outorgante apresentou certidão passada pelo Serviço de Finanças de Ponta Delgada datada de 14/09/2020 como tem a sua situação tributária regularizada, bem como declaração emitida automaticamente pelo Serviço da Segurança Social Direta em 15/06/2020, de que tem a sua situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- f) O segundo outorgante prestou a garantia bancária através do Banco Millennium BCP, no valor de € 875.000,00, correspondente a 5% do valor contratual, a qual servirá para garantir o integral cumprimento deste contrato.

Cláusula 1.ª

Objeto

O contrato tem como objeto a concessão do serviço de transporte aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores entre 1 de outubro de 2020 e 31 de março de 2021, nos termos e nas condições melhor definidas no caderno de encargos e proposta adjudicada os quais fazem parte integrante do contrato.

Cláusula 2.ª

Prazo e início de produção de efeitos

- 1 - O contrato é celebrado pelo prazo de 6 meses e inicia a sua vigência em 1 de outubro de 2020, ou no dia seguinte ao da notificação do visto do Tribunal de Contas ao Concedente, no caso de tal notificação ser posterior àquela data, e tem o seu termo a 31 de março de 2021.
- 2 - O início da vigência do contrato é coincidente com o início da prestação efetiva dos serviços objeto do mesmo.
- 3 - O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.

Cláusula 3.ª

Preço

- 1 - O preço contratual é de 17.500.000,00 € (dezassete milhões e quinhentos mil euros).
- 2 - A compensação financeira será efetuada nos termos e nas condições previstas na cláusula 25.ª do caderno de encargos.

17/09



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Cláusula 4.ª

Gestor de contrato

Em cumprimento do disposto do n.º 1 do artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos, foi designada como gestora do contrato a Dra. Maria Goreti Gouveia.

Cláusula 5.ª

Disposições finais

O contrato é regulado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, pelo Código dos Contratos Públicos, ambos na sua atual redação, e pelo Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro e na restante legislação especialmente aplicável.

Ponta Delgada, 1 de outubro de 2020

Pela SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS,

Pela SATA AIR AÇORES – SOCIEDADE AÇORIANA DE TRANSPORTES AÉREOS, S.A.,

0230/2020/2203



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

del

ALTERAÇÃO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO REGULAR NO INTERIOR DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ENTRE 1 DE OUTUBRO DE 2020 E 31 DE MARÇO DE 2021

Entre

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, pessoa coletiva n.º 512047855, através da Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas, aqui representada por Ana Rego Costa Amorim da Cunha, com o domicílio profissional no Largo do Colégio n.º 4, Concelho de Ponta Delgada, titular do Cartão de Cidadão [REDACTED], na qualidade de Secretária Regional dos Transportes e Obras Públicas, conforme poderes que lhe foram conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional 1/2020/A de 7 de janeiro, e pelo n.º 1 do artigo 3.º da Orgânica da Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2011/A de 31 de janeiro, conjugado com o disposto no artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, que aprovou a Orgânica do XII Governo Regional;

e

SATA AIR AÇORES – SOCIEDADE AÇORIANA DE TRANSPORTES AÉREOS, S.A., com sede na Avenida Infante D. Henrique, 55, 2.º, freguesia de São Pedro, concelho de Ponta Delgada, NIPC/NIF 512005095, aqui representada por Luís Manuel da Silva Rodrigues, com domicílio profissional na morada já indicada, titular do cartão do cidadão número [REDACTED], que outorga na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, e por Teresa Mafalda Pais de Moura Gonçalves, com domicílio profissional na morada já indicada, titular do cartão de cidadão número [REDACTED], que outorga na qualidade de Vogal do Conselho de Administração, ambos com poderes bastantes para a realização deste ato;

É celebrada a presente modificação ao contrato de concessão do serviço de transporte aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores entre 1 de outubro de 2020 e 31 de março de 2021, celebrado a 1 de outubro de 2020:

Considerando que:

- Por Resolução do Conselho do Governo n.º 260/2020, de 25 de setembro de 2020, foi tomada a decisão de contratar mediante ajuste direto com fundamento na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP, tendo no mesmo ato sido delegada na Secretária Regional dos Transportes e Obras Públicas a competência para praticar todos os atos que, nos termos da lei e do procedimento adotado, sejam cometidos ao órgão competente para a decisão de contratar e ao contraente público;
- O procedimento decorreu tendo culminado com a outorga do contrato a 1 de outubro de 2020;
- Por despacho da Secretária Regional dos Transportes e Obras Públicas de 5 de novembro de 2020, e nos termos conjugados da alínea a) do n.º 1 do artigo 311.º, da alínea b) do artigo 312.º e artigo 313.º todos do Código dos Contratos Públicos, determinou-se a modificação ao contrato por mútuo acordo, o que ora se concretiza no presente instrumento.

170



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Cláusula 1.ª

Objeto

As cláusulas 2.ª do contrato de concessão do serviço de transporte aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores entre 1 de outubro de 2020 e 31 de março de 2021, celebrado a 1 de outubro de 2020, e 18.ª do caderno de encargos que dele é parte integrante, passam a ter a seguinte redação:

«Cláusula 2.ª

[...]

- 1 - O contrato é celebrado pelo prazo de 6 meses e inicia a sua vigência em 1 de outubro de 2020, exceto quanto aos pagamentos a que der causa, que apenas produzirão efeitos a partir da data de notificação do "visto" do Tribunal de Contas, nos termos do disposto nos números 1, 4 e 5 do artigo 45.º da Lei de Organização e Processo de Tribunal de Contas, e tem o seu termo a 31 de março de 2021.
- 2 -
- 3 -

Cláusula 18.ª

[...]

- 1 - O plano de exploração a considerar pela Concessionária corresponderá ao apresentado no procedimento, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 - O plano de exploração apresentado nos moldes referidos no n.º 1 poderá ser modificado por motivos de interesse público decorrentes de novas necessidades ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes.
- 3 - Para efeitos do número anterior, o plano de exploração modificado apresentado pelo Concessionário tem de ser aprovado pela Direção Regional dos Transportes.»

Cláusula 2.ª

Produção de efeitos

A presente modificação produz efeitos à data de entrada em vigor do respetivo contrato.

Ponta Delgada, 10 de novembro de 2020.

Pela SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS,

Pela SATA AIR AÇORES – SOCIEDADE AÇORIANA DE TRANSPORTES AÉREOS, S.A.,

7

CADERNO DE ENCARGOS

AJUSTE DIRETO

**PARA A FORMAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO DE
TRANSPORTE AÉREO REGULAR NO INTERIOR DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS
AÇORES ENTRE 1 DE OUTUBRO DE 2020 E 31 DE MARÇO DE 2021**



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Direção Regional dos Transportes

CONTEÚDO

DISPOSIÇÕES GERAIS	5
Cláusula 1.ª Objeto	5
Cláusula 2.ª Definições.....	5
Cláusula 3.ª Contrato	6
Cláusula 4.ª Prazo e início de produção de efeitos	7
Cláusula 5.ª Preço base	7
Cláusula 6.ª Representação da Concedente	7
DA CONCESSÃO	8
Cláusula 7.ª Objeto contratual e natureza da Concessão	8
Cláusula 8.ª Regime de exclusividade	9
Cláusula 9.ª Regime do risco.....	9
OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.....	9
Cláusula 10.ª Exploração dos serviços de transporte aéreo	9
Cláusula 11.ª Obrigações da Concessionária	10
Cláusula 12.ª Obrigações de Serviço Público	11
Cláusula 13.ª Meios financeiros.....	11
Cláusula 14.ª Aeronaves	11
Cláusula 15.ª Meios humanos e materiais afetos à Concessão	13
Cláusula 16.ª Obtenção de licenças e outras certificações.....	14
Cláusula 17.ª Segurança.....	15
Cláusula 18.ª Plano de exploração.....	15
Cláusula 19.ª Encaminhamento	15
Cláusula 20.ª Intermodalidade.....	16
Cláusula 21.ª Dever de informação.....	16
Cláusula 22.ª Obrigação de sigilo.....	17
Cláusula 23.ª Direitos de propriedade intelectual e industrial	18
Cláusula 24.ª Fiscalização.....	18
Cláusula 25.ª Compensação Financeira	19
Cláusula 26.ª Reposição do equilíbrio financeiro.....	21
CAUÇÃO E SEGUROS.....	22
Cláusula 27.ª Caução.....	22
Cláusula 28.ª Seguros.....	23
RESPONSABILIDADE, SUBCONTRATAÇÃO E MODIFICAÇÃO	23
Cláusula 29ª Responsabilidade da Concessionária	24



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Direção Regional dos Transportes

Cláusula 30.ª Subcontratação	24
Cláusula 31.ª Cessão da posição contratual da Concessionária	25
PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO	26
Cláusula 32.ª Penalidades contratuais.....	26
Cláusula 33.ª Força maior	27
Cláusula 34.ª Sequestro	29
Cláusula 35.ª Suspensão da Concessão	31
Cláusula 36.ª Resolução do Contrato.....	31
DISPOSIÇÕES FINAIS	33
Cláusula 37.ª Legislação aplicável	33
Cláusula 38.ª Comunicações e notificações.....	33
Cláusula 39.ª Despesas	33
Cláusula 40.ª Foro competente	33

Anexos A, B e C: Obrigações de serviço objeto da Comunicação da Comissão n.º 2015/C 98/06, de 25 de março de 2015, publicada no Jornal Oficial da União Europeia.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Direção Regional dos Transportes

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar na sequência do procedimento cujo objeto é a concessão do serviço de transporte aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores entre 1 de outubro de 2020 e 31 de março de 2021.

Cláusula 2.ª

Definições

Para efeitos do presente Caderno de Encargos, sempre que iniciados por maiúsculas e salvo se do contexto resultar claramente sentido diferente, os termos referidos nas alíneas seguintes têm o sentido que aí lhes é fixado:

- a) AirOPS – O Regulamento (CEE) n.º 3922 do Conselho, de 16 de dezembro de 1991;
- b) Caderno de Encargos - O presente documento;
- c) Código dos Contratos Públicos - O Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro na sua versão atual;
- d) Contrato – O contrato de concessão dos serviços de transporte aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores entre 1 de outubro de 2020 e 30 de setembro de 2021;
- e) Concedente – A Região Autónoma dos Açores;
- f) Concessão – A concessão da exploração dos serviços de transporte aéreo regular nos termos previstos no Caderno de Encargos;
- g) Concessionária – A adjudicatária no procedimento lançado para a celebração do Contrato;
- h) DROT – Direção Regional do Orçamento e Tesouro da Região Autónoma dos Açores;
- i) DRTr – Direção Regional dos Transportes da Região Autónoma dos Açores;
- j) EASA – European Union Aviation Safety Agency;
- k) IATA – International Air Transport Association;
- l) ANAC – Autoridade Nacional da Aviação Civil;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Direção Regional dos Transportes

- m) Convite – O Convite do procedimento de ajuste direto lançado para a celebração do Contrato;
- n) Proposta – A proposta adjudicada no âmbito do procedimento de ajuste direto lançado para a celebração do Contrato;
- o) Serviços de Transporte Aéreo Regular – Os serviços de transporte aéreo nas rotas referidas no n.º 1 da cláusula 7.ª do Caderno de Encargos.

Cláusula 3.ª **Contrato**

- 1- O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2- O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4- Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
- 5- Em caso de dúvida sobre a interpretação das regras aplicáveis à execução do Contrato, a Concessionária deve solicitar, por escrito, o devido esclarecimento à Concedente.
- 6- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as dúvidas de interpretação e integração do regime aplicável ao Contrato são resolvidas com base na prevalência do sentido que



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Direção Regional dos Transportes

melhor acautele o interesse público, na boa execução das obrigações da Concessionária e no regular e ininterrupto funcionamento da Concessão.

Cláusula 4.ª

Prazo e início de produção de efeitos

- 1- O Contrato é celebrado pelo prazo de 6 meses e inicia a sua vigência em 1 de outubro de 2020, ou no dia seguinte ao da notificação do visto do Tribunal de Contas ao Concedente, no caso de tal notificação ser posterior àquela data e tem o seu termo a 31 de março de 2021.
- 2- O início da vigência do Contrato é coincidente com o início da prestação efetiva dos serviços objeto do mesmo.
- 3- O Contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.

Cláusula 5.ª

Preço base

O preço base é de 17.500.000,00 € (dezassete milhões e quinhentos mil euros), correspondendo ao valor máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as obrigações que constituem o objeto do Contrato, pelo período correspondente à duração máxima possível da sua vigência.

Cláusula 6.ª

Representação da Concedente

Sem prejuízo de disposição legal ou contratual em sentido contrário, o exercício de direitos contratuais da Concedente cabe à DRTr.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Direção Regional dos Transportes

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

Cláusula 7.ª

Objeto contratual e natureza da Concessão

- 1- O Contrato tem por objeto principal atribuir à Concessionária a exploração dos Serviços de Transporte Aéreo Regular nas seguintes rotas:
 - a) Ponta Delgada-Santa Maria-Ponta Delgada (PDL-SMA-PDL);
 - b) Ponta Delgada-Terceira-Ponta Delgada (PDL-TER-PDL);
 - c) Ponta Delgada-Horta-Ponta Delgada (PDL-HOR-PDL);
 - d) Ponta Delgada-Pico-Ponta Delgada (PDL-PIX-PDL);
 - e) Ponta Delgada-São Jorge-Ponta Delgada (PDL-SJZ-PDL);
 - f) Ponta Delgada-Flores-Ponta Delgada (PDL-FLW-PDL);
 - g) Terceira-Graciosa-Terceira (TER-GRW-TER);
 - h) Terceira-São Jorge-Terceira (TER-SJZ-TER);
 - i) Terceira-Pico-Terceira (TER-PIX-TER);
 - j) Terceira-Horta-Terceira (TER-HOR-TER);
 - k) Terceira-Flores-Terceira (TER-FLW-TER);
 - l) Horta-Flores-Horta (HOR-FLW-HOR);
 - m) Horta-Corvo-Horta (HOR-CVU-HOR);
 - n) Corvo-Flores-Corvo (CVU-FLW-CVU).
- 2- A Concessão é de serviço público.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Direção Regional dos Transportes

Cláusula 8.ª

Regime de exclusividade

- 1- A exploração dos Serviços de Transporte Aéreo Regular nas rotas referidas na cláusula anterior cabe em exclusivo à Concessionária.
- 2- O regime de exclusividade descrito no número anterior terá como condição de vigência a obrigação de a Concessionária fazer a exploração efetiva dos serviços concessionados, assim como o cumprimento das obrigações de serviço público a que se encontra adstrita.

Cláusula 9.ª

Regime do risco

A Concessionária assume integral responsabilidade pelos riscos relativos à Concessão, exceto quando o contrário resulte expressamente do Caderno de Encargos.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Secção I

Obrigações da Concessionária

Cláusula 10.ª

Exploração dos serviços de transporte aéreo

- 1- A Concessionária obriga-se a explorar os serviços de transporte aéreo de acordo com as exigências de um regular, contínuo e eficiente funcionamento dos serviços públicos concessionados, nos termos do Contrato e da legislação aplicável.
- 2- A Concessionária, para efeitos do disposto no número anterior, deve adotar os melhores padrões de qualidade disponíveis em cada momento.
- 3- Sem prejuízo do disposto nas cláusulas seguintes, a Concessionária obriga-se, em geral, a oferecer a capacidade de transporte adequada aos níveis de procura, acautelando sempre a comodidade, rapidez e segurança dos serviços prestados.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Direção Regional dos Transportes

- 4- A utilização dos serviços concessionados só pode ser recusada a quem não satisfaça ou viole as disposições legais aplicáveis.
- 5- A Concessionária não pode, em qualquer circunstância, discriminar ou estabelecer diferenças de tratamento entre os utentes, salvo nos casos previstos na lei ou no Contrato.

Cláusula 11.ª

Obrigações da Concessionária

Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior e de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou na Proposta, da celebração do Contrato decorrem para a Concessionária as seguintes obrigações:

- a) Cumprir integralmente as obrigações de serviço público, nos termos da cláusula 12.ª;
- b) Obter todos os meios financeiros necessários ao cumprimento das obrigações a que se encontra adstrita em razão do Contrato, nos termos da cláusula 13.ª;
- c) Afetar todos os meios técnicos, humanos e materiais necessários à prestação dos serviços objeto do Contrato, nos termos das cláusulas 14.ª e 15.ª;
- d) Obter todas as licenças, certificações, credenciações e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do Contrato, nos termos da cláusula 16.ª;
- e) Cumprir todas as disposições aplicáveis em matéria de segurança, resultantes das normas, regulamentos, convenções e acordos aplicáveis, nos termos da cláusula 17.ª;
- f) Apresentar o plano de exploração, nos termos da cláusula 18.ª;
- g) Assegurar o encaminhamento de passageiros, em viagens no interior da Região Autónoma dos Açores, com origem ou destino no continente Português ou no Funchal, nos termos da cláusula 19.ª;
- h) Cooperar, de forma prioritária, com as entidades de proteção civil, quer na conceção e adoção de planos de emergência, quer na sua execução;
- i) Cumprir as obrigações de informação, nos termos da cláusula 21.ª;
- j) Cumprir as obrigações de sigilo, nos termos da cláusula 22.ª;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Direção Regional dos Transportes

- k) Assegurar a existência e manutenção das apólices de seguro necessárias, nos termos da cláusula 28.^a.

Cláusula 12.^a

Obrigações de Serviço Público

- 1- Na exploração dos serviços de transporte aéreo, a Concessionária obriga-se a cumprir as obrigações de serviço público objeto da Comunicação da Comissão n.º 2015/C 98/06, de 25 de março de 2015, publicada no Jornal Oficial da União Europeia e constantes dos Anexos A, B e C ao presente Caderno de Encargos, dele fazendo parte integrante.
- 2- As obrigações de serviço público, assim como os respetivos mecanismos de execução, podem ser modificadas ou ajustadas por razões de interesse público decorrentes de novas necessidades ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes.
- 3- As alterações mencionadas no número anterior ocorrerão mediante acordo a estabelecer entre a Concedente e a Concessionária.

Cláusula 13.^a

Meios financeiros

- 1- A Concessionária é a única responsável pela obtenção dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento das atividades que integram o objeto da Concessão, incluindo o cumprimento integral das obrigações de serviço público.
- 2- Não são oponíveis à Concedente quaisquer exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais que eventualmente venham a ser estabelecidas entre a Concessionária e quaisquer entidades financiadoras.

Cláusula 14.^a

Aeronaves

- 1- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a Concessionária obriga-se a afetar à Concessão as aeronaves necessárias e adequadas à prestação dos serviços de transporte aéreo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Direção Regional dos Transportes

- 2- A Concessionária obriga-se a que as aeronaves afetas à Concessão tenham as seguintes características mínimas:
 - a) Devem cumprir as condições técnicas e operacionais que lhes permitam a operação nos aeródromos da Região Autónoma dos Açores, incluindo os que tenham restrições de voo noturno;
 - b) Estarem equipadas com todos os instrumentos necessários à navegação por instrumentos, aproximação de precisão e não precisão e equipamento de navegação autónoma (*Global Positioning Systems - GPS*);
 - c) Estarem equipadas com rádios para comunicações bilaterais;
 - d) Estarem equipadas com cabines pressurizadas;
 - e) Estarem equipadas com instalações sanitárias;
 - f) Quanto à capacidade das aeronaves, deverão ser utilizados equipamentos com configuração certificada mínima de 35 lugares, capacidade de bagagem por passageiro de 20 kg e uma capacidade de carga e/ou correio de 300 kg com 75% Load Factor;
 - g) Deverá também ter uma capacidade de transporte de doentes em maca, bem como de duas urnas de adulto, devidamente embaladas de acordo com a regulamentação aplicável, de dimensões 220cm x 75cm x 65cm.
- 3- Para efeitos da alínea f) do n.º 2, a capacidade real de transporte de passageiros de cada aeronave, em cada rota, será calculada com base nos critérios definidos no AirOPS e atentas as condições operacionais dos respetivos aeroportos.
- 4- A Concessionária obriga-se ainda a garantir que as aeronaves afetas à Concessão tenham as características técnicas constantes da sua Proposta, que não poderão ser inferiores às características previstas nos números anteriores.
- 5- No caso de a Concedente verificar que as aeronaves utilizadas pela Concessionária são insuficientes ou as suas características inadequadas à boa execução do Contrato, pode aquela impor o seu reforço, incluindo a contratação de meios materiais ou a sua substituição.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Direção Regional dos Transportes

Cláusula 15.ª

Meios humanos e materiais afetos à Concessão

- 1- A Concessionária obriga-se a afetar à Concessão todos os meios humanos, técnicos e materiais necessários e adequados à prestação dos serviços objeto do Contrato, devendo manter operacionais os recursos que permitam, com menores encargos para a Concedente, garantir serviços de transporte de qualidade, por forma a satisfazer padrões adequados de continuidade, regularidade, quantidade e preço, e constituir reservas suficientes que garantam a fiabilidade dos serviços.
- 2- A exploração dos serviços de transporte aéreo pode ser feita pela Concessionária, quer através de meios próprios, quer através de meios alheios.
- 3- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Concessionária obriga-se, desde o início da exploração dos serviços de transporte aéreo, ao seguinte:
 - a) Garantir que cada aeronave a afetar às ligações disponha de tripulações necessárias à operação, as quais, na sua maioria, devem falar e compreender português;
 - b) Dispor de serviços de operações, em cada ilha da Região Autónoma dos Açores, para acompanhamento diário de todos os voos programados;
 - c) As operações nos aeródromos e aeroportos da Região Autónoma dos Açores devem obedecer às condições publicadas no "Aeronautical Information of Publication" (AIP) e no Manual Visual Flight Rules - Portugal (MVFR);
 - d) Dispor, na Região Autónoma dos Açores, de uma estrutura de manutenção e engenharia certificada EASA Parte M e Parte 145, técnicos de manutenção com certificação EASA Parte 66, instalações, equipamento técnico de suporte necessário e *stocks* de sobressalentes necessários para assegurar o cumprimento do plano de manutenção das aeronaves (manutenção de linha e manutenção de base, ensaios e inspeções protocolares periódicas);
 - e) Dispor de meios humanos, logísticos e técnicos, em cada ilha da Região Autónoma dos Açores, por forma a garantir a aquisição individual de lugares pelo público diretamente na transportadora;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Direção Regional dos Transportes

- f) Dispor de sistema de reservas informatizado, sem prejuízo do recurso a outros canais de distribuição que, atentas as características dos serviços, garantam uma informação adequada;
 - g) Garantir que o transporte de envios postais que sejam expedidos pelo operador de serviço postal universal deve satisfazer os padrões de qualidade daquele serviço universal e outras exigências a que este esteja legalmente sujeito;
 - h) Demonstrar que têm inscritas no seu certificado de operador aéreo as aeronaves necessárias e de reserva adequadas para satisfazer o plano de exploração das rotas objeto do Contrato, bem como os meios humanos associados, sem prejuízo de, pontualmente, poderem subcontratar a outras transportadoras capacidade adicional para fazer face a acontecimentos imprevistos.
- 4- A Concessionária obriga-se ainda a afetar à Concessão os meios humanos, técnicos e materiais previstos na Proposta, cujas características não poderão ser inferiores às características previstas nos números anteriores.
- 5- No caso de a Concedente verificar que os meios utilizados pela Concessionária são insuficientes ou inadequados à boa execução do Contrato, pode aquela impor o seu reforço, incluindo a aquisição de meios materiais ou a sua substituição.
- 6- A Concedente terá o direito de requisitar, nos termos da lei, os bens e trabalhadores afetos à Concessão, devendo a requisição terminar quando cessar o motivo que lhe tiver dado causa.
- 7- A Concessionária poderá estabelecer acordos comerciais, nomeadamente de "interline" e de "codeshare".

Cláusula 16.ª

Obtenção de licenças e outras certificações

A Concessionária é responsável pela obtenção de todas as licenças, certificações, credenciações e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do Contrato, sendo igualmente da sua responsabilidade todas as consequências decorrentes da inexistência daquelas licenças, certificações, credenciações ou autorizações.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Direção Regional dos Transportes

Cláusula 17.ª

Segurança

- 1- A Concessionária está obrigada a cumprir todas as disposições aplicáveis em matéria de segurança, resultantes da legislação nacional ou comunitária, da Convenção sobre Aviação Civil Internacional e seus anexos, ou de outras convenções ou acordos internacionais, bem como as normas e procedimentos constantes na AirOPS ou emanados da ANAC ou EASA.
- 2- A Concessionária deve apresentar à ANAC e à DRTr, antes da data de início da exploração, toda a documentação respeitante a licenças ou certificados do pessoal e material a afetar à Concessão e, bem assim, os manuais de operações e manutenção e outros documentos subjacentes à respetiva certificação enquanto operador aéreo, manuais de segurança ou planos de emergência, bem como contratos com terceiros respeitantes à operação ou manutenção de aeronaves a utilizar na exploração dos serviços concessionados ou à segurança dos serviços.
- 3- Cabe à ANAC o poder de imposição de adoção de medidas destinadas a reforçar a segurança dos serviços de transporte.
- 4- A Concessionária não pode introduzir quaisquer alterações aos seus manuais de segurança e planos de emergência sem a aprovação prévia da ANAC.

Cláusula 18.ª

Plano de exploração

Desde o início da exploração até ao termo do contrato, o plano de exploração a considerar pela Concessionária corresponderá ao apresentado no procedimento.

Cláusula 19.ª

Encaminhamento

- 1- A Concessionária está obrigada a assegurar o encaminhamento de passageiros em viagens no interior dos Açores, com origem ou destino no continente Português ou no Funchal.
- 2- O encaminhamento referido do número anterior está limitado a dois talões de voo, exceto em relação ao Corvo em que será admitido um talão de voo adicional sempre que não haja ligação diária.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Direção Regional dos Transportes

- 3- O talão de voo corresponde a um percurso “one-way” de e para qualquer aeródromo ou aeroporto da Região, incluindo trânsitos e transferências, desde que a viagem nesse percurso decorra no período de 24h.
- 4- O limite referido na parte final do número anterior não é aplicável nos casos em que o período de 24h não possa ser cumprido pelos motivos seguintes:
 - a) por motivos imputáveis à transportadora;
 - b) nos casos em que o passageiro se encontre a cumprir quarentena ou isolamento profilático e nos demais casos em que a Autoridade de Saúde Regional impede o encaminhamento do passageiro nesse prazo.
- 5- O passageiro poderá optar pela “gateway” que considere mais adequada e está isento do pagamento do preço do bilhete que lhe for emitido, observando os limites constantes dos n.ºs 1, 2 e 3.
- 6- A Concessionária será ressarcida do encaminhamento nos termos definidos na cláusula 25.ª do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 20.ª **Intermodalidade**

A Concessionária, em conjunto com as transportadoras que operam o transporte regular marítimo de passageiros interilhas, deverá conciliar os horários de forma a aumentar a intermodalidade no interior da Região Autónoma dos Açores.

Cláusula 21.ª **Dever de informação**

- 1- Ao longo de todo o período da Concessão e sem prejuízo das demais obrigações de informação estabelecidas no Contrato e na lei, a Concessionária obriga-se a:
 - a) Informar imediatamente a Concedente de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam condicionar o normal desenvolvimento das atividades concessionadas, ou que previsivelmente impeçam o cumprimento integral de qualquer uma das suas obrigações, ou que possam constituir causa de sequestro da Concessão;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Direção Regional dos Transportes

- b) Prestar, no prazo fixado para o efeito, informações e esclarecimentos necessários ao acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato, que lhe sejam solicitados pela Concedente, pela ANAC ou por outras entidades fiscalizadoras;
- c) Elaborar e a apresentar à DRTr, no prazo de 15 dias após o termo de cada mês, relatório mensal, devidamente justificado, sobre a exploração dos serviços de transporte aéreo e o cumprimento das obrigações de serviço público, devendo a informação ser discriminada por rota e por segmento de rota e tendo como escala temporal a semana e o mês;
- d) Remeter à DRTr, no prazo de 30 dias após o termo de cada trimestre, uma listagem com a seguinte informação sobre os passageiros encaminhados:
 - i) O número do bilhete correspondente à ligação com origem ou destino no continente Português ou no Funchal;
 - ii) O número bilhete emitido pela Concessionária, correspondente ao percurso no interior da Região;
 - iii) A identificação da origem e do destino, bem como do percurso efetuado no interior da Região.
- e) Elaborar relatórios específicos atinentes a determinados aspetos da execução do Contrato, sempre que tal lhe seja determinado pela Concedente.

Cláusula 22.ª

Obrigações de sigilo

- 1- A Concessionária obriga-se a garantir que toda a informação relativa ao Contrato que lhe seja disponibilizada e, bem assim, aquela a que os seus funcionários, agentes, subcontratados e consultores, por qualquer modo, tenham acesso, será de utilização exclusiva no âmbito da realização do objeto do Contrato, não podendo ser transmitida a quaisquer outras pessoas ou entidades sem prévia autorização escrita da Concedente e, quando exigível, da entidade titular originária dessa informação; a Concessionária é responsável pelo cumprimento destas obrigações por parte dos seus funcionários, agentes, subcontratados e consultores.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Direção Regional dos Transportes

- 2- A Concessionária obriga-se, de um modo especial, a guardar sigilo quanto ao conteúdo e utilização dos sistemas de informação da responsabilidade da Entidade Adjudicante, nos termos legalmente previstos na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, ambos relativos à proteção de dados pessoais e Decreto-lei n.º 112/2000, de 4 de julho, relativo à proteção jurídica de bases de dados.
- 3- A Concessionária poderá transmitir informações que legalmente esteja obrigada a transmitir, que sejam necessárias para a obtenção de qualquer autorização administrativa ou que sejam necessárias para a instrução de quaisquer procedimentos administrativos ou processos judiciais.
- 4- Exclui-se do dever de sigilo previsto na presente cláusula a informação que fosse comprovadamente do domínio ou conhecimento público à data da respetiva obtenção pela Concessionária ou que tenha chegado ao conhecimento da Concessionária por meios lícitos não relacionados com o Contrato.

Cláusula 23.ª

Direitos de propriedade intelectual e industrial

São da responsabilidade da Concessionária quaisquer encargos decorrentes da utilização, na prestação de serviços, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

Cláusula 24.ª

Fiscalização

- 1- Cabe à ANAC e à DRTr fiscalizar e acompanhar a atividade da Concessionária em tudo o que respeita ao cumprimento do Contrato, da legislação e regulamentos aplicáveis e, bem assim, em tudo o que respeite a matérias não abrangidas no âmbito das atribuições e competências de outras entidades.
- 2- Sem prejuízo do disposto nos artigos 302.º, 303.º e 305.º do Código dos Contratos Públicos, para efeitos do disposto no número anterior, a ANAC e a DRTr podem ordenar a realização



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Direção Regional dos Transportes

- de ensaios, testes ou exames que permitam avaliar as condições de funcionamento e as características dos equipamentos, sistemas e instalações afetos à Concessão.
- 3- Cabe à DROT e à DRTr fiscalizar a atividade da Concessionária no que respeita aos aspetos económicos, financeiros e fiscais da Concessão, bem assim pronunciarem-se, entre o mais, sobre o valor das compensações financeiras a pagar pela Concedente, tendo em conta o resultado das ações de fiscalização.
 - 4- A Concessionária obriga-se a dispor de um sistema de informação contabilística que permita a identificação e fundamentação dos custos e proveitos imputáveis aos serviços concessionados.
 - 5- As entidades referidas nos números anteriores podem ainda solicitar a presença dos representantes da Concessionária para participar em reuniões que tenham por objeto discutir matérias relacionadas com a execução do Contrato.
 - 6- As determinações dos órgãos com poderes de fiscalização são imediatamente aplicáveis e vinculam a Concessionária.

Secção II

Obrigações da Concedente

Cláusula 25.ª

Compensação Financeira

- 1- Como contrapartida da prestação dos serviços contemplados como obrigações de serviço público, a Concedente obriga-se a pagar à Concessionária uma compensação financeira a calcular nos termos do número seguinte, cujo valor, durante todo o prazo da Concessão, não pode ser superior ao montante constante da proposta adjudicada.
- 2- A compensação financeira a atribuir nos termos do número anterior será calculada de acordo com as seguintes regras:
 - a) Défice de exploração, o qual será determinado “ex post”, em função dos custos e proveitos devidamente justificados e efetivamente incorridos na exploração do serviço, excluindo custos financeiros;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Direção Regional dos Transportes

- b) As rendas pagas pela Concessionária em regime de locação operacional, nos termos definidos na “Norma Contabilística e de Relato Financeiro n.º 9”, serão consideradas na totalidade como custos da concessão, sendo, contudo, excluídas do cálculo da remuneração de capital;
 - c) Eventuais alterações à forma de locação de equipamentos no período da concessão carecem da aprovação prévia das respetivas entidades fiscalizadoras;
 - d) Os custos de exploração determinados nos termos das alíneas anteriores serão acrescidos de uma remuneração de capital calculada do seguinte modo: custos de exploração referidos na alínea a) multiplicados por uma taxa de remuneração igual ao indexante da taxa Euribor a um ano arredondada às milésimas, calculada segundo a média das taxas em vigor no último dia de cada mês do ano em causa (ou do indexante equivalente que lhe suceda), acrescida de 2,5 pontos percentuais;
 - e) Após certificação pela DROT e pela DRTr, o total da compensação financeira suportada pela Concedente corresponderá ao menor dos dois valores seguintes:
 - i) Ao valor calculado de acordo com as alíneas a) a d);
 - ii) Ao limite do montante da compensação financeira indicado na proposta da Concessionária para o período da concessão.
- 3- Para certificação do valor a pagar, a Concessionária deve remeter à DRTr, no prazo de 60 dias após o decurso do 2.º trimestre de concessão, um relatório pormenorizado da execução da Concessão, com informação detalhada sobre os elementos referidos nas alíneas a) a d) do número anterior, contendo em especial a imputação dos custos de exploração, bem como os procedimentos e critérios contabilísticos utilizados.
- 4- O pagamento pela Concedente à Concessionária da compensação financeira será efetuado após cada trimestre, no valor correspondente a $\frac{1}{2}$ do limite referido na subalínea ii), da alínea e) do n.º 2, sendo que o pagamento relativo ao segundo trimestre só será disponibilizado após o apuramento do montante exato da compensação devida e corresponderá à diferença entre o referido montante e o somatório do pagamento já efetuado.
- 5- Caso o saldo correspondente ao segundo trimestre seja a favor da Concedente, tal quantia será objeto de reembolso.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Direção Regional dos Transportes

- 6- O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de se poderem efetuar pagamentos adiantados à Concessionária, por conta das prestações a realizar, nos termos previstos no artigo 292.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 26.ª

Reposição do equilíbrio financeiro

- 1- A Concessionária tem direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão nos termos do artigo 282.º do Código dos Contratos Públicos, assim como nos seguintes casos e noutros que o Contrato preveja:
- a) Se for determinada pela Concedente uma modificação unilateral do Contrato ou das obrigações de serviço público, desde que, em resultado direto da mesma, se verifique, para a Concessionária, um significativo aumento dos custos ou uma significativa perda de receitas;
 - b) Se ocorrer uma alteração anormal e imprevisível das condições em que se baseou o Contrato, da qual resulte um aumento significativo dos custos.
- 2- Para efeitos da alínea b) do número anterior, consideram-se alterações anormais e imprevisíveis das condições em que se baseou o Contrato os seguintes casos:
- a) Necessidade de afetação de mais aeronaves por um período superior a 60 dias, motivada por um aumento anormal da procura estimada no conjunto das rotas concessionadas, em número igual ou superior a 1 unidade ao número de unidades constantes da proposta da Concessionária;
 - b) Número de passageiros encaminhados, durante o período da concessão, por percurso “one-way”, superior a 51.750;
 - c) Valor de x igual ou superior a 100.000,00€, referente às variações dos valores das taxas aeronáuticas e aeroportuárias com impacto na receita da Concessionária, obtido pela seguinte fórmula: $x = (\text{valor das taxas pagas pela concessionária} - \text{valor das taxas da proposta da Concessionária})$;
 - d) Variação superior a 17% no preço médio do combustível dos últimos 24 meses anteriores à celebração do contrato, expresso em euros;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Direção Regional dos Transportes

- e) Variação superior a 15% na cotação média do dólar face ao euro, relativamente ao ano de celebração do Contrato, aplicável exclusivamente a rendas de aeronaves, reserva de manutenção e seguros;
 - f) Variação no valor dos prémios de seguros superior à taxa de inflação do ano anterior.
- 3- No caso previsto na alínea a) do número anterior, o valor da reposição do equilíbrio financeiro corresponde ao necessário para compensar a Concessionária do agravamento dos encargos no período de afetação da aeronave.
- 4- No caso previsto na alínea b) do n.º 2, o valor da reposição do equilíbrio financeiro corresponderá ao valor total das taxas suportadas pela Concessionária relativas aos passageiros encaminhados acima dos 51.750, e ainda a 30€ por passageiro encaminhado, acima dos 51.750, sempre que do encaminhamento de passageiros resulte a necessidade de efetuar voos não previstos.
- 5- A concessionária deverá apresentar no relatório de execução previsto no n.º 3 do artigo anterior toda a informação necessária à avaliação pela Concedente do direito à reposição do equilíbrio financeiro que entenda ter.

CAPÍTULO IV

CAUÇÃO E SEGUROS

Cláusula 27.ª

Caução

- 1- A caução prestada pela Concessionária para garantir a celebração do Contrato e o seu bom e pontual cumprimento pode ser executada pela Concedente, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso ou incumprimento definitivo pela Concessionária das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no Contrato ou na lei.
- 2- A resolução do Contrato pela Concedente não impede a execução da caução, quando para isso haja motivo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Direção Regional dos Transportes

- 3- A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui a Concessionária na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 15 dias após a notificação da Concedente para esse efeito.
- 4- A caução a que se referem os números anteriores é liberada no prazo de 30 dias após o cumprimento de todas as obrigações da Concessionária.

Cláusula 28.ª

Seguros

- 1- A Concessionária obriga-se a celebrar e a manter em vigor durante todo o período de vigência do Contrato, de acordo com a legislação aplicável e pagando periodicamente os respetivos prémios, as apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva e compreensiva cobertura de todos os riscos seguráveis e inerentes à exploração dos serviços concessionados, nomeadamente de responsabilidade civil, contratual e extracontratual, de responsabilidade civil profissional e de responsabilidade por acidentes de trabalho.
- 2- Na data de entrada em vigor do Contrato, a Concessionária deve apresentar à Concedente e à ANAC as apólices de seguro relativas aos riscos acima referidos, para efeito de apreciação da sua adequabilidade.
- 3- Caso a Concedente ou a ANAC considerem, fundamentadamente, que as apólices de seguro não são suficientes para cobrir os riscos referidos no n.º 1, a Concessionária obriga-se a alterar as apólices em conformidade, no prazo que seja razoavelmente fixado pela Concedente ou pela ANAC.
- 4- A Concessionária obriga-se a inserir nas apólices de seguros, condição suficiente para assegurar que quaisquer alterações das mesmas sejam objeto de autorização escrita da Concedente.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE, SUBCONTRATAÇÃO E MODIFICAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Direção Regional dos Transportes

Cláusula 29ª

Responsabilidade da Concessionária

- 1- A Concessionária é, face à Concedente, a única e direta responsável pelo atempado e rigoroso cumprimento das obrigações constantes do Contrato e das decorrentes de normas, regulamentos ou disposições administrativas que lhe sejam aplicáveis, não podendo opor à Concedente qualquer contrato ou relação com terceiros para exclusão ou limitação dessa responsabilidade.
- 2- A Concessionária responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados no exercício das atividades que constituem o objeto do Contrato, pela culpa ou pelo risco.
- 3- A Concessionária responde ainda, nos termos da presente cláusula, pelos danos causados, pelos atos e omissões de terceiros a que tenha recorrido, seja a que título for, no âmbito do cumprimento de obrigações emergentes do Contrato, como se tais atos ou omissões fossem por si praticados.
- 4- A Concessionária é ainda responsável pelo cumprimento de todas as obrigações acessórias do objeto do Contrato e, neste âmbito, pelos prejuízos resultantes das respetivas ações ou omissões.

Cláusula 30.ª

Subcontratação

- 1- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a Concessionária pode subcontratar a realização dos serviços compreendidos no Contrato, sempre que tal seja necessário para fazer face à ocorrência de acontecimentos imprevisíveis ou para satisfazer o plano de exploração, sem prejuízo de se manter diretamente responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato.
- 2- A subcontratação está sujeita a autorização da DRTr, salvo se se tratar da subcontratação de outras transportadoras aéreas, caso em que a subcontratação se encontra sujeita a autorização conjunta da DRTr e da ANAC.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Direção Regional dos Transportes

- 3- Para efeitos do disposto no número anterior, a Concessionária deve apresentar à DRTr e/ou ANAC uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos de habilitação relativos ao potencial subcontratante previstos no Convite.
- 4- As entidades competentes para autorizar a subcontratação nos termos do n.º 1 devem pronunciar-se sobre a proposta de subcontratação no prazo de 30 dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.
- 5- A exploração dos serviços concessionados poderá ser em regime de “code-share” ou “interline”, sendo necessária a obtenção de parecer favorável da DRTr, depois de ouvida a ANAC.

Cláusula 31.ª

Cessão da posição contratual da Concessionária

- 1- A cessão da posição contratual da Concessionária carece sempre de autorização expressa da Concedente.
- 2- Para efeitos da autorização prevista no número anterior, a Concessionária deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário previstos no Convite, bem como todas as outras informações consideradas relevantes pela Concedente.
- 3- A Concedente deve pronunciar-se sobre a proposta da Concessionária no prazo de 30 dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Direção Regional dos Transportes

CAPÍTULO VI

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 32.ª

Penalidades contratuais

- 1- Sem prejuízo das situações que poderão dar origem a sequestro ou resolução do Contrato, a mora, cumprimento defeituoso e o incumprimento das obrigações contratuais ou das determinações da ANAC e da Concedente proferidas nos termos da lei ou do Contrato, por causa que seja imputável à Concessionária, pode determinar a aplicação de penalidades contratuais nos termos da presente cláusula.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Concedente pode exigir à Concessionária o pagamento de uma penalidade, num montante a fixar em função da gravidade do incumprimento o qual varia entre 550€ (quinhentos e cinquenta euros) e o valor correspondente a 10% do preço contratual.
- 3- No caso de interrupção temporária ou definitiva dos serviços aéreos imputável à Concessionária, o valor da penalidade será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

Durante a concessão:

$$\frac{(D \times M)}{N} \times 3$$

em que:

D = défice real apurado durante o período de exploração;

N = número de meses de exploração (arredondado, em excesso, para as unidades);

M = número de meses de carência (arredondado, por defeito, para as unidades);

N+M = 12;

3 = coeficiente multiplicador da penalidade.

- 4- Para efeitos do disposto no n.º 2, na determinação da gravidade do incumprimento, a Concedente tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa da Concessionária e as consequências do incumprimento.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Direção Regional dos Transportes

- 5- A penalidade a aplicar será descontada no pagamento imediatamente seguinte ao facto que a originou ou, caso tal não seja possível, a Concessionária será notificada para proceder ao pagamento voluntário no prazo de 10 dias, findo o qual a Concedente pode utilizar a caução.
- 6- O valor acumulado das sanções referidas nos números anteriores não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder da Concedente de resolver o Contrato.
- 7- Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e a Concedente decida não proceder à resolução do Contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
- 8- O pagamento de penalidades contratuais não isenta a Concessionária da responsabilidade criminal, civil e contraordenacional a que eventualmente haja lugar, nem exclui a aplicação de outras sanções que decorram da lei ou de regulamento, nem tão pouco prejudica a possibilidade de sequestro ou resolução do Contrato.
- 9- Sempre que um facto dê origem ao pagamento de penalidades e possa originar a resolução do Contrato, a aplicação de penalidades que sejam devidas por esse facto não prejudica as obrigações indemnizatórias decorrentes da resolução.

Cláusula 33.ª

Força maior

- 1- Para todos os efeitos do Contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que impossibilitem o cumprimento por uma das partes, alheias ao seu controlo, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2- Os requisitos do conceito de força maior estipulados no número anterior são cumulativos.
- 3- Não constituem casos de força maior invocáveis pela Concessionária, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados da Concessionária, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados à sociedade da Concessionária, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Direção Regional dos Transportes

- c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pela Concessionária de deveres ou ónus que sobre ela recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pela Concessionária de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações e equipamentos da Concessionária cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência da Concessionária ou ao seu incumprimento de normas de segurança;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4- A Concessionária, quando fique impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações em consequência de caso de força maior, deve comunicar, de imediato e por escrito, à DRTr e à ANAC a ocorrência de um evento qualificável como caso de força maior, bem como, no mais curto prazo possível, indicar quais as obrigações emergentes do Contrato de cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedida ou dificultada por força de tal ocorrência e, bem assim, as medidas que pretende pôr em prática para mitigar o impacto do referido evento, os respetivos custos e prazos.
- 5- Sem prejuízo do disposto no n.º 7, a ocorrência de um caso de força maior terá por efeito exonerar as partes do Contrato da responsabilidade pelo não cumprimento pontual das suas obrigações, na estrita medida em que o seu cumprimento pontual e atempado tenha sido impedido em virtude da referida ocorrência.
- 6- Nos casos previstos no número anterior, a verificação de um caso de força maior pode dar lugar a:
- a) Reposição do equilíbrio financeiro da Contrato; ou
 - b) Resolução da Concessão, apenas quando o cumprimento das obrigações se tornar efetivamente impossível ou quando a reposição do equilíbrio financeiro da Concessão se revelar excessivamente onerosa para a Concedente ou não se afigurar possível.
- 7- Sempre que um caso de força maior corresponda, ao tempo da sua verificação, a um risco segurável, por apólices comercialmente aceitáveis e independentemente de a Concessionária



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Direção Regional dos Transportes

as ter efetivamente contratado, ou de ter ou não a obrigação de as contratar ao abrigo do Contrato, aplicar-se-á o seguinte:

- a) A Concessionária não ficará exonerada do cumprimento pontual e tempestivo da obrigação na medida em que aquele cumprimento se tornasse possível em virtude do recebimento do montante da indemnização resultante da ativação da apólice que cobria aquele risco;
 - b) Haverá lugar à reposição do equilíbrio financeiro apenas na medida do excesso dos prejuízos sofridos relativamente à indemnização da apólice em causa, ou daquela que seria aplicável independentemente das limitações resultantes de franquia, capital seguro ou limite de cobertura.
- 8- Ficarão excluídos da previsão do número anterior os casos de força maior relativos a guerra, invasão, rebelião, terrorismo, explosão nuclear e contaminação radioativa ou química resultante de atos político-criminais, ainda que correspondam a riscos seguráveis por apólices comercialmente aceitáveis.

Cláusula 34.ª

Sequestro

- 1- Em caso de incumprimento grave pela Concessionária de obrigações contratuais, ou estando o mesmo iminente, a Concedente pode, mediante sequestro, tomar a seu cargo o estabelecimento da Concessão e promover a execução das medidas necessárias ao desenvolvimento das atividades concedidas.
- 2- O sequestro pode ter lugar, designadamente, nas seguintes situações:
 - a) Cessaçã ou interrupção, total ou parcial, não autorizada e não devida por força maior, da preparação da exploração, que ponha em risco o cumprimento da data estipulada para o início da exploração prevista na cláusula 4.ª;
 - b) Quando ocorra ou esteja iminente a cessaçã ou a interrupção total ou parcial da prestação das atividades concessionadas, não autorizada e não devida a força maior;
 - c) Ocorrência de perturbações ou deficiências na organização ou funcionamento dos serviços concessionados ou na manutenção dos bens afetos à Concessão, em termos que



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Direção Regional dos Transportes

possam comprometer a continuidade ou regularidade daquelas atividades ou a integridade e segurança de pessoas ou bens.

- 3- No caso de se verificar alguma das circunstâncias descritas no número anterior, antes de proceder ao sequestro, a Concedente notifica a Concessionária para, no prazo que lhe for razoavelmente fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências dos seus atos, exceto tratando-se de uma violação não sanável.
- 4- Caso a Concessionária não cumpra o disposto no número anterior ou se trate de uma violação não sanável, a Concedente comunica a decisão de sequestro da Concessão, sendo aquela obrigada a disponibilizar de imediato os meios humanos, técnicos e materiais que estão afetos à Concessão.
- 5- Os rendimentos obtidos durante o período de sequestro da Concessão serão utilizados, por ordem de prioridade, para:
 - a) Ocorrer aos encargos resultantes da operação do serviço concessionado;
 - b) Ocorrer às despesas necessárias ao restabelecimento do normal funcionamento do serviço concessionado por eliminação das circunstâncias que originaram a decisão de sequestro;
 - c) Entrega do remanescente, se o houver, à Concessionária, findo o período de sequestro.
- 6- A Concessionária suportará os encargos resultantes da manutenção dos serviços e as despesas necessárias ao restabelecimento da normalidade, na medida em que os rendimentos referidos no ponto precedente não sejam suficientes para o efeito.
- 7- O sequestro mantém-se pelo tempo julgado necessário pela Concedente, com o limite máximo de um ano, sendo a Concessionária notificada pela Concedente para retomar o desenvolvimento das atividades concedidas, na data que lhe for fixada.
- 8- Se a Concessionária não puder ou se opuser a retomar o desenvolvimento das atividades concedidas ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se os factos que deram origem ao sequestro, a Concedente pode resolver o Contrato, nos termos da cláusula 36.^a.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Direção Regional dos Transportes

Cláusula 35.ª

Suspensão da Concessão

- 1 - A Concedente pode, independentemente de decisão judicial, suspender a Concessão, em caso de guerra, estado de sítio ou emergência.
- 2 - Nos casos referidos no número anterior, a Concedente terá igualmente o direito a explorar o serviço concessionado mediante a requisição de pessoas e bens afetos à Concessão.
- 3 - O período durante o qual a exploração estiver suspensa será acrescido ao prazo contratualmente fixado para a duração da Concessão.

Cláusula 36.ª

Resolução do Contrato

- 1- Sem prejuízo dos fundamentos de resolução previstos na lei e independentemente do direito de indemnização, a Concedente pode resolver o Contrato sempre que haja uma grave violação das obrigações assumidas pela Concessionária, nomeadamente quando se verifique:
 - a) Atraso no cumprimento da data de início da exploração, por período superior a 15 dias;
 - b) Alteração relevante de contratos e documentos para que se requeira autorização do ANAC ou da Concedente, sem que a mesma seja dada ou em termos diferentes dos constantes de tal autorização;
 - c) Recusa ou omissão em proceder à adequada conservação e manutenção dos bens afetos à Concessão;
 - d) Oposição reiterada ao exercício de fiscalização, recusa de prestação à Concedente de informações relevantes, reiterada desobediência às legítimas determinações da ANAC e da DRTr ou inobservância das normas de qualidade e segurança;
 - e) Dissolução Concessionária, apresentação por esta à insolvência ou declaração de insolvência pelo tribunal;
 - f) Incumprimentos de decisões judiciais ou arbitrais relacionadas com o Contrato;
 - g) Desvio do objeto da Concessão;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Direção Regional dos Transportes

- h) Cessação ou suspensão, total ou parcial, pela Concessionária da exploração dos serviços aéreos, sem que tenham sido tomadas as medidas adequadas à remoção da respetiva causa;
 - i) Recusa ou impossibilidade da Concessionária em retomar a Concessão na sequência de sequestro, bem como se, após essa retoma, persistirem as situações que motivaram o sequestro;
 - j) Deficiências graves na organização e desenvolvimento pela Concessionária das atividades concedidas, em termos que possam comprometer a continuidade ou regularidade exigidas pela lei e pelo Contrato;
 - k) Obstrução ao sequestro;
 - l) Suspensão, revogação ou invalidade da licença de exploração, do certificado de operador aéreo ou de outra habilitação necessária à execução do Contrato;
 - m) Sequestro da concessão pelo prazo máximo permitido pela lei.
- 2- Caso se verifique algum dos fundamentos de resolução previstos no número anterior ou na lei, a Concedente deve notificar a Concessionária para cumprir, num prazo razoável, as obrigações em falta, assim como, se possível, para corrigir ou reparar as consequências resultantes desse incumprimento, salvo se o cumprimento se tenha tornado impossível ou a Concedente tenha perdido o interesse na prestação.
- 3- Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo referido no número anterior ou não sendo corrigidas ou reparadas as consequências do incumprimento, a Concedente pode resolver o Contrato.
- 4- A resolução do Contrato é efetuada por declaração escrita expedida por correio registado com aviso de receção para o domicílio contratual da Concessionária.
- 5- Em caso de urgência, a Concedente poderá proceder ao sequestro da Concessão antes de resolver o Contrato.
- 6- A resolução do Contrato por facto imputável à Concessionária origina o dever desta de indemnizar a Concedente, nos termos gerais de direito, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Direção Regional dos Transportes

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 37.^a Legislação aplicável

O contrato é regulado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, pelo Código dos Contratos Públicos, ambos na sua atual redação, e pelo Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro e na restante legislação especialmente aplicável.

Cláusula 38.^a Comunicações e notificações

- 1- Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2- Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 39.^a Despesas

Todas as despesas em que a Concessionária haja de incorrer em virtude do presente Caderno de Encargos ou do Contrato correm por sua conta.

Cláusula 40.^a Foro competente

- 1- Para conhecer de quaisquer litígios emergentes do Contrato, designadamente relativos à interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do mesmo, as partes elegem o Tribunal Administrativo de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Direção Regional dos Transportes

- 2- As partes no Contrato podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Direção Regional dos Transportes

ANEXO A

Capacidades globais mínimas de frequências, lugares oferecidos e carga				
Mínimos Semanais				
Rota	Indicador	Inverno IATA	Verão IATA (abr a jun e set)	Verão IATA (julho e Agosto)
PDL/SMA/PDL	Frequências	9	11	14
	Lugares Oferecidos	900	1 100	1 200
	Capacidade Carga	10 000	10 000	10 000
PDL/TER/PDL	Frequências	30	30	37
	Lugares Oferecidos	2 500	2 500	3 000
	Capacidade Carga	25 000	25 000	25 000
PDL/HOR/PDL	Frequências	8	10	12
	Lugares Oferecidos	700	900	1 100
	Capacidade Carga	8 000	8 000	8 000
PDL/PIX/PDL	Frequências	2	5	9
	Lugares Oferecidos	200	500	900
	Capacidade Carga	2 000	5 000	5 000
PDL/SJZ/PDL	Frequências	0	0	5
	Lugares Oferecidos	0	0	400
	Capacidade Carga	0	0	2 000
PDL/FLW/PDL	Frequências	0	0	4
	Lugares Oferecidos	0	0	300
	Capacidade Carga	0	0	2 000
TER/GRW/TER	Frequências	9	9	12
	Lugares Oferecidos	900	900	900
	Capacidade Carga	9 000	9 000	9 000
TER/SJZ/TER	Frequências	9	9	9
	Lugares Oferecidos	900	900	900
	Capacidade Carga	7 000	7 000	7 000
TER/PIX/TER	Frequências	7	7	11
	Lugares Oferecidos	700	700	900
	Capacidade Carga	6 000	6 000	6 000
TER/HOR/TER	Frequências	10	10	12
	Lugares Oferecidos	800	800	1 000
	Capacidade Carga	8 000	8 000	8 000
TER/FLW/TER	Frequências	4	4	4
	Lugares Oferecidos	200	200	200
	Capacidade Carga	2 000	2 000	2 000
HOR/FLW/HOR	Frequências	6	8	10
	Lugares Oferecidos	500	700	900
	Capacidade Carga	5 000	5 000	5 000
HOR/CVU/HOR*	Frequências	3	3	5
	Lugares Oferecidos	75	75	150
	Capacidade Carga	500	500	1 000
CVU/FLW/CVU	Frequências	3	3	3
	Lugares Oferecidos	75	75	100
	Capacidade Carga	500	500	1 000

* Rota combinada com HOR/FLW/HOR e CVU/FLW/CVU



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Direção Regional dos Transportes

ANEXO B

Preço Máximo Normal Económica (RT) (em euros)									
	CVU	FLW	GRW	HOR	PDL	PIX	SJZ	SMA	TER
CVU		69	173	115	175	173	173	175	173
FLW	69		175	118	178	175	175	178	175
GRW	173	175		175	175	173	173	175	113
HOR	115	118	175		178	175	175	178	173
PDL	175	178	175	178		175	175	118	175
PIX	173	175	173	175	175		173	175	173
SJZ	173	175	173	175	175	173		175	113
SMA	175	178	175	178	118	175	175		175
TER	173	175	113	173	175	173	113	175	

CVU: Corvo; FLW: Flores; GRW: Graciosa; HOR: Horta; PDL: Ponta Delgada; PIX: Pico; SJZ: São Jorge; SMA: Santa Maria; TER: Terceira

ANEXO C

Preço Máximo de Residente (RT) (em euros)									
	CVU	FLW	GRW	HOR	PDL	PIX	SJZ	SMA	TER
CVU		60	120	90	120	120	120	120	120
FLW	60		120	90	120	120	120	120	120
GRW	120	120		100	120	100	100	120	90
HOR	90	90	100		120	100	100	120	120
PDL	120	120	120	120		120	120	90	120
PIX	120	120	100	100	120		100	120	120
SJZ	120	120	100	100	120	100		120	90
SMA	120	120	120	120	90	120	120		120
TER	120	120	90	120	120	120	90	120	

CVU: Corvo; FLW: Flores; GRW: Graciosa; HOR: Horta; PDL: Ponta Delgada; PIX: Pico; SJZ: São Jorge; SMA: Santa Maria; TER: Terceira



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

**CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO REGULAR NO INTERIOR DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ENTRE 1 DE ABRIL E 30 DE SETEMBRO DE 2021**

Entre

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, pessoa coletiva n.º 512047855, através da Secretaria Regional dos Transportes, Turismo e Energia, aqui representada por Mário Jorge Mota Borges, com o domicílio profissional na Rua Dr. José Bruno Tavares Carreiro, nº6, 8º Piso, 9500-119 Ponta Delgada, titular do Cartão de Cidadão [REDACTED], na qualidade de Secretário Regional dos Transportes, Turismo e Energia, conforme poderes que lhe foram conferidos pela Resolução do Conselho de Governo n.º 65/2021, de 25 de março de 2021, e artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro, que aprovou a Orgânica do XIII Governo Regional, adiante designada por Primeiro Outorgante;

e

SATA AIR AÇORES – SOCIEDADE AÇORIANA DE TRANSPORTES AÉREOS, S.A., NIPC/NIF 512005095, com sede na Avenida Infante D. Henrique, 55, 2.º, freguesia de São Pedro, concelho de Ponta Delgada, aqui representada por Luís Manuel da Silva Rodrigues, com domicílio profissional na morada já indicada, titular do cartão do cidadão número [REDACTED], que outorga na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, e por Teresa Mafalda Pais de Moura Gonçalves, com domicílio profissional na morada já indicada, titular do cartão de cidadão número [REDACTED], que outorga na qualidade de Vogal do Conselho de Administração, ambos com poderes bastantes para a realização deste ato, conforme certidão permanente da sociedade, adiante designada por Segundo Outorgante.

É livremente celebrado o presente contrato de acordo com os considerandos e cláusulas seguintes:

Considerando que:

- a) Por Resolução do Conselho do Governo n.º 65/2021, de 25 de março de 2021, foi tomada a decisão de contratar mediante ajuste direto com fundamento na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP, tendo no mesmo ato sido delegada no Secretário Regional dos Transportes, Turismo e Energia, a competência para aprovar as peças do procedimento, proceder à adjudicação, aprovar a minuta do contrato e outorgar o mesmo, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, bem como para praticar todos os demais atos que, nos termos da lei e do procedimento adotado, sejam cometidos ao órgão competente para a decisão de contratar e ao contraente público;
- b) Por despacho do Secretário Regional dos Transportes, Turismo e Energia, datado de 29/03/2021, foi adjudicada a concessão, tendo, no mesmo ato, sido aprovada a minuta do contrato;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

- c) O preço contratual será suportado pelo Capítulo 50, Programa 14-Transportes, Obras Públicas e Infraestruturas Tecnológicas, Projeto 14.7 - Serviço Público de Transporte Aéreo e Marítimo Interilhas, Ação 14.7.1 - Concessão do Transporte Aéreo de Passageiros, Carga e Correio Interilhas, C.E 08.01.01;
- d) O Segundo Outorgante apresentou certidão passada pelo Serviço de Finanças de como tem a sua situação tributária regularizada, bem como declaração emitida automaticamente pelo Serviço da Segurança Social Direta de que tem a sua situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- e) O Segundo Outorgante prestou garantia bancária através do Banco Millenium BCP, no valor de 1.200.000,00 € (um milhões e duzentos mil euros) correspondente a 5% do valor contratual, o qual servirá para garantir o integral cumprimento deste contrato.
- f) O número do compromisso é D852100219.

Cláusula 1.ª

Objeto

O contrato tem como objeto a concessão do serviço de transporte aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores entre 1 de abril e 30 de setembro de 2021, nos termos e nas condições melhor definidas no caderno de encargos e proposta adjudicada os quais fazem parte integrante do contrato.

Cláusula 2.ª

Prazo e início de produção de efeitos

- 1 - O Contrato é celebrado pelo prazo de 6 meses e inicia a sua vigência em 1 de abril de 2021, exceto quanto aos pagamentos a que der causa, que apenas produzirão efeitos a partir da data de notificação do "visto" do Tribunal de Contas, nos termos do disposto nos números 1, 4 e 5 do artigo 45.º da Lei de Organização e Processo de Tribunal de Contas, e tem o seu termo a 30 de setembro de 2021.
- 2 - O início da vigência do contrato é coincidente com o início da prestação efetiva dos serviços objeto do mesmo.
- 3 - O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.

Cláusula 3.ª

Preço

- 1 - O preço contratual é de 24.000.000,00 € (vinte e quatro milhões de euros).
- 2 - A compensação financeira será efetuada nos termos e nas condições previstas na cláusula 25.ª do caderno de encargos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Cláusula 4.ª

Gestor de contrato

Em cumprimento do disposto do n.º 1 do artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos, foi designada como gestora do contrato a Dra. Maria Goreti Gouveia.

Cláusula 5.ª

Disposições finais

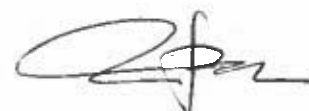
O contrato é regulado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, pelo Código dos Contratos Públicos e pelo Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro, todos na sua redação atual, e na restante legislação especialmente aplicável.

Ponta Delgada, 31 de março de 2021.

O Primeiro Outorgante,

O Segundo Outorgante,

General Carlos de Gonçalves



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

CADERNO DE ENCARGOS

AJUSTE DIRETO

**PARA A FORMAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO DE
TRANSPORTE AÉREO REGULAR NO INTERIOR DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS
AÇORES ENTRE 1 DE ABRIL E 30 DE SETEMBRO DE 2021**



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

CONTEÚDO

DISPOSIÇÕES GERAIS	5
Cláusula 1.ª Objeto	5
Cláusula 2.ª Definições	5
Cláusula 3.ª Contrato	6
Cláusula 4.ª Prazo e início de produção de efeitos	7
Cláusula 5.ª Preço base	7
Cláusula 6.ª Representação da Concedente	7
DA CONCESSÃO.....	8
Cláusula 7.ª Objeto contratual e natureza da Concessão	8
Cláusula 8.ª Regime de exclusividade	9
Cláusula 9.ª Regime do risco	9
OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	9
Cláusula 10.ª Exploração dos serviços de transporte aéreo	9
Cláusula 11.ª Obrigações da Concessionária	10
Cláusula 12.ª Obrigações de Serviço Público	11
Cláusula 13.ª Meios financeiros	11
Cláusula 14.ª Aeronaves	11
Cláusula 15.ª Meios humanos e materiais afetos à Concessão	13
Cláusula 16.ª Obtenção de licenças e outras certificações	14
Cláusula 17.ª Segurança	15
Cláusula 18.ª Plano de exploração	15
Cláusula 19.ª Encaminhamento	15
Cláusula 20.ª Intermodalidade	16
Cláusula 21.ª Dever de informação	16
Cláusula 22.ª Obrigação de sigilo	17
Cláusula 23.ª Direitos de propriedade intelectual e industrial	18
Cláusula 24.ª Fiscalização	18
Cláusula 25.ª Compensação Financeira	19
Cláusula 26.ª Reposição do equilíbrio financeiro	21
CAUÇÃO E SEGUROS	22
Cláusula 27.ª Caução	22
Cláusula 28.ª Seguros	23
RESPONSABILIDADE, SUBCONTRATAÇÃO E MODIFICAÇÃO	24
Cláusula 29.ª Responsabilidade da Concessionária	24
Cláusula 30.ª Subcontratação	24
Cláusula 31.ª Cessão da posição contratual da Concessionária	25
PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO	26



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

Cláusula 32.ª Penalidades contratuais	26
Cláusula 33.ª Força maior	27
Cláusula 34.ª Sequestro	29
Cláusula 35.ª Suspensão da Concessão	31
Cláusula 36.ª Resolução do Contrato	31
DISPOSIÇÕES FINAIS	33
Cláusula 37.ª Legislação aplicável	33
Cláusula 38.ª Comunicações e notificações	33
Cláusula 39.ª Despesas	33
Cláusula 40.ª Foro competente	33

Anexos A, B e C: Obrigações de serviço objeto da Comunicação da Comissão n.º 2015/C 98/06, de 25 de março de 2015, publicada no Jornal Oficial da União Europeia.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar na sequência do procedimento cujo objeto é a concessão do serviço de transporte aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores, entre 1 de abril e 30 de setembro de 2021.

Cláusula 2.ª

Definições

Para efeitos do presente Caderno de Encargos, sempre que iniciados por maiúsculas e salvo se do contexto resultar claramente sentido diferente, os termos referidos nas alíneas seguintes têm o sentido que aí lhes é fixado:

- a) AirOPS – O Regulamento (CEE) n.º 3922 do Conselho, de 16 de dezembro de 1991;
- b) Caderno de Encargos - O presente documento;
- c) Código dos Contratos Públicos - O Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro na sua versão atual;
- d) Contrato – O contrato de concessão dos serviços de transporte aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores entre 1 de abril e 30 de setembro de 2021;
- e) Concedente – A Região Autónoma dos Açores;
- f) Concessão – A concessão da exploração dos serviços de transporte aéreo regular nos termos previstos no Caderno de Encargos;
- g) Concessionária – A adjudicatária no procedimento lançado para a celebração do Contrato;
- h) DROT – Direção Regional do Orçamento e Tesouro da Região Autónoma dos Açores;
- i) DRTAM – Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos da Região Autónoma dos Açores;
- j) EASA – European Union Aviation Safety Agency;
- k) IATA – International Air Transport Association;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

- l) ANAC – Autoridade Nacional da Aviação Civil;
- m) Convite – O Convite do procedimento de ajuste direto lançado para a celebração do Contrato;
- n) Proposta – A proposta adjudicada no âmbito do procedimento de ajuste direto lançado para a celebração do Contrato;
- o) Serviços de Transporte Aéreo Regular – Os serviços de transporte aéreo nas rotas referidas no n.º 1 da cláusula 7.ª do Caderno de Encargos.

Cláusula 3.ª

Contrato

- 1- O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2- O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados.
- 4- Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
- 5- Em caso de dúvida sobre a interpretação das regras aplicáveis à execução do Contrato, a Concessionária deve solicitar, por escrito, o devido esclarecimento à Concedente.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

- 6- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as dúvidas de interpretação e integração do regime aplicável ao Contrato são resolvidas com base na prevalência do sentido que melhor acautele o interesse público, na boa execução das obrigações da Concessionária e no regular e ininterrupto funcionamento da Concessão.

Cláusula 4.ª

Prazo e início de produção de efeitos

- 1- O Contrato é celebrado pelo prazo de 6 meses e inicia a sua vigência em 1 de abril de 2021, exceto quanto aos pagamentos a que der causa, que apenas produzirão efeitos a partir da data de notificação do “visto” do Tribunal de Contas, nos termos do disposto nos números 1, 4 e 5 do artigo 45.º da Lei de Organização e Processo de Tribunal de Contas, e tem o seu termo a 30 de setembro de 2021.
- 2- O início da vigência do Contrato é coincidente com o início da prestação efetiva dos serviços objeto do mesmo.
- 3- O Contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.

Cláusula 5.ª

Preço base

O preço base é de 24.000.000,00 € (vinte e quatro milhões de euros), correspondendo ao valor máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as obrigações que constituem o objeto do Contrato, pelo período correspondente à duração máxima possível da sua vigência.

Cláusula 6.ª

Representação da Concedente

Sem prejuízo de disposição legal ou contratual em sentido contrário, o exercício de direitos contratuais da Concedente cabe à DRTAM.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

**CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO**

Cláusula 7.ª

Objeto contratual e natureza da Concessão

- 1- O Contrato tem por objeto principal atribuir à Concessionária a exploração dos Serviços de Transporte Aéreo Regular nas seguintes rotas:
 - a) Ponta Delgada-Santa Maria-Ponta Delgada (PDL-SMA-PDL);
 - b) Ponta Delgada-Terceira-Ponta Delgada (PDL-TER-PDL);
 - c) Ponta Delgada-Horta-Ponta Delgada (PDL-HOR-PDL);
 - d) Ponta Delgada-Pico-Ponta Delgada (PDL-PIX-PDL);
 - e) Ponta Delgada-São Jorge-Ponta Delgada (PDL-SJZ-PDL);
 - f) Ponta Delgada-Flores-Ponta Delgada (PDL-FLW-PDL);
 - g) Terceira-Graciosa-Terceira (TER-GRW-TER);
 - h) Terceira-São Jorge-Terceira (TER-SJZ-TER);
 - i) Terceira-Pico-Terceira (TER-PIX-TER);
 - j) Terceira-Horta-Terceira (TER-HOR-TER);
 - k) Terceira-Flores-Terceira (TER-FLW-TER);
 - l) Horta-Flores-Horta (HOR-FLW-HOR);
 - m) Horta-Corvo-Horta (HOR-CVU-HOR);
 - n) Corvo-Flores-Corvo (CVU-FLW-CVU).
- 2- A Concessão é de serviço público.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

Cláusula 8.ª

Regime de exclusividade

- 1- A exploração dos Serviços de Transporte Aéreo Regular nas rotas referidas na cláusula anterior cabe em exclusivo à Concessionária.
- 2- O regime de exclusividade descrito no número anterior terá como condição de vigência a obrigação de a Concessionária fazer a exploração efetiva dos serviços concessionados, assim como o cumprimento das obrigações de serviço público a que se encontra adstrita.

Cláusula 9.ª

Regime do risco

A Concessionária assume integral responsabilidade pelos riscos relativos à Concessão, exceto quando o contrário resulte expressamente do Caderno de Encargos.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Secção I

Obrigações da Concessionária

Cláusula 10.ª

Exploração dos serviços de transporte aéreo

- 1- A Concessionária obriga-se a explorar os serviços de transporte aéreo de acordo com as exigências de um regular, contínuo e eficiente funcionamento dos serviços públicos concessionados, nos termos do Contrato e da legislação aplicável.
- 2- A Concessionária, para efeitos do disposto no número anterior, deve adotar os melhores padrões de qualidade disponíveis em cada momento.
- 3- Sem prejuízo do disposto nas cláusulas seguintes, a Concessionária obriga-se, em geral, a oferecer a capacidade de transporte adequada aos níveis de procura, acautelando sempre a comodidade, rapidez e segurança dos serviços prestados.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

- 4- A utilização dos serviços concessionados só pode ser recusada a quem não satisfaça ou viole as disposições legais aplicáveis.
- 5- A Concessionária não pode, em qualquer circunstância, discriminar ou estabelecer diferenças de tratamento entre os utentes, salvo nos casos previstos na lei ou no Contrato.

Cláusula 11.ª

Obrigações da Concessionária

Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior e de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou na Proposta, da celebração do Contrato decorrem para a Concessionária as seguintes obrigações:

- a) Cumprir integralmente as obrigações de serviço público, nos termos da cláusula 12.ª;
- b) Obter todos os meios financeiros necessários ao cumprimento das obrigações a que se encontra adstrita em razão do Contrato, nos termos da cláusula 13.ª;
- c) Afetar todos os meios técnicos, humanos e materiais necessários à prestação dos serviços objeto do Contrato, nos termos das cláusulas 14.ª e 15.ª;
- d) Obter todas as licenças, certificações, credenciações e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do Contrato, nos termos da cláusula 16.ª;
- e) Cumprir todas as disposições aplicáveis em matéria de segurança, resultantes das normas, regulamentos, convenções e acordos aplicáveis, nos termos da cláusula 17.ª;
- f) Apresentar o plano de exploração, nos termos da cláusula 18.ª;
- g) Assegurar o encaminhamento de passageiros, em viagens no interior da Região Autónoma dos Açores, com origem ou destino no continente Português ou no Funchal, nos termos da cláusula 19.ª;
- h) Cooperar, de forma prioritária, com as entidades de proteção civil, quer na conceção e adoção de planos de emergência, quer na sua execução;
- i) Cumprir as obrigações de informação, nos termos da cláusula 21.ª;
- j) Cumprir as obrigações de sigilo, nos termos da cláusula 22.ª;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

- k) Assegurar a existência e manutenção das apólices de seguro necessárias, nos termos da cláusula 28.ª.

Cláusula 12.ª

Obrigações de Serviço Público

- 1- Na exploração dos serviços de transporte aéreo, a Concessionária obriga-se a cumprir as obrigações de serviço público objeto da Comunicação da Comissão n.º 2015/C 98/06, de 25 de março de 2015, publicada no Jornal Oficial da União Europeia e constantes dos Anexos A, B e C ao presente Caderno de Encargos, dele fazendo parte integrante.
- 2- As obrigações de serviço público, assim como os respetivos mecanismos de execução, podem ser modificadas ou ajustadas por razões de interesse público decorrentes de novas necessidades ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes.
- 3- As alterações mencionadas no número anterior ocorrerão mediante acordo a estabelecer entre a Concedente e a Concessionária.

Cláusula 13.ª

Meios financeiros

- 1- A Concessionária é a única responsável pela obtenção dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento das atividades que integram o objeto da Concessão, incluindo o cumprimento integral das obrigações de serviço público.
- 2- Não são oponíveis à Concedente quaisquer exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais que eventualmente venham a ser estabelecidas entre a Concessionária e quaisquer entidades financiadoras.

Cláusula 14.ª

Aeronaves

- 1- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a Concessionária obriga-se a afetar à Concessão as aeronaves necessárias e adequadas à prestação dos serviços de transporte aéreo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

- 2- A Concessionária obriga-se a que as aeronaves afetas à Concessão tenham as seguintes características mínimas:
- a) Devem cumprir as condições técnicas e operacionais que lhes permitam a operação nos aeródromos da Região Autónoma dos Açores, incluindo os que tenham restrições de voo noturno;
 - b) Estarem equipadas com todos os instrumentos necessários à navegação por instrumentos, aproximação de precisão e não precisão e equipamento de navegação autónoma (*Global Positioning Systems - GPS*);
 - c) Estarem equipadas com rádios para comunicações bilaterais;
 - d) Estarem equipadas com cabines pressurizadas;
 - e) Estarem equipadas com instalações sanitárias;
 - f) Quanto à capacidade das aeronaves, deverão ser utilizados equipamentos com configuração certificada mínima de 35 lugares, capacidade de bagagem por passageiro de 20 kg e uma capacidade de carga e/ou correio de 300 kg com 75% Load Factor;
 - g) Deverá também ter uma capacidade de transporte de doentes em maca, bem como de duas urnas de adulto, devidamente embaladas de acordo com a regulamentação aplicável, de dimensões 220cm x 75cm x 65cm.
- 3- Para efeitos da alínea f) do n.º 2, a capacidade real de transporte de passageiros de cada aeronave, em cada rota, será calculada com base nos critérios definidos no AirOPS e atentas as condições operacionais dos respetivos aeroportos.
- 4- A Concessionária obriga-se ainda a garantir que as aeronaves afetas à Concessão tenham as características técnicas constantes da sua Proposta, que não poderão ser inferiores às características previstas nos números anteriores.
- 5- No caso de a Concedente verificar que as aeronaves utilizadas pela Concessionária são insuficientes ou as suas características inadequadas à boa execução do Contrato, pode aquela impor o seu reforço, incluindo a contratação de meios materiais ou a sua substituição.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

Cláusula 15.ª

Meios humanos e materiais afetos à Concessão

- 1- A Concessionária obriga-se a afetar à Concessão todos os meios humanos, técnicos e materiais necessários e adequados à prestação dos serviços objeto do Contrato, devendo manter operacionais os recursos que permitam, com menores encargos para a Concedente, garantir serviços de transporte de qualidade, por forma a satisfazer padrões adequados de continuidade, regularidade, quantidade e preço, e constituir reservas suficientes que garantam a fiabilidade dos serviços.
- 2- A exploração dos serviços de transporte aéreo pode ser feita pela Concessionária, quer através de meios próprios, quer através de meios alheios.
- 3- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Concessionária obriga-se, desde o início da exploração dos serviços de transporte aéreo, ao seguinte:
 - a) Garantir que cada aeronave a afetar às ligações disponha de tripulações necessárias à operação, as quais, na sua maioria, devem falar e compreender português;
 - b) Dispor de serviços de operações, em cada ilha da Região Autónoma dos Açores, para acompanhamento diário de todos os voos programados;
 - c) As operações nos aeródromos e aeroportos da Região Autónoma dos Açores devem obedecer às condições publicadas no "Aeronautical Information of Publication" (AIP) e no Manual Visual Flight Rules - Portugal (MVFR);
 - d) Dispor, na Região Autónoma dos Açores, de uma estrutura de manutenção e engenharia certificada EASA Parte M e Parte 145, técnicos de manutenção com certificação EASA Parte 66, instalações, equipamento técnico de suporte necessário e *stocks* de sobressalentes necessários para assegurar o cumprimento do plano de manutenção das aeronaves (manutenção de linha e manutenção de base, ensaios e inspeções protocolares periódicas);
 - e) Dispor de meios humanos, logísticos e técnicos, em cada ilha da Região Autónoma dos Açores, por forma a garantir a aquisição individual de lugares pelo público diretamente na transportadora;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

Cláusula 15.ª

Meios humanos e materiais afetos à Concessão

- 1- A Concessionária obriga-se a afetar à Concessão todos os meios humanos, técnicos e materiais necessários e adequados à prestação dos serviços objeto do Contrato, devendo manter operacionais os recursos que permitam, com menores encargos para a Concedente, garantir serviços de transporte de qualidade, por forma a satisfazer padrões adequados de continuidade, regularidade, quantidade e preço, e constituir reservas suficientes que garantam a fiabilidade dos serviços.
- 2- A exploração dos serviços de transporte aéreo pode ser feita pela Concessionária, quer através de meios próprios, quer através de meios alheios.
- 3- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Concessionária obriga-se, desde o início da exploração dos serviços de transporte aéreo, ao seguinte:
 - a) Garantir que cada aeronave a afetar às ligações disponha de tripulações necessárias à operação, as quais, na sua maioria, devem falar e compreender português;
 - b) Dispor de serviços de operações, em cada ilha da Região Autónoma dos Açores, para acompanhamento diário de todos os voos programados;
 - c) As operações nos aeródromos e aeroportos da Região Autónoma dos Açores devem obedecer às condições publicadas no "Aeronautical Information of Publication" (AIP) e no Manual Visual Flight Rules - Portugal (MVFR);
 - d) Dispor, na Região Autónoma dos Açores, de uma estrutura de manutenção e engenharia certificada EASA Parte M e Parte 145, técnicos de manutenção com certificação EASA Parte 66, instalações, equipamento técnico de suporte necessário e *stocks* de sobressalentes necessários para assegurar o cumprimento do plano de manutenção das aeronaves (manutenção de linha e manutenção de base, ensaios e inspeções protocolares periódicas);
 - e) Dispor de meios humanos, logísticos e técnicos, em cada ilha da Região Autónoma dos Açores, por forma a garantir a aquisição individual de lugares pelo público diretamente na transportadora;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

- f) Dispor de sistema de reservas informatizado, sem prejuízo do recurso a outros canais de distribuição que, atentas as características dos serviços, garantam uma informação adequada;
 - g) Garantir que o transporte de envios postais que sejam expedidos pelo operador de serviço postal universal deve satisfazer os padrões de qualidade daquele serviço universal e outras exigências a que este esteja legalmente sujeito;
 - h) Demonstrar que têm inscritas no seu certificado de operador aéreo as aeronaves necessárias e de reserva adequadas para satisfazer o plano de exploração das rotas objeto do Contrato, bem como os meios humanos associados, sem prejuízo de, pontualmente, poderem subcontratar a outras transportadoras capacidade adicional para fazer face a acontecimentos imprevistos.
- 4- A Concessionária obriga-se ainda a afetar à Concessão os meios humanos, técnicos e materiais previstos na Proposta, cujas características não poderão ser inferiores às características previstas nos números anteriores.
- 5- No caso de a Concedente verificar que os meios utilizados pela Concessionária são insuficientes ou inadequados à boa execução do Contrato, pode aquela impor o seu reforço, incluindo a aquisição de meios materiais ou a sua substituição.
- 6- A Concedente terá o direito de requisitar, nos termos da lei, os bens e trabalhadores afetos à Concessão, devendo a requisição terminar quando cessar o motivo que lhe tiver dado causa.
- 7- A Concessionária poderá estabelecer acordos comerciais, nomeadamente de "interline" e de "codeshare".

Cláusula 16.ª

Obtenção de licenças e outras certificações

A Concessionária é responsável pela obtenção de todas as licenças, certificações, credenciações e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do Contrato, sendo igualmente da sua responsabilidade todas as consequências decorrentes da inexistência daquelas licenças, certificações, credenciações ou autorizações.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

Cláusula 17.ª

Segurança

- 1- A Concessionária está obrigada a cumprir todas as disposições aplicáveis em matéria de segurança, resultantes da legislação nacional ou comunitária, da Convenção sobre Aviação Civil Internacional e seus anexos, ou de outras convenções ou acordos internacionais, bem como as normas e procedimentos constantes na AirOPS ou emanados da ANAC ou EASA.
- 2- A Concessionária deve apresentar à ANAC e à DRTAM, antes da data de início da exploração, toda a documentação respeitante a licenças ou certificados do pessoal e material a afetar à Concessão e, bem assim, os manuais de operações e manutenção e outros documentos subjacentes à respetiva certificação enquanto operador aéreo, manuais de segurança ou planos de emergência, bem como contratos com terceiros respeitantes à operação ou manutenção de aeronaves a utilizar na exploração dos serviços concessionados ou à segurança dos serviços.
- 3- Cabe à ANAC o poder de imposição de adoção de medidas destinadas a reforçar a segurança dos serviços de transporte.
- 4- A Concessionária não pode introduzir quaisquer alterações aos seus manuais de segurança e planos de emergência sem a aprovação prévia da ANAC.

Cláusula 18.ª

Plano de exploração

Desde o início da exploração até ao termo do contrato, o plano de exploração a considerar pela Concessionária corresponderá ao apresentado no procedimento.

Cláusula 19.ª

Encaminhamento

- 1- A Concessionária está obrigada a assegurar o encaminhamento de passageiros em viagens no interior dos Açores, com origem ou destino no continente Português ou no Funchal.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

- 2- O encaminhamento referido do número anterior está limitado a dois talões de voo, exceto em relação ao Corvo em que será admitido um talão de voo adicional sempre que não haja ligação diária.
- 3- O talão de voo corresponde a um percurso "one-way" de e para qualquer aeródromo ou aeroporto da Região, incluindo transítos e transferências, desde que a viagem nesse percurso decorra no período de 24h.
- 4- O limite referido na parte final do número anterior não é aplicável nos casos em que o período de 24h não possa ser cumprido pelos motivos seguintes:
 - a) por motivos imputáveis à transportadora;
 - b) nos casos em que o passageiro se encontre a cumprir quarentena ou isolamento profilático e nos demais casos em que a Autoridade de Saúde Regional impede o encaminhamento do passageiro nesse prazo.
- 5- O passageiro poderá optar pela "gateway" que considere mais adequada e está isento do pagamento do preço do bilhete que lhe for emitido, observando os limites constantes dos n.ºs 1, 2 e 3.
- 6- A Concessionária será ressarcida do encaminhamento nos termos definidos na cláusula 25.ª do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 20.ª
Intermodalidade

A Concessionária, em conjunto com as transportadoras que operam o transporte regular marítimo de passageiros interilhas, deverá conciliar os horários de forma a aumentar a intermodalidade no interior da Região Autónoma dos Açores.

Cláusula 21.ª
Dever de informação

- 1- Ao longo de todo o período da Concessão e sem prejuízo das demais obrigações de informação estabelecidas no Contrato e na lei, a Concessionária obriga-se a:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

- a) Informar imediatamente a Concedente de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam condicionar o normal desenvolvimento das atividades concessionadas, ou que previsivelmente impeçam o cumprimento integral de qualquer uma das suas obrigações, ou que possam constituir causa de sequestro da Concessão;
- b) Prestar, no prazo fixado para o efeito, informações e esclarecimentos necessários ao acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato, que lhe sejam solicitados pela Concedente, pela ANAC ou por outras entidades fiscalizadoras;
- c) Elaborar e a apresentar à DRTAM, no prazo de 15 dias após o termo de cada mês, relatório mensal, devidamente justificado, sobre a exploração dos serviços de transporte aéreo e o cumprimento das obrigações de serviço público, devendo a informação ser discriminada por rota e por segmento de rota e tendo como escala temporal a semana e o mês;
- d) Remeter à DRTAM, no prazo de 30 dias após o termo de cada trimestre, uma listagem com a seguinte informação sobre os passageiros encaminhados:
 - i) O número do bilhete correspondente à ligação com origem ou destino no continente Português ou no Funchal;
 - ii) O número bilhete emitido pela Concessionária, correspondente ao percurso no interior da Região;
 - iii) A identificação da origem e do destino, bem como do percurso efetuado no interior da Região.
- e) Elaborar relatórios específicos atinentes a determinados aspetos da execução do Contrato, sempre que tal lhe seja determinado pela Concedente.

Cláusula 22.ª

Obrigações de sigilo

- 1- A Concessionária obriga-se a garantir que toda a informação relativa ao Contrato que lhe seja disponibilizada e, bem assim, aquela a que os seus funcionários, agentes, subcontratados e consultores, por qualquer modo, tenham acesso, será de utilização exclusiva no âmbito da



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

realização do objeto do Contrato, não podendo ser transmitida a quaisquer outras pessoas ou entidades sem prévia autorização escrita da Concedente e, quando exigível, da entidade titular originária dessa informação; a Concessionária é responsável pelo cumprimento destas obrigações por parte dos seus funcionários, agentes, subcontratados e consultores.

- 2- A Concessionária obriga-se, de um modo especial, a guardar sigilo quanto ao conteúdo e utilização dos sistemas de informação da responsabilidade da Entidade Adjudicante, nos termos legalmente previstos na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, ambos relativos à proteção de dados pessoais e Decreto-lei n.º 112/2000, de 4 de julho, relativo à proteção jurídica de bases de dados.
- 3- A Concessionária poderá transmitir informações que legalmente esteja obrigada a transmitir, que sejam necessárias para a obtenção de qualquer autorização administrativa ou que sejam necessárias para a instrução de quaisquer procedimentos administrativos ou processos jurisdicionais.
- 4- Exclui-se do dever de sigilo previsto na presente cláusula a informação que fosse comprovadamente do domínio ou conhecimento público à data da respetiva obtenção pela Concessionária ou que tenha chegado ao conhecimento da Concessionária por meios lícitos não relacionados com o Contrato.

Cláusula 23.ª

Direitos de propriedade intelectual e industrial

São da responsabilidade da Concessionária quaisquer encargos decorrentes da utilização, na prestação de serviços, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

Cláusula 24.ª

Fiscalização

- 1- Cabe à ANAC e à DRTAM fiscalizar e acompanhar a atividade da Concessionária em tudo o que respeita ao cumprimento do Contrato, da legislação e regulamentos aplicáveis e, bem



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

assim, em tudo o que respeite a matérias não abrangidas no âmbito das atribuições e competências de outras entidades.

- 2- Sem prejuízo do disposto nos artigos 302.º, 303.º e 305.º do Código dos Contratos Públicos, para efeitos do disposto no número anterior, a ANAC e a DRTAM podem ordenar a realização de ensaios, testes ou exames que permitam avaliar as condições de funcionamento e as características dos equipamentos, sistemas e instalações afetos à Concessão.
- 3- Cabe à DROT e à DRTAM fiscalizar a atividade da Concessionária no que respeita aos aspetos económicos, financeiros e fiscais da Concessão, bem assim pronunciarem-se, entre o mais, sobre o valor das compensações financeiras a pagar pela Concedente, tendo em conta o resultado das ações de fiscalização.
- 4- A Concessionária obriga-se a dispor de um sistema de informação contabilística que permita a identificação e fundamentação dos custos e proveitos imputáveis aos serviços concessionados.
- 5- As entidades referidas nos números anteriores podem ainda solicitar a presença dos representantes da Concessionária para participar em reuniões que tenham por objeto discutir matérias relacionadas com a execução do Contrato.
- 6- As determinações dos órgãos com poderes de fiscalização são imediatamente aplicáveis e vinculam a Concessionária.

Secção II

Obrigações da Concedente

Cláusula 25.ª

Compensação Financeira

- 1- Como contrapartida da prestação dos serviços contemplados como obrigações de serviço público, a Concedente obriga-se a pagar à Concessionária uma compensação financeira a calcular nos termos do número seguinte, cujo valor, durante todo o prazo da Concessão, não pode ser superior ao montante constante da proposta adjudicada.
- 2- A compensação financeira a atribuir nos termos do número anterior será calculada de acordo com as seguintes regras:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

- a) Défice de exploração, o qual será determinado “ex post”, em função dos custos e proveitos devidamente justificados e efetivamente incorridos na exploração do serviço, excluindo custos financeiros;
 - b) As rendas pagas pela Concessionária em regime de locação operacional, nos termos definidos na “Norma Contabilística e de Relato Financeiro n.º 9”, serão consideradas na totalidade como custos da concessão, sendo, contudo, excluídas do cálculo da remuneração de capital;
 - c) Eventuais alterações à forma de locação de equipamentos no período da concessão carecem da aprovação prévia das respetivas entidades fiscalizadoras;
 - d) Os custos de exploração determinados nos termos das alíneas anteriores serão acrescidos de uma remuneração de capital calculada do seguinte modo: custos de exploração referidos na alínea a) multiplicados por uma taxa de remuneração igual ao indexante da taxa Euribor a um ano arredondada às milésimas, calculada segundo a média das taxas em vigor no último dia de cada mês do ano em causa (ou do indexante equivalente que lhe suceda), acrescida de 2,5 pontos percentuais;
 - e) Após certificação pela DROT e pela DRTAM, o total da compensação financeira suportada pela Concedente corresponderá ao menor dos dois valores seguintes:
 - i) Ao valor calculado de acordo com as alíneas a) a d);
 - ii) Ao limite do montante da compensação financeira indicado na proposta da Concessionária para o período da concessão.
- 3- Para certificação do valor a pagar, a Concessionária deve remeter à DRTAM, no prazo de 60 dias após o decurso do prazo da concessão, um relatório pormenorizado da execução da Concessão, com informação detalhada sobre os elementos referidos nas alíneas a) a d) do número anterior, contendo em especial a imputação dos custos de exploração, bem como os procedimentos e critérios contabilísticos utilizados.
- 4- O pagamento pela Concedente à Concessionária da compensação financeira será efetuado após cada trimestre, no valor correspondente a $\frac{1}{2}$ do limite referido na subalínea ii), da alínea e) do n.º 2, sendo que o pagamento relativo ao segundo trimestre só será disponibilizado após o apuramento do montante exato da compensação devida e



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

corresponderá à diferença entre o referido montante e o somatório dos pagamentos já efetuados.

- 5- Caso o saldo correspondente ao segundo trimestre seja a favor da Concedente, tal quantia será objeto de reembolso.
- 6- O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de se poderem efetuar pagamentos adiantados à Concessionária, por conta das prestações a realizar, nos termos previstos no artigo 292.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 26.ª

Reposição do equilíbrio financeiro

- 1- A Concessionária tem direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão nos termos do artigo 282.º do Código dos Contratos Públicos, assim como nos seguintes casos e noutros que o Contrato preveja:
 - a) Se for determinada pela Concedente uma modificação unilateral do Contrato ou das obrigações de serviço público, desde que, em resultado direto da mesma, se verifique, para a Concessionária, um significativo aumento dos custos ou uma significativa perda de receitas;
 - b) Se ocorrer uma alteração anormal e imprevisível das condições em que se baseou o Contrato, da qual resulte um aumento significativo dos custos.
- 2- Para efeitos da alínea b) do número anterior, consideram-se alterações anormais e imprevisíveis das condições em que se baseou o Contrato os seguintes casos:
 - a) Necessidade de afetação de mais aeronaves por um período superior a 60 dias, motivada por um aumento anormal da procura estimada no conjunto das rotas concessionadas, em número igual ou superior a 1 unidade ao número de unidades constantes da proposta da Concessionária;
 - b) Número de passageiros encaminhados, durante o período da concessão, por percurso "one-way", superior a 51.750;
 - c) Valor de x igual ou superior a 100.000,00€, referente às variações dos valores das taxas aeronáuticas e aeroportuárias com impacto na receita da Concessionária, obtido pela



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

- seguinte fórmula: $x = (\text{valor das taxas pagas pela concessionária} - \text{valor das taxas da proposta da Concessionária})$;
- d) Variação superior a 17% no preço médio do combustível dos últimos 24 meses anteriores à celebração do contrato, expresso em euros;
 - e) Variação superior a 15% na cotação média do dólar face ao euro, relativamente à data início da concessão, aplicável exclusivamente a rendas de aeronaves, reserva de manutenção e seguros;
 - f) Variação no valor dos prémios de seguros superior à taxa de inflação do ano anterior.
- 3- No caso previsto na alínea a) do número anterior, o valor da reposição do equilíbrio financeiro corresponde ao necessário para compensar a Concessionária do agravamento dos encargos no período de afetação da aeronave.
- 4- No caso previsto na alínea b) do n.º 2, o valor da reposição do equilíbrio financeiro corresponderá ao valor total das taxas suportadas pela Concessionária relativas aos passageiros encaminhados acima dos 51.750, e ainda a 30€ por passageiro encaminhado, acima dos 51.750, sempre que do encaminhamento de passageiros resulte a necessidade de efetuar voos não previstos.
- 5- A concessionária deverá apresentar no relatório de execução previsto no n.º 3 do artigo anterior toda a informação necessária à avaliação pela Concedente do direito à reposição do equilíbrio financeiro que entenda ter.

CAPÍTULO IV

CAUÇÃO E SEGUROS

Cláusula 27.ª

Caução

- 1- A caução prestada pela Concessionária para garantir a celebração do Contrato e o seu bom e pontual cumprimento pode ser executada pela Concedente, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso ou incumprimento definitivo pela Concessionária das obrigações



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no Contrato ou na lei.

- 2- A resolução do Contrato pela Concedente não impede a execução da caução, quando para isso haja motivo.
- 3- A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui a Concessionária na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 15 dias após a notificação da Concedente para esse efeito.
- 4- A caução a que se referem os números anteriores é liberada no prazo de 30 dias após o cumprimento de todas as obrigações da Concessionária.

Cláusula 28.ª

Seguros

- 1- A Concessionária obriga-se a celebrar e a manter em vigor durante todo o período de vigência do Contrato, de acordo com a legislação aplicável e pagando periodicamente os respetivos prémios, as apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva e compreensiva cobertura de todos os riscos seguráveis e inerentes à exploração dos serviços concessionados, nomeadamente de responsabilidade civil, contratual e extracontratual, de responsabilidade civil profissional e de responsabilidade por acidentes de trabalho.
- 2- Na data de entrada em vigor do Contrato, a Concessionária deve apresentar à Concedente e à ANAC as apólices de seguro relativas aos riscos acima referidos, para efeito de apreciação da sua adequabilidade.
- 3- Caso a Concedente ou a ANAC considerem, fundamentadamente, que as apólices de seguro não são suficientes para cobrir os riscos referidos no n.º 1, a Concessionária obriga-se a alterar as apólices em conformidade, no prazo que seja razoavelmente fixado pela Concedente ou pela ANAC.
- 4- A Concessionária obriga-se a inserir nas apólices de seguros, condição suficiente para assegurar que quaisquer alterações das mesmas sejam objeto de autorização escrita da Concedente.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE, SUBCONTRATAÇÃO E MODIFICAÇÃO

Cláusula 29ª

Responsabilidade da Concessionária

- 1- A Concessionária é, face à Concedente, a única e direta responsável pelo atempado e rigoroso cumprimento das obrigações constantes do Contrato e das decorrentes de normas, regulamentos ou disposições administrativas que lhe sejam aplicáveis, não podendo opor à Concedente qualquer contrato ou relação com terceiros para exclusão ou limitação dessa responsabilidade.
- 2- A Concessionária responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados no exercício das atividades que constituem o objeto do Contrato, pela culpa ou pelo risco.
- 3- A Concessionária responde ainda, nos termos da presente cláusula, pelos danos causados, pelos atos e omissões de terceiros a que tenha recorrido, seja a que título for, no âmbito do cumprimento de obrigações emergentes do Contrato, como se tais atos ou omissões fossem por si praticados.
- 4- A Concessionária é ainda responsável pelo cumprimento de todas as obrigações acessórias do objeto do Contrato e, neste âmbito, pelos prejuízos resultantes das respetivas ações ou omissões.

Cláusula 30.ª

Subcontratação

- 1- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a Concessionária pode subcontratar a realização dos serviços compreendidos no Contrato, sempre que tal seja necessário para fazer face à ocorrência de acontecimentos imprevisíveis ou para satisfazer o plano de exploração, sem prejuízo de se manter diretamente responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

- 2- A subcontratação está sujeita a autorização da DRTAM, salvo se se tratar da subcontratação de outras transportadoras aéreas, caso em que a subcontratação se encontra sujeita a autorização conjunta da DRTAM e da ANAC.
- 3- Para efeitos do disposto no número anterior, a Concessionária deve apresentar à DRTAM e/ou ANAC uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos de habilitação relativos ao potencial subcontratante previstos no Convite.
- 4- As entidades competentes para autorizar a subcontratação nos termos do n.º 1 devem pronunciar-se sobre a proposta de subcontratação no prazo de 30 dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.
- 5- A exploração dos serviços concessionados poderá ser em regime de “code-share” ou “interline”, sendo necessária a obtenção de parecer favorável da DRTAM, depois de ouvida a ANAC.

Cláusula 31.ª

Cessão da posição contratual da Concessionária

- 1- A cessão da posição contratual da Concessionária carece sempre de autorização expressa da Concedente.
- 2- Para efeitos da autorização prevista no número anterior, a Concessionária deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário previstos no Convite, bem como todas as outras informações consideradas relevantes pela Concedente.
- 3- A Concedente deve pronunciar-se sobre a proposta da Concessionária no prazo de 30 dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

CAPÍTULO VI

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 32.ª

Penalidades contratuais

- 1- Sem prejuízo das situações que poderão dar origem a sequestro ou resolução do Contrato, a mora, cumprimento defeituoso e o incumprimento das obrigações contratuais ou das determinações da ANAC e da Concedente proferidas nos termos da lei ou do Contrato, por causa que seja imputável à Concessionária, pode determinar a aplicação de penalidades contratuais nos termos da presente cláusula.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Concedente pode exigir à Concessionária o pagamento de uma penalidade, num montante a fixar em função da gravidade do incumprimento o qual varia entre 550€ (quinhentos e cinquenta euros) e o valor correspondente a 10% do preço contratual.
- 3- No caso de interrupção temporária ou definitiva dos serviços aéreos imputável à Concessionária, o valor da penalidade será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

Durante a concessão:

$$\frac{(D \times M)}{N} \times 3$$

em que:

D = défice real apurado durante o período de exploração;

N = número de meses de exploração (arredondado, em excesso, para as unidades);

M = número de meses de carência (arredondado, por defeito, para as unidades);

N+M = 12;

3 = coeficiente multiplicador da penalidade.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

- 4- Para efeitos do disposto no n.º 2, na determinação da gravidade do incumprimento, a Concedente tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa da Concessionária e as consequências do incumprimento.
- 5- A penalidade a aplicar será descontada no pagamento imediatamente seguinte ao facto que a originou ou, caso tal não seja possível, a Concessionária será notificada para proceder ao pagamento voluntário no prazo de 10 dias, findo o qual a Concedente pode utilizar a caução.
- 6- O valor acumulado das sanções referidas nos números anteriores não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder da Concedente de resolver o Contrato.
- 7- Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e a Concedente decida não proceder à resolução do Contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
- 8- O pagamento de penalidades contratuais não isenta a Concessionária da responsabilidade criminal, civil e contraordenacional a que eventualmente haja lugar, nem exclui a aplicação de outras sanções que decorram da lei ou de regulamento, nem tão pouco prejudica a possibilidade de sequestro ou resolução do Contrato.
- 9- Sempre que um facto dê origem ao pagamento de penalidades e possa originar a resolução do Contrato, a aplicação de penalidades que sejam devidas por esse facto não prejudica as obrigações indemnizatórias decorrentes da resolução.

Cláusula 33.ª

Força maior

- 1- Para todos os efeitos do Contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que impossibilitem o cumprimento por uma das partes, alheias ao seu controlo, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2- Os requisitos do conceito de força maior estipulados no número anterior são cumulativos.
- 3- Não constituem casos de força maior invocáveis pela Concessionária, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados da Concessionária, na parte em que intervenham;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

- b) Greves ou conflitos laborais limitados à sociedade da Concessionária, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pela Concessionária de deveres ou ónus que sobre ela recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pela Concessionária de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações e equipamentos da Concessionária cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência da Concessionária ou ao seu incumprimento de normas de segurança;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4- A Concessionária, quando fique impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações em consequência de caso de força maior, deve comunicar, de imediato e por escrito, à DRTAM e à ANAC a ocorrência de um evento qualificável como caso de força maior, bem como, no mais curto prazo possível, indicar quais as obrigações emergentes do Contrato de cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedida ou dificultada por força de tal ocorrência e, bem assim, as medidas que pretende pôr em prática para mitigar o impacto do referido evento, os respetivos custos e prazos.
- 5- Sem prejuízo do disposto no n.º 7, a ocorrência de um caso de força maior terá por efeito exonerar as partes do Contrato da responsabilidade pelo não cumprimento pontual das suas obrigações, na estrita medida em que o seu cumprimento pontual e atempado tenha sido impedido em virtude da referida ocorrência.
- 6- Nos casos previstos no número anterior, a verificação de um caso de força maior pode dar lugar a:
- a) Reposição do equilíbrio financeiro da Contrato; ou
 - b) Resolução da Concessão, apenas quando o cumprimento das obrigações se tornar efetivamente impossível ou quando a reposição do equilíbrio financeiro da Concessão se revelar excessivamente onerosa para a Concedente ou não se afigurar possível.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

- 7- Sempre que um caso de força maior corresponda, ao tempo da sua verificação, a um risco segurável, por apólices comercialmente aceitáveis e independentemente de a Concessionária as ter efetivamente contratado, ou de ter ou não a obrigação de as contratar ao abrigo do Contrato, aplicar-se-á o seguinte:
- a) A Concessionária não ficará exonerada do cumprimento pontual e tempestivo da obrigação na medida em que aquele cumprimento se tornasse possível em virtude do recebimento do montante da indemnização resultante da ativação da apólice que cobria aquele risco;
 - b) Haverá lugar à reposição do equilíbrio financeiro apenas na medida do excesso dos prejuízos sofridos relativamente à indemnização da apólice em causa, ou daquela que seria aplicável independentemente das limitações resultantes de franquia, capital seguro ou limite de cobertura.
- 8- Ficarão excluídos da previsão do número anterior os casos de força maior relativos a guerra, invasão, rebelião, terrorismo, explosão nuclear e contaminação radioativa ou química resultante de atos político-criminais, ainda que correspondam a riscos seguráveis por apólices comercialmente aceitáveis.

Cláusula 34.ª

Sequestro

- 1- Em caso de incumprimento grave pela Concessionária de obrigações contratuais, ou estando o mesmo iminente, a Concedente pode, mediante sequestro, tomar a seu cargo o estabelecimento da Concessão e promover a execução das medidas necessárias ao desenvolvimento das atividades concedidas.
- 2- O sequestro pode ter lugar, designadamente, nas seguintes situações:
 - a) Cessação ou interrupção, total ou parcial, não autorizada e não devida por força maior, da preparação da exploração, que ponha em risco o cumprimento da data estipulada para o início da exploração prevista na cláusula 4.ª;
 - b) Quando ocorra ou esteja iminente a cessação ou a interrupção total ou parcial da prestação das atividades concessionadas, não autorizada e não devida a força maior;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

- c) Ocorrência de perturbações ou deficiências na organização ou funcionamento dos serviços concessionados ou na manutenção dos bens afetos à Concessão, em termos que possam comprometer a continuidade ou regularidade daquelas atividades ou a integridade e segurança de pessoas ou bens.
- 3- No caso de se verificar alguma das circunstâncias descritas no número anterior, antes de proceder ao sequestro, a Concedente notifica a Concessionária para, no prazo que lhe for razoavelmente fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências dos seus atos, exceto tratando-se de uma violação não sanável.
- 4- Caso a Concessionária não cumpra o disposto no número anterior ou se trate de uma violação não sanável, a Concedente comunica a decisão de sequestro da Concessão, sendo aquela obrigada a disponibilizar de imediato os meios humanos, técnicos e materiais que estão afetos à Concessão.
- 5- Os rendimentos obtidos durante o período de sequestro da Concessão serão utilizados, por ordem de prioridade, para:
- a) Ocorrer aos encargos resultantes da operação do serviço concessionado;
- b) Ocorrer às despesas necessárias ao restabelecimento do normal funcionamento do serviço concessionado por eliminação das circunstâncias que originaram a decisão de sequestro;
- c) Entrega do remanescente, se o houver, à Concessionária, findo o período de sequestro.
- 6- A Concessionária suportará os encargos resultantes da manutenção dos serviços e as despesas necessárias ao restabelecimento da normalidade, na medida em que os rendimentos referidos no ponto precedente não sejam suficientes para o efeito.
- 7- O sequestro mantém-se pelo tempo julgado necessário pela Concedente, sendo a Concessionária notificada pela Concedente para retomar o desenvolvimento das atividades concedidas, na data que lhe for fixada.
- 8- Se a Concessionária não puder ou se opuser a retomar o desenvolvimento das atividades concedidas ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se os factos que deram origem ao sequestro, a Concedente pode resolver o Contrato, nos termos da cláusula 36.^a.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

Cláusula 35.ª

Suspensão da Concessão

- 1 - A Concedente pode, independentemente de decisão judicial, suspender a Concessão, em caso de guerra, estado de sítio ou emergência.
- 2 - Nos casos referidos no número anterior, a Concedente terá igualmente o direito a explorar o serviço concessionado mediante a requisição de pessoas e bens afetos à Concessão.
- 3 - O período durante o qual a exploração estiver suspensa será acrescido ao prazo contratualmente fixado para a duração da Concessão.

Cláusula 36.ª

Resolução do Contrato

- 1- Sem prejuízo dos fundamentos de resolução previstos na lei e independentemente do direito de indemnização, a Concedente pode resolver o Contrato sempre que haja uma grave violação das obrigações assumidas pela Concessionária, nomeadamente quando se verifique:
 - a) Atraso no cumprimento da data de início da exploração, por período superior a 15 dias;
 - b) Alteração relevante de contratos e documentos para que se requiera autorização do ANAC ou da Concedente, sem que a mesma seja dada ou em termos diferentes dos constantes de tal autorização;
 - c) Recusa ou omissão em proceder à adequada conservação e manutenção dos bens afetos à Concessão;
 - d) Oposição reiterada ao exercício de fiscalização, recusa de prestação à Concedente de informações relevantes, reiterada desobediência às legítimas determinações da ANAC e da DRTAM ou inobservância das normas de qualidade e segurança;
 - e) Dissolução Concessionária, apresentação por esta à insolvência ou declaração de insolvência pelo tribunal;
 - f) Incumprimentos de decisões judiciais ou arbitrais relacionadas com o Contrato;
 - g) Desvio do objeto da Concessão;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

- h) Cessação ou suspensão, total ou parcial, pela Concessionária da exploração dos serviços aéreos, sem que tenham sido tomadas as medidas adequadas à remoção da respetiva causa;
 - i) Recusa ou impossibilidade da Concessionária em retomar a Concessão na sequência de sequestro, bem como se, após essa retoma, persistirem as situações que motivaram o sequestro;
 - j) Deficiências graves na organização e desenvolvimento pela Concessionária das atividades concedidas, em termos que possam comprometer a continuidade ou regularidade exigidas pela lei e pelo Contrato;
 - k) Obstrução ao sequestro;
 - l) Suspensão, revogação ou invalidade da licença de exploração, do certificado de operador aéreo ou de outra habilitação necessária à execução do Contrato;
 - m) Sequestro da concessão pelo prazo máximo permitido pela lei.
- 2- Caso se verifique algum dos fundamentos de resolução previstos no número anterior ou na lei, a Concedente deve notificar a Concessionária para cumprir, num prazo razoável, as obrigações em falta, assim como, se possível, para corrigir ou reparar as consequências resultantes desse incumprimento, salvo se o cumprimento se tenha tornado impossível ou a Concedente tenha perdido o interesse na prestação.
- 3- Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo referido no número anterior ou não sendo corrigidas ou reparadas as consequências do incumprimento, a Concedente pode resolver o Contrato.
- 4- A resolução do Contrato é efetuada por declaração escrita expedida por correio registado com aviso de receção para o domicílio contratual da Concessionária.
- 5- Em caso de urgência, a Concedente poderá proceder ao sequestro da Concessão antes de resolver o Contrato.
- 6- A resolução do Contrato por facto imputável à Concessionária origina o dever desta de indemnizar a Concedente, nos termos gerais de direito, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Cláusula 37.ª
Legislação aplicável**

O contrato é regulado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, pelo Código dos Contratos Públicos, ambos na sua atual redação, e pelo Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro e na restante legislação especialmente aplicável.

**Cláusula 38.ª
Comunicações e notificações**

- 1- Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2- Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

**Cláusula 39.ª
Despesas**

Todas as despesas em que a Concessionária haja de incorrer em virtude do presente Caderno de Encargos ou do Contrato correm por sua conta.

**Cláusula 40.ª
Foro competente**

- 1- Para conhecer de quaisquer litígios emergentes do Contrato, designadamente relativos à interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do mesmo, as partes elegem o Tribunal Administrativo de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.



A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a series of loops and a horizontal stroke.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

- 2- As partes no Contrato podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

ANEXO A

Capacidades globais mínimas de frequências, lugares oferecidos e carga				
Mínimos Semanais				
Rota	Indicador	Inverno IATA	Verão IATA (abr a jun e set)	Verão IATA (julho e Agosto)
PDL/SMA/PDL	Frequências	9	11	14
	Lugares Oferecidos	900	1 100	1 200
	Capacidade Carga	10 000	10 000	10 000
PDL/TER/PDL	Frequências	30	30	37
	Lugares Oferecidos	2 500	2 500	3 000
	Capacidade Carga	25 000	25 000	25 000
PDL/HOR/PDL	Frequências	8	10	12
	Lugares Oferecidos	700	900	1 100
	Capacidade Carga	8 000	8 000	8 000
PDL/PIX/PDL	Frequências	2	5	9
	Lugares Oferecidos	200	500	900
	Capacidade Carga	2 000	5 000	5 000
PDL/SJZ/PDL	Frequências	0	0	5
	Lugares Oferecidos	0	0	400
	Capacidade Carga	0	0	2 000
PDL/FLW/PDL	Frequências	0	0	4
	Lugares Oferecidos	0	0	300
	Capacidade Carga	0	0	2 000
TER/GRW/TER	Frequências	9	9	12
	Lugares Oferecidos	900	900	900
	Capacidade Carga	9 000	9 000	9 000
TER/SJZ/TER	Frequências	9	9	9
	Lugares Oferecidos	900	900	900
	Capacidade Carga	7 000	7 000	7 000
TER/PIX/TER	Frequências	7	7	11
	Lugares Oferecidos	700	700	900
	Capacidade Carga	6 000	6 000	6 000
TER/HOR/TER	Frequências	10	10	12
	Lugares Oferecidos	800	800	1 000
	Capacidade Carga	8 000	8 000	8 000
TER/FLW/TER	Frequências	4	4	4
	Lugares Oferecidos	200	200	200
	Capacidade Carga	2 000	2 000	2 000
HOR/FLW/HOR	Frequências	6	8	10
	Lugares Oferecidos	500	700	900
	Capacidade Carga	5 000	5 000	5 000
HOR/CVU/HOR*	Frequências	3	3	5
	Lugares Oferecidos	75	75	150
	Capacidade Carga	500	500	1 000
CVU/FLW/CVU	Frequências	3	3	3
	Lugares Oferecidos	75	75	100
	Capacidade Carga	500	500	1 000

* Rota combinada com HOR/FLW/HOR e CVU/FLW/CVU



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

ANEXO B

Preço Máximo Normal Económica (RT) (em euros)									
	CVU	FLW	GRW	HOR	PDL	PIX	SJZ	SMA	TER
CVU		69	173	115	175	173	173	175	173
FLW	69		175	118	178	175	175	178	175
GRW	173	175		175	175	173	173	175	113
HOR	115	118	175		178	175	175	178	173
PDL	175	178	175	178		175	175	118	175
PIX	173	175	173	175	175		173	175	173
SJZ	173	175	173	175	175	173		175	113
SMA	175	178	175	178	118	175	175		175
TER	173	175	113	173	175	173	113	175	

CVU: Corvo; FLW: Flores; GRW: Graciosa; HOR: Horta; PDL: Ponta Delgada; PIX: Pico; SJZ: São Jorge; SMA: Santa Maria; TER: Terceira

ANEXO C

Preço Máximo de Residente (RT) (em euros)									
	CVU	FLW	GRW	HOR	PDL	PIX	SJZ	SMA	TER
CVU		60	120	90	120	120	120	120	120
FLW	60		120	90	120	120	120	120	120
GRW	120	120		100	120	100	100	120	90
HOR	90	90	100		120	100	100	120	120
PDL	120	120	120	120		120	120	90	120
PIX	120	120	100	100	120		100	120	120
SJZ	120	120	100	100	120	100		120	90
SMA	120	120	120	120	90	120	120		120
TER	120	120	90	120	120	120	90	120	

CVU: Corvo; FLW: Flores; GRW: Graciosa; HOR: Horta; PDL: Ponta Delgada; PIX: Pico; SJZ: São Jorge; SMA: Santa Maria; TER: Terceira



CO/2021/80
SEC.0230/2021/1976

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

**CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO REGULAR NO INTERIOR DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ENTRE 1 E 31 DE OUTUBRO DE 2021**

Entre

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, pessoa coletiva n.º 512047855, através da Secretaria Regional dos Transportes, Turismo e Energia, aqui representada por Rui Miguel Furtado Coutinho, portador do Cartão de Cidadão n.º [REDACTED], na qualidade de Diretor Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos, conforme poderes que lhe foram atribuídos pelo Despacho n.º 2195/2021, de 21 de setembro, do Secretário Regional dos Transportes, Turismo e Energia, adiante designada por Primeiro Outorgante,

e

SATA AIR AÇORES – SOCIEDADE AÇORIANA DE TRANSPORTES AÉREOS, S.A., NIPC/NIF 512005095, com sede na Avenida Infante D. Henrique, 55, 2.º, freguesia de São Pedro, concelho de Ponta Delgada, aqui representada por Luís Manuel da Silva Rodrigues, com domicílio profissional na morada já indicada, titular do cartão do cidadão n.º [REDACTED] que outorga na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, e por Teresa Mafalda Pais de Moura Gonçalves, com domicílio profissional na morada já indicada, titular do cartão de cidadão [REDACTED] que outorga na qualidade de Vogal do Conselho de Administração, ambos com poderes bastantes para a realização deste ato, conforme certidão permanente da sociedade, adiante designada por Segundo Outorgante.

Considerando que:

- a) Por Resolução do Conselho de Governo n.º 233/2021, de 20 de setembro, foi tomada a decisão de contratar mediante ajuste direto com fundamento na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), tendo no mesmo ato sido delegada no Secretário Regional dos Transportes, Turismo e Energia, a competência para aprovar as peças do procedimento, proceder à adjudicação, aprovar a minuta do contrato e outorgar o mesmo, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, bem como para praticar todos os demais atos que, nos termos da lei e do procedimento adotado, sejam cometidos ao órgão competente para a decisão de contratar e ao contraente público;
- b) Por despacho n.º 2195/2021 de 21 de setembro, o Secretário Regional dos Transportes, Turismo e Energia subdelegou no Diretor Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos as competências referidas na alínea anterior;
- c) Por despacho do Diretor Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos, datado de 28/09/2021, foi adjudicada a concessão, tendo, no mesmo ato, sido aprovada a minuta do contrato;
- d) O preço contratual será suportado pelo Capítulo 50, Programa 10 - Transportes, Turismo e Energia, Projeto - 10.10 – Serviço Público de Transporte Aéreo e Marítimo Interilhas, Ação



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

10.10.1 – Reestruturação e Concessão do Transporte Aéreo de Passageiros, Carga e Correio Interilhas, C.E 08.01.01;

- e) O Segundo Outorgante apresentou certidão passada pelo Serviço de Finanças de como tem a sua situação tributária regularizada, bem como declaração emitida automaticamente pelo Serviço da Segurança Social Direta de que tem a sua situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- f) O Segundo Outorgante prestou caução através de depósito em dinheiro no Novo Banco dos Açores, S.A. à ordem da entidade adjudicante, no valor de 198.523,25 € (cento e noventa e oito mil, quinhentos e vinte e três euros e vinte e cinco cêntimos) correspondente a 5% do valor contratual, a qual servirá para garantir o integral cumprimento deste contrato;
- g) O número do compromisso é D852100474.

É livremente celebrado o presente contrato de acordo com os considerandos *supra* e cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto

O contrato tem como objeto a concessão do serviço de transporte aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores entre 1 e 31 de outubro de 2021, nos termos e nas condições melhor definidas no caderno de encargos e proposta adjudicada, os quais fazem parte integrante do contrato.

Cláusula 2.ª

Prazo e início de produção de efeitos

- 1 - O Contrato é celebrado pelo prazo de um mês e inicia a sua vigência a 1 de outubro de 2021, exceto quanto aos pagamentos a que der causa, que apenas produzirão efeitos a partir da data de notificação do “visto” do Tribunal de Contas, nos termos do disposto nos números 1, 4 e 5 do artigo 45.º da Lei de Organização e Processo de Tribunal de Contas, e tem o seu termo a 31 de outubro de 2021.
- 2 - O início da vigência do Contrato é coincidente com o início da prestação efetiva dos serviços objeto do mesmo.
- 3 - O Contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.

Cláusula 3.ª

Preço

- 1 - O preço contratual é de 3.970.465,00 € (três milhões, novecentos e setenta mil, quatrocentos e sessenta e cinco euros).



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

2 - A compensação financeira será efetuada nos termos e nas condições previstas na cláusula 25.ª do caderno de encargos.

Cláusula 4.ª

Gestor de contrato

Em cumprimento do disposto do n.º 1 do artigo 290.º-A do CCP, foi designada como gestora do contrato a Dra. Maria Goreti Gouveia.

Cláusula 5.ª

Disposições finais

O contrato é regulado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, pelo CCP e pelo Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro, todos na sua redação atual, e na restante legislação especialmente aplicável.

Ponta Delgada, 30 de setembro de 2021.

O Primeiro Outorgante,

Assinado por : **RUI MIGUEL FURTADO COUTINHO**

Num. de Identificação: [REDACTED]

Data: 2021.09.30 11:16:46+00'00'



CARTÃO DE CIDADÃO
* * * *

O Segundo Outorgante,

Assinado por : **Luís Manuel da Silva Rodrigues**

Num. de Identificação: [REDACTED]

Data: 2021.09.30 12:54:24+00'00'



CHAVE MÓVEL
* * * *

Assinado por : **Teresa Mafalda Pais de Moura
Gonçalves**

Num. de Identificação: [REDACTED]

Data: 2021.09.30 12:37:14+00'00'



CHAVE MÓVEL
* * * *



A handwritten signature in black ink, located in the top right corner of the page.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

CADERNO DE ENCARGOS

AJUSTE DIRETO

**PARA A FORMAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO DE
TRANSPORTE AÉREO REGULAR NO INTERIOR DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS
AÇORES ENTRE 1 E 31 DE OUTUBRO DE 2021**



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

CONTEÚDO

DISPOSIÇÕES GERAIS	5
Cláusula 1.ª Objeto	5
Cláusula 2.ª Definições	5
Cláusula 3.ª Contrato	6
Cláusula 4.ª Prazo e início de produção de efeitos	7
Cláusula 5.ª Preço base.....	7
Cláusula 6.ª Representação da Concedente	7
DA CONCESSÃO.....	8
Cláusula 7.ª Objeto contratual e natureza da Concessão	8
Cláusula 8.ª Regime de exclusividade.....	9
Cláusula 9.ª Regime do risco	9
OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	9
Cláusula 10.ª Exploração dos serviços de transporte aéreo	9
Cláusula 11.ª Obrigações da Concessionária	10
Cláusula 12.ª Obrigações de Serviço Público	11
Cláusula 13.ª Meios financeiros.....	11
Cláusula 14.ª Aeronaves.....	11
Cláusula 15.ª Meios humanos e materiais afetos à Concessão.....	13
Cláusula 16.ª Obtenção de licenças e outras certificações	14
Cláusula 17.ª Segurança	15
Cláusula 18.ª Plano de exploração	15
Cláusula 19.ª Encaminhamento.....	15
Cláusula 20.ª Intermodalidade	16
Cláusula 21.ª Dever de informação	16
Cláusula 22.ª Obrigação de sigilo	17
Cláusula 23.ª Direitos de propriedade intelectual e industrial.....	18
Cláusula 24.ª Fiscalização	18
Cláusula 25.ª Compensação Financeira.....	19
Cláusula 26.ª Reposição do equilíbrio financeiro	21
CAUÇÃO E SEGUROS.....	22
Cláusula 27.ª Caução	22
Cláusula 28.ª Seguros	23
RESPONSABILIDADE, SUBCONTRATAÇÃO E MODIFICAÇÃO	23
Cláusula 29ª Responsabilidade da Concessionária	24
Cláusula 30.ª Subcontratação.....	24
Cláusula 31.ª Cessão da posição contratual da Concessionária	25
PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO	26



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

Cláusula 32. ^a Penalidades contratuais.....	26
Cláusula 33. ^a Força maior	27
Cláusula 34. ^a Sequestro	29
Cláusula 35. ^a Suspensão da Concessão	31
Cláusula 36. ^a Resolução do Contrato	31
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	33
Cláusula 37. ^a Legislação aplicável	33
Cláusula 38. ^a Comunicações e notificações	33
Cláusula 39. ^a Despesas	33
Cláusula 40. ^a Foro competente	33

Anexos A, B e C: Obrigações de serviço objeto da Comunicação da Comissão n.º 2015/C 98/06, de 25 de março de 2015, publicada no Jornal Oficial da União Europeia.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar na sequência do procedimento cujo objeto é a concessão do serviço de transporte aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores, entre 1 e 31 de outubro de 2021.

Cláusula 2.ª

Definições

Para efeitos do presente Caderno de Encargos, sempre que iniciados por maiúsculas e salvo se do contexto resultar claramente sentido diferente, os termos referidos nas alíneas seguintes têm o sentido que aí lhes é fixado:

- a) AirOPS – O Regulamento (CEE) n.º 3922 do Conselho, de 16 de dezembro de 1991;
- b) Caderno de Encargos - O presente documento;
- c) Código dos Contratos Públicos - O Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro na sua versão atual;
- d) Contrato – O contrato de concessão dos serviços de transporte aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores entre 1 e 31 de outubro de 2021;
- e) Concedente – A Região Autónoma dos Açores;
- f) Concessão – A concessão da exploração dos serviços de transporte aéreo regular nos termos previstos no Caderno de Encargos;
- g) Concessionária – A adjudicatária no procedimento lançado para a celebração do Contrato;
- h) DROT – Direção Regional do Orçamento e Tesouro da Região Autónoma dos Açores;
- i) DRTAM – Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos da Região Autónoma dos Açores;
- j) EASA – European Union Aviation Safety Agency;
- k) IATA – International Air Transport Association;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

- l) ANAC – Autoridade Nacional da Aviação Civil;
- m) Convite – O Convite do procedimento de ajuste direto lançado para a celebração do Contrato;
- n) Proposta – A proposta adjudicada no âmbito do procedimento de ajuste direto lançado para a celebração do Contrato;
- o) Serviços de Transporte Aéreo Regular – Os serviços de transporte aéreo nas rotas referidas no n.º 1 da cláusula 7.ª do Caderno de Encargos.

Cláusula 3.ª

Contrato

- 1- O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2- O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4- Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
- 5- Em caso de dúvida sobre a interpretação das regras aplicáveis à execução do Contrato, a Concessionária deve solicitar, por escrito, o devido esclarecimento à Concedente.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

- 6- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as dúvidas de interpretação e integração do regime aplicável ao Contrato são resolvidas com base na prevalência do sentido que melhor acautele o interesse público, na boa execução das obrigações da Concessionária e no regular e ininterrupto funcionamento da Concessão.

Cláusula 4.ª

Prazo e início de produção de efeitos

- 1- O Contrato é celebrado pelo prazo de um mês e inicia a sua vigência em 1 de outubro de 2021, exceto quanto aos pagamentos a que der causa, que apenas produzirão efeitos a partir da data de notificação do “visto” do Tribunal de Contas, nos termos do disposto nos números 1, 4 e 5 do artigo 45.º da Lei de Organização e Processo de Tribunal de Contas, e tem o seu termo a 31 de outubro de 2021.
- 2- O início da vigência do Contrato é coincidente com o início da prestação efetiva dos serviços objeto do mesmo.
- 3- O Contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.

Cláusula 5.ª

Preço base

O preço base é de 4.000.000,00 € (quatro milhões de euros), correspondendo ao valor máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as obrigações que constituem o objeto do Contrato, pelo período correspondente à duração máxima possível da sua vigência.

Cláusula 6.ª

Representação da Concedente

Sem prejuízo de disposição legal ou contratual em sentido contrário, o exercício de direitos contratuais da Concedente cabe à DRTAM.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

Cláusula 7.ª

Objeto contratual e natureza da Concessão

- 1- O Contrato tem por objeto principal atribuir à Concessionária a exploração dos Serviços de Transporte Aéreo Regular nas seguintes rotas:
 - a) Ponta Delgada-Santa Maria-Ponta Delgada (PDL-SMA-PDL);
 - b) Ponta Delgada-Terceira-Ponta Delgada (PDL-TER-PDL);
 - c) Ponta Delgada-Horta-Ponta Delgada (PDL-HOR-PDL);
 - d) Ponta Delgada-Pico-Ponta Delgada (PDL-PIX-PDL);
 - e) Ponta Delgada-São Jorge-Ponta Delgada (PDL-SJZ-PDL);
 - f) Ponta Delgada-Flores-Ponta Delgada (PDL-FLW-PDL);
 - g) Terceira-Graciosa-Terceira (TER-GRW-TER);
 - h) Terceira-São Jorge-Terceira (TER-SJZ-TER);
 - i) Terceira-Pico-Terceira (TER-PIX-TER);
 - j) Terceira-Horta-Terceira (TER-HOR-TER);
 - k) Terceira-Flores-Terceira (TER-FLW-TER);
 - l) Horta-Flores-Horta (HOR-FLW-HOR);
 - m) Horta-Corvo-Horta (HOR-CVU-HOR);
 - n) Corvo-Flores-Corvo (CVU-FLW-CVU).
- 2- A Concessão é de serviço público.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

Cláusula 8.ª

Regime de exclusividade

- 1- A exploração dos Serviços de Transporte Aéreo Regular nas rotas referidas na cláusula anterior cabe em exclusivo à Concessionária.
- 2- O regime de exclusividade descrito no número anterior terá como condição de vigência a obrigação de a Concessionária fazer a exploração efetiva dos serviços concessionados, assim como o cumprimento das obrigações de serviço público a que se encontra adstrita.

Cláusula 9.ª

Regime do risco

A Concessionária assume integral responsabilidade pelos riscos relativos à Concessão, exceto quando o contrário resulte expressamente do Caderno de Encargos.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Secção I

Obrigações da Concessionária

Cláusula 10.ª

Exploração dos serviços de transporte aéreo

- 1- A Concessionária obriga-se a explorar os serviços de transporte aéreo de acordo com as exigências de um regular, contínuo e eficiente funcionamento dos serviços públicos concessionados, nos termos do Contrato e da legislação aplicável.
- 2- A Concessionária, para efeitos do disposto no número anterior, deve adotar os melhores padrões de qualidade disponíveis em cada momento.
- 3- Sem prejuízo do disposto nas cláusulas seguintes, a Concessionária obriga-se, em geral, a oferecer a capacidade de transporte adequada aos níveis de procura, acautelando sempre a comodidade, rapidez e segurança dos serviços prestados.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

- 4- A utilização dos serviços concessionados só pode ser recusada a quem não satisfaça ou viole as disposições legais aplicáveis.
- 5- A Concessionária não pode, em qualquer circunstância, discriminar ou estabelecer diferenças de tratamento entre os utentes, salvo nos casos previstos na lei ou no Contrato.

Cláusula 11.ª

Obrigações da Concessionária

Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior e de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou na Proposta, da celebração do Contrato decorrem para a Concessionária as seguintes obrigações:

- a) Cumprir integralmente as obrigações de serviço público, nos termos da cláusula 12.ª;
- b) Obter todos os meios financeiros necessários ao cumprimento das obrigações a que se encontra adstrita em razão do Contrato, nos termos da cláusula 13.ª;
- c) Afetar todos os meios técnicos, humanos e materiais necessários à prestação dos serviços objeto do Contrato, nos termos das cláusulas 14.ª e 15.ª;
- d) Obter todas as licenças, certificações, credenciações e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do Contrato, nos termos da cláusula 16.ª;
- e) Cumprir todas as disposições aplicáveis em matéria de segurança, resultantes das normas, regulamentos, convenções e acordos aplicáveis, nos termos da cláusula 17.ª;
- f) Apresentar o plano de exploração, nos termos da cláusula 18.ª;
- g) Assegurar o encaminhamento de passageiros, em viagens no interior da Região Autónoma dos Açores, com origem ou destino no continente Português ou no Funchal, nos termos da cláusula 19.ª;
- h) Cooperar, de forma prioritária, com as entidades de proteção civil, quer na conceção e adoção de planos de emergência, quer na sua execução;
- i) Cumprir as obrigações de informação, nos termos da cláusula 21.ª;
- j) Cumprir as obrigações de sigilo, nos termos da cláusula 22.ª;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

- k) Assegurar a existência e manutenção das apólices de seguro necessárias, nos termos da cláusula 28.ª.

Cláusula 12.ª

Obrigações de Serviço Público

- 1- Na exploração dos serviços de transporte aéreo, a Concessionária obriga-se a cumprir as obrigações de serviço público objeto da Comunicação da Comissão n.º 2015/C 98/06, de 25 de março de 2015, publicada no Jornal Oficial da União Europeia e constantes dos Anexos A, B e C ao presente Caderno de Encargos, dele fazendo parte integrante.
- 2- As obrigações de serviço público, assim como os respetivos mecanismos de execução, podem ser modificadas ou ajustadas por razões de interesse público decorrentes de novas necessidades ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes.
- 3- As alterações mencionadas no número anterior ocorrerão mediante acordo a estabelecer entre a Concedente e a Concessionária.

Cláusula 13.ª

Meios financeiros

- 1- A Concessionária é a única responsável pela obtenção dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento das atividades que integram o objeto da Concessão, incluindo o cumprimento integral das obrigações de serviço público.
- 2- Não são oponíveis à Concedente quaisquer exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais que eventualmente venham a ser estabelecidas entre a Concessionária e quaisquer entidades financiadoras.

Cláusula 14.ª

Aeronaves

- 1- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a Concessionária obriga-se a afetar à Concessão as aeronaves necessárias e adequadas à prestação dos serviços de transporte aéreo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

- 2- A Concessionária obriga-se a que as aeronaves afetas à Concessão tenham as seguintes características mínimas:
 - a) Devem cumprir as condições técnicas e operacionais que lhes permitam a operação nos aeródromos da Região Autónoma dos Açores, incluindo os que tenham restrições de voo noturno;
 - b) Estarem equipadas com todos os instrumentos necessários à navegação por instrumentos, aproximação de precisão e não precisão e equipamento de navegação autónoma (*Global Positioning Systems - GPS*);
 - c) Estarem equipadas com rádios para comunicações bilaterais;
 - d) Estarem equipadas com cabines pressurizadas;
 - e) Estarem equipadas com instalações sanitárias;
 - f) Quanto à capacidade das aeronaves, deverão ser utilizados equipamentos com configuração certificada mínima de 35 lugares, capacidade de bagagem por passageiro de 20 kg e uma capacidade de carga e/ou correio de 300 kg com 75% Load Factor;
 - g) Deverá também ter uma capacidade de transporte de doentes em maca, bem como de duas urnas de adulto, devidamente embaladas de acordo com a regulamentação aplicável, de dimensões 220cm x 75cm x 65cm.
- 3- Para efeitos da alínea f) do n.º 2, a capacidade real de transporte de passageiros de cada aeronave, em cada rota, será calculada com base nos critérios definidos no AirOPS e atentas as condições operacionais dos respetivos aeroportos.
- 4- A Concessionária obriga-se ainda a garantir que as aeronaves afetas à Concessão tenham as características técnicas constantes da sua Proposta, que não poderão ser inferiores às características previstas nos números anteriores.
- 5- No caso de a Concedente verificar que as aeronaves utilizadas pela Concessionária são insuficientes ou as suas características inadequadas à boa execução do Contrato, pode aquela impor o seu reforço, incluindo a contratação de meios materiais ou a sua substituição.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

Cláusula 15.ª

Meios humanos e materiais afetos à Concessão

- 1- A Concessionária obriga-se a afetar à Concessão todos os meios humanos, técnicos e materiais necessários e adequados à prestação dos serviços objeto do Contrato, devendo manter operacionais os recursos que permitam, com menores encargos para a Concedente, garantir serviços de transporte de qualidade, por forma a satisfazer padrões adequados de continuidade, regularidade, quantidade e preço, e constituir reservas suficientes que garantam a fiabilidade dos serviços.
- 2- A exploração dos serviços de transporte aéreo pode ser feita pela Concessionária, quer através de meios próprios, quer através de meios alheios.
- 3- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Concessionária obriga-se, desde o início da exploração dos serviços de transporte aéreo, ao seguinte:
 - a) Garantir que cada aeronave a afetar às ligações disponha de tripulações necessárias à operação, as quais, na sua maioria, devem falar e compreender português;
 - b) Dispor de serviços de operações, em cada ilha da Região Autónoma dos Açores, para acompanhamento diário de todos os voos programados;
 - c) As operações nos aeródromos e aeroportos da Região Autónoma dos Açores devem obedecer às condições publicadas no "Aeronautical Information of Publication" (AIP) e no Manual Visual Flight Rules - Portugal (MVFR);
 - d) Dispor, na Região Autónoma dos Açores, de uma estrutura de manutenção e engenharia certificada EASA Parte M e Parte 145, técnicos de manutenção com certificação EASA Parte 66, instalações, equipamento técnico de suporte necessário e *stocks* de sobressalentes necessários para assegurar o cumprimento do plano de manutenção das aeronaves (manutenção de linha e manutenção de base, ensaios e inspeções protocolares periódicas);
 - e) Dispor de meios humanos, logísticos e técnicos, em cada ilha da Região Autónoma dos Açores, por forma a garantir a aquisição individual de lugares pelo público diretamente na transportadora;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

- f) Dispor de sistema de reservas informatizado, sem prejuízo do recurso a outros canais de distribuição que, atentas as características dos serviços, garantam uma informação adequada;
 - g) Garantir que o transporte de envios postais que sejam expedidos pelo operador de serviço postal universal deve satisfazer os padrões de qualidade daquele serviço universal e outras exigências a que este esteja legalmente sujeito;
 - h) Demonstrar que têm inscritas no seu certificado de operador aéreo as aeronaves necessárias e de reserva adequadas para satisfazer o plano de exploração das rotas objeto do Contrato, bem como os meios humanos associados, sem prejuízo de, pontualmente, poderem subcontratar a outras transportadoras capacidade adicional para fazer face a acontecimentos imprevistos.
- 4- A Concessionária obriga-se ainda a afetar à Concessão os meios humanos, técnicos e materiais previstos na Proposta, cujas características não poderão ser inferiores às características previstas nos números anteriores.
- 5- No caso de a Concedente verificar que os meios utilizados pela Concessionária são insuficientes ou inadequados à boa execução do Contrato, pode aquela impor o seu reforço, incluindo a aquisição de meios materiais ou a sua substituição.
- 6- A Concedente terá o direito de requisitar, nos termos da lei, os bens e trabalhadores afetos à Concessão, devendo a requisição terminar quando cessar o motivo que lhe tiver dado causa.
- 7- A Concessionária poderá estabelecer acordos comerciais, nomeadamente de "interline" e de "codeshare".

Cláusula 16.ª

Obtenção de licenças e outras certificações

A Concessionária é responsável pela obtenção de todas as licenças, certificações, credenciações e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do Contrato, sendo igualmente da sua responsabilidade todas as consequências decorrentes da inexistência daquelas licenças, certificações, credenciações ou autorizações.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

Cláusula 17.ª

Segurança

- 1- A Concessionária está obrigada a cumprir todas as disposições aplicáveis em matéria de segurança, resultantes da legislação nacional ou comunitária, da Convenção sobre Aviação Civil Internacional e seus anexos, ou de outras convenções ou acordos internacionais, bem como as normas e procedimentos constantes na AirOPS ou emanados da ANAC ou EASA.
- 2- A Concessionária deve apresentar à ANAC e à DRTAM, antes da data de início da exploração, toda a documentação respeitante a licenças ou certificados do pessoal e material a afetar à Concessão e, bem assim, os manuais de operações e manutenção e outros documentos subjacentes à respetiva certificação enquanto operador aéreo, manuais de segurança ou planos de emergência, bem como contratos com terceiros respeitantes à operação ou manutenção de aeronaves a utilizar na exploração dos serviços concessionados ou à segurança dos serviços.
- 3- Cabe à ANAC o poder de imposição de adoção de medidas destinadas a reforçar a segurança dos serviços de transporte.
- 4- A Concessionária não pode introduzir quaisquer alterações aos seus manuais de segurança e planos de emergência sem a aprovação prévia da ANAC.

Cláusula 18.ª

Plano de exploração

Desde o início da exploração até ao termo do contrato, o plano de exploração a considerar pela Concessionária corresponderá ao apresentado no procedimento.

Cláusula 19.ª

Encaminhamento

- 1- A Concessionária está obrigada a assegurar o encaminhamento de passageiros em viagens no interior dos Açores, com origem ou destino no continente Português ou no Funchal.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

- 2- O encaminhamento referido do número anterior está limitado a dois talões de voo, exceto em relação ao Corvo em que será admitido um talão de voo adicional sempre que não haja ligação diária.
- 3- O talão de voo corresponde a um percurso “one-way” de e para qualquer aeródromo ou aeroporto da Região, incluindo trânsitos e transferências, desde que a viagem nesse percurso decorra no período de 24h.
- 4- O limite referido na parte final do número anterior não é aplicável nos casos em que o período de 24h não possa ser cumprido pelos motivos seguintes:
 - a) por motivos imputáveis à transportadora;
 - b) nos casos em que o passageiro se encontre a cumprir quarentena ou isolamento profilático e nos demais casos em que a Autoridade de Saúde Regional impede o encaminhamento do passageiro nesse prazo.
- 5- O passageiro poderá optar pela “gateway” que considere mais adequada e está isento do pagamento do preço do bilhete que lhe for emitido, observando os limites constantes dos n.ºs 1, 2 e 3.
- 6- A Concessionária será ressarcida do encaminhamento nos termos definidos na cláusula 25.ª do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 20.ª **Intermodalidade**

A Concessionária, em conjunto com as transportadoras que operam o transporte regular marítimo de passageiros interilhas, deverá conciliar os horários de forma a aumentar a intermodalidade no interior da Região Autónoma dos Açores.

Cláusula 21.ª **Dever de informação**

- 1- Ao longo de todo o período da Concessão e sem prejuízo das demais obrigações de informação estabelecidas no Contrato e na lei, a Concessionária obriga-se a:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

- a) Informar imediatamente a Concedente de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam condicionar o normal desenvolvimento das atividades concessionadas, ou que previsivelmente impeçam o cumprimento integral de qualquer uma das suas obrigações, ou que possam constituir causa de sequestro da Concessão;
- b) Prestar, no prazo fixado para o efeito, informações e esclarecimentos necessários ao acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato, que lhe sejam solicitados pela Concedente, pela ANAC ou por outras entidades fiscalizadoras;
- c) Elaborar e a apresentar à DRTAM, no prazo de 30 dias após o termo da concessão relatório, devidamente justificado, sobre a exploração dos serviços de transporte aéreo e o cumprimento das obrigações de serviço público, devendo a informação ser discriminada por rota e por segmento de rota e tendo como escala temporal a semana e o mês;
- d) Remeter à DRTAM, no prazo de 30 dias após o termo da concessão, uma listagem com a seguinte informação sobre os passageiros encaminhados:
 - i) O número do bilhete correspondente à ligação com origem ou destino no continente Português ou no Funchal;
 - ii) O número bilhete emitido pela Concessionária, correspondente ao percurso no interior da Região;
 - iii) A identificação da origem e do destino, bem como do percurso efetuado no interior da Região.
- e) Elaborar relatórios específicos atinentes a determinados aspetos da execução do Contrato, sempre que tal lhe seja determinado pela Concedente.

Cláusula 22.ª

Obrigações de sigilo

- 1- A Concessionária obriga-se a garantir que toda a informação relativa ao Contrato que lhe seja disponibilizada e, bem assim, aquela a que os seus funcionários, agentes, subcontratados e consultores, por qualquer modo, tenham acesso, será de utilização exclusiva no âmbito da



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

realização do objeto do Contrato, não podendo ser transmitida a quaisquer outras pessoas ou entidades sem prévia autorização escrita da Concedente e, quando exigível, da entidade titular originária dessa informação; a Concessionária é responsável pelo cumprimento destas obrigações por parte dos seus funcionários, agentes, subcontratados e consultores.

- 2- A Concessionária obriga-se, de um modo especial, a guardar sigilo quanto ao conteúdo e utilização dos sistemas de informação da responsabilidade da Entidade Adjudicante, nos termos legalmente previstos na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, ambos relativos à proteção de dados pessoais e Decreto-lei n.º 112/2000, de 4 de julho, relativo à proteção jurídica de bases de dados.
- 3- A Concessionária poderá transmitir informações que legalmente esteja obrigada a transmitir, que sejam necessárias para a obtenção de qualquer autorização administrativa ou que sejam necessárias para a instrução de quaisquer procedimentos administrativos ou processos jurisdicionais.
- 4- Exclui-se do dever de sigilo previsto na presente cláusula a informação que fosse comprovadamente do domínio ou conhecimento público à data da respetiva obtenção pela Concessionária ou que tenha chegado ao conhecimento da Concessionária por meios lícitos não relacionados com o Contrato.

Cláusula 23.ª

Direitos de propriedade intelectual e industrial

São da responsabilidade da Concessionária quaisquer encargos decorrentes da utilização, na prestação de serviços, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

Cláusula 24.ª

Fiscalização

- 1- Cabe à ANAC e à DRTAM fiscalizar e acompanhar a atividade da Concessionária em tudo o que respeita ao cumprimento do Contrato, da legislação e regulamentos aplicáveis e, bem



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

assim, em tudo o que respeite a matérias não abrangidas no âmbito das atribuições e competências de outras entidades.

- 2- Sem prejuízo do disposto nos artigos 302.º, 303.º e 305.º do Código dos Contratos Públicos, para efeitos do disposto no número anterior, a ANAC e a DRTAM podem ordenar a realização de ensaios, testes ou exames que permitam avaliar as condições de funcionamento e as características dos equipamentos, sistemas e instalações afetos à Concessão.
- 3- Cabe à DROT e à DRTAM fiscalizar a atividade da Concessionária no que respeita aos aspetos económicos, financeiros e fiscais da Concessão, bem assim pronunciarem-se, entre o mais, sobre o valor das compensações financeiras a pagar pela Concedente, tendo em conta o resultado das ações de fiscalização.
- 4- A Concessionária obriga-se a dispor de um sistema de informação contabilística que permita a identificação e fundamentação dos custos e proveitos imputáveis aos serviços concessionados.
- 5- As entidades referidas nos números anteriores podem ainda solicitar a presença dos representantes da Concessionária para participar em reuniões que tenham por objeto discutir matérias relacionadas com a execução do Contrato.
- 6- As determinações dos órgãos com poderes de fiscalização são imediatamente aplicáveis e vinculam a Concessionária.

Secção II

Obrigações da Concedente

Cláusula 25.ª

Compensação Financeira

- 1- Como contrapartida da prestação dos serviços contemplados como obrigações de serviço público, a Concedente obriga-se a pagar à Concessionária uma compensação financeira a calcular nos termos do número seguinte, cujo valor, durante todo o prazo da Concessão, não pode ser superior ao montante constante da proposta adjudicada.
- 2- A compensação financeira a atribuir nos termos do número anterior será calculada de acordo com as seguintes regras:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

- a) Défice de exploração, o qual será determinado “ex post”, em função dos custos e proveitos devidamente justificados e efetivamente incorridos na exploração do serviço, excluindo custos financeiros;
 - b) As rendas pagas pela Concessionária em regime de locação operacional, nos termos definidos na “Norma Contabilística e de Relato Financeiro n.º 9”, serão consideradas na totalidade como custos da concessão, sendo, contudo, excluídas do cálculo da remuneração de capital;
 - c) Eventuais alterações à forma de locação de equipamentos no período da concessão carecem da aprovação prévia das respetivas entidades fiscalizadoras;
 - d) Os custos de exploração determinados nos termos das alíneas anteriores serão acrescidos de uma remuneração de capital calculada do seguinte modo: custos de exploração referidos na alínea a) multiplicados por uma taxa de remuneração igual ao indexante da taxa Euribor a um ano arredondada às milésimas, calculada segundo a média das taxas em vigor no último dia de cada mês do ano em causa (ou do indexante equivalente que lhe suceda), acrescida de 2,5 pontos percentuais;
 - e) Após certificação pela DROT e pela DRTAM, o total da compensação financeira suportada pela Concedente corresponderá ao menor dos dois valores seguintes:
 - i) Ao valor calculado de acordo com as alíneas a) a d);
 - ii) Ao limite do montante da compensação financeira indicado na proposta da Concessionária para o período da concessão.
- 3- Para certificação do valor a pagar, a Concessionária deve remeter à DRTAM, no prazo de 30 dias após o decurso do prazo da concessão, um relatório pormenorizado da execução da Concessão, com informação detalhada sobre os elementos referidos nas alíneas a) a d) do número anterior, contendo em especial a imputação dos custos de exploração, bem como os procedimentos e critérios contabilísticos utilizados.
- 4- O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de se poderem efetuar pagamentos adiantados à Concessionária, por conta das prestações a realizar, nos termos previstos no artigo 292.º do Código dos Contratos Públicos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

Cláusula 26.ª

Reposição do equilíbrio financeiro

- 1- A Concessionária tem direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão nos termos do artigo 282.º do Código dos Contratos Públicos, assim como nos seguintes casos e noutros que o Contrato preveja:
 - a) Se for determinada pela Concedente uma modificação unilateral do Contrato ou das obrigações de serviço público, desde que, em resultado direto da mesma, se verifique, para a Concessionária, um significativo aumento dos custos ou uma significativa perda de receitas;
 - b) Se ocorrer uma alteração anormal e imprevisível das condições em que se baseou o Contrato, da qual resulte um aumento significativo dos custos.
- 2- Para efeitos da alínea b) do número anterior, consideram-se alterações anormais e imprevisíveis das condições em que se baseou o Contrato os seguintes casos:
 - a) Necessidade de afetação de mais aeronaves por um período superior a 10 dias, motivada por um aumento anormal da procura estimada no conjunto das rotas concessionadas, em número igual ou superior a 1 unidade ao número de unidades constantes da proposta da Concessionária;
 - b) Número de passageiros encaminhados, durante o período da concessão, por percurso “one-way”, superior a 8.625.
 - c) Valor de x igual ou superior a 100.000,00€, referente às variações dos valores das taxas aeronáuticas e aeroportuárias com impacto na receita da Concessionária, obtido pela seguinte fórmula: $x = (\text{valor das taxas pagas pela concessionária} - \text{valor das taxas da proposta da Concessionária})$;
 - d) Variação superior a 17% no preço médio do combustível dos últimos 24 meses anteriores à celebração do contrato, expresso em euros;
 - e) Variação superior a 15% na cotação média do dólar face ao euro, relativamente à data início da concessão, aplicável exclusivamente a rendas de aeronaves, reserva de manutenção e seguros;
 - f) Variação no valor dos prémios de seguros superior à taxa de inflação do ano anterior.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

- 3- No caso previsto na alínea a) do número anterior, o valor da reposição do equilíbrio financeiro corresponde ao necessário para compensar a Concessionária do agravamento dos encargos no período de afetação da aeronave.
- 4- No caso previsto na alínea b) do n.º 2, o valor da reposição do equilíbrio financeiro corresponderá ao valor total das taxas suportadas pela Concessionária relativas aos passageiros encaminhados acima dos 8.625, e ainda a 30€ por passageiro encaminhado, acima dos 8625, sempre que do encaminhamento de passageiros resulte a necessidade de efetuar voos não previstos.
- 5- A concessionária deverá apresentar no relatório de execução previsto no n.º 3 do artigo anterior toda a informação necessária à avaliação pela Concedente do direito à reposição do equilíbrio financeiro que entenda ter.

CAPÍTULO IV

CAUÇÃO E SEGUROS

Cláusula 27.ª

Caução

- 1- A caução prestada pela Concessionária para garantir a celebração do Contrato e o seu bom e pontual cumprimento pode ser executada pela Concedente, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso ou incumprimento definitivo pela Concessionária das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no Contrato ou na lei.
- 2- A resolução do Contrato pela Concedente não impede a execução da caução, quando para isso haja motivo.
- 3- A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui a Concessionária na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 15 dias após a notificação da Concedente para esse efeito.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

- 4- A caução a que se referem os números anteriores é liberada no prazo de 30 dias após o cumprimento de todas as obrigações da Concessionária.

Cláusula 28.ª

Seguros

- 1- A Concessionária obriga-se a celebrar e a manter em vigor durante todo o período de vigência do Contrato, de acordo com a legislação aplicável e pagando periodicamente os respetivos prémios, as apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva e abrangente cobertura de todos os riscos seguráveis e inerentes à exploração dos serviços concessionados, nomeadamente de responsabilidade civil, contratual e extracontratual, de responsabilidade civil profissional e de responsabilidade por acidentes de trabalho.
- 2- Na data de entrada em vigor do Contrato, a Concessionária deve apresentar à Concedente e à ANAC as apólices de seguro relativas aos riscos acima referidos, para efeito de apreciação da sua adequabilidade.
- 3- Caso a Concedente ou a ANAC considerem, fundamentadamente, que as apólices de seguro não são suficientes para cobrir os riscos referidos no n.º 1, a Concessionária obriga-se a alterar as apólices em conformidade, no prazo que seja razoavelmente fixado pela Concedente ou pela ANAC.
- 4- A Concessionária obriga-se a inserir nas apólices de seguros, condição suficiente para assegurar que quaisquer alterações das mesmas sejam objeto de autorização escrita da Concedente.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE, SUBCONTRATAÇÃO E MODIFICAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

Cláusula 29ª

Responsabilidade da Concessionária

- 1- A Concessionária é, face à Concedente, a única e direta responsável pelo atempado e rigoroso cumprimento das obrigações constantes do Contrato e das decorrentes de normas, regulamentos ou disposições administrativas que lhe sejam aplicáveis, não podendo opor à Concedente qualquer contrato ou relação com terceiros para exclusão ou limitação dessa responsabilidade.
- 2- A Concessionária responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados no exercício das atividades que constituem o objeto do Contrato, pela culpa ou pelo risco.
- 3- A Concessionária responde ainda, nos termos da presente cláusula, pelos danos causados, pelos atos e omissões de terceiros a que tenha recorrido, seja a que título for, no âmbito do cumprimento de obrigações emergentes do Contrato, como se tais atos ou omissões fossem por si praticados.
- 4- A Concessionária é ainda responsável pelo cumprimento de todas as obrigações acessórias do objeto do Contrato e, neste âmbito, pelos prejuízos resultantes das respetivas ações ou omissões.

Cláusula 30.ª

Subcontratação

- 1- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a Concessionária pode subcontratar a realização dos serviços compreendidos no Contrato, sempre que tal seja necessário para fazer face à ocorrência de acontecimentos imprevisíveis ou para satisfazer o plano de exploração, sem prejuízo de se manter diretamente responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato.
- 2- A subcontratação está sujeita a autorização da DRTAM, salvo se se tratar da subcontratação de outras transportadoras aéreas, caso em que a subcontratação se encontra sujeita a autorização conjunta da DRTAM e da ANAC.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

- 3- Para efeitos do disposto no número anterior, a Concessionária deve apresentar à DRTAM e/ou ANAC uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos de habilitação relativos ao potencial subcontratante previstos no Convite.
- 4- As entidades competentes para autorizar a subcontratação nos termos do n.º 1 devem pronunciar-se sobre a proposta de subcontratação no prazo de 30 dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.
- 5- A exploração dos serviços concessionados poderá ser em regime de “code-share” ou “interline”, sendo necessária a obtenção de parecer favorável da DRTAM, depois de ouvida a ANAC.

Cláusula 31.ª

Cessão da posição contratual da Concessionária

- 1- A cessão da posição contratual da Concessionária carece sempre de autorização expressa da Concedente.
- 2- Para efeitos da autorização prevista no número anterior, a Concessionária deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário previstos no Convite, bem como todas as outras informações consideradas relevantes pela Concedente.
- 3- A Concedente deve pronunciar-se sobre a proposta da Concessionária no prazo de 30 dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

CAPÍTULO VI

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 32.ª

Penalidades contratuais

- 1- Sem prejuízo das situações que poderão dar origem a sequestro ou resolução do Contrato, a mora, cumprimento defeituoso e o incumprimento das obrigações contratuais ou das determinações da ANAC e da Concedente proferidas nos termos da lei ou do Contrato, por causa que seja imputável à Concessionária, pode determinar a aplicação de penalidades contratuais nos termos da presente cláusula.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Concedente pode exigir à Concessionária o pagamento de uma penalidade, num montante a fixar em função da gravidade do incumprimento o qual varia entre 550€ (quinhentos e cinquenta euros) e o valor correspondente a 10% do preço contratual.
- 3- No caso de interrupção temporária ou definitiva dos serviços aéreos imputável à Concessionária, o valor da penalidade será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

Durante a concessão:

$$\frac{(D \times M)}{N} \times 3$$

em que:

D = défice real apurado durante o período de exploração;

N = número de dias de exploração (arredondado, em excesso, para as unidades);

M = número de dias de carência (arredondado, por defeito, para as unidades);

N+M = 31;

3 = coeficiente multiplicador da penalidade.

- 4- Para efeitos do disposto no n.º 2, na determinação da gravidade do incumprimento, a Concedente tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa da Concessionária e as consequências do incumprimento.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

- 5- A penalidade a aplicar será descontada no pagamento imediatamente seguinte ao facto que a originou ou, caso tal não seja possível, a Concessionária será notificada para proceder ao pagamento voluntário no prazo de 10 dias, findo o qual a Concedente pode utilizar a caução.
- 6- O valor acumulado das sanções referidas nos números anteriores não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder da Concedente de resolver o Contrato.
- 7- Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e a Concedente decida não proceder à resolução do Contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
- 8- O pagamento de penalidades contratuais não isenta a Concessionária da responsabilidade criminal, civil e contraordenacional a que eventualmente haja lugar, nem exclui a aplicação de outras sanções que decorram da lei ou de regulamento, nem tão pouco prejudica a possibilidade de sequestro ou resolução do Contrato.
- 9- Sempre que um facto dê origem ao pagamento de penalidades e possa originar a resolução do Contrato, a aplicação de penalidades que sejam devidas por esse facto não prejudica as obrigações indemnizatórias decorrentes da resolução.

Cláusula 33.ª

Força maior

- 1- Para todos os efeitos do Contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que impossibilitem o cumprimento por uma das partes, alheias ao seu controlo, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2- Os requisitos do conceito de força maior estipulados no número anterior são cumulativos.
- 3- Não constituem casos de força maior invocáveis pela Concessionária, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados da Concessionária, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados à sociedade da Concessionária, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

- c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pela Concessionária de deveres ou ónus que sobre ela recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pela Concessionária de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações e equipamentos da Concessionária cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência da Concessionária ou ao seu incumprimento de normas de segurança;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4- A Concessionária, quando fique impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações em consequência de caso de força maior, deve comunicar, de imediato e por escrito, à DRTAM e à ANAC a ocorrência de um evento qualificável como caso de força maior, bem como, no mais curto prazo possível, indicar quais as obrigações emergentes do Contrato de cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedida ou dificultada por força de tal ocorrência e, bem assim, as medidas que pretende pôr em prática para mitigar o impacto do referido evento, os respetivos custos e prazos.
- 5- Sem prejuízo do disposto no n.º 7, a ocorrência de um caso de força maior terá por efeito exonerar as partes do Contrato da responsabilidade pelo não cumprimento pontual das suas obrigações, na estrita medida em que o seu cumprimento pontual e atempado tenha sido impedido em virtude da referida ocorrência.
- 6- Nos casos previstos no número anterior, a verificação de um caso de força maior pode dar lugar a:
- a) Reposição do equilíbrio financeiro da Contrato; ou
 - b) Resolução da Concessão, apenas quando o cumprimento das obrigações se tornar efetivamente impossível ou quando a reposição do equilíbrio financeiro da Concessão se revelar excessivamente onerosa para a Concedente ou não se afigurar possível.
- 7- Sempre que um caso de força maior corresponda, ao tempo da sua verificação, a um risco segurável, por apólices comercialmente aceitáveis e independentemente de a Concessionária



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

as ter efetivamente contratado, ou de ter ou não a obrigação de as contratar ao abrigo do Contrato, aplicar-se-á o seguinte:

- a) A Concessionária não ficará exonerada do cumprimento pontual e tempestivo da obrigação na medida em que aquele cumprimento se tornasse possível em virtude do recebimento do montante da indemnização resultante da ativação da apólice que cobria aquele risco;
 - b) Haverá lugar à reposição do equilíbrio financeiro apenas na medida do excesso dos prejuízos sofridos relativamente à indemnização da apólice em causa, ou daquela que seria aplicável independentemente das limitações resultantes de franquia, capital seguro ou limite de cobertura.
- 8- Ficarão excluídos da previsão do número anterior os casos de força maior relativos a guerra, invasão, rebelião, terrorismo, explosão nuclear e contaminação radioativa ou química resultante de atos político-criminais, ainda que correspondam a riscos seguráveis por apólices comercialmente aceitáveis.

Cláusula 34.ª

Sequestro

- 1- Em caso de incumprimento grave pela Concessionária de obrigações contratuais, ou estando o mesmo iminente, a Concedente pode, mediante sequestro, tomar a seu cargo o estabelecimento da Concessão e promover a execução das medidas necessárias ao desenvolvimento das atividades concedidas.
- 2- O sequestro pode ter lugar, designadamente, nas seguintes situações:
 - a) Cessaçã ou interrupção, total ou parcial, não autorizada e não devida por força maior, da preparação da exploração, que ponha em risco o cumprimento da data estipulada para o início da exploração prevista na cláusula 4.ª;
 - b) Quando ocorra ou esteja iminente a cessaçã ou a interrupção total ou parcial da prestação das atividades concessionadas, não autorizada e não devida a força maior;
 - c) Ocorrência de perturbações ou deficiências na organização ou funcionamento dos serviços concessionados ou na manutenção dos bens afetos à Concessão, em termos que



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

possam comprometer a continuidade ou regularidade daquelas atividades ou a integridade e segurança de pessoas ou bens.

- 3- No caso de se verificar alguma das circunstâncias descritas no número anterior, antes de proceder ao sequestro, a Concedente notifica a Concessionária para, no prazo que lhe for razoavelmente fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências dos seus atos, exceto tratando-se de uma violação não sanável.
- 4- Caso a Concessionária não cumpra o disposto no número anterior ou se trate de uma violação não sanável, a Concedente comunica a decisão de sequestro da Concessão, sendo aquela obrigada a disponibilizar de imediato os meios humanos, técnicos e materiais que estão afetos à Concessão.
- 5- Os rendimentos obtidos durante o período de sequestro da Concessão serão utilizados, por ordem de prioridade, para:
 - a) Ocorrer aos encargos resultantes da operação do serviço concessionado;
 - b) Ocorrer às despesas necessárias ao restabelecimento do normal funcionamento do serviço concessionado por eliminação das circunstâncias que originaram a decisão de sequestro;
 - c) Entrega do remanescente, se o houver, à Concessionária, findo o período de sequestro.
- 6- A Concessionária suportará os encargos resultantes da manutenção dos serviços e as despesas necessárias ao restabelecimento da normalidade, na medida em que os rendimentos referidos no ponto precedente não sejam suficientes para o efeito.
- 7- O sequestro mantém-se pelo tempo julgado necessário pela Concedente, sendo a Concessionária notificada pela Concedente para retomar o desenvolvimento das atividades concedidas, na data que lhe for fixada.
- 8- Se a Concessionária não puder ou se opuser a retomar o desenvolvimento das atividades concedidas ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se os factos que deram origem ao sequestro, a Concedente pode resolver o Contrato, nos termos da cláusula 36.^a.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

Cláusula 35.ª

Suspensão da Concessão

- 1 - A Concedente pode, independentemente de decisão judicial, suspender a Concessão, em caso de guerra, estado de sítio ou emergência.
- 2 - Nos casos referidos no número anterior, a Concedente terá igualmente o direito a explorar o serviço concessionado mediante a requisição de pessoas e bens afetos à Concessão.
- 3 - O período durante o qual a exploração estiver suspensa será acrescido ao prazo contratualmente fixado para a duração da Concessão.

Cláusula 36.ª

Resolução do Contrato

- 1- Sem prejuízo dos fundamentos de resolução previstos na lei e independentemente do direito de indemnização, a Concedente pode resolver o Contrato sempre que haja uma grave violação das obrigações assumidas pela Concessionária, nomeadamente quando se verifique:
 - a) Atraso no cumprimento da data de início da exploração, por período superior a 15 dias;
 - b) Alteração relevante de contratos e documentos para que se requeira autorização do ANAC ou da Concedente, sem que a mesma seja dada ou em termos diferentes dos constantes de tal autorização;
 - c) Recusa ou omissão em proceder à adequada conservação e manutenção dos bens afetos à Concessão;
 - d) Oposição reiterada ao exercício de fiscalização, recusa de prestação à Concedente de informações relevantes, reiterada desobediência às legítimas determinações da ANAC e da DRTAM ou inobservância das normas de qualidade e segurança;
 - e) Dissolução Concessionária, apresentação por esta à insolvência ou declaração de insolvência pelo tribunal;
 - f) Incumprimentos de decisões judiciais ou arbitrais relacionadas com o Contrato;
 - g) Desvio do objeto da Concessão;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

- h) Cessação ou suspensão, total ou parcial, pela Concessionária da exploração dos serviços aéreos, sem que tenham sido tomadas as medidas adequadas à remoção da respetiva causa;
 - i) Recusa ou impossibilidade da Concessionária em retomar a Concessão na sequência de sequestro, bem como se, após essa retoma, persistirem as situações que motivaram o sequestro;
 - j) Deficiências graves na organização e desenvolvimento pela Concessionária das atividades concedidas, em termos que possam comprometer a continuidade ou regularidade exigidas pela lei e pelo Contrato;
 - k) Obstrução ao sequestro;
 - l) Suspensão, revogação ou invalidade da licença de exploração, do certificado de operador aéreo ou de outra habilitação necessária à execução do Contrato;
 - m) Sequestro da concessão pelo prazo máximo permitido pela lei.
- 2- Caso se verifique algum dos fundamentos de resolução previstos no número anterior ou na lei, a Concedente deve notificar a Concessionária para cumprir, num prazo razoável, as obrigações em falta, assim como, se possível, para corrigir ou reparar as consequências resultantes desse incumprimento, salvo se o cumprimento se tenha tornado impossível ou a Concedente tenha perdido o interesse na prestação.
- 3- Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo referido no número anterior ou não sendo corrigidas ou reparadas as consequências do incumprimento, a Concedente pode resolver o Contrato.
- 4- A resolução do Contrato é efetuada por declaração escrita expedida por correio registado com aviso de receção para o domicílio contratual da Concessionária.
- 5- Em caso de urgência, a Concedente poderá proceder ao sequestro da Concessão antes de resolver o Contrato.
- 6- A resolução do Contrato por facto imputável à Concessionária origina o dever desta de indemnizar a Concedente, nos termos gerais de direito, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Cláusula 37.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, pelo Código dos Contratos Públicos, ambos na sua atual redação, e pelo Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro e na restante legislação especialmente aplicável.

Cláusula 38.ª

Comunicações e notificações

- 1- Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2- Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 39.ª

Despesas

Todas as despesas em que a Concessionária haja de incorrer em virtude do presente Caderno de Encargos ou do Contrato correm por sua conta.

Cláusula 40.ª

Foro competente

- 1- Para conhecer de quaisquer litígios emergentes do Contrato, designadamente relativos à interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do mesmo, as partes elegem o Tribunal Administrativo de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

- 2- As partes no Contrato podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

ANEXO A

Capacidades globais mínimas de frequências, lugares oferecidos e carga

Mínimos Semanais				
Rota	Indicador	Inverno IATA	Verão IATA (abr a jun e set)	Verão IATA (julho e Agosto)
PDL/SMA/PDL	Frequências	9	11	14
	Lugares Oferecidos	900	1 100	1 200
	Capacidade Carga	10 000	10 000	10 000
PDL/TER/PDL	Frequências	30	30	37
	Lugares Oferecidos	2 500	2 500	3 000
	Capacidade Carga	25 000	25 000	25 000
PDL/HOR/PDL	Frequências	8	10	12
	Lugares Oferecidos	700	900	1 100
	Capacidade Carga	8 000	8 000	8 000
PDL/PIX/PDL	Frequências	2	5	9
	Lugares Oferecidos	200	500	900
	Capacidade Carga	2 000	5 000	5 000
PDL/SJZ/PDL	Frequências	0	0	5
	Lugares Oferecidos	0	0	400
	Capacidade Carga	0	0	2 000
PDL/FLW/PDL	Frequências	0	0	4
	Lugares Oferecidos	0	0	300
	Capacidade Carga	0	0	2 000
TER/GRW/TER	Frequências	9	9	12
	Lugares Oferecidos	900	900	900
	Capacidade Carga	9 000	9 000	9 000
TER/SJZ/TER	Frequências	9	9	9
	Lugares Oferecidos	900	900	900
	Capacidade Carga	7 000	7 000	7 000
TER/PIX/TER	Frequências	7	7	11
	Lugares Oferecidos	700	700	900
	Capacidade Carga	6 000	6 000	6 000
TER/HOR/TER	Frequências	10	10	12
	Lugares Oferecidos	800	800	1 000
	Capacidade Carga	8 000	8 000	8 000
TER/FLW/TER	Frequências	4	4	4
	Lugares Oferecidos	200	200	200
	Capacidade Carga	2 000	2 000	2 000
HOR/FLW/HOR	Frequências	6	8	10
	Lugares Oferecidos	500	700	900
	Capacidade Carga	5 000	5 000	5 000
HOR/CVU/HOR*	Frequências	3	3	5
	Lugares Oferecidos	75	75	150
	Capacidade Carga	500	500	1 000
CVU/FLW/CVU	Frequências	3	3	3
	Lugares Oferecidos	75	75	100
	Capacidade Carga	500	500	1 000

* Rota combinada com HOR/FLW/HOR e CVU/FLW/CVU



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos

ANEXO B

Preço Máximo Normal Económica (RT) (em euros)

	CVU	FLW	GRW	HOR	PDL	PIX	SJZ	SMA	TER
CVU		69	173	115	175	173	173	175	173
FLW	69		175	118	178	175	175	178	175
GRW	173	175		175	175	173	173	175	113
HOR	115	118	175		178	175	175	178	173
PDL	175	178	175	178		175	175	118	175
PIX	173	175	173	175	175		173	175	173
SJZ	173	175	173	175	175	173		175	113
SMA	175	178	175	178	118	175	175		175
TER	173	175	113	173	175	173	113	175	

CVU: Corvo; FLW: Flores; GRW: Graciosa; HOR: Horta; PDL: Ponta Delgada; PIX: Pico; SJZ: São Jorge; SMA: Santa Maria; TER: Terceira

ANEXO C

Preço Máximo de Residente (RT) (em euros)

	CVU	FLW	GRW	HOR	PDL	PIX	SJZ	SMA	TER
CVU		60	120	90	120	120	120	120	120
FLW	60		120	90	120	120	120	120	120
GRW	120	120		100	120	100	100	120	90
HOR	90	90	100		120	100	100	120	120
PDL	120	120	120	120		120	120	90	120
PIX	120	120	100	100	120		100	120	120
SJZ	120	120	100	100	120	100		120	90
SMA	120	120	120	120	90	120	120		120
TER	120	120	90	120	120	120	90	120	

CVU: Corvo; FLW: Flores; GRW: Graciosa; HOR: Horta; PDL: Ponta Delgada; PIX: Pico; SJZ: São Jorge; SMA: Santa Maria; TER: Terceira



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

**CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO REGULAR
NO INTERIOR DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES – 2021 - 2026**

Entre

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, pessoa coletiva n.º 512047855, através da Secretaria Regional dos Transportes, Turismo e Energia, aqui representada por Mário Jorge Mota Borges, com o domicílio profissional na Rua Dr. José Bruno Tavares Carreiro, n.º 6, 8.º Piso, 9500-119 Ponta Delgada, titular do Cartão de Cidadão [REDACTED], na qualidade de Secretário Regional dos Transportes, Turismo e Energia, conforme poderes que lhe foram conferidos pela Resolução do Conselho de Governo n.º 141/2021, de 2 de junho, e artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro, que aprovou a Orgânica do XIII Governo Regional, adiante designada por Primeiro Outorgante,

e

SATA AIR AÇORES – SOCIEDADE AÇORIANA DE TRANSPORTES AÉREOS, S.A., pessoa coletiva n.º 512005095, com sede na Avenida Infante D. Henrique, 55, 2.º, freguesia de São Pedro, concelho de Ponta Delgada, aqui representada por Luís Manuel da Silva Rodrigues, com domicílio profissional na morada já indicada, titular do cartão do cidadão [REDACTED], válido até [REDACTED] que outorga na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, e por Teresa Mafalda Pais de Moura Gonçalves, com domicílio profissional na morada já indicada, titular do cartão de cidadão [REDACTED], que outorga na qualidade de Vogal do Conselho de Administração, ambos com poderes bastantes para a realização deste ato, conforme certidão permanente da sociedade, adiante designada por Segundo Outorgante.

Considerando que:

- a) Por Resolução do Conselho do Governo n.º 141/2021, de 2 de junho, foi autorizada a realização de um concurso público nos termos do n.º 1 do artigo 31.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, conjugado com os artigos 16.º e 17.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, tendo no mesmo ato sido aprovadas as peças do procedimento e delegadas no Secretário Regional dos Transportes, Turismo e Energia as competências para praticar todos os demais atos que, nos termos da lei e do procedimento adotado, sejam cometidos ao órgão competente para a decisão de contratar e ao contraente público, entre eles, proceder à adjudicação, aprovar a minuta do contrato e outorgar o mesmo, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores;
- b) Por despacho do Secretário Regional dos Transportes, Turismo e Energia, datado de 12/08/2021, foi adjudicada a concessão, tendo, no mesmo ato, sido aprovada a minuta do contrato;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

- c) O preço contratual será suportado pelo Capítulo 50, Programa 10 - Transportes, Turismo e Energia, Projeto - 10.10 – Serviço Público de Transporte Aéreo e Marítimo Interilhas, Ação 10.10.1 – Reestruturação e Concessão do Transporte Aéreo de Passageiros, Carga e Correio Interilhas, C.E 08.01.01;
- d) Por despacho do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, datado de 27/05/2021, alterado pelo Despacho do Diretor Regional do Orçamento e Tesouro de 10/08/2021, de acordo com o n.º 1 do artigo 39.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, 31 de maio, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro – LCPA, na sua redação atual, foi aprovada a repartição do encargo pelos seguintes anos económicos:
- 2021: 2 333 326,50 €
2022, 2023, 2024 e 2025: 27 999 918,00 €/ano
2026: 25 666 591,50 €
- e) O Segundo Outorgante apresentou certidão passada pelo Serviço de Finanças de como tem a sua situação tributária regularizada, bem como declaração emitida automaticamente pelo Serviço da Segurança Social Direta de que tem a sua situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- f) O Segundo Outorgante prestou garantia bancária através do Banco BPI, S.A, no valor de 3.499.989,75€ correspondente a 2,5% do valor contratual e garantia bancária prestada pelo NOVO BANCO DOS AÇORES, S.A. no valor de 3.499.989,75€ correspondente a 2,5% do valor contratual, as quais servirão para garantir o integral cumprimento deste contrato;
- g) O número do compromisso é D852100465.

É livremente celebrado o presente contrato de acordo com os considerandos *supra* e cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto

O contrato tem como objeto a concessão do serviço de transporte aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores por um período de 5 anos, nos termos e nas condições melhor definidas no caderno de encargos e proposta adjudicada, os quais fazem parte integrante do contrato.

Cláusula 2.ª

Prazo e início de produção de efeitos

- 1 - O Contrato é celebrado pelo prazo de 5 (cinco) anos e inicia a sua vigência a 1 de novembro de 2021, ou no dia seguinte ao da notificação do visto do Tribunal de Contas ao concedente, no caso de tal notificação ser posterior àquela data.

30 SET. 2021



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

- 2 - O início da vigência do contrato é coincidente com o início da prestação efetiva dos serviços objeto do mesmo.
- 3 - O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.

Cláusula 3.ª

Preço

- 1 - O preço contratual é de 139.999.590,00€ (cento e trinta e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, quinhentos e noventa euros).
- 2 - A compensação financeira será efetuada nos termos e nas condições previstas na cláusula 25.ª do caderno de encargos.

Cláusula 4.ª

Gestor de contrato

Em cumprimento do disposto do n.º 1 do artigo 290.º-A do CCP, foi designada como gestora do contrato a Dra. Maria Goreti Gouveia.

Cláusula 5.ª

Disposições finais

O contrato é regulado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, pelo CCP e pelo Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro, todos na sua redação atual, e na restante legislação especialmente aplicável.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um.

O Primeiro Outorgante,

Assinado por: **Mário Jorge Mota Borges**
Num. de Identificação: [REDACTED]
Data: 2021.09.28 15:17:34+00'00'



O Segundo Outorgante,

Assinado por: **Teresa Mafalda Pais de Moura Gonçalves**
Num. de Identificação: [REDACTED]
Data: 2021.09.28 08:53:26+00'00'



TRIBUNAL DE CONTAS
Secção Regional dos Açores

VISADO

EM SESSÃO DE: 27 OUT. 2021

SERVIÇO DE VISTO
EMOLUMENTOS DEVIDOS
(Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio)
Receta do Cofre da Secção
Regional dos Açores do
Tribunal de Contas
€ 139.999,59

DEVOLVIDO
- 7 OUT. 2021

TRIBUNAL DE CONTAS
Secção Regional dos Açores
RECEBIDO
15 OUT. 2021

Assinado por: **Luís Manuel da Silva Rodrigues**
Num. de Identificação: [REDACTED]
Data: 2021.09.28 11:33:50+01'00'





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

**CONCURSO PÚBLICO COM PUBLICIDADE INTERNACIONAL PARA A CONCESSÃO
DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO REGULAR NO INTERIOR DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES
2021- 2026**

CADERNO DE ENCARGOS



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

CONTEÚDO

DISPOSIÇÕES GERAIS	3
Cláusula 1.ª Objeto	3
Cláusula 2.ª Definições	3
Cláusula 3.ª Contrato	4
Cláusula 4.ª Prazo e início de produção de efeitos	5
Cláusula 5.ª Preço base	5
Cláusula 6.ª Representação da Concedente	5
DA CONCESSÃO	6
Cláusula 7.ª Objeto contratual e natureza da Concessão	6
Cláusula 8.ª Regime de exclusividade	7
Cláusula 9.ª Regime do risco	7
OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.....	7
Cláusula 10.ª Exploração dos serviços de transporte aéreo	7
Cláusula 11.ª Obrigações da Concessionária.....	8
Cláusula 12.ª Obrigações de Serviço Público	9
Cláusula 13.ª Meios financeiros	9
Cláusula 14.ª Aeronaves.....	9
Cláusula 15.ª Meios humanos e materiais afetos à Concessão	10
Cláusula 16.ª Obtenção de licenças e outras certificações.....	12
Cláusula 17.ª Segurança	12
Cláusula 18.ª Plano de exploração	13
Cláusula 19.ª Encaminhamento	14
Cláusula 20.ª Intermodalidade.....	15
Cláusula 21.ª Dever de informação.....	15
Cláusula 22.ª Obrigação de sigilo	16
Cláusula 23.ª Direitos de propriedade intelectual e industrial	16
Cláusula 24.ª Fiscalização	17
Cláusula 25.ª Compensação Financeira	18
Cláusula 26.ª Reposição do equilíbrio financeiro.....	19
CAUÇÃO E SEGUROS.....	21
Cláusula 27.ª Caução	21
Cláusula 28.ª Seguros	21
RESPONSABILIDADE, SUBCONTRATAÇÃO E MODIFICAÇÃO.....	22



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Cláusula 29. ^a Responsabilidade da Concessionária	22
Cláusula 30. ^a Subcontratação	23
Cláusula 31. ^a Cessão da posição contratual da Concessionária	23
PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO	24
Cláusula 32. ^a Penalidades contratuais.....	24
Cláusula 33. ^a Força maior	25
Cláusula 34. ^a Sequestro	27
Cláusula 35. ^a Suspensão da Concessão	28
Cláusula 36. ^a Resolução do Contrato.....	29
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	30
Cláusula 37. ^a Legislação aplicável.....	30
Cláusula 38. ^a Comunicações e notificações.....	31
Cláusula 39. ^a Despesas	31
Cláusula 40. ^a Foro competente	31

Anexo: Obrigações de serviço público objeto da Comunicação da Comissão através da nota informativa n.º 2020/C 29/08, de 28.01.2020



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar na sequência do procedimento cujo objeto é a concessão dos serviços de transporte aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores.

Cláusula 2.ª

Definições

Para efeitos do presente Caderno de Encargos, sempre que iniciados por maiúsculas e salvo se do contexto resultar claramente sentido diferente, os termos referidos nas alíneas seguintes têm o sentido que aí lhes é fixado:

- a) AirOPS – O Regulamento (CEE) n.º 3922 do Conselho, de 16 de dezembro de 1991;
- b) ANAC – Autoridade Nacional da Aviação Civil;
- c) Caderno de Encargos - O presente documento;
- d) Código dos Contratos Públicos - O Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro na sua versão atual;
- e) Contrato – O contrato de concessão dos serviços de transporte aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores;
- f) Concedente – A Região Autónoma dos Açores;
- g) Concessão – A concessão da exploração dos serviços de transporte aéreo regular nos termos previstos no Caderno de Encargos;
- h) Concessionária – O concorrente cuja proposta seja adjudicada no concurso público, com publicidade internacional, para a celebração do Contrato;
- i) DROT – Direção Regional do Orçamento e Tesouro da Região Autónoma dos Açores;
- j) DRTAM – Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos da Região Autónoma dos Açores;
- k) EASA – European Union Aviation Safety Agency;
- l) IATA – International Air Transport Association;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

- m) Programa do Concurso – O programa do concurso público, com publicidade internacional, para a celebração do Contrato;
- n) Proposta – A proposta adjudicada no âmbito do concurso público, com publicidade internacional, para a celebração do Contrato;
- o) Serviços de Transporte Aéreo Regular – Os serviços de transporte aéreo nas rotas referidas no n.º 1 da cláusula 7.ª do Caderno de Encargos.

Cláusula 3.ª

Contrato

- 1- O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2- O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4- Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
- 5- Em caso de dúvida sobre a interpretação das regras aplicáveis à execução do Contrato, a Concessionária deve solicitar, por escrito, o devido esclarecimento à Concedente.
- 6- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as dúvidas de interpretação e integração do regime aplicável ao Contrato são resolvidas com base na prevalência do sentido que melhor acautele o interesse público, na boa execução das obrigações da Concessionária e no regular e ininterrupto funcionamento da Concessão.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Cláusula 4.ª

Prazo e início de produção de efeitos

- 1- O Contrato é celebrado pelo prazo de 5 (cinco) anos e inicia a sua vigência em 1 de novembro de 2021, ou no dia seguinte ao da notificação do visto do Tribunal de Contas ao Concedente, no caso de tal notificação ser posterior àquela data.
- 2- O início da vigência do Contrato é coincidente com o início da prestação efetiva dos serviços objeto do mesmo.
- 3- O Contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.

Cláusula 5.ª

Preço base

- 1 - O preço base é 140.000.000 € (cento e quarenta milhões de euros) correspondendo ao valor máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as obrigações que constituem o objeto do Contrato, pelo período correspondente à duração máxima possível da sua vigência.
- 2 - O preço base referido no número anterior inclui um banco anual de 500 horas de voo (*block hours*) a oferecer anualmente pela transportadora aérea, e durante todo o período da concessão, nos termos do disposto no Anexo I que, não sendo esgotadas no ano a que digam respeito, transitam para o ano subsequente de concessão.

Cláusula 6.ª

Representação da Concedente

Sem prejuízo de disposição legal ou contratual em sentido contrário, o exercício de direitos contratuais da Concedente cabe à DRTAM.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

Cláusula 7.ª
Objeto contratual e natureza da Concessão

- 1- O Contrato tem por objeto principal atribuir à Concessionária a exploração dos Serviços de Transporte Aéreo Regular nas seguintes rotas:
 - a) Ponta Delgada-Santa Maria-Ponta Delgada (PDL-SMA-PDL);
 - b) Ponta Delgada-Terceira-Ponta Delgada (PDL-TER-PDL);
 - c) Ponta Delgada-Graciosa-Ponta Delgada (PDL-GRW-PDL);
 - d) Ponta Delgada-Horta-Ponta Delgada (PDL-HOR-PDL);
 - e) Ponta Delgada-Pico-Ponta Delgada (PDL-PIX-PDL);
 - f) Ponta Delgada-São Jorge-Ponta Delgada (PDL-SJZ-PDL);
 - g) Ponta Delgada-Flores-Ponta Delgada (PDL-FLW-PDL);
 - h) Ponta Delgada – Corvo – Ponta Delgada (PDL-CVU-PDL);
 - i) Terceira-Graciosa-Terceira (TER-GRW-TER);
 - j) Terceira-São Jorge-Terceira (TER-SJZ-TER);
 - k) Terceira-Pico-Terceira (TER-PIX-TER);
 - l) Terceira-Horta-Terceira (TER-HOR-TER);
 - m) Terceira-Flores-Terceira (TER-FLW-TER);
 - n) Horta-Flores-Horta (HOR-FLW-HOR);
 - o) Horta-Corvo-Horta (HOR-CVU-HOR);
- 2- A Concessão é de serviço público.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Cláusula 8.^a

Regime de exclusividade

- 1- A exploração dos Serviços de Transporte Aéreo Regular nas rotas referidas na cláusula anterior cabe em exclusivo à Concessionária.
- 2- O regime de exclusividade descrito no número anterior terá como condição de vigência a obrigação de a Concessionária fazer a exploração efetiva dos serviços concessionados, assim como o cumprimento das obrigações de serviço público a que se encontra adstrita.

Cláusula 9.^a

Regime do risco

A Concessionária assume integral responsabilidade pelos riscos relativos à Concessão, exceto quando o contrário resulte expressamente do Caderno de Encargos.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Secção I

Obrigações da Concessionária

Cláusula 10.^a

Exploração dos serviços de transporte aéreo

- 1- A Concessionária obriga-se a explorar os serviços de transporte aéreo de acordo com as exigências de um regular, contínuo e eficiente funcionamento dos serviços públicos concessionados, nos termos do Contrato e da legislação aplicável.
- 2- A Concessionária, para efeitos do disposto no número anterior, deve adotar os melhores padrões de qualidade disponíveis em cada momento.
- 3- Sem prejuízo do disposto nas cláusulas seguintes, a Concessionária obriga-se, em geral, a oferecer a capacidade de transporte adequada aos níveis de procura, acautelando sempre a comodidade, rapidez e segurança dos serviços prestados.
- 4- A utilização dos serviços concessionados só pode ser recusada a quem não satisfaça ou viole as disposições legais aplicáveis.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

- 5- A Concessionária não pode, em qualquer circunstância, discriminar ou estabelecer diferenças de tratamento entre os utentes, salvo nos casos previstos na lei ou no Contrato.

Cláusula 11.ª
Obrigações da Concessionária

Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior e de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou na Proposta, da celebração do Contrato decorrem para a Concessionária as seguintes obrigações:

- a) Cumprir integralmente as obrigações de serviço público, nos termos da cláusula 12.ª, incluindo a possibilidade de combinação de rotas;
- b) Obter todos os meios financeiros necessários ao cumprimento das obrigações a que se encontra adstrita em razão do Contrato, nos termos da cláusula 13.ª;
- c) Afetar todos os meios técnicos, humanos e materiais necessários à prestação dos serviços objeto do Contrato, nos termos das cláusulas 14.ª e 15.ª;
- d) Obter todas as licenças, certificações, credenciações e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do Contrato, nos termos da cláusula 16.ª;
- e) Cumprir todas as disposições aplicáveis em matéria de segurança, resultantes das normas, regulamentos, convenções e acordos aplicáveis, nos termos da cláusula 17.ª;
- f) Apresentar o plano de exploração, nos termos da cláusula 18.ª;
- g) Assegurar o encaminhamento de passageiros residentes e estudantes na Região, em viagens no interior dos Açores, com origem ou destino no continente Português ou na Região Autónoma da Madeira, nos termos da cláusula 19.ª;
- h) Cooperar, de forma prioritária, com as entidades de proteção civil, quer na conceção e adoção de planos de emergência, quer na sua execução;
- i) Cumprir as obrigações de informação, nos termos da cláusula 21.ª;
- j) Cumprir as obrigações de sigilo, nos termos da cláusula 22.ª;
- k) Assegurar a existência e manutenção das apólices de seguro necessárias, nos termos da cláusula 28.ª;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Cláusula 12.ª
Obrigações de Serviço Público

- 1- Na exploração dos serviços de transporte aéreo, a Concessionária obriga-se a cumprir as obrigações de serviço público objeto da Comunicação da Comissão através da nota informativa n.º 2020/C 29/08, publicada no Jornal Oficial da União Europeia em 28.01.2020 e constante do Anexo I do presente Caderno de Encargos.
- 2- As obrigações de serviço público, assim como os respetivos mecanismos de execução, podem ser modificados ou ajustados por razões de interesse público decorrentes de novas necessidades ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes.
- 3- As alterações mencionadas no número anterior ocorrerão mediante acordo a estabelecer entre a Concedente e a Concessionária.

Cláusula 13.ª
Meios financeiros

- 1- A Concessionária é a única responsável pela obtenção dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento das atividades que integram o objeto da Concessão, incluindo o cumprimento integral das obrigações de serviço público.
- 2- Não são oponíveis à Concedente quaisquer exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais que eventualmente venham a ser estabelecidas entre a Concessionária e quaisquer entidades financiadoras.

Cláusula 14.ª
Aeronaves

- 1- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a Concessionária obriga-se a afetar à Concessão as aeronaves necessárias e adequadas à prestação dos serviços de transporte aéreo.
- 2- A Concessionária obriga-se a que as aeronaves afetas à Concessão tenham as seguintes características mínimas:
 - a) Devem cumprir as condições técnicas e operacionais que lhes permitam a operação nos aeródromos da Região Autónoma dos Açores, designadamente os que possuam restrições de voo noturno;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

- b) Estarem equipadas com todos os instrumentos necessários à navegação por instrumentos, aproximação de precisão e não precisão e equipamento de navegação autónoma (*Global Positioning Systems - GPS*);
 - c) Estarem equipadas com rádios para comunicações bilaterais;
 - d) Estarem equipadas com cabines pressurizadas;
 - e) Estarem equipadas com instalações sanitárias;
 - f) Quanto à capacidade das aeronaves, deverão ser utilizados equipamentos com configuração certificada mínima de 35 lugares, capacidade de bagagem por passageiro de 20 kg e uma capacidade de carga e/ou correio de 300 kg com 75% Load Factor;
 - g) Deverá também ter uma capacidade de transporte de doentes em maca, bem como de duas urnas de adulto, devidamente embaladas de acordo com a regulamentação aplicável, de dimensões 220cm x 75cm x 65cm.
- 3- Para efeitos da alínea f) do n.º 2, a capacidade real de transporte de passageiros de cada aeronave, em cada rota, será calculada com base nos critérios definidos no AirOPS e atentas as condições operacionais dos respetivos aeroportos.
- 4- A Concessionária obriga-se ainda a garantir que as aeronaves afetas à Concessão tenham as características técnicas constantes da sua Proposta, que não poderão ser inferiores às características previstas nos números anteriores.
- 5- No caso de a Concedente verificar que as aeronaves utilizadas pela Concessionária são insuficientes ou as suas características inadequadas à boa execução do Contrato, pode aquela impor o seu reforço, incluindo a contratação de meios materiais ou a sua substituição.

Cláusula 15.ª

Meios humanos e materiais afetos à Concessão

- 1- A Concessionária obriga-se a afetar à Concessão todos os meios humanos, técnicos e materiais necessários e adequados à prestação dos serviços objeto do Contrato, devendo manter operacionais os recursos que permitam, com menores encargos para a Concedente, garantir serviços de transporte de qualidade, por forma a satisfazer padrões adequados de continuidade, regularidade, quantidade e preço, e constituir reservas suficientes que garantam a fiabilidade dos serviços.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

- 2- A exploração dos serviços de transporte aéreo pode ser feita pela Concessionária, quer através de meios próprios, quer através de meios alheios.
- 3- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Concessionária obriga-se, desde o início da exploração dos serviços de transporte aéreo, ao seguinte:
 - a) Garantir que cada aeronave a afetar às ligações disponha de tripulações necessárias à operação, as quais, na sua maioria, devem falar e compreender português e que pelo menos um dos tripulantes técnicos possui o nível 6 de proficiência linguística de português aeronáutico;
 - b) Dispor de serviços de operações, em cada ilha da Região Autónoma dos Açores, para acompanhamento diário de todos os voos programados;
 - c) As operações nos aeródromos e aeroportos da Região Autónoma dos Açores devem obedecer às condições publicadas no "Aeronautical Information of Publication" (AIP) e no Manual Visual Flight Rules - Portugal (MVFR);
 - d) Dispor, na Região Autónoma dos Açores, de uma estrutura de manutenção e engenharia certificada EASA Parte M e Parte 145, técnicos de manutenção com certificação EASA Parte 66, instalações, equipamento técnico de suporte necessário e *stocks* de sobressalentes necessários para assegurar o cumprimento do plano de manutenção das aeronaves (manutenção de linha e manutenção de base, ensaios e inspeções protocolares periódicas);
 - e) Dispor, em cada ilha dos Açores, dos meios humanos, logísticos e técnicos para garantir a assistência aos voos, aos passageiros, ao transporte de carga, bem à aquisição individual de lugares pelo público diretamente na transportadora, através das lojas físicas e terminais de carga previstos na Proposta;
 - f) Dispor na Região Autónoma dos Açores de estruturas técnicas, de serviços de operações de voo e de engenharia e manutenção de aeronaves e equipamento associado, próprias ou contratadas, previamente certificadas pela Autoridade Nacional da Aviação Civil, nos termos da regulamentação em vigor;
 - e) Dispor de sistema de reservas e informação informatizado, sem prejuízo do recurso a outros canais de distribuição e divulgação que, atentas as características dos serviços, garantam uma informação adequada através de linha telefónica, web e aplicações móveis;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

- f) Garantir que o transporte de envios postais que sejam expedidos pelo operador de serviço postal universal deve satisfazer os padrões de qualidade daquele serviço universal e outras exigências a que este esteja legalmente sujeito;
 - g) Demonstrar que têm inscritas no seu certificado de operador aéreo as aeronaves necessárias e de reserva adequadas para satisfazer o plano de exploração das rotas objeto do Contrato, bem como os meios humanos associados, sem prejuízo de, pontualmente, poderem subcontratar a outras transportadoras capacidade adicional para fazer face a acontecimentos imprevistos.
- 4- A Concessionária obriga-se ainda a afetar à Concessão os meios humanos, técnicos e materiais previstos na Proposta, cujas características não poderão ser inferiores às características previstas nos números anteriores.
 - 5- No caso de a Concedente verificar que os meios utilizados pela Concessionária são insuficientes ou inadequados à boa execução do Contrato, pode aquela impor o seu reforço, incluindo a aquisição de meios materiais ou a sua substituição.
 - 6- A Concedente terá o direito de requisitar, nos termos da lei, os bens e trabalhadores afetos à Concessão, devendo a requisição terminar quando cessar o motivo que lhe tiver dado causa.
 - 7- A Concessionária poderá estabelecer acordos comerciais, nomeadamente de "interline" e de "codeshare".

Cláusula 16.ª

Obtenção de licenças e outras certificações

A Concessionária é responsável pela obtenção de todas as licenças, certificações, credenciações e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do Contrato, sendo igualmente da sua responsabilidade todas as consequências decorrentes da inexistência daquelas licenças, certificações, credenciações ou autorizações.

Cláusula 17.ª

Segurança

- 1- A Concessionária está obrigada a cumprir todas as disposições aplicáveis em matéria de segurança, resultantes da legislação nacional ou comunitária, da Convenção sobre Aviação Civil Internacional e seus anexos, ou de outras convenções ou acordos internacionais, bem como as normas e procedimentos constantes na AirOPS ou emanados da ANAC ou EASA.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

- 2- A Concessionária deve apresentar à ANAC e à DRTAM, antes da data de início da exploração, toda a documentação respeitante a licenças ou certificados do pessoal e material a afetar à Concessão e, bem assim, os manuais de operações e manutenção e outros documentos subjacentes à respetiva certificação enquanto operador aéreo, manuais de segurança ou planos de emergência, bem como contratos com terceiros respeitantes à operação ou manutenção de aeronaves a utilizar na exploração dos serviços concessionados ou à segurança dos serviços.
- 3- Cabe à ANAC o poder de imposição de adoção de medidas destinadas a reforçar a segurança dos serviços de transporte.
- 4- A Concessionária não pode introduzir quaisquer alterações aos seus manuais de segurança e planos de emergência sem a aprovação prévia da ANAC.

Cláusula 18.ª **Plano de exploração**

- 1- Desde o início da exploração até ao final do inverno IATA 2021/2022 o plano de exploração a considerar pela Concessionária corresponderá ao apresentado a concurso.
- 2- Até 60 dias após o termo de cada estação IATA, a Concessionária deve submeter à aprovação da DRTAM um plano de frequências, capacidades e faixas horárias dos voos, sob a forma de programa detalhado, correspondente à estação IATA homóloga seguinte, bem como a estrutura de preços, em euros, e condições de aplicação de todos os preços a praticar para passageiros e carga, discriminando a componente tarifária e as taxas, bem como um plano preliminar da estação IATA que lhe sucede.
- 3- Os documentos devem ser submetidos em formato PDF, sendo que todos os documentos que contiverem informação numérica devem ser enviados também em formato editável, designadamente, plano de frequências, capacidades, faixas dos voos, estrutura de preços, tarifas e taxas.
- 4- O plano de exploração deve ser aprovado pela DRTAM no prazo máximo de 30 dias a contar da data da receção do mesmo.
- 5- No caso de a DRTAM considerar que estão em falta documentos ou informações necessárias à apreciação do referido plano de exploração, solicita-os à concessionária que os deve entregar no prazo máximo de 10 dias, ficando o prazo referido no número anterior suspenso até à entrega dos elementos solicitados.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

- 6- O plano de exploração considera-se tacitamente aprovado pela DRTAM se, decorrido o prazo referido no n.º 4 da presente cláusula, esta não se pronunciar.
- 7- Caso a DRTAM considere, fundamentadamente, que o plano exploração carece de revisão ou alteração, total ou parcial, a Concessionária obriga-se a proceder à apresentação do novo plano ou do plano revisto em conformidade, no prazo que seja razoavelmente fixado pela Concedente.

Cláusula 19.ª **Encaminhamento**

- 1- A Concessionária está obrigada a assegurar o encaminhamento de passageiros residentes e estudantes na Região em viagens no interior dos Açores, com origem ou destino no continente Português ou na Região Autónoma da Madeira.
- 2- O encaminhamento referido do número anterior está limitado a dois talões de voo, exceto em relação ao Corvo em que será admitido um talão de voo adicional sempre que não haja ligação diária.
- 3- O talão de voo corresponde a um percurso “one-way” de e para qualquer aeródromo ou aeroporto da Região, incluindo trânsitos e transferências, desde que a viagem nesse percurso decorra no período de 24h.
- 4- O limite referido no número anterior não é aplicável nos casos em que o período de 24h não possa ser cumprido pelos motivos seguintes:
 - a) por motivos imputáveis à transportadora;
 - b) nos casos em que o passageiro se encontre a cumprir quarentena ou isolamento profilático e nos demais casos em que a Autoridade de Saúde Regional impeça o encaminhamento do passageiro nesse prazo.
- 5- O passageiro poderá optar pela “gateway” que considere mais adequada e está isento do pagamento do preço do bilhete que lhe for emitido, observando os limites constantes dos n.ºs 1, 2 e 3.
- 6- A Concessionária será ressarcida do encaminhamento nos termos definidos na cláusula 25.ª do presente Caderno de Encargos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Cláusula 20.ª
Intermodalidade

A Concessionária, em conjunto com as transportadoras que operam o transporte regular marítimo de passageiros interilhas, deverá conciliar os horários de forma a aumentar a intermodalidade no interior da Região Autónoma dos Açores.

Cláusula 21.ª
Dever de informação

- 1- Ao longo de todo o período da Concessão e sem prejuízo das demais obrigações de informação estabelecidas no Contrato e na lei, a Concessionária obriga-se a:
 - a) Informar imediatamente a Concedente de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam condicionar o normal desenvolvimento das atividades concessionadas, ou que previsivelmente impeçam o cumprimento integral de qualquer uma das suas obrigações, ou que possam constituir causa de sequestro da Concessão;
 - b) Prestar, no prazo fixado para o efeito, informações e esclarecimentos necessários ao acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato, que lhe sejam solicitados pela Concedente, pela ANAC ou por outras entidades fiscalizadoras;
 - c) Elaborar e a apresentar à DRTAM, no prazo de 15 dias após o termo de cada mês, relatório mensal, devidamente justificado, sobre a exploração dos serviços de transporte aéreo e o cumprimento das obrigações de serviço público, devendo a informação ser discriminada por rota e por segmento de rota e tendo como escala temporal a semana e o mês;
 - d) Remeter à DRTAM, no prazo de 30 dias após o termo de cada trimestre, uma listagem com a seguinte informação sobre os passageiros encaminhados:
 - i) O número do bilhete correspondente à ligação com origem ou destino no continente Português ou na Região Autónoma da Madeira;
 - ii) O número bilhete emitido pela Concessionária, correspondente ao percurso no interior da Região;
 - iii) Informação sobre se o passageiro é residente ou se é estudante na Região Autónoma dos Açores;
 - iv) A identificação da origem e do destino, bem como do percurso efetuado no interior da Região.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

- e) Elaborar relatórios específicos atinentes a determinados aspetos da execução do Contrato, sempre que tal lhe seja determinado pela Concedente.

Cláusula 22.ª
Obrigações de sigilo

- 1- A Concessionária obriga-se a garantir que toda a informação relativa ao Contrato que lhe seja disponibilizada e, bem assim, aquela a que os seus funcionários, agentes, subcontratados e consultores, por qualquer modo, tenham acesso, será de utilização exclusiva no âmbito da realização do objeto do Contrato, não podendo ser transmitida a quaisquer outras pessoas ou entidades sem prévia autorização escrita da Concedente e, quando exigível, da entidade titular originária dessa informação. A Concessionária é responsável pelo cumprimento destas obrigações por parte dos seus funcionários, agentes, subcontratados e consultores.
- 2- A Concessionária obriga-se, de um modo especial, a guardar sigilo quanto ao conteúdo e utilização dos sistemas de informação da responsabilidade da Entidade Adjudicante, nos termos legalmente previstos na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, ambos relativos à proteção de dados pessoais e Decreto-lei n.º 122/2000, de 4 de julho, relativo à proteção jurídica de bases de dados.
- 3- A Concessionária poderá transmitir informações que legalmente esteja obrigada a transmitir, que sejam necessárias para a obtenção de qualquer autorização administrativa ou que sejam necessárias para a instrução de quaisquer procedimentos administrativos ou processos jurisdicionais.
- 4- Exclui-se do dever de sigilo previsto na presente cláusula a informação que fosse comprovadamente do domínio ou conhecimento público à data da respetiva obtenção pela Concessionária ou que tenha chegado ao conhecimento da Concessionária por meios lícitos não relacionados com o Contrato.

Cláusula 23.ª
Direitos de propriedade intelectual e industrial

São da responsabilidade da Concessionária quaisquer encargos decorrentes da utilização, na prestação de serviços, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Cláusula 24.ª
Fiscalização

- 1- Cabe à ANAC e à DRTAM fiscalizar e acompanhar a atividade da Concessionária em tudo o que respeita ao cumprimento do Contrato, da legislação e regulamentos aplicáveis e, bem assim, em tudo o que respeite a matérias não abrangidas no âmbito das atribuições e competências de outras entidades.
- 2- Sem prejuízo do disposto nos artigos 302.º, 303.º e 305.º do Código dos Contratos Públicos, para efeitos do disposto no número anterior, a ANAC e a DRTAM podem ordenar a realização de ensaios, testes ou exames que permitam avaliar as condições de funcionamento e as características dos equipamentos, sistemas e instalações afetos à Concessão.
- 3- Cabe à DROT e à DRTAM fiscalizar a atividade da Concessionária no que respeita aos aspetos económicos, financeiros e fiscais da Concessão, bem assim pronunciarem-se, entre o mais, sobre o valor das compensações financeiras a pagar pela Concedente, tendo em conta o resultado das ações de fiscalização.
- 4- A Concessionária obriga-se a dispor de um sistema de informação contabilística que permita a identificação e fundamentação dos custos e proveitos imputáveis aos serviços concessionados.
- 5- As entidades referidas nos números anteriores podem ainda solicitar a presença dos representantes da Concessionária para participar em reuniões que tenham por objeto discutir matérias relacionadas com a execução do Contrato.
- 6- As determinações dos órgãos com poderes de fiscalização são imediatamente aplicáveis e vinculam a Concessionária.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Secção II
Obrigações da Concedente

Cláusula 25.ª
Compensação Financeira

- 1- Como contrapartida da prestação dos serviços contemplados como obrigações de serviço público, a Concedente obriga-se a pagar à Concessionária uma compensação financeira a calcular nos termos do n.º 2, cujo valor, durante todo o prazo da Concessão, não pode ser superior ao montante constante da proposta adjudicada, sendo que, por cada ano económico, o valor máximo da compensação financeira a atribuir também será o montante constante da proposta adjudicada.
- 2- A compensação financeira a atribuir nos termos do n.º 1 será calculada de acordo com as seguintes regras:
 - a) Défice de exploração, o qual será determinado anualmente, “ex post”, em função dos custos e proveitos devidamente justificados e efetivamente incorridos na exploração do serviço, excluindo custos financeiros;
 - b) As rendas pagas pela Concessionária em regime de locação operacional, nos termos definidos na “Norma Contabilística e de Relato Financeiro n.º 9”, serão consideradas na totalidade como custos da concessão, sendo, contudo, excluídas do cálculo da remuneração de capital;
 - c) Eventuais alterações à forma de locação de equipamentos no período da concessão carecem da aprovação prévia das respetivas entidades fiscalizadoras;
 - d) Os custos de exploração determinados nos termos das alíneas anteriores serão acrescidos de uma remuneração de capital calculada do seguinte modo: custos de exploração referidos na alínea a) multiplicados por uma taxa de remuneração igual ao indexante da taxa Euribor a um ano arredondada às milésimas, calculada segundo a média das taxas em vigor no último dia de cada mês do ano em causa (ou do indexante equivalente que lhe suceda), acrescida de 2,5 pontos percentuais;
 - e) Após certificação pela DROT e pela DRTAM, o total da compensação financeira suportada pela Concedente corresponderá ao menor dos dois valores seguintes:
 - i) Ao valor calculado de acordo com as alíneas a) a d);



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

- ii) Ao limite do montante da compensação financeira indicado na proposta da Concessionária para cada ano da concessão.
- 3- Para certificação do valor a pagar, a Concessionária deve remeter à DRTAM, no prazo de 60 dias após o decurso de cada ano de concessão, um relatório anual pormenorizado da execução da Concessão, com informação detalhada sobre os elementos referidos nas alíneas a) a d) do número anterior, contendo em especial a imputação dos custos de exploração, bem como os procedimentos e critérios contabilísticos utilizados, devendo o relatório ser devidamente assinado pelo contabilista certificado, revisor legal de contas e conselho de administração da concessionária.
 - 4- O Relatório deve também incluir informação detalhada sobre os encaminhamentos realizados nos termos da cláusula 19.ª e respetivos custos no âmbito da exploração do serviço.
 - 5- O pagamento pela Concedente à Concessionária da compensação financeira será efetuado mensalmente no valor correspondente a 1/12 do limite referido na subalínea ii), da alínea e) do n.º 2, sendo que o pagamento relativo ao último mês de cada ano de concessão só será disponibilizado após o apuramento do montante exato da compensação devida e corresponderá à diferença entre o referido montante e o somatório dos pagamentos já efetuados.
 - 6- Caso o saldo correspondente ao último mês de cada ano seja a favor da Concedente, haverá lugar a compensação no mês imediatamente a seguir, salvo o último mês da concessão, em que tal quantia será objeto de reembolso.

Cláusula 26.ª

Reposição do equilíbrio financeiro

- 1- A Concessionária tem direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão nos termos do artigo 282.º do Código dos Contratos Públicos, assim como nos seguintes casos e noutros que o Contrato preveja:
 - a) Se for determinada pela Concedente uma modificação unilateral do Contrato ou das obrigações de serviço público, desde que, em resultado direto da mesma, se verifique, para a Concessionária, um significativo aumento dos custos ou uma significativa perda de receitas;
 - b) Se ocorrer uma alteração anormal e imprevisível das condições em que se baseou o Contrato, da qual resulte um aumento significativo dos custos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

- 2- Para efeitos da alínea b) do número anterior, consideram-se alterações anormais e imprevisíveis das condições em que se baseou o Contrato os seguintes casos:
- a) Necessidade de afetação de mais aeronaves por um período superior a 60 dias, motivada por um aumento anormal da procura estimada no conjunto das rotas concessionadas, em número igual ou superior a 1 unidade ao número de unidades constantes da proposta da Concessionária;
 - b) Número de passageiros encaminhados, anualmente, por percurso “one-way”, superior a 103.500;
 - c) Valor de x igual ou superior a 100.000,00€, referente às variações dos valores das taxas aeronáuticas e aeroportuárias com impacto na receita da Concessionária, obtido pela seguinte fórmula: $x = (\text{valor das taxas pagas pela concessionária} - \text{valor das taxas da proposta da Concessionária})$;
 - d) Variação superior a 17% no preço médio do combustível dos últimos 24 meses anteriores à celebração do contrato, expresso em euros;
 - e) Variação superior a 15% na cotação média do dólar face ao euro, relativamente ao ano de celebração do Contrato, aplicável exclusivamente a rendas de aeronaves, reserva de manutenção e seguros;
 - f) Variação no valor dos prémios de seguros superior à taxa de inflação do ano anterior.
- 3- No caso previsto na alínea a) do número anterior, o valor da reposição do equilíbrio financeiro corresponde ao necessário para compensar a Concessionária do agravamento dos encargos no período de afetação da aeronave.
- 4- No caso previsto na alínea b) do n.º 2, o valor da reposição do equilíbrio financeiro corresponderá ao valor total das taxas suportadas pela Concessionária relativas aos passageiros encaminhados acima dos 103.500, e ainda a 30€ por passageiro encaminhado, acima dos 103.500, sempre que do encaminhamento de passageiros resulte a necessidade de efetuar voos não previstos.
- 5- A Concessionária deverá apresentar no relatório de execução previsto no n.º 3 do artigo anterior toda a informação necessária à avaliação pela Concedente do direito à reposição do equilíbrio financeiro que entenda ter.
- 6- No caso da necessidade de realização de voos adicionais, a Concessionária deverá, designadamente, apresentar, no relatório de execução, um quadro que confronte, por rota



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

e tipo de aeronave, o número de voos propostos, o número de voos solicitados (se aplicável, devidamente comprovados) e o número de voos efetivamente realizados, indicando também o número de voos realizados por conta do banco de horas.

- 7- No caso da necessidade de afetação de mais aeronaves, a Concessionária deverá ainda demonstrar, concretamente, as motivações que concorreram para esta afetação adicional.

CAPÍTULO IV
CAUÇÃO E SEGUROS

Cláusula 27.ª
Caução

- 1- A caução prestada pela Concessionária para garantir a celebração do Contrato e o seu bom e pontual cumprimento pode ser executada pela Concedente, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso ou incumprimento definitivo pela Concessionária das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no Contrato ou na lei.
- 2- A resolução do Contrato pela Concedente não impede a execução da caução, quando para isso haja motivo.
- 3- A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui a Concessionária na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 15 dias após a notificação da Concedente para esse efeito.
- 4- A caução a que se referem os números anteriores é liberada no prazo de 30 dias após o cumprimento de todas as obrigações da Concessionária.

Cláusula 28.ª
Seguros

- 1- A Concessionária obriga-se a celebrar e a manter em vigor durante todo o período de vigência do Contrato, de acordo com a legislação aplicável e pagando periodicamente os respetivos prémios, as apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva e compreensiva cobertura de todos os riscos seguráveis e inerentes à exploração dos serviços



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

concessionados, nomeadamente de responsabilidade civil, contratual e extracontratual, de responsabilidade civil profissional e de responsabilidade por acidentes de trabalho.

- 2- Na data de entrada em vigor do Contrato, a Concessionária deve apresentar à Concedente e à ANAC as apólices de seguro relativas aos riscos acima referidos, para efeito de apreciação da sua adequabilidade.
- 3- Caso a Concedente ou a ANAC considerem, fundamentadamente, que as apólices de seguro não são suficientes para cobrir os riscos referidos no n.º 1, a Concessionária obriga-se a alterar as apólices em conformidade, no prazo que seja razoavelmente fixado pela Concedente ou pela ANAC.
- 4- A Concessionária obriga-se a inserir nas apólices de seguros, condição suficiente para assegurar que quaisquer alterações das mesmas sejam objeto de autorização escrita da Concedente.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE, SUBCONTRATAÇÃO E MODIFICAÇÃO

Cláusula 29ª

Responsabilidade da Concessionária

- 1- A Concessionária é, face à Concedente, a única e direta responsável pelo atempado e rigoroso cumprimento das obrigações constantes do Contrato e das decorrentes de normas, regulamentos ou disposições administrativas que lhe sejam aplicáveis, não podendo opor à Concedente qualquer contrato ou relação com terceiros para exclusão ou limitação dessa responsabilidade.
- 2- A Concessionária responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados no exercício das atividades que constituem o objeto do Contrato, pela culpa ou pelo risco.
- 3- A Concessionária responde ainda, nos termos da presente cláusula, pelos danos causados, pelos atos e omissões de terceiros a que tenha recorrido, seja a que título for, no âmbito do cumprimento de obrigações emergentes do Contrato, como se tais atos ou omissões fossem por si praticados.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

- 4- A Concessionária é ainda responsável pelo cumprimento de todas as obrigações acessórias do objeto do Contrato e, neste âmbito, pelos prejuízos resultantes das respetivas ações ou omissões.

Cláusula 30.ª

Subcontratação

- 1- A subcontratação está sujeita a autorização da DRTAM, salvo se se tratar da subcontratação de outras transportadoras aéreas, caso em que a subcontratação se encontra sujeita a autorização conjunta da DRTAM e da ANAC.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, a Concessionária deve apresentar à DRTAM e/ou ANAC uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos de habilitação relativos ao potencial subcontratante previstos no Programa do Concurso.
- 3- As entidades competentes para autorizar a subcontratação nos termos do n.º 1 devem pronunciar-se sobre a proposta de subcontratação no prazo de 30 dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.
- 4- A exploração dos serviços concessionados poderá ser em regime de “codeshare” ou “interline”, sendo necessária a obtenção de parecer favorável da DRTAM, depois de ouvida a ANAC.

Cláusula 31.ª

Cessão da posição contratual da Concessionária

- 1- A cessão da posição contratual da Concessionária carece sempre de autorização expressa da Concedente.
- 2- Para efeitos da autorização prevista no número anterior, a Concessionária deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário previstos no Programa do Concurso, bem como todas as outras informações consideradas relevantes pela Concedente.
- 3- A Concedente deve pronunciar-se sobre a proposta da Concessionária no prazo de 30 dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.



CAPÍTULO VI PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 32.ª Penalidades contratuais

- 1- Sem prejuízo das situações que poderão dar origem a sequestro ou resolução do Contrato, a mora, cumprimento defeituoso e o incumprimento das obrigações contratuais ou das determinações da ANAC e da Concedente proferidas nos termos da lei ou do Contrato, por causa que seja imputável à Concessionária, pode determinar a aplicação de penalidades contratuais nos termos da presente cláusula.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Concedente pode exigir à Concessionária o pagamento de uma penalidade, num montante a fixar em função da gravidade do incumprimento o qual varia entre 550€ (quinhentos e cinquenta euros) e o valor correspondente a 10% do preço contratual.
- 3- No caso de interrupção temporária ou definitiva dos serviços aéreos imputável à Concessionária, o valor da penalidade será calculado de acordo com a seguinte fórmula:
 - a) Durante o primeiro ano:

$$\frac{(D \times M)}{N} \times 3$$

em que:

D = défice real apurado durante o período de exploração;

N = número de meses de exploração (arredondado, em excesso, para as unidades);

M = número de meses de carência (arredondado, por defeito, para as unidades);

N+M = 12;

3 = coeficiente multiplicador da penalidade.

- b) Nos restantes anos:

$$\frac{(D \times M)}{12} \times 3$$

em que:

D = défice real apurado no ano anterior;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

M = número de meses de carência no ano em causa (arredondado por defeito, para as unidades);

3 = coeficiente multiplicador da penalidade.

- 4- Para efeitos do disposto no n.º 2, na determinação da gravidade do incumprimento, a Concedente tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa da Concessionária e as consequências do incumprimento.
- 5- A penalidade a aplicar será descontada no pagamento imediatamente seguinte ao facto que a originou ou, caso tal não seja possível, a Concessionária será notificada para proceder ao pagamento voluntário no prazo de 10 dias, findo o qual a Concedente pode utilizar a caução.
- 6- O valor acumulado das sanções referidas nos números anteriores não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder da Concedente de resolver o Contrato.
- 7- Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e a Concedente decida não proceder à resolução do Contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
- 8- O pagamento de penalidades contratuais não isenta a Concessionária da responsabilidade criminal, civil e contraordenacional a que eventualmente haja lugar, nem exclui a aplicação de outras sanções que decorram da lei ou de regulamento, nem tão pouco prejudica a possibilidade de sequestro ou resolução do Contrato.
- 9- Sempre que um facto dê origem ao pagamento de penalidades e possa originar a resolução do Contrato, a aplicação de penalidades que sejam devidas por esse facto não prejudica as obrigações indemnizatórias decorrentes da resolução.

Cláusula 33.ª

Força maior

- 1- Para todos os efeitos do Contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que impossibilitem o cumprimento por uma das partes, alheias ao seu controlo, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2- Os requisitos do conceito de força maior estipulados no número anterior são cumulativos.
- 3- Não constituem casos de força maior invocáveis pela Concessionária, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados da Concessionária, na parte em que intervenham;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

- b) Greves ou conflitos laborais limitados à sociedade da Concessionária, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pela Concessionária de deveres ou ónus que sobre ela recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pela Concessionária de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações e equipamentos da Concessionária cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência da Concessionária ou ao seu incumprimento de normas de segurança;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4- A Concessionária, quando fique impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações em consequência de caso de força maior, deve comunicar, de imediato e por escrito, à DRTAM e à ANAC a ocorrência de um evento qualificável como caso de força maior, bem como, no mais curto prazo possível, indicar quais as obrigações emergentes do Contrato de cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedida ou dificultada por força de tal ocorrência e, bem assim, as medidas que pretende pôr em prática para mitigar o impacto do referido evento, os respetivos custos e prazos.
- 5- Sem prejuízo do disposto no n.º 7, a ocorrência de um caso de força maior terá por efeito exonerar as partes do Contrato da responsabilidade pelo não cumprimento pontual das suas obrigações, na estrita medida em que o seu cumprimento pontual e atempado tenha sido impedido em virtude da referida ocorrência.
- 6- Nos casos previstos no número anterior, a verificação de um caso de força maior pode dar lugar a:
- a) Reposição do equilíbrio financeiro do Contrato; ou
 - b) Resolução da Concessão, apenas quando o cumprimento das obrigações se tornar efetivamente impossível ou quando a reposição do equilíbrio financeiro da Concessão se revelar excessivamente onerosa para a Concedente ou não se afigurar possível.
- 7- Sempre que um caso de força maior corresponda, ao tempo da sua verificação, a um risco segurável, por apólices comercialmente aceitáveis e independentemente de a Concessionária



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

as ter efetivamente contratado, ou de ter ou não a obrigação de as contratar ao abrigo do Contrato, aplicar-se-á o seguinte:

- a) A Concessionária não ficará exonerada do cumprimento pontual e tempestivo da obrigação na medida em que aquele cumprimento se tornasse possível em virtude do recebimento do montante da indemnização resultante da ativação da apólice que cobria aquele risco;
 - b) Haverá lugar à reposição do equilíbrio financeiro apenas na medida do excesso dos prejuízos sofridos relativamente à indemnização da apólice em causa, ou daquela que seria aplicável independentemente das limitações resultantes de franquia, capital seguro ou limite de cobertura.
- 8- Ficarão excluídos da previsão do número anterior os casos de força maior relativos a guerra, invasão, rebelião, terrorismo, explosão nuclear e contaminação radioativa ou química resultante de atos político-criminais, ainda que correspondam a riscos seguráveis por apólices comercialmente aceitáveis.

Cláusula 34.ª **Sequestro**

- 1- Em caso de incumprimento grave pela Concessionária de obrigações contratuais, ou estando o mesmo iminente, a Concedente pode, mediante sequestro, tomar a seu cargo o estabelecimento da Concessão e promover a execução das medidas necessárias ao desenvolvimento das atividades concedidas.
- 2- O sequestro pode ter lugar, designadamente, nas seguintes situações:
 - a) Cessaçã ou interrupção, total ou parcial, não autorizada e não devida por força maior, da preparação da exploração, que ponha em risco o cumprimento da data estipulada para o início da exploração prevista na cláusula 4.ª;
 - b) Quando ocorra ou esteja iminente a cessaçã ou a interrupção total ou parcial da prestação das atividades concessionadas, não autorizada e não devida a força maior;
 - c) Ocorrência de perturbações ou deficiências na organização ou funcionamento dos serviços concessionados ou na manutenção dos bens afetos à Concessão, em termos que possam comprometer a continuidade ou regularidade daquelas atividades ou a integridade e segurança de pessoas ou bens.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

- 3- No caso de se verificar alguma das circunstâncias descritas no número anterior, antes de proceder ao sequestro, a Concedente notifica a Concessionária para, no prazo que lhe for razoavelmente fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências dos seus atos, exceto tratando-se de uma violação não sanável.
- 4- Caso a Concessionária não cumpra o disposto no número anterior ou se trate de uma violação não sanável, a Concedente comunica a decisão de sequestro da Concessão, sendo aquela obrigada a disponibilizar de imediato os meios humanos, técnicos e materiais que estão afetos à Concessão.
- 5- Os rendimentos obtidos durante o período de sequestro da Concessão serão utilizados, por ordem de prioridade, para:
 - a) Ocorrer aos encargos resultantes da operação do serviço concessionado;
 - b) Ocorrer às despesas necessárias ao restabelecimento do normal funcionamento do serviço concessionado por eliminação das circunstâncias que originaram a decisão de sequestro;
 - c) Entrega do remanescente, se o houver, à Concessionária, findo o período de sequestro.
- 6- A Concessionária suportará os encargos resultantes da manutenção dos serviços e as despesas necessárias ao restabelecimento da normalidade, na medida em que os rendimentos referidos no ponto precedente não sejam suficientes para o efeito.
- 7- O sequestro mantém-se pelo tempo julgado necessário pela Concedente, com o limite máximo de um ano, sendo a Concessionária notificada pela Concedente para retomar o desenvolvimento das atividades concedidas, na data que lhe for fixada.
- 8- Se a Concessionária não puder ou se opuser a retomar o desenvolvimento das atividades concedidas ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se os factos que deram origem ao sequestro, a Concedente pode resolver o Contrato, nos termos da cláusula 36.^a.

Cláusula 35.^a

Suspensão da Concessão

- 1 - A Concedente pode, independentemente de decisão judicial, suspender a Concessão, em caso de guerra, estado de sítio ou emergência.
- 2 - Nos casos referidos no número anterior, a Concedente terá igualmente o direito a explorar o serviço concessionado mediante a requisição de pessoas e bens afetos à Concessão.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

3 - O período durante o qual a exploração estiver suspensa será acrescido ao prazo contratualmente fixado para a duração da Concessão.

Cláusula 36.ª

Resolução do Contrato

- 1- Sem prejuízo dos fundamentos de resolução previstos na lei e independentemente do direito de indemnização, a Concedente pode resolver o Contrato sempre que haja uma grave violação das obrigações assumidas pela Concessionária, nomeadamente quando se verifique:
- a) Atraso no cumprimento da data de início da exploração, por período superior a 15 dias;
 - b) Alteração relevante de contratos e documentos para que se requeira autorização do ANAC ou da Concedente, sem que a mesma seja dada ou em termos diferentes dos constantes de tal autorização;
 - c) Recusa ou omissão em proceder à adequada conservação e manutenção dos bens afetos à Concessão;
 - d) Oposição reiterada ao exercício de fiscalização, recusa de prestação à Concedente de informações relevantes, reiterada desobediência às legítimas determinações da ANAC e da DRTAM ou inobservância das normas de qualidade e segurança;
 - e) Dissolução da Concessionária, apresentação por esta à insolvência ou declaração de insolvência pelo tribunal;
 - f) Incumprimentos de decisões judiciais ou arbitrais relacionadas com o Contrato;
 - g) Desvio do objeto da Concessão;
 - h) Cessaçã ou suspensão, total ou parcial, pela Concessionária da exploração dos serviços aéreos, sem que tenham sido tomadas as medidas adequadas à remoção da respetiva causa;
 - i) Recusa ou impossibilidade da Concessionária em retomar a Concessão na sequência de sequestro, bem como se, após essa retoma, persistirem as situações que motivaram o sequestro;
 - j) Deficiências graves na organização e desenvolvimento pela Concessionária das atividades concedidas, em termos que possam comprometer a continuidade ou regularidade exigidas pela lei e pelo Contrato;
 - k) Obstrução ao sequestro;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

- l) Suspensão, revogação ou invalidade da licença de exploração, do certificado de operador aéreo ou de outra habilitação necessária à execução do Contrato;
 - m) Sequestro da concessão pelo prazo máximo permitido pela lei.
- 2- Caso se verifique algum dos fundamentos de resolução previstos no número anterior ou na lei, a Concedente deve notificar a Concessionária para cumprir, num prazo razoável, as obrigações em falta, assim como, se possível, para corrigir ou reparar as consequências resultantes desse incumprimento, salvo se o cumprimento se tenha tornado impossível ou a Concedente tenha perdido o interesse na prestação.
 - 3- Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo referido no número anterior ou não sendo corrigidas ou reparadas as consequências do incumprimento, a Concedente pode resolver o Contrato.
 - 4- A resolução do Contrato é efetuada por declaração escrita expedida por correio registado com aviso de receção para o domicílio contratual da Concessionária.
 - 5- Em caso de urgência, a Concedente poderá proceder ao sequestro da Concessão antes de resolver o Contrato.
 - 6- A resolução do Contrato por facto imputável à Concessionária origina o dever desta de indemnizar a Concedente, nos termos gerais de direito, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 37.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, pelo Código dos Contratos Públicos, ambos na sua atual redação, e pelo Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro e na restante legislação especialmente aplicável.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Cláusula 38.ª

Comunicações e notificações

- 1- Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2- Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 39.ª

Despesas

Todas as despesas em que a Concessionária haja de incorrer em virtude do presente Caderno de Encargos ou do Contrato correm por sua conta.

Cláusula 40.ª

Foro competente

- 1- Para conhecer de quaisquer litígios emergentes do Contrato, designadamente relativos à interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do mesmo, as partes elegem o Tribunal Administrativo de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.
- 2- As partes no Contrato podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Anexo I

Obrigações de Serviço Público objeto da Comunicação da Comissão através da nota informativa n.º 2020/C 29/08, publicada no Jornal Oficial da União Europeia em 28.01.2020

Comunicação da Comissão nos termos do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro

Imposição de obrigações modificadas de serviço público a determinados serviços aéreos no interior da Região Autónoma dos Açores

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. O Governo da Região Autónoma dos Açores decidiu aplicar as disposições dos n.ºs 1 e 4 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro, a fim de impor, a partir de 1 de outubro de 2020, obrigações modificadas de serviço público aos serviços aéreos regulares explorados no conjunto de rotas seguintes:

- Ponta Delgada-Santa Maria-Ponta Delgada (PDL-SMA-PDL)
- Ponta Delgada-Terceira-Ponta Delgada (PDL-TER-PDL)
- Ponta Delgada-Graciosa-Ponta Delgada (PDL-GRW-PDL)
- Ponta Delgada-Horta-Ponta Delgada (PDL-HOR-PDL)
- Ponta Delgada-Pico-Ponta Delgada (PDL-PIX-PDL)
- Ponta Delgada-São Jorge-Ponta Delgada (PDL-SJZ-PDL)
- Ponta Delgada-Flores-Ponta Delgada (PDL-FLW-PDL)
- Ponta Delgada-Corvo-Ponta Delgada (PDL-CVU-PDL)
- Terceira-Graciosa-Terceira (TER-GRW-TER)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

- Terceira-São Jorge-Terceira (TER-SJZ-TER)
- Terceira-Pico-Terceira (TER-PIX-TER)
- Terceira-Horta-Terceira (TER-HOR-TER)
- Terceira-Flores-Terceira (TER-FLW-TER)
- Horta-Flores-Horta (HOR-FLW-HOR)
- Horta-Corvo-Horta (HOR-CVU-HOR)

2. As obrigações de serviço público são as seguintes:

— Em termos do número de frequências mínimas e de capacidade de lugares e de carga semanal mínima oferecida:

O número mínimo de frequências, de lugares e de capacidade de carga a oferecer, semanalmente, é o previsto no Anexo A.

A combinação de percursos, nas frequências mínimas de cada rota, não pode exceder os 50% dessas frequências e desde que justificada em função de procura inferior a 60% da capacidade, num segmento do percurso. As limitações anteriormente referidas não são aplicáveis na combinação de percursos com as ligações às ilhas Flores e Corvo.

Quando a transportadora aérea não oferecer voos diretos entre Ponta Delgada e alguma das ilhas do Grupo Central, pode combinar ligações a essas ilhas nos voos via Terceira.

Quando a transportadora aérea não oferecer voos diretos entre Ponta Delgada e alguma das ilhas do Grupo Ocidental, pode combinar ligações a essas ilhas nos voos via Terceira ou via Horta.

O(s) plano(s) de exploração da(s) transportadora(s) aérea(s) aprovado(s) para cada estação IATA deve(m) permitir que uma determinada ilha tenha, pelo menos, uma ligação de e para o exterior da Região, sempre que existam voos para a mesma. A(s) transportadora(s) aérea(s) fica(m) dispensada(s) do cumprimento do anteriormente referido caso se verifique uma alteração superveniente na programação dos voos de e para a Região Autónoma dos Açores, operados por outras transportadoras aéreas, que torne impossível o cumprimento desta



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

obrigação.

São oferecidas, pelo menos, duas ligações semanais entre cada ilha e as restantes nos meses de julho e agosto, e uma ligação semanal entre cada ilha e as restantes nos meses de setembro a junho.

A(s) transportadora(s) aérea(s) deverá(ão) oferecer um banco anual de 500 horas de voo (block hours) a determinar pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes aéreos, tendo em consideração a capacidade para serem fornecidas ligações aéreas adicionais no interior da Região Autónoma dos Açores, os recursos de tripulações e aeronaves disponíveis e a viabilidade operacional da rota e dos aeroportos envolvidos.

Serão oferecidas frequências adicionais para fazer face a tráfego extraordinário, gerado, nomeadamente, pelas festividades religiosas e eventos desportivos e culturais realizados nas diferentes ilhas. Cada uma dessas frequências adicionais deverá ter uma taxa de ocupação, num dos sentidos, não inferior a 70%.

Caso as ligações sejam temporariamente interrompidas devido a condições imprevisíveis, a razões de força maior, ou outras, a capacidade programada deve ser reforçada na medida do necessário a partir do momento em que seja possível restabelecer a operação de modo a garantir, o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 24 horas, o escoamento total do tráfego acumulado durante a interrupção da exploração.

Quando o coeficiente médio de ocupação numa rota, numa estação IATA e ou nos meses de julho e agosto, ultrapasse os 90%, a capacidade mínima a oferecer na estação homóloga seguinte será acrescida do diferencial mínimo de oferta, que permita respeitar aquele coeficiente. Os lugares ocupados no âmbito de campanhas tarifárias promocionais não contarão para este limite.

No caso de se verificar alteração na procura que torne excessivo o número de frequências mínimas, de capacidade de lugares e de carga semanal mínima oferecida, a(s) transportadora(s) aérea(s) pode(m) requerer a respetiva revisão.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Sempre que o número de passageiros em lista de espera num voo for equivalente a 80% da capacidade da aeronave com maior utilização nessa rota, será efetuada uma frequência adicional, quando aqueles passageiros não tiverem possibilidade de seguir viagem nos voos previstos para as próximas 24 horas.

O escoamento da carga, incluindo correio, é efetuado através de capacidade de transporte das aeronaves que servem o tráfego de passageiros, sendo que a capacidade global oferecida, por rota, deverá ser, pelo menos, equivalente à capacidade oferecida referenciada no Anexo A.

No transporte de mercadorias, as transportadoras aéreas deverão dar prioridade aos produtos de necessidade imediata, tais como medicamentos ou outros bens relacionados com a prestação de cuidados de saúde e aos produtos perecíveis essenciais à economia das ilhas, como pescado, fruta, flores, bem como o correio e a imprensa escrita diária.

— Em termos de horários de voos:

Salvo limitações no horário de funcionamento e limitações operacionais dos aeródromos e aeroportos, as frequências deverão ser iniciadas e concluídas entre as 6 horas locais da escala de partida dos voos e as 0 horas locais da escala de chegada dos voos, exceto quando se trate de voos necessários para fazer face ao escoamento do tráfego acumulado durante interrupções temporárias da operação ou outras irregularidades operacionais, bem como durante os meses de julho e agosto

— Em termos de encaminhamentos:

Os encaminhamentos de passageiros residentes e estudantes em viagens no interior dos Açores, com origem ou destino no continente Português ou no Funchal, serão assegurados pela(s) transportadora(s) aérea(s) que explorar(em) as ligações aéreas no interior dos Açores.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

O passageiro poderá optar pela gateway que considere mais adequada e está isento do pagamento do preço do bilhete que lhe for emitido.

Os encaminhamentos estão limitados a dois talões de voo, exceto em relação ao Corvo em que será admitido um talão de voo adicional sempre que não haja ligação diária.

O talão de voo corresponde a um percurso OW de e para qualquer aeródromo ou aeroporto da Região, incluindo trânsitos e transferências, desde que a viagem nesse percurso decorra no período de 24h.

O limite referido na parte final do parágrafo anterior não é aplicável nos casos em que o período de 24h não possa ser cumprido por motivos imputáveis à transportadora.

— Em termos de comercialização dos voos:

Os voos devem ser comercializados através de, pelo menos, um sistema de reservas informatizado, sem prejuízo do recurso a outros canais de distribuição que, atentas as características dos serviços, garanta uma informação adequada.

Poderá ser estabelecida uma penalização para o caso de "no show", que não deverá exceder 20% do preço do bilhete aplicado ao passageiro na rota em questão. No caso de um bilhete de encaminhamento poderá ser estabelecido uma penalização não superior a 20,00€ (vinte euros).

Para fazer face ao transporte de doentes, no período de junho a setembro, a(s) transportadora(s) aérea(s) deve(m) bloquear, até 72 horas antes da partida, três lugares num dos voos do dia que for considerado mais adequado para o efeito, a operar de e para a Terceira, Horta e Ponta Delgada. As reservas para estes lugares serão geridas pela transportadora aérea em coordenação com os serviços do Serviço Regional de Saúde.

— Em termos de categorias de aeronaves utilizadas



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

As ligações devem ser garantidas através de aeronaves, devidamente certificados para voar com passageiros, devendo as mesmas obedecer a condições técnicas e operacionais que lhes permitam a operação para aeródromos com restrições de voo noturno. As operações nos aeródromos e aeroportos da Região Autónoma dos Açores devem obedecer às condições publicadas no "Aeronautical Information Publication" (AIP) e no Manual VFR Portugal (MVFR).

Quanto à capacidade das aeronaves, deverão ser utilizados equipamentos com configuração certificada mínima de 35 lugares, capacidade de bagagem por passageiro em 20 kg e uma capacidade de carga de 300 kg com 75% Load Factor. Deverá também ter capacidade de transporte de doentes em maca, bem como de duas urnas de adulto, devidamente embaladas de acordo com a regulamentação aplicável, de dimensões 220cm x 75cm x 65cm.

— Em termos de preço

A estrutura de preços dos bilhetes deve incluir:

- a) Um preço normal económico, sem restrições, que não exceda os valores máximos referidos no anexo B;
- b) Um preço de residente na Região Autónoma dos Açores, sem restrições, que não exceda os valores máximos referidos no anexo C;
- c) Uma gama de preços especiais adaptados à procura e subordinados a condições especiais, nomeadamente:
 - Preço para terceira idade;
 - Preço para jovens;
 - Preço PEX;
 - Preços turísticos;
 - Preços promocionais;
 - Preços reduzidos para crianças, com um desconto não inferior a 45% sobre o preço referido no anexo B ou no anexo C, consoante a residência da criança;
 - Preço reduzido para bebés, com um desconto não inferior a 80% sobre o preço referido no anexo B ou no anexo C, consoante a residência do bebé;
 - Preço reduzido para estudante, com um desconto não inferior a 30% sobre o preço



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

referido no anexo C. Este preço especial é aplicável a estudantes residindo na Região Autónoma dos Açores e para viagens efetuadas dentro da região entre a ilha de residência e a ilha do estabelecimento de ensino que frequentam.

- Preço reduzido, com um desconto não inferior a 15% sobre o preço referido no anexo C, para famílias numerosas residentes na Região Autónoma dos Açores, constituídas por, pelo menos, cinco pessoas, incluindo crianças e bebés, da mesma família nuclear que viajem juntas, sem prejuízo das crianças e dos bebés usufruírem de um desconto de 45% e de 80%, respetivamente, sobre o preço referido no anexo C;
- Preço promocional, com restrições, correspondente, pelo menos, a 10% dos lugares oferecidos por rota, em cada estação IATA, e para um número de lugares e valores, em cada voo, a definir pela transportadora, sem prejuízo de os lugares não reservados poderem ser absorvidos por outras classes de preços. Este preço promocional corresponderá a um desconto não inferior a 20% sobre o preço referido no anexo C.

Para além dos preços acima referidos poderão ser aplicados preços promocionais, desde que previamente aprovados pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes aéreos.

Os preços referidos nos anexos B e C são válidos entre o ponto de origem e o ponto de destino, ainda que por via de rotas combinadas, mesmo que o percurso envolva mais do que uma transportadora. Neste caso, caberá às transportadoras envolvidas nos percursos interilhas efetuar o rateio das receitas, de acordo com o número de milhas percorridas.

As transportadoras estão obrigadas a disponibilizar aos passageiros preços para viagens de ida (One Way [OW]). O preço do bilhete OW não pode exceder 60% do preço do bilhete da viagem de ida e volta (Round Trip [RT]) entre o ponto de origem e o ponto de destino da rota a que diz respeito.

As transportadoras que operarem nos percursos interilhas deverão, também, acordar entre si, e, quando possível, com as suas congéneres que efetuem as ligações dos Açores com o exterior, as condições para o trânsito e a transferência de passageiros, definindo, nomeadamente, as



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

horas das ligações, a aceitação mútua de bilhetes e de bagagens até ao destino final, por forma a não penalizar os passageiros.

A estrutura de preços inclui as seguintes taxas:

- Taxa de serviço a passageiros, em conformidade com a legislação em vigor;
- Taxa de segurança, nas suas duas componentes, em conformidade com a legislação em vigor;
- Taxa de assistência a passageiros de mobilidade reduzida;
- Taxa de emissão de bilhete, no valor fixo de 6€.

O preço do bilhete é, assim, o valor monetário, expresso em euros, pago à(s) transportadora(s) aérea(s) ou aos seus agentes pelo transporte do passageiro e da sua bagagem e corresponde ao somatório da tarifa aérea, das taxas aeroportuárias (taxa de serviço a passageiros, taxa de segurança e taxa de assistência a passageiros de mobilidade reduzida) e da taxa de emissão de bilhete, excluindo os produtos e serviços de natureza opcional, nomeadamente excesso de bagagem, marcação de lugares, check-in, embarque prioritário, seguros de viagem, comissões bancárias, bem como outros encargos incorridos após o momento de aquisição do bilhete.

As transportadoras aéreas não poderão cobrar aos passageiros outras taxas, que não estejam referenciadas na presente comunicação.

A(s) transportadora(s) aérea(s) poderá(ão) solicitar ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes aéreos a revisão dos valores máximos dos preços referidos nos anexos B e C, após o primeiro ano da prestação do serviço, no sentido de estes refletirem a variação das taxas aeroportuárias, que não constituam receita própria da(s) transportadora(s), e da inflação. A decisão de revisão não é obrigatória.

— Em termos de tarifário para o transporte de carga

O tarifário para o transporte de carga está sempre sujeito à aprovação prévia do departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes aéreos, podendo ser objeto



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

de revisão anual após o primeiro ano da prestação do serviço.

— Em termos de continuidade e pontualidade dos serviços:

O número de voos anulados por razões diretamente imputáveis à transportadora não deve exceder 2% do número de voos previstos, por estação IATA.

Os atrasos superiores a 15 minutos diretamente imputáveis à transportadora não devem afetar mais de 25% dos voos.

Salvo motivos de força maior ou outros não imputáveis à transportadora, os serviços devem ser garantidos durante, pelo menos, um ano civil e apenas podem ser interrompidos após a apresentação de um pré-aviso com a antecedência mínima de seis meses em relação à data da interrupção.

— **Em termos de serviço postal:**

O transporte de envios postais que sejam expedidos pelo operador de serviço postal universal deve satisfazer os padrões de qualidade daquele serviço universal e outras exigências a que este esteja legalmente sujeito.

— **Em termos prestação de informação:**

A transportadora está obrigada a fornecer a informação que lhe for solicitada pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes aéreos, nos termos, formatos e prazos por este definido, referente à sua atividade operacional e comercial, a fim de a mesma ser disponibilizada numa plataforma de transportes.

3. Atendendo à importância e especificidade das rotas em causa e ao carácter excecional das exigências ligadas à continuidade dos serviços, as transportadoras comunitárias ficam informadas do seguinte:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

- considerando a complementaridade operacional entre as diversas rotas definidas no ponto 1 desta comunicação, dada a possibilidade de combinação de percursos e a obrigação de oferta de conectividade entre todas as ilhas, torna-se necessário, por razões de eficiência operacional, o agrupamento do conjunto das rotas num único concurso;
- as transportadoras que pretendam dar início à exploração de uma ou várias rotas objeto das presentes obrigações deverão apresentar, previamente, um plano económico que comprove a sua capacidade de exploração dessas rotas durante um ano, de acordo com as obrigações impostas, e que demonstre um resultado operacional positivo no respetivo plano de exploração da operação;
- podem participar todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença de exploração válida, emitida por um Estado-Membro, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas, e de um certificado adequado de operador aéreo;
- as transportadoras que pretendam dar início à exploração de uma ou várias rotas terão de demonstrar que têm inscritas no seu certificado de operador aéreo as aeronaves necessárias e de reserva adequadas para satisfazer o plano de exploração das rotas a que se candidatam, bem como os meios humanos associados, sem prejuízo de, pontualmente, poderem subcontratar a outras transportadoras capacidade adicional para fazer face a acontecimentos imprevistos;
- as transportadoras terão de demonstrar que, à data de início da exploração, têm instalados ou contratados em cada ilha dos Açores os meios humanos, logísticos e técnicos para garantir a assistência aos voos e aos passageiros e a aquisição individual de lugares pelo público diretamente na transportadora;
- as transportadoras terão de dispor na Região Autónoma dos Açores de adequadas estruturas técnicas, de serviços de operações de voo e de engenharia e manutenção de aeronaves e equipamento associado, próprias ou contratadas, previamente certificadas pela Autoridade



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

Nacional da Aviação Civil, nos termos da regulamentação em vigor;

- tendo em conta a especificidade das ligações, as transportadoras terão de demonstrar que a maioria dos membros da tripulação comercial que assegura as ligações fale e compreenda o português e que pelo menos um dos tripulantes técnicos possui o nível 6 de proficiência linguística de português aeronáutico;

- as transportadoras poderão estabelecer acordos comerciais, nomeadamente de "interline" e de "codeshare";

- a interrupção da exploração do conjunto de rotas em causa, sem observância do pré-aviso previsto pelas obrigações de serviço público supracitadas, ou o não cumprimento das referidas obrigações, ocasionará a imposição de sanções administrativas e pecuniárias;

- as transportadoras poderão candidatar-se a uma ou diversas rotas, no prazo de dois meses a contar da data de publicação da presente comunicação no Jornal Oficial da União Europeia;

- na eventualidade de mais de uma transportadora se candidatar à exploração da mesma rota, sem exigir compensação financeira e sem solicitar direitos exclusivos na rota, todas as transportadoras aéreas deverão cumprir escrupulosamente todas as obrigações de serviço público estabelecidas, exceto quanto a frequências e capacidades em que será considerado o efeito combinado das transportadoras que se candidataram a operar nessa rota. Para esse efeito, entender-se-á que cada transportadora será obrigada a oferecer, um mínimo de frequências e de capacidades correspondentes à divisão equitativa pelo número de concorrentes, das frequências e capacidades definidas para essa rota no ponto 2 desta comunicação.

- As transportadoras devem remeter ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes aéreos, até sessenta dias após o termo de cada estação IATA, o plano de exploração referente à estação IATA homóloga seguinte, para efeitos de aprovação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

- As imposições de obrigações de serviço público, definidas na presente comunicação, poderão ser alteradas ou ajustadas, por motivos de interesse público, mediante acordo a estabelecer entre as transportadoras e o departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes aéreos.

O contrato de concessão dos serviços aéreos regulares no interior da Região Autónoma dos Açores terá a duração de cinco anos.

As transportadoras comunitárias ficam informadas de que a Direção Regional dos Transportes, da Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas, do Governo Regional dos Açores, garantirá o controlo da observância das obrigações de serviço público impostas.

As candidaturas e propostas deverão ser entregues na Direção Regional dos Transportes, da Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas, do Governo Regional dos Açores, no Largo do Colégio, n.º 4, 9500-054 Ponta Delgada, ou enviadas para o seguinte endereço de correio eletrónico drtransportes@azores.gov.pt.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

ANEXO A

Capacidades globais mínimas de frequências, lugares oferecidos e carga

Rota	Indicador	Mínimos Semanais		
		Inverno IATA	Verão IATA	Verão IATA (junho a setembro)
PDL/SMA/PDL	Frequências	9	12	15
	Lugares Oferecidos	1.000	1.500	2.000
	Capacidade Carga Kg	11.000	12.000	13.000
PDL/TER/PDL	Frequências	30	31	38
	Lugares Oferecidos	2.600	2.900	3.800
	Capacidade Carga Kg	26.000	27.000	27.000
PDL/GRW/PDL	Frequências	0	1	1
	Lugares Oferecidos	0	70	140
	Capacidade Carga Kg	0	800	1.500
PDL/SJZ/PDL	Frequências	0	1	6
	Lugares Oferecidos	0	150	900
	Capacidade Carga Kg	0	1.000	7.000
PDL/PIX/PDL	Frequências	2	6	10
	Lugares Oferecidos	300	900	1.700
	Capacidade Carga Kg	3.000	8.000	9.000
PDL/HOR/PDL	Frequências	8	11	13
	Lugares Oferecidos	800	1.300	1.900
	Capacidade Carga Kg	9.000	10.000	11.000
PDL/FLW/PDL*	Frequências	2	2	8
	Lugares Oferecidos	100	300	1.000
	Capacidade Carga Kg	1.000	2.000	6.000
PDL/CVU/PDL	Frequências	0	0	1
	Lugares Oferecidos	0	0	40
	Capacidade Carga Kg	0	0	350
TER/GRW/TER	Frequências	9	9	12
	Lugares Oferecidos	1.000	1.000	1.000
	Capacidade Carga Kg	10.000	10.000	11.000
TER/SJZ/TER	Frequências	9	9	9
	Lugares Oferecidos	1.000	1.000	1.000
	Capacidade Carga Kg	8.000	9.000	9.000



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

TER/PIX/TER	Frequências	7	7	11
	Lugares Oferecidos	800	800	900
	Capacidade Carga Kg	7.000	7.000	8.000
TER/HOR/TER	Frequências	10	10	12
	Lugares Oferecidos	900	900	1.000
	Capacidade Carga Kg	9.000	10.000	11.000
TER/FLW/TER*	Frequências	2	4	4
	Lugares Oferecidos	100	200	200
	Capacidade Carga Kg	1.000	2.000	2.000
HOR/FLW/HOR**	Frequências	8	8	10
	Lugares Oferecidos	700	800	900
	Capacidade Carga Kg	7.000	7.000	7.000
HOR/CVU/HOR**	Frequências	3	4	5
	Lugares Oferecidos	80	100	150
	Capacidade Carga Kg	1.000	1.000	1.000

* A rota PDL-FLW-PDL pode ser combinada com as rotas TER-FLW-TER ou HOR-FLW-HOR

** A rota HOR-CVU-HOR pode ser combinada com a rota HOR-FLW-HOR



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

ANEXO B

**Preço máximo normal económico (RT)
(em euros)**

	CVU	FLW	GRW	HOR	PDL	PIX	SJZ	SMA	TER
CVU		69	173	115	175	173	173	175	173
FLW	69		175	118	178	175	175	178	175
GRW	173	175		175	175	173	173	175	113
HOR	115	118	175		178	175	175	178	173
PDL	175	178	175	178		175	175	118	175
PIX	173	175	173	175	175		173	175	173
SJZ	173	175	173	175	175	173		175	113
SMA	175	178	175	178	118	175	175		175
TER	173	175	113	173	175	173	113	175	

CVU: Corvo; FLW: Flores; GRW: Graciosa; HOR: Horta; PDL: Ponta Delgada; PIX: Pico; SJZ: São Jorge; SMA: Santa Maria; TER: Terceira

ANEXO C

Preço máximo de Residente (RT) (em euros)

	CVU	FLW	GRW	HOR	PDL	PIX	SJZ	SMA	TER
CVU		60	120	90	120	120	120	120	120
FLW	60		120	90	120	120	120	120	120
GRW	120	120		100	120	100	100	120	90
HOR	90	90	100		120	100	100	120	120
PDL	120	120	120	120		120	120	90	120
PIX	120	120	100	100	120		100	120	120
SJZ	120	120	100	100	120	100		120	90
SMA	120	120	120	120	90	120	120		120
TER	120	120	90	120	120	120	90	120	

CVU: Corvo; FLW: Flores; GRW: Graciosa; HOR: Horta; PDL: Ponta Delgada; PIX: Pico; SJZ: São Jorge; SMA: Santa Maria; TER: Terceira



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA

NOTA: Na presente data, onde se lê “Direção Regional dos Transportes, da Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas”, deve ler-se Direção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos, da Secretaria Regional dos Transportes, Turismo e Energia, com morada atual na Rua Dr. José Bruno Tavares Carreiro, n.º 6, 8.º piso, 9500-119, Ponta Delgada.



Brussels, 30.04.2021
C(2021) 3228 final

<p>In the published version of this decision, some information has been omitted, pursuant to articles 30 and 31 of Council Regulation (EU) 2015/1589 of 13 July 2015 laying down detailed rules for the application of Article 108 of the Treaty on the Functioning of the European Union, concerning non-disclosure of information covered by professional secrecy. The omissions are shown thus [...]</p>		<p style="text-align: center;">PUBLIC VERSION</p> <p>This document is made available for information purposes only.</p>
---	--	---

Subject: State Aid SA.61771 (2021/PN) – Portugal - COVID - 19 – SATA - Compensation of damages resulting from extraordinary events
Excellency,

1. PROCEDURE

- (1) Following pre-notification contacts,¹ on 30 March 2021, Portugal notified aid in the form of a State grant (“the measure”) in favour of SATA Air Açores - Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos S.A. (“**SATA Air Açores**”) and its wholly-owned subsidiary, SATA Internacional – Azores Airlines, S.A. (“**Azores Airlines**”) for the period from 19 March to 30 June 2020. Both SATA Air Açores and Azores Airlines (together the “**SATA airlines**” or “the beneficiaries”) are air transport service providers. The SATA airlines belong to SATA Group², itself based in the Autonomous Region of Azores (“ARA”) and which is fully owned by the Regional Government of Azores (“RGA”). The measure was notified as damage compensation falling under Article 107(2)(b) of the Treaty on the Functioning of the European Union (“TFEU”) (“the damage compensation”).

¹ The pre-notification occurred on 19 January 2020. During the pre-notification phase, Portugal held calls on the measure with the Commission services on 19 January and on 1 March 2021. The Commission sent requests for information on 12 February and on 8 and 23 March 2021. Portugal replied to those requests and submitted additional information on 22 February and on 4, 8 and 23 March 2021.

² The SATA Group includes SATA Air Açores, Azores Airlines and Sata Gestão de Aeródromos.

S. Ex.^a o Ministro dos Negócios Estrangeiros
Augusto Santos Silva
Largo do Rilvas
P – 1399-030 – Lisboa

- (2) Portugal exceptionally agrees to waive its rights deriving from Article 342 TFEU, in conjunction with Article 3 of Regulation 1/1958³ and to have this Decision adopted and notified in English.

2. DESCRIPTION OF THE MEASURE

2.1. Objective of the measure

- (3) The objective of the measure is to make good the damage suffered by the SATA airlines as a consequence of the COVID-19 outbreak due to the imposition of travel restrictions and other containment measures imposed to contain the spread of the pandemic.

2.1.1. *The travel restrictions linked to the COVID-19 outbreak*

- (4) Further to the evolution of the COVID-19 outbreak and the declaration on 11 March 2020 of the pandemic by the World Health Organization (“WHO”), on 16 March 2020 the Commission recommended⁴ to the Member States to apply a coordinated restriction on non-essential travel from third countries into the Union, for an initial period of 30 days, subsequently extending it twice until 15 June 2020. That recommendation, as well as the one issued by the Commission on 11 June 2020⁵ to prolong it until 30 June 2020, applied to all Schengen Member States (as well as Bulgaria, Croatia, Cyprus, and Romania) and the four Schengen Associated States (Iceland, Liechtenstein, Norway, and Switzerland).⁶
- (5) On 18 March 2020, the President of the Portuguese Republic declared a state of emergency, under Decree no. 14-A/2020 of 18 March 2020, with effect as of 19 March 2020. It was extended twice until 2 May 2020, by means of Decrees no. 17-A/2020 and 20-A/2020. That state of emergency was immediately succeeded by the declaration of a state of calamity on 2 May 2020, which was in force until 31 May 2020⁷. The state of emergency was regulated by the Portuguese Government, under Decrees no. 2-A/2020, 2-B/2020 and 2-C/2020. In addition, on 29 May 2020 in the Autonomous Region of Azores, the RGA also declared a state of calamity for some of the islands, including São Miguel and Terceira, which was in force until 15 July 2020.⁸
- (6) The measures imposed by the RGA and the Portuguese Government with regard to air traffic, as well as measures imposed by third countries where the SATA

³ Regulation No 1 determining the languages to be used by the European Economic Community, OJ 17, 6.10.1958, p. 385.

⁴ Communication from the Commission COM(2020) 115 final of 16 March 2020 – COVID-19: Temporary Restriction on Non-Essential Travel to the EU.

⁵ Communication from the Commission COM(2020) 399 final of 11 June 2020 on the third assessment of the application of the temporary restriction on non-essential travel to the EU.

⁶ Source: https://ec.europa.eu/info/live-work-travel-eu/health/coronavirus-response/travel-and-transportation-during-coronavirus-pandemic_en

⁷ Resolution of Council of Ministers no.33-A/2020, of 30 of April, extended by Resolution of Council of Ministers no.38/2020, of 17 May 2020.

⁸ Regional Government Council Resolutions no. 159/2020 of 29 May 2020, no. 165/2020 of 15 June 2020 and no. 185/2020 of 1 July 2020.

airlines have operations had a direct effect on the operation of the SATA airlines, as evidenced in Table 1. Some of the restrictions affected services on routes under public service obligations (“PSOs”⁹). For the purposes of the measure, the relevant period covered by such restrictions is between 19 March and 30 June 2020.

Table 1 – Measures affecting the SATA airlines

	Company	Routes	Period	Restrictive measures and measures lifting the restrictions
1	Azores Airlines	All flights to/from USA	14.03.2020 to 31.03.2021	USA travel ban to all non-Americans citizens who have been in the Schengen area.
2	Azores Airlines	All flights to/from USA and Canada	19.03.2020 to 30.06.2020	Order no. 3427-A/2020 of 18 March; Order no. 4698-C/2020 of 17 April; Orders no. 5503-C/2020 of 13 May and 6251-A/2020 of 16 June 2020 adopted by the Portuguese Government imposing a <u>general prohibition of air traffic to and from Portugal for all flights to and from countries outside the European Union.</u>
3	Azores Airlines	All routes involving Azores with exception of flights to/from Ponta Delgada	14.03.2020 to 18.03.2020	Regional Government Council Resolution no. 64/2020 of 19 March 2020, with effect on/after 14 March 2020: as sole shareholder, the RGA <u>instructs Azores Airlines to concentrate all operations at Ponta Delgada airport.</u>
4	Azores Airlines	All routes involving Azores	19.03.2020 to 15.06.2020	Regional Government Council Resolution no. 76/2020 of 25 March 2020: as sole shareholder, the RGA <u>instructs Azores Airlines’ Board of Directors to suspend all flights operating into the Azores.</u> This suspension was then extended until 15 June 2020 as per Regional Government Council Resolution no. 159/2020 of 29 May 2020.
5	Azores Airlines	All 4 PSO routes connecting ARA to continental Portugal	15.06.2020 to 15.07.2020	Regional Government Council Resolution no. 165/2020 of 15 June 2020, which set forth the <u>gradual resumption of air transport operations connecting ARA with continental Portugal,</u> depending on the company’s operational capacity, as of 15 June 2020 and until 15 July 2020.
6	SATA Air Açores	PSO Routes between the Azores Islands	14.03.2020 to 18.03.2020	Regional Government Council Resolution no. 64/2020 of 19 March 2020 (adopted on 16 March 2020), with effect as of 14 March 2020, <u>suspended all air services between all Azores islands and Terceira islands.</u>
7	SATA Air Açores	PSO Routes between the Azores Islands	19.03.2020 to 28.05.2020	Regional Government Council Resolution no. 76/2020 of 25 March 2020 (as approved on 18 March 2020), with effect as of 19 March 2020 <u>suspended all air services between all Azores islands.</u>
8	SATA Air Açores	PSO Routes between the Azores Islands	From 29.05.2020 until 01.07.2020	Regional Government Council Resolution no. 159/2020 of 29 May 2020 approved the gradual <u>resumption from 00:00 hours on 29 May 2020 of SATA Air Açores air connections between all the islands in the Region.</u>

Source: Notification of Portugal, Annexes 1 and 3.

⁹ See details in recitals (35) and (36).

- (7) As evidenced in Table 1, the SATA airlines were obliged to halt their flights from 19 March to 29 May 2020.
- (8) Furthermore, the operations of the SATA airlines continued to be affected to various degrees by a number of restrictions during the month of June 2020.
- (9) Specifically, Azores Airlines' operations were first affected by a general prohibition on air traffic imposed by the Portuguese Government with regard to air travel to and from destinations outside of the Union (imposed by Orders no. 3427-A/2020 of 18 March, 4698-C/2020 of 17 April, 5503-C/2020 of 13 May and 6251-A/2020 of 16 June 2020). That prohibition was implemented from 19 March to 30 June 2020 and affected the international routes of Azores Airlines to the USA and Canada.¹⁰
- (10) Furthermore, pursuant to the Regional Government Council Resolution no. 76/2020 of 25 March 2020, as sole shareholder, the RGA instructed the Board of Directors of Azores Airlines to suspend all flights operating into the Azores. Afterwards, the Regional Government Council Resolution no. 159/2020 of 29 May 2020 extended the instruction by the RGA to suspend connections to destinations outside of the region until 15 June 2020. That recommended suspension affected all the routes of Azores Airlines.
- (11) Lastly, the Regional Government Council Resolution no. 165/2020 of 15 June 2020 set forth the gradual resumption of air transport operations connecting the ARA with continental Portugal. That gradual resumption began on 15 June and was fully completed as of 15 July 2020. As a result, the operations of Azores Airlines on its four PSO routes from ARA to continental Portugal were fully resumed by 15 July 2020.
- (12) With regard to SATA Air Açores, the Regional Government Council Resolution no. 159/2020 of 29 May 2020 foresaw a gradual resumption, starting on 29 May 2020, of SATA Air Açores' air connections between all the islands of the Region, under the PSO contract. It also foresaw that as of 1 July 2020 the operation of SATA Air Açores, within the scope of the PSO contract between the islands of the ARA, would be fully resumed.
- (13) However, the same legal act of 29 May 2020 extended until 1 July 2020 the suspension of all work-related travel by regional administration workers, including public institutes and public companies, outside the ARA.¹¹ Portugal submits that the suspension of the regional administration workers' mobility outside the ARA had an impact on the demand for SATA Air Açores flights, as

¹⁰ In particular, the routes PDL-BOS-PDL; TER-BOS-TER; TER-OAK-TER; PDL-YYZ-PDL; TER-YYZ-TER; PDL-YUL-PDL; and TER-YUL-TER.

¹¹ Point 10 of the Resolution of the Council of the Regional Government of Azores No. 159/2020, of 29 May 2020 (approved on 28 May 2020) determines, for the entire ARA the maintenance until 1 July at 00:00 a.m. of the following measures: (a) Suspension of all missions by regional administration workers, including public institutes and public enterprises, outside the ARA; (b) Suspension of all visits to the ARA of external bodies requested by the Regional Administration, including public institutes and public undertakings, unless absolutely necessary, provided that they are authorised by the Regional Health Authority; (c) Recommendation to other public and private bodies of the ARA to adopt the same procedure as regards the movement of their workers outside the ARA.

the number of passengers working for the public sector make up a significant part of the overall number of passengers transported within the ARA. According to Portugal, those measures also affected the demand for other passenger segments, as the same legal act included a recommendation to the private sector to adopt similar restrictions regarding the travel of its employees. Furthermore, while the mandatory rule for telework as a work organization regime was eliminated as of 1 June 2020¹², the Portuguese government adopted a strategy of “partial teleworking”¹³, with restrictions remaining in place for certain categories of population¹⁴ and allowing for derogations from normal labour rules through agreements with the labour force. The recommendations to encourage teleworking combined with the measures in place in the ARA until 1 July 2020 affected the workers mobility and, thus, the operations of the beneficiaries during the month of June 2020.

- (14) In view of the above, the restrictions on air travel enacted by the RGA and the Portuguese Government, as well as other countries (namely the USA), forced a generalized halt on air traffic between 19 March and 29 May 2020, causing a severe reduction in the number of flights and passengers, a corresponding loss in flight revenue, and continued to affect the SATA airlines with partial restrictions also during the month of June 2020, as shown in Tables 2.a and 2.b and illustrated in Figures 1 to 3.

Table 2.a – Number of flights and passengers transported in 2020, compared with the same period in 2019

Azores Airlines

No. of flights	Jan.	Feb.	Mar.	Apr.	May	Jun.	Jul.
2019	438	378	452	585	618	724	766
2020	474	435	278	71	74	124	481
<i>Variation</i>	8.2%	15.1%	-38.5%	-87.9%	-88.0%	-82.9%	-37.2%
Passengers	Jan.	Feb.	Mar.	Apr.	May	Jun.	Jul.
2019	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
2020	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
<i>Variation</i>	14.2%	21.4%	-52.3%	-99.8%	-99.5%	-94.6%	-77.4%

SATA Air Açores

¹² As per Resolution of the Council of Ministers No. 40-A/2020. The document is available at <https://data.dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/134889278/details/maximized> .

¹³ <https://www.publico.pt/2020/05/15/economia/noticia/teletrabalho-partir-junho-implica-acordo-empresa-costa-1916825> .

¹⁴ As per Communication of the Portuguese Council of Ministers of 29 May 2020, the mandatory rule of telework as a work organization regime is eliminated, remaining exclusively in the following situations: i) workers who, upon medical certification, are covered by the exceptional regime of protection of immunosuppressed and chronically ill; ii) workers with a degree of disability equal to or greater than 60%; iii) workers with a child or other dependent under 12 years of age or with a disability or chronic disease who need to provide assistance due to suspension of school activities and non-teaching face-to-face; iv) when the physical spaces and the organization of work do not allow safe compliance with the guidelines of the DGS and ACT. The document is available at <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/governo/comunicado-de-conselho-de-ministros?i=349>.

No. of flights	Jan.	Feb.	Mar.	Apr.	May	Jun.	Jul.
2019	947	846	976	1 253	1 341	1 628	1 877
2020	915	860	649	348	386	581	1 338
<i>Variation</i>	<i>-3.4%</i>	<i>1.7%</i>	<i>-33.5%</i>	<i>-72.2%</i>	<i>-71.2%</i>	<i>-64.3%</i>	<i>-28.7%</i>
Passengers	Jan.	Feb.	Mar.	Apr.	May	Jun.	Jul.
2019	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
2020	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
<i>Variation</i>	<i>0.0%</i>	<i>5.0%</i>	<i>-51.5%</i>	<i>-97.9%</i>	<i>-96.3%</i>	<i>-78.0%</i>	<i>-58.8%</i>

Source: Notification of Portugal

Table 2.b - Flight revenue in 2020, compared with the same period in 2019

Azores Airlines

Flight revenue (million EUR)	19-31 Mar.	Apr.	May	01-14 Jun.	15-30 Jun.	01-15 Jul.
2019	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
2020	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
<i>Out of which</i>						
2019	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
USA	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Canada	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
2020	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
USA	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Canada	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]

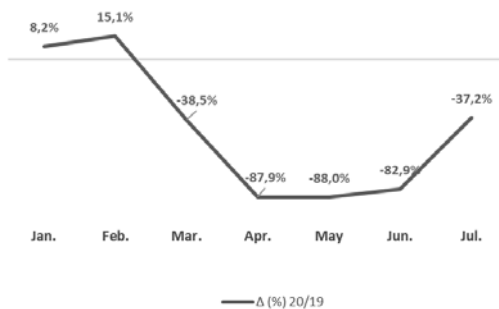
SATA Air Açores

Flight Revenue (in '000 Euros)	19-31 Mar.	Apr.	May	01-14 Jun.	15-30 Jun.	01-15 Jul.
2019	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
2020	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]

Source: Notification of Portugal

Figure 1 – Variation in the number of flights in 2020, compared with the same period in 2019

Azores Airlines



SATA Air Açores

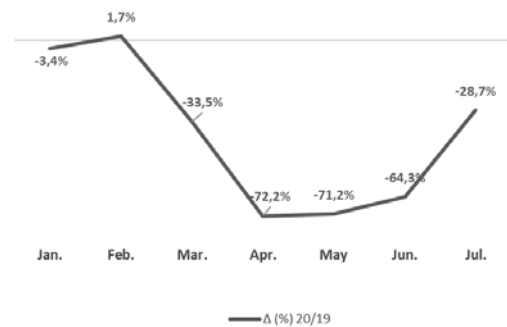
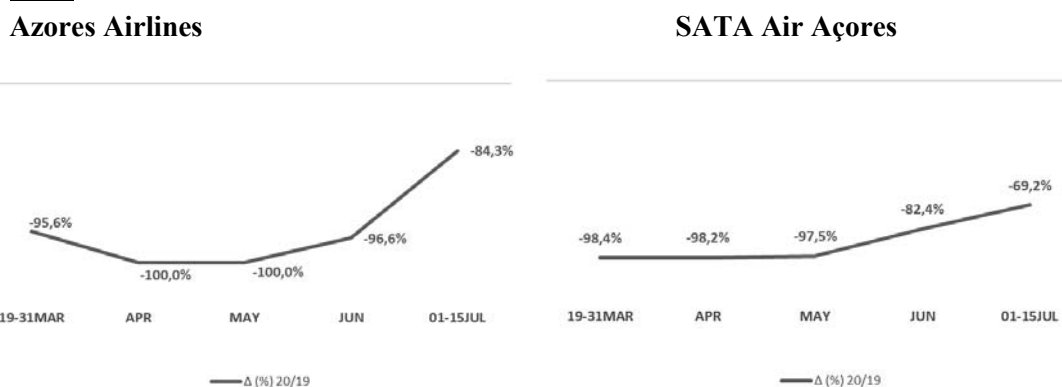


Figure 2 - Variation in the number of passengers in 2020, compared with the same period in 2019



Figure 3 – Variation in the flight revenue in 2020, compared with the same period in 2019



Source: Notification of Portugal

- (15) Based on the information provided by Portugal, during the period from 19 March to 30 June 2020, Azores Airlines carried only 7 181 passengers, in contrast with the 294 910 passengers carried during the same period in 2019 (decrease by 98%), and SATA Air Açores carried 21 830 passengers as opposed to the 228 668 passengers carried in 2019 (decrease by 90%). At a more granular level, figures 1 and 2 show a sharp fall in the number of flights and number of passengers for both of the SATA airlines in the second part of March 2020 compared to the previous year, corresponding to the period following the declaration of the state of emergency on 19 March 2020. As regards the month of June 2020, Azores Airlines registered a drop of 94.6% in the number of passengers (very similar to the 99.5% in May 2020 compared to May 2019), while SATA Air Açores registered a drop of 78.0% in the number of passengers (compared to a 96.3% drop in May 2020), showing that the SATA airlines resumed their activities gradually, at a very reduced level, with only a few flights to and from certain destinations. The strong reduction in the number of passengers translated into a dramatic drop in the flight revenues for both airlines: there was a more than 95% drop in monthly flight revenues in the case of Azores Airlines and a more than 80% drop in the case of SATA Air Açores between mid-March and June 2020 compared to the previous year.

- (16) In addition, the Commission notes that both SATA airlines were providing services under PSO contracts. In that context, the SATA airlines had a legal obligation to provide flight services once the resumption of such services was allowed by the government, notably between 15 and 30 June 2020 for the PSO routes of Azores Airlines and between 1 and 30 June 2020 for the PSO routes of SATA Air Açores.
- (17) The more granular evolution of each of the PSO and non-PSO flights operated by the SATA airlines immediately after the lifting of the ban is illustrated in Table 3.

Table 3: Evolution of SATA airlines' scheduled flight operations in the period immediately after the lifting of the ban on flights – 1 June to 15 July 2020 (compared to the same period in 2019).

Azores Airlines

<i>No. of flights 2019</i>	<i>June 1-14</i>		<i>June 15-30</i>		<i>July 1-15</i>	
	PSO	Non-PSO	PSO	Non-PSO	PSO	Non-PSO
Inter-Islands	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Inter-Portugal	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
International	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Total	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
<i>No. of flights 2020</i>	<i>June 1-14*</i>		<i>June 15-30</i>		<i>July 1-15</i>	
	PSO	Non-PSO	PSO	Non-PSO	PSO	Non-PSO
Inter-Islands (ban lifted on 15 June 2020)	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Inter-Portugal (gradual resumption of air connections between ARA and continental Portugal as of 15 June until 15 July 2020)	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
International (ban lifted on 1 July 2020)	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Total	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]

*exceptions to the ban represented by flights related to PSOs or cargo transport or cases of *force majeure*, providing those have previously been authorised by the Regional Health Authority.

SATA Air Açores

<i>No. of flights 2019</i>	<i>June 1-14</i>		<i>June 15-30</i>		<i>July 1-15</i>	
	PSO	Non-PSO	PSO	Non-PSO	PSO	Non-PSO
Inter-Islands	[...]	na	[...]	na	[...]	na
<i>No. of flights 2020</i>	<i>June 1-14</i>		<i>June 15-30</i>		<i>July 1-15</i>	
	PSO	Non - PSO	PSO	Non PSO	PSO	Non - PSO
Inter-Islands (gradual resumption as of 29 May 2020 of air connections between all the islands in the ARA)	[...]	na	[...]	na	[...]	na

Source: Commission's calculation based on Annex 4 of Notification by Portugal.

- (18) The data provided by the Portuguese authorities show that, despite the gradual lifting of the travel bans as of 29 May 2020 for SATA Air Açores and on 15 June 2020 for Azores Airlines on inter-islands and inter-Portugal flights, the flight operations of the SATA airlines did not significantly resume during the month of June 2020. Specifically, SATA Air Açores started with only 31% of the number

of flights in the first half of June 2020 ([...] flights compared to [...] flights in the first part of June 2019), reaching only 37% of the number of flights in the second part of June 2020 ([...] flights in the second part of June 2020 against the same period in 2019), all on inter-island PSO routes. Even in the first part of July 2020, SATA Air Açores was operating only 70% of the number of flights operated in the same period in 2019. Similarly, Azores Airlines started by operating only 40% of the non-PSO flights in the second part of June 2020 and almost 50% of the PSO flights against the similar period in 2019. In addition, all international flights to USA and Canada were still banned through the whole month of June, which would amount for almost half of Azores Airlines' normal revenues during the similar period in 2019. Portugal explains that, based on historic information, domestic demand tends to recover faster than international travel, the average period of advance purchase for an international trip being approximately 75 days and approximately 21 days for domestic trips. Such a time gap would explain the difficulty for demand to take off even after the lifting of travel restrictions, causing an inevitable ramp-up period for the airline industry.

- (19) In addition, with respect to the PSO routes only, based on the information provided by Portugal:
- (a) despite the lifting of the flights ban, other restrictions remained in place in June 2020 (such as travel warning against non-essential travel abroad);
 - (b) those measures kept passenger numbers and ticket revenues low compared to the same period in 2019, including in the weeks following the lifting of the strictest containment measures and continued to have a significant impact on the revenues of the beneficiaries as PSO operators;
 - (c) the SATA airlines, as PSO operators, could not immediately react to a changed market environment and to the reduced demand for tickets, as the PSOs required them to continue providing transport services in order to ensure connectivity, despite the very low number of passengers. Unlike other companies, the SATA airlines did not have the choice to reduce frequency of flights on resumed PSO routes beyond a certain level to react to the reduced demand.
- (20) In light of the above, Portugal envisages the compensation of damages for the SATA airlines for the period from 19 March to 30 June 2020.

2.1.2. *The impact of the travel restrictions on the SATA airlines from 19 March to 30 June 2020*

- (21) As a consequence of the containment measures restricting air travel in the ARA and in the rest of Portugal, and the imposition of travel restrictions and other containment measures put in place by other countries (see recitals (5) to (12)), SATA Air Açores and Azores Airlines had to cancel part or all passenger transport scheduled flights during the period between 19 March and 30 June 2020. In particular, during the periods of the states of emergency and calamity (*i.e.* between 19 March and 31 May 2020), the SATA airlines could only provide flights related to public service obligations of cargo transport or cases of *force majeure*, and could do so only if they were authorized by the regional health authority. Furthermore, during the month of June 2020, gradual resumption of

SATA airlines flights took place but still at a slow pace due to the previous as well as on-going restrictions (see recitals (9) to (13)).

- (22) As a response to the developments of the COVID-19 outbreak and the restrictions imposed in the aviation sector, Azores Airlines cancelled 86% of all planned flights during the period of 19 March until 30 June 2020, while SATA Air Açores cancelled about 68% of all planned flights during the same period.
- (23) Those restrictions severely affected the SATA airlines. Despite their good performance in January and February of 2020¹⁵, the drop in the number of flights in the following months hit the SATA airlines' financial situation hard.
- (24) In addition, there has been a decrease of Revenue Passenger Kilometres ("RPK")¹⁶ by 98% in Azores Airlines and 91% in SATA Air Açores, when compared to the same period in 2019. As shown by the indicators in Table 4, there was a significant reduction in air traffic due to the COVID-19 outbreak, which generated a decrease of 95% in Available Seat Kilometre ("ASK")¹⁷ for Azores Airlines and of 72% for SATA Air Açores, when compared to the same period of 2019.

Table 4 – Variation in RPK and ASK, compared with the same period in 2019, by month (in thousands)

Azores Airlines					SATA Air Açores				
	15-31 Mar.	Apr.	May	Jun.		15-31 Mar.	Apr.	May	Jun.
RPK					RPK				
2019	[...]	[...]	[...]	[...]	2019	[...]	[...]	[...]	[...]
2020	[...]	[...]	[...]	[...]	2020	[...]	[...]	[...]	[...]
Δ (%)	-93.9%	-99.8%	-99.4%	-96.3%	Δ (%)	-96.80%	-97.8%	-96.3%	-80.9%
ASK					ASK				
2019	[...]	[...]	[...]	[...]	2019	[...]	[...]	[...]	[...]
2020	[...]	[...]	[...]	[...]	2020	[...]	[...]	[...]	[...]
Δ (%)	-83.5%	-99.3%	-99.1%	-92.2%	Δ (%)	-79.7%	-79.0%	-71.9%	-66.4%

Source: Notification of Portugal

- (25) As a consequence of the travel restrictions imposed in the aviation sector, the passenger load factor of Azores Airlines decreased by [...] percentage points down from the [...] % recorded in 2019, to [...] % in the period from 19 March to 30 June 2020. For SATA Air Açores, it decreased by [...] percentage points,

¹⁵ Azores Airlines registered an increase of flights by 8.2% in January 2020 and by 15.1% in February 2020; SATA Air Açores registered a slight decrease of flights by -3.4% in January 2020 and an increase by 1.7% in February 2020.

¹⁶ RPK is an airline industry metric that shows the number of kilometres travelled by paying passengers. It is calculated as the number of revenue passengers multiplied by the total distance travelled. Also, RPK measures the passenger volume carried by the aircraft.

¹⁷ Available seat kilometres (ASK) is a measure of passenger carrying capacity. It is equal to the number of seats available multiplied by the number of miles or kilometres flown.

down from the [...] % recorded in 2019, to [...] % in the period from 19 March to 30 June 2020.

- (26) The restriction measures imposed in aviation had a major impact on the SATA airlines' financial situation. In 2020, the SATA Group saw its receivables (revenue sold) reduced in comparison with the same months of 2019 by circa [...] % in March, [...] % in April and [...] % in May, since all commercial flights were cancelled and only inter-island flights for cargo purposes were operated. Despite the lifting of the ban on flights, figures show that the resumption of flight operations was slow in June 2020 (see recital (18)), registering a drop of 85% of the revenues against June 2019.
- (27) Regarding the impact of the COVID-19 pandemic on the financial situation of the SATA airlines, the key financial indicators are presented in comparison with the 2019 data for the corresponding months, which will serve as the reference period for the damage calculation. Table 5 shows the severe impact of the restrictions stemming from the COVID-19 outbreak in the operational performance and, as a result, in the financial indicators of SATA Air Açores and Azores Airlines.

Table 5 – Key Financials – The SATA airlines

Azores Airlines

<i>Values in '000 Euros</i>	Mar.*	Apr.	May.	Jun.	Mar.*-Jun.
Revenues					
2019	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
2020 (with COVID-19)	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Total Costs					
2019	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
2020 (with COVID-10)	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Indirect costs as a result of active management measures					
2019	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
2020 (with COVID-19)	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
EBITDA					
2019	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
2020 (with COVID-19)	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]

Source: Notification of Portugal * full month data

SATA Air Açores

<i>Values in '000 Euros</i>	Mar.*	Apr.	May.	Jun.	Mar.*-Jun.
Revenues					
2019	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
2020 (with COVID-19)	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Total Costs					
2019	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
2020 (with COVID-19)	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]

Indirect costs as a result of active management measures					
2019	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
2020 (with COVID-19)	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
EBITDA					
2019	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
2020 (with COVID-19)	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]

Source: Notification of Portugal * full month data

2.2. National legal basis

- (28) The legal basis for the granting of the financial compensations to companies is set out in the draft Resolution of Council of Government granting the compensation for COVID-19 damages to the SATA airlines, under the terms of article 90 (1), e) and h) of the Political-Administrative Statute of the ARA.¹⁸

2.3. Form, budget and duration of the measure

- (29) The measure provides aid in the form of a direct grant. The purpose of the aid is to make good the damage of EUR 11.96 million resulting from the COVID-19 outbreak.
- (30) The aid will be granted in May 2021 and will cover the total damages directly caused by the COVID-19 outbreak to the SATA airlines during the period of the COVID-19 restrictions, *i.e.* from 19 March to 30 June 2020.
- (31) Moreover, Portugal confirms that it will annually submit to the Commission the reports provided for by Article 26 of Council Regulation (EU) 2015/1589¹⁹ and maintain for at least 10 years from the date of granting of the aid detailed records containing the information and supporting documentation necessary to establish that all compatibility conditions are met, and provide them, on a written request, to the Commission within a period of 20 working days or such longer period as may be fixed in the request.
- (32) Finally, Portugal indicates that relevant information on the aid measure²⁰, including the full text of the aid granting decision and its implementing provisions

¹⁸ Enacted by Law no. 39/80 of 5 August 1980, as amended by Laws no. 9/87 of 26 March 1987, 61/98 of 27 August 1998, and 2/2009, of 12 January 2009, and articles 10 and 11 of Regional Legislative Decree no. 7/2008/A of 24 March 2008, as amended by Regional Legislative Decrees no. 17/2009/A of 14 October 2009, no. 17/2011/A of 22 March 2011, no. 2/2014 of 29 January 2014, no. 20/2014/A of 30 of October 2014 and no. 3/2017/A of 13 April 2017.

¹⁹ Council Regulation (EU) 2015/1589 of 13 July 2015 laying down detailed rules for the application of Article 108 of the Treaty on the Functioning of the European Union, OJ L 248, 24.9.2015, p. 9.

²⁰ The information published will include: the identity of the granting authority; the identity of the individual beneficiary, the aid instrument and amount; the objective of the aid, the date of granting, the type of undertaking; the Commission's aid measure reference number; the region where the beneficiary is located (at NUTS level 2) and the principal economic sector of the beneficiary.

or a link to it, will be published on a dedicated website²¹, in line with the requirements of the Commission's communication on transparency.²²

2.4. Administration of the measure

- (33) The direct (non-refundable) grant will be provided by the ARA, which is responsible for administering the measure.

2.5. Beneficiaries

- (34) The beneficiaries of the aid measure are the SATA airlines, which belong to the SATA Group, based in the ARA. The SATA Group was incorporated in 1941 and is fully owned by the RGA.
- (35) SATA Air Açores provides air transport passenger and cargo services with routes under PSOs or on commercial basis. SATA Air Açores serves the nine islands of the region through inter-island air transport of the Azores Archipelago, for a total of 14 routes, under PSOs entrusted exclusively to SATA Air Açores by means of a public service contract. SATA Air Açores was the only airline that submitted a bid for those routes in 2015 and its initial 5-year contract had expired on 30 September 2020. In the context of the disruptions of the tender process during the COVID-19 outbreak, it was awarded a new PSO contract by the RGA for a period of 6 months as of 1 October 2020²³. In 2019, SATA Air Açores operated more than 15 000 flights, with six Dash Bombardier planes which carried around 766 000 passengers.
- (36) Azores Airlines was incorporated in December 1990 and has an administrative hub in Ponta Delgada and one operational base in Lisbon. Azores Airlines operates without compensation: (i) three PSO routes connecting the five gateways of the Azores (São Miguel, Terceira, Santa Maria, Horta and Pico islands) to continental Portugal, (ii) one PSO route linking Ponta Delgada to Funchal (Madeira island) and (iii) international flights for regular routes in the North Atlantic to Boston, Oakland, Toronto and Montreal. Azores Airlines also operates niche tourist markets and charter services. Even if the four PSO routes are open to all operators willing to comply with the PSOs imposed on the routes, Azores Airlines is the only airline operating them. In 2019, Azores Airlines operated

²¹ <https://www.portaldiplomatico.mne.gov.pt/sobre-nos/gestao-e-transparencia/documentos-legais> .

²² Communication from the Commission amending the Communications from the Commission on EU Guidelines for the application of State aid rules in relation to the rapid deployment of broadband networks, on Guidelines on regional State aid for 2014–2020, on State aid for films and other audio-visual works, on Guidelines on State aid to promote risk finance investments and on Guidelines on State aid to airports and airlines, OJ C 198, 27.6.2014, p. 30.

²³ In line with Regulation No. 1008/2008, those PSOs were awarded by means of a 5-year public service contract, following a tender procedure for a concession period of 5 years from 1 October 2015 to 30 September 2020. The Portuguese authorities explain that, even though a public tender had been launched in 28 January 2020, the impact of the COVID-19 outbreak, and the consequent severe disruptions and restrictions to the provision of airline services, prevented the RGA from completing the launch of the public tender for the award of the public service concession of such inter-island PSOs. Therefore, in order to avoid the interruption of those PSOs, the RGA awarded those PSO routes to SATA Air Açores, for a period of 6 months (from 1 October 2020 to 31 March 2021), which would also be extended for a further period of 6 months until October 2021, at which time the international tender procedure regarding those PSOs is expected to be finished.

around 7 000 flights, through six medium-course Airbus 320 planes serving around 946 000 passengers.

- (37) SATA Air Açores has benefited from a liquidity support in the form of a loan guarantee of up to EUR 133 million granted by the ARA, that the Commission approved under the Guidelines on State aid for rescuing and restructuring non-financial undertakings in difficulty ("R&R Guidelines") on 18 August 2020 ("the liquidity support")²⁴. The aid was meant to allow the company to fulfil its public service obligations, provide essential services and ensure the connectivity of the Azores outermost region. At the same time, the Commission opened an investigation to assess whether earlier capital increases of EUR 72.6 million provided by the Region to the SATA Group since 2017 are compatible with State aid rules and whether such funding amounts to unlawful restructuring aid. Furthermore, on 19 January 2021, Portugal submitted a draft restructuring plan for the Commission's assessment. Neither the investigation on the past aid, nor the assessment of the restructuring aid are part of the present decision. Instead, they will be the object of separate Commission decisions.

2.6. Eligible costs and methodology for the estimation of the damage compensation under Article 107(2)(b) TFEU

- (38) According to Portugal, the eligible costs correspond to the damage suffered by the SATA airlines during the period running from 19 March until 30 June 2020 ("the compensation period") due to the COVID-19 outbreak as a result of the official prohibitions or recommendations affecting the beneficiary. The compensation period falls entirely within the period during which Portugal and other countries had put in place containment measures that affected the ability of the SATA airlines to operate their business, and it is conservative given that the SATA airlines had to cancel a substantial number of international flights even before the declaration of the state of emergency by Portugal on 19 March 2020 (see Table 1).
- (39) Portugal defines the damage as the net losses due to the containment measures taken by governments as a consequence of the COVID-19 outbreak. The net losses in that period are quantified using the loss of revenues and avoided costs during the compensation period (19 March 2020 to 30 June 2020), by comparing the results of the SATA airlines during that period with the results that they would have expected to achieve absent the COVID-19 restrictions. The proxy for those net losses is the difference between the EBITDA²⁵ results of the SATA airlines in the compensation period in 2020 and their EBITDA results for the reference period in 2019. There was no profit registered in 2019, so that the compensation does not cover profit losses.
- (40) Table 7 summarizes the damages suffered by each of the SATA airlines and both combined, which are eligible for compensation. The evaluation of the damage directly suffered by them due to the COVID-19 outbreak is done by comparing

²⁴ See Commission decision in case SA.58101 – Rescue aid to SATA group, published in the OJ C/294/2020 of 4 September 2020.

²⁵ EBITDA stands for earnings before interest, taxes, depreciation and amortisation.

the EBITDA figures of the company concerned from 19 March to 30 June 2020 to the same period in 2019.

- (41) To reach those figures, Portugal adjusted the calculation of the EBITDA-based damage to the period from 19 March to 30 June 2020. Since no daily EBITDA data were available, it calculated the EBITDA loss for the second half of March (*i.e.* between 19 and 31 March 2020), and the corresponding total damage estimation for the period between 19 March and 30 June 2020. Portugal calculated that 79.9% and 82.0% of the losses suffered in March 2020 by Azores Airlines and respectively by SATA Air Açores could be allocated to the second half of March 2020. The determination of the allocation factors in % is presented in Table 6.

Table 6: Determination of the allocation factors based on the relative change in number of passengers during the second part of March 2020

Azores Airlines			
No. of passengers	1 to 18 Mar.	19 to 31 Mar.	1 to 31 Mar.
2019	[...]	[...]	[...]
2020	[...]	[...]	[...]
Absolute difference	[...]	[...]	[...]
<i>Relative change</i>	-20.01%	-79.90%	-100.00%

SATA Air Açores			
No. of passengers	1 to 18 Mar.	19 to 31 Mar.	1 to 31 Mar.
2019	[...]	[...]	[...]
2020	[...]	[...]	[...]
Absolute difference	[...]	[...]	[...]
<i>Relative change</i>	-18.00%	-82.00%	-100.00%

Source: Notification of Portugal

- (42) As reflected in Table 7, the SATA airlines suffered an estimated operating revenue loss of EUR [...] million, as a consequence of the decrease in the number of flights operated as well as the reduced load factor for the few remaining flights. As a result, the total net losses eligible for compensation amount to EUR 11.96 million.

Table 7: Damage estimation based on EBITDA variation against the previous year (per company and overall)

Azores Airlines					
<i>Values in '000 Euro</i>	<i>Var. Mar.19-Mar.20</i>	<i>Var. Apr.19-Apr.20</i>	<i>Var. May.19-May.20</i>	<i>Var. Jun.19-Jun.20</i>	<i>Total Damage 15 Mar.20 - 30 Jun.20</i>
Revenues	[...]	[...]	[...]	[...]	
Total operating costs*	[...]	[...]	[...]	[...]	
EBITDA	[...]	[...]	[...]	[...]	8 127.34

SATA Air Açores

<i>Values in '000 Euro</i>	<i>Var. Mar.19- Mar.20</i>	<i>Var. Apr.19- Apr.20</i>	<i>Var. May.19- May.20</i>	<i>Var. Jun.19- Jun.20</i>	<i>Total Damage 15 Mar.20 - 30 Jun.20</i>
Revenues	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Total operating costs*	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
EBITDA	[...]	[...]	[...]	[...]	3 832.85

The SATA airlines combined (Azores Airlines and SATA Air Açores)

<i>Values in '000 Euro</i>	<i>Var. Mar.19- Mar.20</i>	<i>Var. Apr.19- Apr.20</i>	<i>Var. May.19- May.20</i>	<i>Var. Jun.19- Jun.20</i>	<i>Total Damage 15 Mar.20 - 30 Jun.20</i>
Revenues	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Total operating costs*	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
EBITDA	[...]	[...]	[...]	[...]	11 960.19

* Includes the savings in fixed costs due to measures related to COVID-19

Individual and total EBITDA-based damage estimations for the SATA airlines during the compensation period

<i>Values in '000 Euro</i>	<i>Var. Mar.19- Mar.20</i>	<i>Var. Apr.19- Apr.20</i>	<i>Var. May.19- May.20</i>	<i>Var. Jun.19- Jun.20</i>	<i>Total Damage 19 Mar.-30 Jun.20</i>
Azores Airlines	[...]	[...]	[...]	[...]	8 127.35
SATA Air Açores	[...]	[...]	[...]	[...]	3 832.85
SATA airlines	[...]	[...]	[...]	[...]	11 960.19

Source: Notification of Portugal

- (43) In addition, Portugal committed that the damage quantification will be audited and certified by an independent expert at the end of the accounting year based on the SATA airlines' financial accounts. SATA Air Açores, as the holding company, committed to provide Portugal with a full report of all the revenues and costs related to its passenger transport activities operated by the SATA airlines during the compensation period (*i.e.* 19 March – 30 June 2020) by 31 May 2021²⁶ at the latest. Any overcompensation that may potentially result from such auditing will be paid back by the beneficiaries to Portugal with interest (see recital (44)).

2.7. Commitments

- (44) As regards the damage compensation, Portugal committed to put in place the following safeguards to avoid overcompensation:
- (a) Portugal will provide a report by 30 June 2021 on the implementation of the aid and the final calculation of the damage suffered by the SATA airlines, based on audited accounts in accordance with point 4 of the draft legal basis.

²⁶ As established under Article 376 of the Portuguese Companies Code.

- (b) If that final calculation indicates that the aid leads to an overcompensation, any payment exceeding the damage suffered as a direct consequence of the COVID-19 outbreak will be recovered from the SATA airlines, including interest from the date when the aid was granted until the date of effective recovery.
- (c) The amount of the grant in favour of the SATA airlines will be net of any amount recovered by insurance, litigation, arbitration or other source for the same damage. If the aid in form of a grant is granted before any such amount is recovered by other measure (insurance, litigation, etc.) the authorities will recover the respective amount from the SATA airlines, including interest.
- (d) The benefit of the aid is excluded to the extent that the SATA airlines are responsible for the damage suffered or did not conduct their activities with due diligence or in compliance with applicable legislation or did not take any measure to mitigate its damage. Portugal also confirms that it has verified that the SATA airlines are not in such a situation.
- (e) The aid may not be cumulated with other aid for the same eligible costs.

3. ASSESSMENT

3.1. Lawfulness of the measure

- (45) By notifying the measure before putting it into effect, Portugal have respected its obligations under Article 108(3) TFEU.

3.2. Existence of State aid

- (46) For a measure to be categorised as aid within the meaning of Article 107(1) TFEU, all the conditions set out in that provision must be fulfilled. First, the measure must be imputable to the State and financed through State resources. Second, it must confer an advantage on its recipients. Third, that advantage must be selective in nature. Fourth, the measure must distort or threaten to distort competition and affect trade between Member States.
- (47) The Commission notes that Portugal notified the measure as State aid and does not dispute the State aid character of the measure.
- (48) The measure is imputable to the State, since it granted and administered by the ARA and is based on the draft Resolution of Council of Government referred to in recital (28). The aid is financed through State resources, since the grant will be granted by the RGA and funded by the budget of the ARA.
- (49) The measure consists in a non-refundable grant, which confers an advantage on the SATA airlines by compensating them for damage directly caused by the COVID-19 restrictions. Non-refundable grants are not financial instruments available on the market at market conditions. Moreover, it follows from recital (37) and the financial indicators presented in Table 5 that the SATA airlines cannot get financing from the market. The measure therefore gives them access to finance that, given the specific situation and the circumstances resulting from the

COVID-19 outbreak, they would not have been able to obtain on the market. The advantage is equal to the amount of the grant.

- (50) The advantage granted by the measure is selective, since it is awarded to two beneficiaries, the SATA airlines.
- (51) The measure is liable to distort competition, since it strengthens the competitive position of the SATA airlines. It also affects trade between Member States, since the SATA airlines are active in the aviation sector, in which intra-Union trade exists.
- (52) In view of the above, the Commission concludes that the measure constitutes State aid within the meaning of Article 107(1) TFEU.

3.3. Compatibility of aid under Article 107(2)(b) TFEU

- (53) Since the damage compensation involves aid within the meaning of Article 107(1) TFEU, it is necessary to consider whether that aid is compatible with the internal market.
- (54) Article 107(2)(b) TFEU covers aid which is, in law, compatible with the internal market, provided that it satisfies certain objective criteria. Since this is an exception to the general principle stated in Article 107(1) TFEU that State aid is incompatible with the internal market, Article 107(2)(b) TFEU must be interpreted narrowly. Therefore, only damage caused by natural disasters or exceptional occurrences may be compensated for under that provision. There must be a direct link between the damage suffered by an undertaking and the exceptional occurrence, and the compensation must not exceed the amount of damage.
- (55) Where those criteria are satisfied, the Commission is bound to declare such aid compatible with the internal market, and it has no discretion in that regard. The principle of ‘one time last time’ of the Rescue and Restructuring Guidelines does not cover aid that the Commission declares compatible under Article 107(2)(b) TFEU, since such aid is not “rescue aid, restructuring aid or temporary restructuring support” within the meaning of point 71 of the Rescue and Restructuring Guidelines.²⁷ Therefore, under Article 107(2)(b) TFEU, Portugal may compensate the damage directly caused by the COVID-19 outbreak to undertakings that have received aid or liquidity support under the Rescue and Restructuring Guidelines.

3.3.1. The notion of exceptional occurrences with the meaning of Article 107(2)(b) TFEU

- (56) Article 107(2)(b) TFEU provides that aid to make good damage caused by natural disasters or exceptional occurrences shall be compatible with the internal market. Neither the TFEU nor Union legislation contains a precise definition of the notion of exceptional occurrence. As they constitute exceptions to the general prohibition of State aid within the internal market laid down in

²⁷ See section 3.6.1 of the Guidelines on State aid for rescuing and restructuring non-financial undertakings in difficulty, OJ C 249, 31.7.2014, p. 1.

Article 107(1) TFEU, the Commission, in line with the consolidated Union case-law²⁸ has consistently held that the notions of ‘natural disaster’ and ‘exceptional occurrence’ referred to in Article 107(2)(b) TFEU must be interpreted restrictively.

- (57) The characterisation of an event as being an exceptional occurrence is made by the Commission on a case-by-case basis, having regard to its previous practice in the field²⁹. In that regard, the following indicators relating to the event concerned must be cumulatively met: (i) unforeseeable or difficult to foresee³⁰; (ii) significant scale/economic impact³¹ and (iii) extraordinary, i.e. differing sharply from the conditions under which the market normally operates.³²

3.3.2. COVID-19 as an exceptional occurrence

- (58) Following the first reports of cases of acute respiratory syndrome (COVID-19) in the Wuhan municipality in China at the end of December 2019, the Chinese authorities identified a novel coronavirus (SARS-CoV-2) as the main causative agent, which had not been previously identified in humans. The outbreak rapidly evolved, affecting not only other parts of China but also spreading to a majority of countries worldwide, including all Member States. Outbreaks of novel virus infections among people are always a public health concern and can have a significant economic impact. Specific sectors and areas are particularly affected by the outbreak, be it because of national outbreak control measures, travel restrictions or supply chain disruptions.

²⁸ Judgment of the Court of Justice of 11 November 2004, *Spain v Commission*, C-73/03, EU:C:2004:711, paragraph 37 and judgment of the Court of Justice of 23 February 2006, *Atzeni and others*, in Joined Cases C-346/03 and C-529/03, EU:C:2006:130, paragraph 79.

²⁹ Exceptional occurrences which have been accepted in the past by the Commission include war, internal disturbances and strikes, and, with certain reservations and depending on their extent, major industrial accidents which result in widespread economic loss, see Guidelines for State aid in the agricultural and forestry sectors and in rural areas 2014 to 2020, paragraph 330, OJ C 204, 1.07.2014, p. 53.

³⁰ Commission decision of 1 August 2008 in case SA.32163, Remediation of damage to airlines and airports caused by seismic activity in Iceland and the volcanic ash in April 2010, Slovenia, paragraph 31, OJ C 135, 9.5.2012, p. 1.

³¹ Elements taken into account by the Commission to consider that the occurrence reached a significant scale: negative consequences cannot be contained (Commission decision of 4 October 2000 in case NN 62/2000, Régime temporaire d'aides aux entreprises victimes des intempéries et de la marée noire –France, OJ C 127, 29.05.2003, p. 32), or the number of dead or injured people (Commission decision of 11 April 2012 in case SA.33487, Agricultural and fisheries aid to compensate for damage due to exceptional occurrence (red mud "Aluminium accident"), Hungary, paragraph 35, OJ C 120, 25.04.2012, p. 1; Commission decision of 2 May 2002 in case N241/2002, Régime en faveur des entreprises victimes de la catastrophe industrielle de Toulouse, France, paragraph 19, OJ C 170, 16.07.2002, p. 16), the immense scale of ecological and economic damage (Commission decision of 11 April 2012 in case SA.33487, paragraph 36, OJ C 120, 15.04.2012, p. 1), the amount of material damage, despite the local character of the industrial accident (Commission decision of 2 May 2002 in case N 241/2002, paragraph 19, OJ C 170, 16.07.2002, p. 16).

³² In its decision of 19 May 2004 in case C-59/2001, OJ L 62, 2007, p. 14, the Commission considered that the (alleged) fall in sales of poultry meat in a Member State not directly affected by the dioxin contamination did not in itself constitute an exceptional occurrence. Even though it was an unforeseeable event, it formed part of the normal commercial risks to which an undertaking is exposed.

- (59) The WHO warned about the very high risk that COVID-19 would spread and have a global impact. The subsequent spread of COVID-19 ultimately resulted in far-reaching disruption of various economic sectors. That disruption was thus clearly outside the normal functioning of the market. In order to avoid an exponential increase in the number of cases, accompanied by social alarm and severe economic consequences, containment measures needed to be adopted.
- (60) On 11 March 2020, the WHO characterised the COVID-19 disease as a pandemic. The public health risk deriving from the absence of therapeutics or vaccines for the novel COVID-19 virus determined the exceptionality of the circumstances. The rapidity of the spread caused enormous consequences both in terms of fatal outcomes in high-risk groups and in terms of economic and societal disruption³³. The necessity to adopt and encourage the respect of measures aimed at interrupting transmission chains stemmed from that acknowledgement.
- (61) In March and April 2020, Member States adopted various measures that aimed to limit the spread of the coronavirus, e.g. travel restrictions for non-essential travels, closure of borders, closure of non-essential shops, obligation for companies to organise working from home for every position where this was possible and various social distancing measures.
- (62) In view of the above, the COVID-19 outbreak qualifies as an exceptional occurrence, as it was not foreseeable and is clearly distinguishable from ordinary events, by its character and its effects on the affected undertakings and the economy in general, and therefore falls outside the normal functioning of the market.
- (63) In this context, the COVID-19 outbreak can be considered as an exceptional occurrence within the meaning of Article 107(2)(b) TFEU³⁴.

3.3.3. *Causal link between the damage compensation and the COVID-19 outbreak*

- (64) The Commission has examined the measure pursuant to Article 107(2)(b) TFEU, which requires a direct causal link between the damage and the exceptional occurrence for which the State aid measure provides compensation.
- (65) The notified aid measure aims to compensate the SATA airlines for the damage suffered following the imposition of travel restrictions and other containment measures linked to the COVID-19 outbreak (see recital (3)). For the calculation of the damage, Portugal has considered the travel restrictions imposed in the ARA, in the continental Portugal and other countries during the period from 19 March to 30 June 2020 (see section 2.1.1) and their impact on the SATA airlines' operations (see section 2.1.2).

³³ ECDC's Rapid Risk Assessment, Outbreak of novel Coronavirus disease 2019 (COVID-19): increase transmission globally – fifth update, 2 March 2020.

³⁴ See Commission decision of 12 March 2020 in case SA.56685 (2020/N) – *Denmark – Compensation scheme for cancellation of events related to COVID-19*, OJ C 112, 03.04.2020, and Commission decision of 31 March 2020 in case SA.56765 (2020/N) – *France – COVID-19 Moratoire sur le paiement de taxes et redevances aéronautiques en faveur des entreprises de transport public aérien sous licences d'exploitation délivrées par la France*, OJ C 294, 04.09.2020.

- (66) As described in section 2.1.1, the COVID-19 outbreak has resulted in travel restrictions all over the world and the closing down of the vast majority of passenger air transport. Those containment measures aimed to avoid the spread of the virus, but they negatively affected the aviation sector.
- (67) During the full lockdown period, as of the starting of the emergency state on 19 March until the lifting of the strictest restrictions on 29 May 2020, the vast majority of the SATA airlines' planes were grounded, the only exception being flights concerning public service obligations of cargo transport or cases of force majeure, providing that they were authorized by the regional health authority (see recitals (6) and (21)).
- (68) As explained in recital (15) and shown in figures 1 and 2, the level of operations of both airlines dropped drastically from mid-March 2020. As shown in figure 3, the flight revenue of Azores Airlines dropped by 95.6% in-between 19 and 31 March 2020 compared to the same period of 2019, and by 100% in April and May 2020. The flight revenue of SATA Air Açores dropped by 98.4% in-between 19 and 31 March 2020 compared to the same period of 2019, by 98.2% in April and by 97.5% in May 2020.
- (69) On 29 May 2020, Portugal lifted the restrictions imposed by the state of calamity. However, international traffic from/to the ARA remained fully suspended until 30 June 2020, while flights between ARA and Portugal remained suspended until 15 June 2020. In addition, most Member States maintained their borders closed until approximately mid-June 2020 following the recommendation issued by the Commission to lift borders not before 15 June 2020.
- (70) Furthermore, the state of calamity was imposed at regional level in some islands until 15 July 2020. Other travel restrictions remained in place also during the month of June 2020 (see recitals (8) to (14)). Those measures kept passenger numbers and ticket revenues low (compared to the same period in 2019), including in the weeks following the lifting of the strictest containment measures (see recitals (15) to (17)), and continued to have a significant impact on the revenues of the beneficiaries as PSO operators (see recitals (16) to (19)).
- (71) Data provided for June 2020 (see Tables 2.a and b. with corresponding illustrations 1 to 3) show that the SATA airlines continued to be strongly affected by the existing restrictions in place in the region, intra-Portugal and internationally, despite the easing on domestic inter-islands travel as of 29 May 2020 for SATA Air Açores and as of 15 June for the inter-island and intra-Portugal flights for Azores Airlines. The ban on international flights from/to ARA that lasted until 30 June 2020 (see recital (69)) sharply affected the activities of Azores Airlines. Indeed, a large part of the airline's revenues stemmed from scheduled flights on the international routes to/from the US and Canada, as reflected in the benchmark figures for the previous year. Indeed, in June 2019, while only [...] % of its flights were on USA and Canada routes, those direct routes from/to the ARA represented an important fraction of the total flight revenues of Azores Airlines (ca. [...] % in June 2019). In addition, Azores Airlines' number of flights and corresponding revenues for intra-Portugal flights did not significantly resume as of 15 June when the ban was lifted (see Table 3). As shown in figures 1 and 2, the number of flights was still lower by 83% in June 2020 compared to June 2019 and started to increase as of July 2020 (when there was still a decrease of 37.2% compared to July 2019) for Azores Airlines, while

the same numbers for SATA Air Açores show a decrease of 64.3% in June 2020 compared to June 2019 and 28.7% in July 2020 compared to July 2019. The number of passengers demonstrate the same low level of traffic, as 94.6% less passengers were transported by Azores Airlines in June 2020 (-99.5% in May 2020) compared to June 2019 and 78% by SATA Air Açores (-96.3% in May 2020). For both companies, passenger levels improved only from July 2020 (-77.4% for Azores Airlines and -58.8% for SATA Air Açores variation compared to July 2019).

- (72) In terms of performance, the ASK indicator dropped by 92.2% for Azores Airlines (-99.1% in May 2020) and by 66.4% for SATA Air Açores in June 2020 (-71.9% in May 2020) compared to June 2019. Although some travel restrictions have been lifted in the course of June 2020, the SATA airlines' operations were still at a very low level.
- (73) The SATA group saw its receivables (revenue sold) reduced by circa [...]% in March, [...]% in April, [...]% in May and [...]% in June. Throughout the compensation period until the lifting of the first ban on intra-island flights, that loss mainly stems from losses of each of the two airlines, since all commercial flights were cancelled and only inter-island flights for cargo purposes were operated after 19 March until the lifting of bans as of 26 May 2020 for the inter-island flights for SATA Air Açores and as of 15 June for the inter-island and intra-Portugal flights for Azores Airlines. In June 2020 flights resumed only gradually, with demand still low in a period when some travelling restrictions remained in place.
- (74) Specifically, as shown in figure 3, Azores Airlines lost 95% of flight revenues in the second part of March, 100% of its flight revenues in both April and May, a trend that continued after the lifting of the ban on intra-Portugal and inter-island flights as of 15 June, with a revenue loss of 97% in June. The same trend is shown by the figures after the lifting of the ban on international flights to the US and Canada, with a revenue loss of 84% in the first part of July compared with the same period in 2019. Similarly, SATA Air Açores lost on average 98% of its flight revenues in the second part of March, in April and May, a trend that continued even after the gradual resumption of flights on 29 May 2020, with a revenue loss of 92% in June and almost 70% in the first part of July, compared with the same period in 2019. The containment measures caused a dramatic drop of demand for air passenger travel in the ARA and from the ARA to continental Portugal, with a significant reduction of flights and a sharp drop in the number of passengers. In addition, the lifting of the measures could not be instantaneously be followed by a resumption of the flights. Portugal has shown that, in the case of SATA airlines, it is appropriate to take into account the longer time it takes to demand for long-haul or international air travel to resume compared to domestic travel demand (recital (18)). A ramp-up period of two to three weeks after the lifting of the measures is thus justified.
- (75) Lastly, the beneficiaries, as PSO operators, could not immediately react to a changed market environment and to the reduced demand, as they were obliged by their PSOs to continue to provide a certain level of transport service in order to ensure connectivity, despite the very low number of passengers (see recitals (17) to (19)). The beneficiaries did not have the choice to reduce frequency beyond a certain level to react to the reduced demand. That specificity of the business

model of the SATA airlines contributed to decrease their capability of reducing fixed and variable costs during the pandemic, as they could have done without public service obligations. As a result, the companies had to sustain higher costs during the compensation period than they would have had to sustain, if they had had the commercial ability to discontinue their services. As a consequence, the Commission considers that, for the purposes of calculating the damage subject to possible compensation under Article 107(2)(b) TFEU, the net losses suffered by the SATA airlines in the period from 19 March to 30 June 2020 can be directly attributed to governmental restrictions resulting in the grounding and cancellation of nearly all of SATA airlines' flights.

- (76) Therefore, the Commission concludes that there is a direct causal link between the damage suffered by the SATA airlines during the compensation period and the exceptional occurrence, i.e. the COVID-19 outbreak. As a result, the Commission accepts that the damage caused to SATA airlines between 19 March and 30 June 2020 can be considered as eligible to be compensated under Article 107(2)(b) TFEU.

3.3.4. *Proportionality of the damage compensation*

- (77) In order to be compatible with Article 107(2)(b) TFEU, the aid must be proportional to the damage directly caused by the exceptional occurrence. Aid must not result in overcompensation of damage. It should only make good the damage caused by the exceptional occurrence.
- (78) To effectively ensure proportionality, it is necessary to analyse the assumptions and evidence on which the calculation of damage for the factual scenario is based. In particular, it is necessary to look at how the exceptional occurrence has actually and directly affected the operations of the SATA airlines (e.g. SATA airlines have been prevented from operating) and what actual impact it has had on the costs and revenues of the companies.
- (79) The damage to be compensated corresponds to the net loss, defined as EBITDA difference. The loss of revenue is the difference between the revenue that the SATA airlines would have expected during the compensation period (19 March to 30 June 2020), had the containment measures linked to the COVID-19 outbreak not occurred, and the revenue that the SATA airlines have actually generated during that period. To approximate counterfactual revenues, figures for the same period of 2019 are used.
- (80) Avoided costs correspond to costs that the SATA airlines would have had during the compensation period had its operations not been affected by the COVID-19 restrictions, but which it did not have to bear as a result of the cancelled operations (e.g. fuel, staff costs, etc.). The avoided costs have been quantified by comparing the costs in the corresponding period in 2019 and the actual costs borne by SATA during the compensation period.
- (81) As stated in section 2.6, Portugal assessed the overall net losses on the basis the difference in EBITDA indicators for the periods between 19 March and 30 June in 2019 and 2020, evaluating the total damage at EUR 11.96 million. As explained in recital (49) the aid is equal to the grant in compensation of that amount.

- (82) In addition, the Commission notes that those calculations are based on the SATA airlines' financial accounts and will be subject to auditing and verification by an independent expert. By 31 May 2021, the SATA airlines will provide Portugal with the full reports including audited revenues and costs during the compensation period.³⁵ Portugal committed to submit to the Commission by 30 June 2021 the results of the ex-post assessment of the damage suffered by the SATA airlines during the compensation period, based on the SATA airlines' audited accounts. If the ex-post assessment were to show that any of the SATA airlines had been overcompensated, Portugal undertook to ensure that the SATA airlines repay any such overcompensation including interest. Furthermore, Portugal agreed to put in place a number of additional safeguards to avoid overcompensation of damage (see recital (44)).
- (83) Thirdly, based on the information provided by Portugal, the SATA airlines took measures in order to act diligently and to minimize the damage suffered due to the COVID-19 outbreak. They implemented mitigation measures included: (i) measures enabling the continuity of employment, while reducing certain personnel costs³⁶; (ii) application for the easing of payment of taxes and social contributions announced by the government to assist companies in response to COVID-19³⁷, (iii) deferral of some loan repayments of the SATA airlines until March 2021 further to a moratorium in certain bank loans, which is a general measure implemented by the Portuguese Government³⁸ to minimize the effects of the COVID-19 pandemic, (iv) negotiations with suppliers [...].
- (84) Lastly, Portugal confirmed that the notified aid may not be cumulated with other aid for the same eligible costs, so it will not be possible to have overcompensation arising from any potential restructuring aid that may be found compatible with the internal market.
- (85) In view of the above, the Commission concludes that the damage compensation is proportionate and does not exceed what is necessary to make good the damage directly suffered by the SATA airlines as a result of the COVID-19 restrictions in the compensation period.

3.3.5. *Conclusion on compatibility of aid with Article 107(2)(b) TFEU*

- (86) In view of the above, the Commission considers that the damage compensation to the SATA airlines in the form of a direct grant in value of EUR 11.96 million is compatible with the internal market in accordance with Article 107(2)(b) TFEU.

³⁵ Resolution of Council of Government granting the compensation for COVID-19 damages to SATA airlines.

³⁶ a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...]; f) [...]; g) [...]; h) [...]; i) [...]; j) [...]; and k) [...].

³⁷ The following measures were implemented: a) [...]; b) [...]; and c) [...].

³⁸ In accordance with Decree-Law no. 10-J / 2020 of 26 March 2020, which established exceptional measures for the protection of credits to companies, in the context of the pandemic disease COVID-19, and Decree-Law no. 26/2020 of 16 June 2020 extending the validity of moratorium until 31 March 2021.

4. CONCLUSION

The Commission has accordingly decided not to raise objections to the aid on the ground that it is compatible with the internal market pursuant to Article 107(2)(b) of the Treaty on the Functioning of the European Union.

If this letter contains confidential information which should not be disclosed to third parties, please inform the Commission within fifteen working days of the date of receipt. If the Commission does not receive a reasoned request by that deadline, you will be deemed to agree to the disclosure to third parties and to the publication of the full text of the letter in the authentic language on the Internet site: <http://ec.europa.eu/competition/elojade/isef/index.cfm>.

Your request should be sent electronically to the following address:

European Commission,
Directorate-General Competition
State Aid Greffe
B-1049 Brussels
Stateaidgreffe@ec.europa.eu

Yours faithfully,

For the Commission

Margrethe VESTAGER
Executive Vice-President

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 107/2021 de 13 de maio de 2021

A alínea b) do n.º 2 do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia determina que são compatíveis com o mercado interno os auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários, nos quais podem ser enquadrados os danos causados pelas medidas públicas de contenção da pandemia provocada pelo vírus SARS-CoV-2, que conduz à doença COVID-19.

Estes auxílios, sob reserva do prévio aval da Comissão Europeia, constituem compensações financeiras que permitem a concessão, a fundo perdido, de subvenções que asseguram o pagamento até 100% dos danos elegíveis.

Devido ao conjunto de medidas públicas de contenção da pandemia provocada pelo vírus SARS-CoV-2, que conduz à doença COVID-19, a operação da SATA Air Açores, S. A., e da SATA Internacional – Azores Airlines, S.A., foi, à semelhança de outras companhias aéreas europeias, fortemente condicionada.

Com efeito, através da Resolução do Conselho do Governo n.º 64/2020, de 19 de março, publicada em *Jornal Oficial*, I Série, n.º 41, de 19 de março de 2020, foram suspensas as ligações aéreas de todas as ilhas dos Açores para a ilha Terceira, e vice-versa, com exceção dos voos para transporte de carga e casos de força maior.

Posteriormente, através da Resolução do Conselho do Governo n.º 76/2020, de 25 de março, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 45, de 25 de março de 2020, foram suspensas as ligações aéreas entre todas as ilhas da Região Autónoma dos Açores, bem como todas as ligações aéreas do exterior à Região, com exceção dos voos para transporte de carga e casos de força maior, sendo que as suspensões em causa mantiveram-se, de forma interrupta, entre 19 de março e 30 de junho de 2020, por força da Resolução do Conselho do Governo n.º 123/2020, de 4 de maio, publicada em *Jornal Oficial*, I Série, n.º 67, de 4 de maio de 2020, e da Resolução do Conselho do Governo n.º 159/2020, publicada em *Jornal Oficial*, I Série, n.º 82, de 29 de maio de 2020.

A atividade das empresas do Grupo SATA foi, ainda, afetada por outras medidas públicas de contenção da pandemia provocada pelo vírus SARS-CoV-2, nomeadamente a exigência de concentração da atividade operacional no aeroporto de Ponta Delgada, determinada pela já referida Resolução do Conselho do Governo n.º 64/2020, de 19 de março, e a concentração nos aeroportos de Ponta Delgada e da Terceira da totalidade dos voos provenientes do exterior da Região, determinada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 65/2020, de 19 de março, publicada em *Jornal Oficial*, I Série, n.º 41, de 19 de março de 2020.

Neste enquadramento, o Governo Regional dos Açores solicitou aval à Comissão Europeia para atribuição de uma compensação financeira à SATA Air Açores, S.A., e à SATA Internacional – Azores Airlines, S.A., nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Os prejuízos originados pelo cumprimento das referidas medidas públicas de contenção da pandemia provocada pelo vírus SARS-CoV-2 foram apreciados pela Comissão Europeia sendo alcançado um valor agregado, para ambas as companhias aéreas do Grupo SATA, de € 11.960.199,84 (onze milhões, novecentos e sessenta mil, cento e noventa e nove euros e oitenta e quatro cêntimos).

Por último, e em cumprimento do princípio de transparência, salienta-se que o processo de notificação do presente auxílio decorreu em simultâneo com a execução e cumprimento da Decisão da Comissão C (2020)5764, de 18 de agosto de 2020, processo SA.58101 (2020/N) – Auxílio de Emergência à SATA.

Assim, nos termos das alíneas e) e h) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e dos artigos 10.º e 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 março, na sua redação em vigor, que aprova o regime do setor público empresarial da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a concessão de uma compensação financeira, no valor de € 3.832.849,52 (três milhões, oitocentos e trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e nove euros e cinquenta e dois cêntimos), à SATA Air Açores, S.A., sob a forma de subvenção a fundo perdido, pelos prejuízos incorridos com as suspensões das ligações aéreas entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, no período compreendido entre 19 de março e 30 de junho de 2020.

2. Autorizar a concessão de uma compensação financeira, no valor de € 8.127.350,32 (oito milhões, cento e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta euros e trinta e dois cêntimos), à SATA Internacional – Azores Airlines, S.A., sob a forma de subvenção a fundo perdido, pelos prejuízos incorridos com as suspensões das ligações aéreas, entre o exterior e as ilhas da Região Autónoma dos Açores, no período compreendido entre 19 de março e 30 de junho de 2020.

3. As compensações financeiras referidas nos números anteriores constituem auxílios destinados a remediar danos causados por calamidades naturais ou outros acontecimentos extraordinários, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 107.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os danos causados pelas medidas públicas de contenção da pandemia provocada pelo vírus SARS-CoV-2, que conduz à doença COVID-19.

4. As compensações financeiras referidas nos n.ºs 1 e 2 foram devidamente notificadas à Comissão Europeia, através do processo SA.61771 (2021/N).

5. A SATA Air Açores, S.A., deve facultar ao Governo Regional dos Açores um relatório sobre as receitas e custos efetivos relativos à exploração do transporte de passageiros no período entre 19 de março e 30 de junho de 2020.

6. O relatório referido no número anterior deve ser apresentado em simultâneo com as contas consolidadas e certificadas da SATA relativas ao ano de 2020.

7. A presente resolução produz efeitos a 1 de maio de 2021.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 14 de abril de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

Co-2005/25
Dist. ELEM X 2004/225
JL

CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO AEROPORTUÁRIO DE APOIO À AVIAÇÃO CIVIL, NOS AERÓDROMOS DO CORVO, GRACIOSA, PICO, SÃO JORGE E AEROGARE DAS FLORES

ENTRE:

PRIMEIRO: Região Autónoma dos Açores, neste acto representada pelo Senhor Secretário Regional da Economia, Prof. Dr. Duarte José Botelho da Ponte, nos termos do disposto no n.º 3 da Resolução n.º 102/2005, de 16 de Junho, doravante designada por **CONCEDENTE**;

E

SEGUNDO: SATA – Gestão de Aeródromos, S.A, com sede na Avenida Infante D. Henrique, n.º 55 – 3.º, em Ponta Delgada, com o capital social de € 250.000,00, pessoa colectiva n.º 512087954, Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada, sob o número 02891/2005.01.24, neste acto representada pelo seu Presidente Eng. Manuel António Carvalho Cansado e pelo seu Administrador, Dr. António Maurício do Couto Tavares de Sousa, doravante designada **CONCESSIONÁRIA**;

O presente contrato é outorgado na sequência da adjudicação efectuada pela Resolução n.º 102/2005, de 16 de Junho.

A empresa SATA – Gestão de Aeródromos, S.A, apresentou os documentos a comprovar as situações descritas nas alíneas a) e b) do n.º 1 da cláusula 33.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, os quais ficam anexados ao presente contrato para todos os efeitos legais.

Assim, é celebrado o presente contrato, nos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

Cláusula 1.º
Objecto e âmbito da concessão

A presente concessão tem por objecto a concessão do serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil, nos aeródromos do Corvo, Graciosa, Pico, São Jorge e Aerogare das Flores.

32

Cláusula 2.ª
Contrato

1. O contrato integrará os seguintes elementos:
 - a) Clausulado contratual;
 - b) Caderno de encargos;
 - c) Proposta apresentada pela CONCESSIONÁRIA.


2. As divergências que porventura existam entre os vários documentos que se consideram integrados no contrato, se não puderem solucionar-se pelos critérios legais de interpretação, resolver-se-ão de acordo com as seguintes regras:
 - a) O estabelecido no título contratual prevalecerá sobre o que constar em todos os demais documentos;
 - b) O estabelecido nos elementos patenteados a concurso prevalecerá sobre todos os restantes documentos, salvo naquilo em que tiver sido alterado pelo título contratual;
 - c) A proposta será atendida em último lugar.

Cláusula 3.ª
Local da concessão

A concessão será na Região Autónoma dos Açores, nomeadamente dos aeródromos do Corvo, Graciosa, Pico, São Jorge e Aerogare das Flores.

Cláusula 4.ª
Prazo da concessão

- 1- A concessão objecto do presente contrato terá a duração de 10 (dez) anos, tendo o seu início no dia seguinte ao da sua assinatura.
- 2- A concessão pode ser renovada por períodos de 5 (cinco) anos até ao limite máximo de 20 anos, se o interesse público assim o justificar, devendo nesse caso a CONCEDENTE, comunicar tal intenção à CONCESSIONÁRIA com a antecedência mínima de 2 anos relativamente ao termo do respectivo prazo.
- 3- O disposto no n.º anterior não impede que ambas as partes acordem até ao termo do respectivo prazo, na renovação da concessão.



Cláusula 5.ª
Âmbito da Concessão

A concessão referida na Cláusula 1.ª é consubstanciada no estabelecimento, gestão e desenvolvimento de infra-estruturas aeroportuárias e compreende:

- a) A prestação do serviço destinado a assegurar a partida e chegada de aeronaves e o embarque, desembarque e encaminhamento de passageiros, carga e correio nos aeródromos do Corvo, Graciosa, Pico, São Jorge e na Aerogare das Flores;
- b) A manutenção e desenvolvimento das infra-estruturas aeroportuárias dos aeródromos e aerogare referidos na alínea anterior;
- c) O estudo, planeamento, construção, exploração e desenvolvimento de novas estruturas civis aeroportuárias quando tais actividades lhe forem cometidas pela CONCEDENTE.

Cláusula 6.ª
Taxas

1 – Constituem receitas da CONCESSIONÁRIA de acordo com o n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2002/A, de 21 de Novembro, as seguintes taxas:

- a) Taxas de tráfego;
 - b) Taxas de assistência em escala (handling);
 - c) Taxas de ocupação;
 - d) Taxas de natureza comercial.
- 2- O quantitativo das taxas referidas nas alíneas a) a c), do n.º anterior é fixado, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2002/A, de 21 de Novembro, pelo membro do Governo Regional com competência no sector do transporte aéreo.
- 3- O quantitativo da taxa referida na alínea d) do n.º anterior é fixado pela CONCEDENTE, após despacho favorável do membro do Governo Regional com competência no sector do transporte aéreo, tal como previsto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2002/A, de 21 de Novembro.
- 4- Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2003/A, de 1 de Abril, a CONCESSIONÁRIA está isenta de pagar taxa de ocupação.
- 5- Nos termos do disposto no artigo 24.º do diploma mencionado no n.º anterior compete à CONCESSIONÁRIA liquidar e cobrar as taxas referidas no n.º 1.
- 6- Para além das taxas previstas no n.º1, poderão ser atribuídas à concessionária, por lei ou regulamento, outras taxas.

73
DL

Cláusula 7.ª

Encargos e investimentos da CONCESSIONÁRIA

- 1- É da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA os encargos com as obras de conservação/manutenção/reparação ordinárias dos edifícios e equipamentos, bem como a aquisição de novos equipamentos e outros meios necessários ao normal funcionamento e desenvolvimento dos aeródromos concessionados.
- 2- A concessionária é ainda responsável pelos custos de certificação das pistas, radiofaróis e demais equipamentos, bem como com a reparação dos equipamentos que lhe forem concessionados e que constam do anexo I ao presente contrato.
- 3- É também encargo da concessionária os custos com os seguros a que se refere a cláusula 12.ª.
- 4- Para efeitos do n.º 1 entende-se por obras de conservação/manutenção/reparação ordinárias dos edifícios e equipamentos aquelas que forem determinadas por deteriorações inerentes à utilização dos bens concessionados, tais como, a substituição de vidros, fechaduras, pinturas e limpeza.
- 5- A concessionária ficará ainda responsável pela realização de estudos, planeamento, construção, exploração e desenvolvimento de novas estruturas aeroportuárias e dos investimentos referidos na cláusula 9.ª, quando tais actividades lhe forem cometidas pela CONCEDENTE, ficando esta obrigada a transferir para aquela todas as verbas necessárias, devendo tais transferências ser formalizadas por via de protocolos a assinar pelas partes.

Cláusula 8.ª

Obrigações da CONCESSIONÁRIA

- 1- A concessão é exercida em regime de serviço público.
- 2- No desempenho da actividade de CONCESSIONÁRIA de serviço público, deverá esta:
 - a) Executar, sob a sua responsabilidade e em regime de exclusivo, o serviço público aeroportuário concessionado, nas melhores condições de qualidade, continuidade e regularidade e eficiência e economia do serviço, devendo manter actualizadas as regras de gestão aeroportuária a adoptar, de acordo com a evolução tecnológica e normas de produtividade seguidas na exploração de aeródromos semelhante àqueles compreendidos no âmbito da concessão;
 - b) Organizar os serviços, disciplinar a sua actuação, aplicar as regras de segurança geralmente seguidas na exploração aeroportuária, conservar as infra-estruturas e equipamentos afectos ao serviço público concessionado, promovendo a respectiva actualização e renovação oportunas;

- 32 DL*
- c) Observar o princípio da igualdade de tratamento dos utilizadores e utentes das infra-estruturas aeroportuárias dentro das condições legais e regulamentares fixadas para o acesso e utilização de serviços aeroportuários;
 - d) Cumprir e fazer observar as normas, recomendações e orientações aplicáveis à actividade aeroportuária, designadamente as de natureza legal e regulamentar decorrentes de convenções e acordos internacionais de que o Estado Português seja subscritor e bem assim aquelas que sejam emanadas do Instituto Nacional de Aviação Civil e das organizações internacionais de que Portugal seja membro;
 - e) Manter os meios afectos à concessão em permanente estado de bom funcionamento, conservação e segurança;
 - f) Elaborar o plano de exploração nos termos previstos na cláusula 10.ª;
 - g) Colaborar tecnicamente com a CONCEDENTE no desenvolvimento de estudos, projectos relacionados com a organização e execução do serviço concessionado e das infra-estruturas e equipamentos que lhe estão afectos;
 - h) Fornecer à CONCEDENTE, todos os elementos relativos à concessão que esta entenda dever solicitar-lhe;
 - i) Permitir o livre acesso das entidades fiscalizadoras desde que devidamente identificadas a quaisquer instalações e equipamentos, dentro das áreas concessionadas.

Cláusula 9.ª

Encargos e investimentos da CONCEDENTE

É da responsabilidade da CONCEDENTE os encargos com:

- a) Manutenção das pistas e zonas de estacionamento, vedação, vias rodoviárias de acesso, sinalização luminosa;
- b) Substituição de redes e centrais eléctricas e equipamento electrónico, de comunicações e rádio e meteorologia;
- c) Substituição de passadeiras rolantes;
- d) Substituição de viaturas de bombeiros;
- e) Substituição de pavimentos de pistas;
- f) Substituição de radiofaróis e equipamentos de sinalização de aproximação;
- ✓ g) Substituição dos equipamentos necessários à actividade concessionada, designadamente mobiliário, etc.
- h) A realização de testes às condições de segurança ou de capacidade dos pavimentos;
- ✓ i) Custos de certificação das pistas, radiofaróis e demais equipamentos;
- j) Instalação de novo equipamento técnico de operação.

33

Cláusula 10.ª
Projectos

A concessionária deverá apresentar, para aprovação prévia da concedente, todos os projectos necessários à construção, exploração e desenvolvimento das estruturas aeroportuárias concessionadas.

Cláusula 11.ª
Plano anual de exploração

- 1- A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar, para aprovação da CONCEDENTE, plano de exploração para o ano seguinte, até ao final do mês de Julho do ano anterior, indicando os equipamentos, as obras de conservação /manutenção/ ampliação que pretende efectuar nos aeródromos concessionados, necessários ao seu normal funcionamento e desenvolvimento, bem como a sua calendarização e respectivos custos.
- 2- Todas as alterações ao plano de exploração referidas no n.º anterior terão de ser comunicadas previamente à CONCEDENTE com uma antecedência mínima de 60 dias.

Cláusula 12.ª
Seguros

A CONCESSIONÁRIA deve apresentar, até ao início da exploração e posteriormente até ao fim de Janeiro de cada ano civil, prova documental, de que tem em dia os seguintes seguros:

- a) Seguro de cobertura de danos em todas as construções, instalações e equipamentos que integram os aeródromos concessionados, designadamente por acidente, incêndio, raio, explosão, tempestades e outros fenómenos da natureza;
- b) Seguro de responsabilidade civil da CONCESSIONÁRIA perante terceiros com capital compatível com o valor do avião crítico que utilize o aeroporto.

Cláusula 13.ª
Retribuição

1 - Como contrapartida da prestação dos serviços, a CONCESSIONÁRIA terá direito a receber as seguintes compensações financeiras:

- a) Ano 2005 – € 1.062.193,50
- b) Ano 2006 – € 2.167.594,00
- c) Ano 2007 – € 2.231.719,00
- d) Ano 2008 – € 2.246.670,50

c) Ano 2009	- €	2.262.467,00	
d) Ano 2010	- €	2.351.269,00	→ 2.306.428,50
e) Ano 2011	- €	2.397.006,00	→ 2.353.269,00
f) Ano 2012	- €	2.420.101,00	→ 2.377.006,00
g) Ano 2013	- €	2.443.658,00	
h) Ano 2014	- €	2.491.243,50	
i) Ano 2015	- €	1.257.636,00	
		<u>22.331.557,50</u>	

23.214.885,00 €

2 – O valor efectivo da retribuição a pagar à concessionária resultará da dedução ao montante referido no n.º anterior das receitas provenientes das taxas previstas na cláusula 6.ª do presente contrato e será pago em prestações mensais.

3 – O montante referido no n.º1 será revisível anualmente de acordo com a evolução do índice médio de preços no consumidor (IPC), excluída a habitação, publicada pelo Instituto Nacional de Estatística.

Cláusula 14.ª

Cessão da posição contratual

1 — A CONCESSIONÁRIA não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de concessão, sem autorização da CONCEDENTE.

2 — Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida à CONCESSIONÁRIA no presente procedimento.

Cláusula 15.ª

Responsabilidade da CONCESSIONÁRIA

1 - A CONCESSIONÁRIA responde pelos danos que, culposamente, causar no âmbito da execução do contrato.

2 – A CONCESSIONÁRIA responde ainda, e independentemente de culpa, pelos danos causados por virtude de não assegurar o serviço a que estiver obrigado contratualmente, salvo se aqueles resultarem de caso de força maior.

Cláusula 16.ª

Assunção do Risco

À CONCESSIONÁRIA caberá o risco da concessão, excepto, nos casos em que o contrário resulte do contrato de concessão.

DL
33

Cláusula 17.º

Caução

A CONCESSIONÁRIA prestou uma caução no montante de 3% sobre o valor total da adjudicação, no montante de € 696.536, 55⁰⁰ (seiscentos e noventa e seis mil, quinhentos e trinta e seis euros e cinquenta e cinco cêntimos, mediante garantia bancária, n.º 30398464.90.01, prestada pelo Banco Comercial dos Açores em 30 de Junho de 2005. (2 3.212.2126)

Cláusula 18.º

Mora e Incumprimento

- 1 - Sem prejuízo das situações que poderão dar origem a sequestro ou rescisão da concessão, o não cumprimento pontual pela CONCESSIONÁRIA das obrigações resultantes do contrato, originará a aplicação à CONCESSIONÁRIA de multas contratuais.
- 2 - A CONCESSIONÁRIA fica sujeita às seguintes multas contratuais:
 - a) Pelo incumprimento das obrigações previstas na cláusula 8.ª, € 1.000,00; - obrigações G. 10.212.2126
 - b) Pelo incumprimento da obrigação prevista na cláusula 10.ª, € 1.000,00; - envio projecto de aprovação
 - c) Pelo incumprimento da obrigação prevista na cláusula 11.ª, € 1.000,00; - Plano de obras
- 3- A actividade exercida pela CONCESSIONÁRIA está sujeita a aplicação de multas sempre que se verifique a existência de inobservância das obrigações contratadas.
- 4- As multas serão exigíveis nos termos e prazo fixados na respectiva notificação à CONCESSIONÁRIA.
- 5- As multas pressupõem a existência de culpa por parte da CONCESSIONÁRIA.
- 6- No acto de aplicação da multa, a entidade competente fixará à CONCESSIONÁRIA um prazo nunca inferior e superior, respectivamente, a 5 e 10 dias para que esta cumpra a obrigação em falta.
- 7- A caução poderá ser accionada quando a CONCESSIONÁRIA não liquide as multas contratuais para além de 10 dias após o prazo fixado.

- 8- A aplicação de multas contratuais não prejudica a aplicação de outras sanções que decorram da lei ou regulamento.
- 9- À CONCESSIONÁRIA não serão aplicadas multas sempre que o não cumprimento pontual das suas obrigações resulte da verificação de um caso de força maior.
- 10- Os valores das penas contratuais referidos no n.º 1 da presente cláusula são revistos anualmente de acordo com a evolução do índice médio de preços no consumidor (IPC), excluída a habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Cláusula 19.º

Força maior

- 1- Considerar-se-ão casos de força maior os eventos imprevisíveis e irresistíveis, exteriores à CONCESSIONÁRIA e que tenham um impacto directo negativo sobre a concessão.
- 2- A ocorrência de um caso de força maior terá por efeito exonerar a CONCESSIONÁRIA de responsabilidades pelo não cumprimento pontual das obrigações emergentes do contrato de concessão, na estrita medida em que o seu cumprimento pontual e atempado tenha sido impedido em virtude da referida ocorrência e dará lugar:
 - a) à reposição do equilíbrio financeiro da concessão; ou,
 - b) nos casos de impossibilidade de cumprimento se tornar efectiva ou de a reposição do equilíbrio financeiro da concessão se revelar excessivamente onerosa pela CONCEDENTE, à rescisão do contrato de concessão.
- 3- Sempre que um caso de força maior esteja, ao tempo da sua verificação, coberto por apólices nas condições previstas na cláusula 12.ª, aplicar-se-á o seguinte:
 - a) A CONCESSIONÁRIA não ficará exonerada do cumprimento pontual e tempestivo das obrigações emergentes do contrato de concessão, sempre que se afigure possível o seu cumprimento pelo recebimento do montante da indemnização resultante da apólice que cobria aquele risco;
 - b) Haverá lugar à reposição do equilíbrio financeiro da concessão apenas na medida do excesso dos prejuízos sofridos relativamente à indemnização nos termos da apólice, ou daquela que seria aplicável independentemente das limitações resultantes da franquia, capital seguro ou limite da cobertura;

- 4- Consideram-se excluídos da previsão do número anterior, os casos de força maior tais como os relativos a guerra, hostilidades, invasão, tumultos, rebelião, terrorismo, cataclismos e outras grandes catástrofes naturais, independentemente de tais riscos se encontrarem cobertos.
- 5- Ocorrendo um caso de força maior a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar de imediato o facto à CONCEDENTE.

Cláusula 20.º
Modificações da Concessão

- 1- A eventual imposição de alterações do contrato de concessão, por acto unilateral da CONCEDENTE, apenas poderá fundar-se em razões de interesse público, devidamente fundamentado.
- 2- A verificação do previsto no número anterior, poderá conferir à CONCESSIONÁRIA, sendo caso disso, direito à reposição do equilíbrio financeiro da concessão, nos termos da cláusula seguinte.

Cláusula 21.º
Reposição do Equilíbrio Financeiro

- 1- Para além das situações previstas nas cláusulas 18.º e 19.º, é enquadrável para efeito de reposição de equilíbrio financeiro da concessão a ocorrência de alteração anormal e imprevisível das condições em que se baseou a proposta, de que resulte substancial aumento de encargos.
- 2- Para efeitos previstos na presente cláusula, a CONCESSIONÁRIA deverá notificar a CONCEDENTE da ocorrência de qualquer evento que possa dar lugar à reposição do equilíbrio financeiro da concessão, no prazo máximo de 10 (dez) dias seguintes à sua ocorrência.
- 3- Havendo lugar à reposição do equilíbrio financeiro da concessão esta será operada mediante a atribuição de uma compensação directa à CONCESSIONÁRIA pela CONCEDENTE.

Cláusula 22.º
(Suspensão da concessão)

- 1- A CONCEDENTE pode, independentemente de decisão judicial, suspender a concessão, em caso de guerra, estado de sítio ou emergência.
- 2- A CONCEDENTE terá igualmente o direito de, nos casos referidos no número anterior, explorar o serviço concessionado mediante a requisição dos serviços de pessoas, bens e organização afectos à concessão.

- 3- O período durante o qual a exploração estiver suspensa será acrescido ao prazo contratualmente fixado para a duração da concessão.

Cláusula 23.º
(Requisição)

A CONCEDENTE terá o direito de requisitar, nos termos da lei, os bens e trabalhadores afectos à concessão, devendo a requisição terminar quando cessar o motivo que lhe tiver dado causa.

Cláusula 24.º
(Sequestro)

- 1- A CONCEDENTE poderá, independentemente de decisão judicial, tomar conta imediata do estabelecimento da concessão e a promover a execução das medidas necessárias para assegurar o objectivo desta quando se verificar incumprimento grave pela CONCESSIONÁRIA das obrigações emergentes do contrato de concessão ou de quaisquer disposições legais aplicáveis à concessão, nomeadamente se se verificar qualquer das circunstâncias seguintes:
- a) Cessação ou interrupção, total ou parcial, não autorizada e não devida por força maior, de preparação e exploração, que ponha em risco o cumprimento da data estipulada para o início da exploração, prevista no n.º 1 da cláusula 4.ª;
 - b) Ocorrência de deficiências na organização ou funcionamento do serviço concessionado ou na manutenção dos meios de exploração, em termos que possam comprometer a continuidade da exploração em boas condições.
- 2- A CONCESSIONÁRIA será obrigada de imediato a disponibilizar o objecto da concessão logo que lhe seja comunicada a decisão de sequestro da concessão.
- 3- Os rendimentos obtidos durante o período de sequestro da concessão serão utilizados, por ordem de prioridade, para:
- a) Ocorrer aos encargos resultantes da operação do serviço concessionado;
 - b) Ocorrer às despesas necessárias ao restabelecimento do normal funcionamento do serviço concessionado por eliminação das circunstâncias que originaram a decisão de sequestro;
 - c) Entrega do remanescente, se o houver, à CONCESSIONÁRIA, findo o período de sequestro.
- 4- A CONCESSIONÁRIA suportará os encargos resultantes da manutenção dos serviços e as despesas necessárias ao restabelecimento da normalidade, na

medida em que os rendimentos referidos no ponto precedente não sejam suficientes para o efeito.

- 5- Logo que cessem as razões que motivaram o sequestro, a CONCESSIONÁRIA será notificada para retomar a concessão, no prazo que lhe for fixado.

Cláusula 25.ª
(Rescisão)

- 1- A CONCEDENTE, poderá dar por finda a concessão mediante rescisão do contrato de concessão, caso por parte da CONCESSIONÁRIA haja violação grave de qualquer das obrigações nele previstas, designadamente quando se verifique:
- a) Atraso no cumprimento da data de início da exploração, por período superior a 15 (quinze) dias;
 - b) Desvio do objecto da concessão;
 - c) Cessação ou interrupção da exploração do serviço concessionado, sem que tenham sido tomadas medidas adequadas à remoção da respectiva causa;
 - d) Recusa ou impossibilidade de a CONCESSIONÁRIA retomar a concessão após sequestro, bem como se, após essa retoma, persistirem as situações que motivaram o sequestro;
 - e) Alteração relevante a contratos e documentos para que se requeira autorização prévia da CONCEDENTE, sem prévia autorização desta ou em termos diferentes dos constantes daquela autorização;
 - f) Recusa ou omissão em proceder à adequada conservação e manutenção dos meios de exploração que integram a concessão;
 - g) Oposição repetida ao exercício de fiscalização, reiterada desobediência às legítimas determinações da CONCEDENTE, ou sistemática inobservância das normas de qualidade e segurança, quando se mostrem ineficazes as demais sanções contratuais previstas;
 - h) Dissolução ou insolvência da CONCESSIONÁRIA;
 - i) Incumprimento de decisões judiciais ou arbitrais relacionadas com a concessão.
- 2- Verificando-se um caso de incumprimento relevante para efeitos de rescisão, a CONCEDENTE notificará a CONCESSIONÁRIA para que, no prazo que fixar, sejam integralmente cumpridas as obrigações em falta, assim como, se possível, corrigidas ou reparadas as consequências que de si advieram.
- 3- Caso a CONCESSIONÁRIA não cumpra as obrigações ou não sejam corrigidas ou reparadas as consequências do incumprimento, a CONCEDENTE poderá rescindir o contrato de concessão, mediante comunicação nesse sentido enviada à CONCESSIONÁRIA.

- 4- A comunicação da decisão de rescisão produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade.
- 5- Em caso de urgência, a CONCEDENTE poderá antes de proceder à rescisão do contrato de concessão, proceder ao sequestro da concessão.
- 6- A rescisão da concessão originará o dever de indemnizar por parte da CONCESSIONÁRIA devendo a indemnização ser calculada nos termos gerais de Direito.

Cláusula 26.º
(Extinção por Acordo)

A CONCEDENTE, poderá a qualquer momento com a CONCESSIONÁRIA acordar a extinção, total ou parcial, da concessão, definindo os seus efeitos.

Cláusula 27.º
(Fiscalização da Concessão)

- 1- Caberá á CONCEDENTE fiscalizar a actividade da CONCESSIONÁRIA em tudo o que respeite ao cumprimento do contrato de concessão, da legislação e regulamentos aplicáveis e bem assim em tudo o que respeite a matérias não abrangidas no âmbito das atribuições e competências de outras entidades.
- 2- A CONCESSIONÁRIA obriga-se a dispor de um sistema de informação contabilístico que permita uma identificação e fundamentação dos custos e proveitos imputáveis ao serviço concessionado, e a prestar às entidades fiscalizadoras toda a informação necessária, adequada e requerida por aquelas para a prossecução das suas funções de fiscalização.
- 3- A CONCESSIONÁRIA deverá prestar toda a informação que lhe for solicitada sobre a concessão pela CONCEDENTE.

Cláusula 28.º
(Comunicações, autorizações e aprovações)

- 1- As comunicações, autorizações e aprovações decorrentes das disposições contidas no presente contrato de concessão, salvo disposição em contrário, serão efectuadas por escrito e remetidas por umas das seguintes formas:
 - a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
 - b) Por telefax, desde que comprovadas por "recibo de transmissão ininterrupta";
 - c) Por correio registado com aviso de recepção.

- 2- Para efeitos do presente contrato, considerar-se-ão como domicílios das partes as seguintes moradas e postos de recepção de fax:

CONCEDENTE: A Região Autónoma dos Açores, neste acto representado pelo Secretário Regional da Economia, Rua de São João n.º 47-49, 9504-533, Ponta Delgada, telefone : 296 209 800, Fax: 296281112;

CONCESSIONÁRIA: SATA – Gestão de Aeródromos, S.A, com sede na Avenida Infante D. Henrique, n.º 55 – 3.º, em Ponta Delgada, telefone 296 209710 Fax: 296 209 716

- 3- Qualquer das Partes poderá alterar os domicílios supra indicados devendo informar a outra Parte, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
- 4- As comunicações previstas no presente contrato consideram-se efectuadas:
- a) No próprio dia em que forem transmitidas em mão, ou por telefax, se transmitidas entre as 9 horas e as 16 h 30 ou no dia útil imediatamente seguinte;
 - b) Decorrido o prazo de dilação legalmente previsto, quando remetidas pelo correio.

Cláusula 29.º
(Prazos e a sua contagem)

Os prazos fixados em dias no presente contrato de concessão não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Cláusula 30.º
(Invalidade parcial)

No caso de algumas das disposições do presente contrato de concessão vierem a ser declaradas nulas ou anuláveis, tal não determinará a invalidade de todo o contrato, salvo quando se mostre que o mesmo não teria sido celebrado sem a parte viciada.

Cláusula 31.º
(Deveres gerais)

- 1- As partes obrigam-se a cooperar e a prestar o auxílio que razoavelmente lhes puder ser exigível tendo em vista a prossecução do bom desenvolvimento da exploração dos serviços compreendidos na concessão.

- 2- Constitui especial obrigação da CONCESSIONÁRIA promover e exigir de todas as entidades que venham a ser contratadas para o desenvolvimento da exploração dos serviços compreendidos na concessão, que sejam observadas todas as obrigações decorrentes do presente contrato.

Cláusula 32.ª
(Procedimento para termo da concessão)

- 1- A CONCEDENTE reserva-se o direito de tomar, nos últimos dois anos do prazo da concessão, as providências que julgar convenientes para assegurar a continuação do serviço no termo da concessão ou as medidas necessárias para efectuar, durante o mesmo prazo, a transferência progressiva das actividades exercidas pelo CONCESSIONÁRIA para uma nova entidade encarregada da gestão do serviço.
- 2- Se, no termo da concessão, a CONCEDENTE não tiver ainda renovado o respectivo contrato ou não tiver decidido quanto ao novo modo ou entidade encarregada da gestão do serviço, pode, se assim o desejar, acordar a continuação do contrato de concessão com o CONCESSIONÁRIA, até ao limite máximo de um ano, mediante arrendamento, prestação de serviços ou qualquer outro título contratual.

Cláusula 33.ª
(Rescisão por razões de interesse público)

- 1 – O contrato de concessão pode ser rescindido unilateralmente pela CONCEDENTE em qualquer momento, quando razões de interesse público o imponham, independentemente do incumprimento pelo CONCESSIONÁRIA de quaisquer obrigações a que estejam vinculadas.
- 2 – À rescisão declarada ao abrigo do número anterior aplica-se o disposto no n.º 4 da cláusula 22.ª.

Cláusula 34.ª
(Efeitos da extinção da concessão)

- 1- A extinção da concessão opera a reversão para a CONCEDENTE de todos os bens do domínio público e dos demais, tais como instalações, equipamentos, benfeitorias fixas, afectos à concessão, ainda que custeados pela concessionária,

não podendo esta invocar direito de retenção ou reclamar indemnização sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula seguinte.

- 2- Os bens serão entregues, sem dependência de qualquer formalidade, livre de quaisquer ónus ou encargos, salvo se estes tiverem sido previamente autorizados pela CONCEDENTE, em boas condições de segurança, bem como de funcionamento e conservação compatíveis com a sua antiguidade e uso.
- 3- A entrega dos bens será acompanhada de um auto de entrega, que será assinado por representantes da CONCESSIONÁRIA e da CONCEDENTE.
- 4- Com a extinção da concessão transmitem-se igualmente para a CONCEDENTE todas as relações jurídicas contraídas pela CONCESSIONÁRIA para que sejam conexas com a concessão, excepto as laborais.

Cláusula 35.ª
(Indemnizações)

- 1 – A extinção da concessão pelo decurso do prazo não dá lugar ao pagamento de qualquer indemnização à CONCESSIONÁRIA.
- 2 – A extinção da concessão por acordo terá efeitos, designadamente quanto a indemnizações, que forem convencionados pelas partes.
- 3 – Cessando a concessão por resgate a CONCEDENTE pagará uma indemnização igual ao valor contabilístico dos bens que, na data da extinção, tenham sido transmitidos à CONCESSIONÁRIA e hajam sido custeados pela CONCESSIONÁRIA.
- 4 – No caso da extinção da concessão por rescisão, o contraente que dela se prevaleça deverá ser indemnizado pelos prejuízos que lhe forem causados.

Cláusula 36.ª
(Propriedade)

A concessionária, enquanto durar a concessão, é proprietária de todos os bens que adquira ou construa, ainda que se destinem à substituição de outros recebidos da Concedente no início da concessão, e que não devam integrar-se no domínio público.

42

Cláusula 37.º
(Transmissão de Bens, Direitos e Obrigações)

Com a assinatura do presente contrato são entregues pela Concedente à concessionária os bens que constam do Anexo I do presente contrato, os quais ficam afectos à administração da Concessionária.

Cláusula 38.º
(Actos da concessionária)

A concessionária é competente para praticar, relativamente às actividades exercidas nos aeródromos concessionados, todos os actos que, por lei ou regulamento, sejam concedidos às entidades exploradoras de aeroportos em geral, salvo se exceptonados por legislação específica.

Cláusula 39.º
(Lei aplicável)

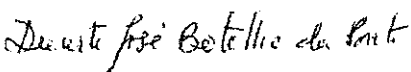
O contrato de concessão está sujeito à lei portuguesa, com expressa renúncia à aplicação de qualquer outra.

Cláusula 40.º
(Arbitragem)

A CONCEDENTE, através do Secretário Regional da Economia, e a CONCESSIONÁRIA poderão celebrar convenções de arbitragem ou compromissos arbitrais, e submeter ao tribunal arbitral as questões que se suscitarem sobre interpretação, validade ou execução das obrigações de serviço público do presente contrato de concessão que não sejam dirimidas por meios gratuitos ou conciliatórios.

Ponta Delgada, 1 de Julho de 2005

Pela Região Autónoma dos Açores


(Duarte José Botelho da Ponte)

Pela SATA – GESTÃO DE AERÓDROMOS, S.A

(Manuel António Carvalho Cansado)

(António Maurício do Couto Tavares de Sousa)

TRIBUNAL DE CONTAS
Serviço de Contas

8 JUL 2005

Processo N.º 82

CONTADORIA DO VISTO
RECEBIDO
28 JUL 2005

CONTADORIA DO VISTO
RECEBIDO
01. AG. 2005

CONTADORIA DO VISTO
RECEBIDO
4 AGO. 2005

W
3

ANEXO A

LISTAGEM DOS BENS A CONCESSIONAR



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

LISTAGEM DE BENS PATRIMONIAIS
AERODROMO PICO

NUMERO INVENTARIO	DESIGNAÇÃO	AQUISIÇÃO		EST.USO *		
		DATA	VALOR	B	R	M
	IMOVEIS					
SR00023000 - 000	IMOVEL AEROGARE DO PICO	1982-12	124.699,47			X
	Sub-total		124.699,47			
	EQUIPAMENTO MANUTENÇÃO					
SR00031035 - 000	APARELHO SOLDAR JET 180	1987-12	37,41			X
SR00031026 - 000	CARREGADOR BATERIAS CQ 77/120	1984-12	81,02		X	
SR00031001 - 000	COLUNA P/ BERBEQUIM	1982-11	22,1		X	
SR00031005 - 000	COMPRESSOR M 100	1982-11	172,37			X
SR00031002 - 000	ESMERILADOR	1982-12	61,89		X	
SR00031036 - 000	GUINCHO 3TON KITO	1982-12	112,23	X		
SR00031003 - 000	MACACO RODAS OM 118-A	1982-11	163,34		X	
SR00031034 - 000	REBARBADEIRA BLACK AND DECKER	1987-12	87,29		X	
	Sub-total		737,65			
	EQUIPAMENTO PLACA					
SR00032024 - 000	CARRO BAGAGEM MAO	1981-12	48,51			X
SR00032025 - 000	CARRO BAGAGEM MAO	1981-12	48,51			X
SR00032026 - 000	CARRO BAGAGEM MAO	1981-12	48,51			X
SR00032027 - 000	CARRO BAGAGEM MAO	1981-12	48,51			X
SR00032028 - 000	CARRO BAGAGEM MAO	1981-12	48,51			X
SR00032029 - 000	CARRO BAGAGEM MAO	1981-12	48,51			X
SR00032030 - 000	CARRO BAGAGEM MAO	1981-12	48,51			X
SR00032031 - 000	CARRO BAGAGEM MAO	1981-12	48,51			X
SR00032032 - 000	CARRO BAGAGEM MAO	1981-12	48,51			X
SR00032033 - 000	CARRO BAGAGEM MAO	1981-12	48,51			X
SR00032034 - 000	CARRO BAGAGEM MAO	1981-12	48,51			X
SR00032035 - 000	CARRO BAGAGEM MAO	1981-12	48,51			X
SR00032036 - 000	CARRO BAGAGEM MAO	1981-12	48,51			X
SR00032037 - 000	CARRO BAGAGEM MAO	1981-12	48,51			X
SR00032038 - 000	CARRO BAGAGEM MAO	1981-12	48,51			X
SR00032039 - 000	CARRO BAGAGEM MAO	1981-12	48,51			X
SR00032040 - 000	CARRO BAGAGEM MAO	1981-12	48,51			X
SR00032041 - 000	CARRO BAGAGEM MAO	1981-12	48,51			X
SR20000001 - 000	CARRO BAGAGEM MAO	2000-05	162,11		X	
SR20000001 - 001	CARRO BAGAGEM MAO	2000-05	162,11		X	
SR20000001 - 002	CARRO BAGAGEM MAO	2000-05	162,11		X	
SR20000001 - 003	CARRO BAGAGEM MAO	2000-05	162,11		X	
SR20000001 - 004	CARRO BAGAGEM MAO	2000-05	162,11		X	
SR20000001 - 005	CARRO BAGAGEM MAO	2000-05	162,11		X	
SR20000001 - 006	CARRO BAGAGEM MAO	2000-05	162,11		X	
SR20000001 - 007	CARRO BAGAGEM MAO	2000-05	162,11		X	



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

LISTAGEM DE BENS PATRIMONIAIS
AERODROMO PICO

NUMERO INVENTARIO	DESIGNAÇÃO	AQUISIÇÃO		EST.USO *		
		DATA	VALOR	B	R	M
3R20000001 - 008	CARRO BAGAGEM MAO	2000-05	162,11		X	
3R20000001 - 009	CARRO BAGAGEM MAO	2000-05	162,11		X	
3R20000001 - 010	CARRO BAGAGEM MAO	2000-05	162,11		X	
3R20000001 - 011	CARRO BAGAGEM MAO	2000-05	162,11		X	
3R20000001 - 012	CARRO BAGAGEM MAO	2000-05	162,11		X	
3R20000001 - 013	CARRO BAGAGEM MAO	2000-05	162,11		X	
3R20000001 - 014	CARRO BAGAGEM MAO	2000-05	162,11			X
3R20000001 - 015	CARRO BAGAGEM MAO	2000-05	162,11			X
3R20000001 - 016	CARRO BAGAGEM MAO	2000-05	162,11			X
3R20000001 - 017	CARRO BAGAGEM MAO	2000-05	162,11			X
3R00032089 - 000	PASSADEIRA ROLANTE P/ BAGAGEM TIPO RACE	1985-01	14.441,96		X	
	Sub-total		18.233,12			
	EQUIPAMENTO SEGURANÇA COMBATE INCENDIO					
3R00039327 - 000	CAPACETE ANTI-FOGO	1983-12	0			X
3R00039328 - 000	CAPACETE ANTI-FOGO	1983-12	0			X
3R00039329 - 000	CAPACETE ANTI-FOGO	1983-12	0			X
3R00039330 - 000	CAPACETE ANTI-FOGO	1983-12	0			X
3R00039331 - 000	CAPACETE ANTI-FOGO	1983-12	0			X
3R00039332 - 000	CAPACETE ANTI-FOGO	1983-12	0			X
3R00039060 - 000	CARRO COMBATE INCENDIO MERCEDES AS-11-24	1985-12	62.434,53		X	
3R00039348 - 000	CORTA CINTOS	1983-12	0		X	
3R00039349 - 000	CORTA CINTOS	1983-12	0		X	
3R00039351 - 000	CORTA CINTOS	1983-12	0		X	
3R00060356 - 000	ESCADA SALVAMENTO ALUMINIO 3 MODULOS	1993-12	0		X	
3R00039302 - 000	EXTINTOR CO2 6KGRS LEYCO	1983-12	0	X		
3R00039303 - 000	EXTINTOR CO2 6KGRS LEYCO	1983-12	0	X		
3R00039355 - 000	KIT PRIMEIROS SOCORROS	1983-12	0		X	
3R00039313 - 000	LUVAS ALTA TENSÃO	1983-12	0	X		
3R00039312 - 000	LUVAS AMIANTE	1983-12	0		X	
3R00039316 - 000	MACA LONA	1983-12	0			X
3R00039317 - 000	MACA LONA	1983-12	0			X
3R00039318 - 000	MACA LONA	1983-12	0			X
3R00039319 - 000	MACA LONA	1983-12	0			X
3R00039314 - 000	MACHADO FOGO	1983-12	0		X	
3R00039315 - 000	MACHADO FOGO	1983-12	0		X	
3R00039365 - 000	PA DE AREIA	1983-12	0		X	
3R00039366 - 000	PA DE AREIA	1983-12	0		X	
3R00099999 - 000	SOBRESSALENTES P/ VIATURAS COMBATE INCEN	1985-12	47.884,60	X		
3R00039357 - 000	TESOURA CORTA ARAME	1983-12	0	X		
3R00039358 - 000	TESOURA CORTA ARAME	1983-12	0	X		
3R20000004 - 000	CARRO MANUAL PARA EXTINTOR PO QUIMICO	2000-11	239,42	X		
	Sub-total		110.558,55			
	FERRAMENTAS DIVERSAS					



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

LISTAGEM DE BENS PATRIMONIAIS
AERODROMO PICO

NUMERO INVENTARIO	DESIGNAÇÃO	AQUISIÇÃO		EST.USO *		
		DATA	VALOR	B	R	M
3R00050535 - 000	ALICATE EXTENSAO 24MM	1982-12	0		X	
3R00050539 - 000	ALICATE FREIOS EXTERIORES 170MM	1982-12	0		X	
3R00050538 - 000	ALICATE FREIOS INTERIORES 170MM	1982-12	0		X	
3R00050520 - 000	APALPA FOLGAS EM ""	1982-12	0	X		
3R00050519 - 000	APALPA FOLGAS EM MM	1982-12	0	X		
3R00050559 - 000	BARRA PE-DE-CABRA 75CM	1982-12	0	X		
3R00050549 - 000	BOMBA VALVULINA MANUAL	1982-12	0	X		
3R00050532 - 000	CABO ALIMENTAÇÃO BATERIAS	1982-12	0			X
3R00039367 - 000	CAIXA FERRAMENTAS	1983-12	0		X	
3R00050506 - 000	CAIXA FERRAMENTAS 3 DIV	1982-12	0		X	
3R00050512 - 000	CARDAM 1/2""	1982-12	0	X		
3R00050543 - 000	COLHER PEDREIRO 8F01	1982-12	0			X
3R00060565 - 000	COMPASSO BICOS 10""	1982-12	0	X		
3R00050564 - 000	ESQUADRO CARPINTEIRO 300MM	1982-12	0	X		
3R00050526 - 000	EXTENCAO CHAVE CAIXA 1/2"" DE 255MM" "	1982-12	0	X		
3R00050569 - 000	EXTENCAO CHAVE CAIXA 1/4"" DE 150MM" "	1982-12	0	X		
3R00050513 - 000	EXTENSAO CHAVE CAIXA 1/2""	1982-12	0	X		
3R00050525 - 000	EXTENSAO CHAVE CAIXA 1/2""DE 125MM" "	1982-12	0	X		
3R00050568 - 000	EXTENSAO CHAVE CAIXA 1/4"" DE 50MM" "	1982-12	0	X		
3R00050542 - 000	EXTENSAO FIO ELECTRICO 3 TOMADAS 50MTS	1982-12	0			X
3R00050529 - 000	GAMBIARRA	1982-12	0			X
3R00050524 - 000	JOGO BROCAS ACO 1 A 13MM (25)	1982-12	0			X
3R00050561 - 000	JOGO BROCAS MADEIRA 3/8 A 1"" (3)" "	1982-12	0		X	
3R00050562 - 000	JOGO BROCAS PEDRA 3 A 12MM (8)	1982-12	0			X
3R00050572 - 000	JOGO CHAVES BOCA E ANEL 1/4 A 1,1/2"" ("	1982-12	0	X		
3R00050573 - 000	JOGO CHAVES BOCA E ANEL 6 A 30 E 32MM (2	1982-12	0			X
3R00050514 - 000	JOGO CHAVES BOCA GRILO 8,10"" (2)" "	1982-12	0			X
3R00050508 - 000	JOGO CHAVES CAIXA 10 A 32MM (21)	1982-12	0	X		
3R00050507 - 000	JOGO CHAVES CAIXA 3/8 A 11/4 (15)	1982-12	0	X		
3R00050566 - 000	JOGO CHAVES CAIXA 3/8 A 3/16"" (7)" "	1982-12	0			X
3R00050567 - 000	JOGO CHAVES CAIXA 4 A 9MM (8)	1982-12	0	X		
3R00050534 - 000	JOGO CHAVES CRUZETA 3,4,5,6MM (4)	1982-12	0			X
3R00050533 - 000	JOGO CHAVES FENDAS 3,4,5,6,8,10MM (6)	1982-12	0			X
3R00050551 - 000	JOGO CHAVES SEXTAVADAS INTERIORES 1/5 A	1982-12	0	X		
3R00050528 - 000	JOGO CHAVES VELAS (1)	1982-12	0	X		
3R00050554 - 000	JOGO ESCOPROS (3)	1982-12	0			X
3R00050560 - 000	JOGO FORMOES 1/2,1"" (2)" "	1982-12	0			X
3R00050501 - 000	JOGO LIMAS CHATAS BASTARDAS 6,8,10"" (3" "	1982-12	0			X
3R00050500 - 000	JOGO LIMAS CHATAS MURCA 6,8,10"" (3)" "	1982-12	0			X
3R00050503 - 000	JOGO LIMAS MEIA CANA BASTARDAS 6,8,10"" "	1982-12	0			X
3R00050502 - 000	JOGO LIMAS MEIA CANA MURCA 6,8,10"" (3)" "	1982-12	0			X
3R00050509 - 000	JOGO LIMATOES REDONDOS MURCA 6,8,10"" ("	1982-12	0			X
3R00050510 - 000	JOGO LIMATOES REDONDOS BASTARDOS 6,8,1" "	1982-12	0			X
3R00050505 - 000	JOGO PINCEIS 1/2,1,2"" (3)" "	1982-12	0			X
3R00050555 - 000	JOGO PUNCOES (9)	1982-12	0			X
3R00050515 - 000	JOGO VASADORES 2 A 20MM (19)	1982-12	0			X
3R00050527 - 000	MACO FIBRA 2 CABECAS 35MM	1982-12	0			X



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

LISTAGEM DE BENS PATRIMONIAIS
AERODROMO PICO

NUMERO INVENTARIO	DESIGNAÇÃO	AQUISIÇÃO		EST.USO *		
		DATA	VALOR	B	R	M
BR00050522 - 000	MANOMETRO PRESSAO PNEUS	1982-12	0			X
BR00050516 - 000	MARTELO BOLA 500GRS	1982-12	0		X	
BR00050558 - 000	MARTELO CARPINTEIRO CABO BORRACHA	1982-12	0	X		
BR00039368 - 000	MOTO SERRA STHILL TS 350	1983-12	0	X		
BR00050531 - 000	NIVEL 600MM	1982-12	0	X		
BR00050557 - 000	PECLIPSE EM INOX COM MONIO EM VIGESIMOS	1982-12	0	X		
BR00060571 - 000	PEDRA AFIAR 200MM	1982-12	0			X
BR00051000 - 000	PLAINA STANLEY NUMERO 5	1982-12	0			X
BR00050570 - 000	RASPADORES COM CABO (2)	1982-12	0			X
BR00050511 - 000	ROQUET 1/2""	1982-12	0	X		
BR00050547 - 000	ROQUET 1/4""	1982-12	0	X		
BR00050540 - 000	SERROTE COSTAS 300MM	1982-12	0			X
BR00050521 - 000	SERROTE FERRO	1982-12	0			X
BR00050541 - 000	SERROTE MADEIRA FOLHA LARGA 500MM	1982-12	0			X
BR00050530 - 000	TALOCHA CAIADOR (2)	1982-12	0			X
BR00050517 - 000	TESOURA CORTAR CHAPA MANUAL	1982-12	0	X		
BR00050553 - 000	TORNO BANCADA N-4 OLIVA	1982-12	0	X		
	Sub-total		0			
	MOVEIS E UTENSILIOS					
BR00060520 - 000	ARMARIO ARQUIVO CORTAL	1982-12	82,45			X
BR00060099 - 000	ARMARIO ARQUIVO FOC 928PC	1982-05	103,86		X	
BR00060100 - 000	ARMARIO ARQUIVO FOC 928PC	1982-05	103,86		X	
BR00060101 - 000	ARMARIO ARQUIVO FOC 928PC	1982-05	91,49		X	
BR00060102 - 000	ARMARIO ARQUIVO FOC 928PC	1982-05	91,49		X	
BR00060544 - 000	ARMARIO ARQUIVO RAAL 2 PORTAS	1990-12	174,58			X
BR00060124 - 000	ARMARIO CHAVEIRO MADEIRA	1982-12	0			X
BR00060519 - 000	ARMARIO GABINETE CORTAL	1982-12	170,84		X	
BR00060137 - 000	ARMARIO VESTIARIO FOC TRIPLO	1982-05	24,87		X	
BR00060138 - 000	ARMARIO VESTIARIO FOC TRIPLO	1982-05	24,87		X	
BR00060112 - 000	ARQUIVO VERTICAL FOC 1000C4	1982-05	106,46		X	
BR00060113 - 000	ARQUIVO VERTICAL FOC 1000C4	1982-05	106,46		X	
BR00060148 - 000	ASPIRADOR NILFSK 700W MOD GS-80	1982-07	70,58		X	
BR00060122 - 000	BALANCA CHECK IN 150 KGS A. PESSOA	1982-05	512,8			X
BR00060123 - 000	BALANCA CHECK IN 150 KGS A. PESSOA	1982-05	502,29			X
BR00060117 - 000	BALCAO MADEIRA ENTREGA CARGA	1982-12	124,7			X
BR00060119 - 000	BALCAO MADEIRA ENTREGA CARGA	1982-12	124,7			X
BR00060115 - 000	BALCAO MADEIRA FORMICA CHECK IN	1982-05	525,63			X
BR00060116 - 000	BALCAO MADEIRA FORMICA CHECK IN	1982-05	351,11			X
BR00060114 - 000	BALCAO MADEIRA FORMICA INFORMACOES	1982-05	264,36			X
BR00060118 - 000	BALCAO MADEIRA SERVICO BAR	1982-12	349,16		X	
BR00060281 - 000	BINOCULOS LUPING 7x50	1982-05	39,65		X	
BR00060327 - 000	CADEIRA FIXA IMO 700	1984-12	6,65			X
BR00060328 - 000	CADEIRA FIXA IMO 700	1984-12	6,65			X
BR00060329 - 000	CADEIRA FIXA IMO 700	1984-12	6,65			X
BR00060330 - 000	CADEIRA FIXA IMO 700	1984-12	6,65			X



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

LISTAGEM DE BENS PATRIMONIAIS
AERODROMO PICO

NUMERO INVENTARIO	DESIGNAÇÃO	AQUISIÇÃO		EST.USO *		
		DATA	VALOR	B	R	M
3R00060331 - 000	CADEIRA FIXA IMO 700	1984-12	6,65			X
3R00060332 - 000	CADEIRA FIXA IMO 700	1984-12	6,65			X
3R00060333 - 000	CADEIRA FIXA IMO 700	1984-12	6,65			X
3R00060334 - 000	CADEIRA FIXA IMO 700	1984-12	6,65			X
3R00060335 - 000	CADEIRA FIXA IMO 700	1984-12	6,65			X
00060336 - 000	CADEIRA FIXA IMO 700	1984-12	6,65			X
3R00060337 - 000	CADEIRA FIXA IMO 700	1984-12	6,65			X
3R00060338 - 000	CADEIRA FIXA IMO 700	1984-12	6,65			X
3R00060339 - 000	CADEIRA FIXA IMO 700	1984-12	6,65			X
3R00060340 - 000	CADEIRA FIXA IMO 700	1984-12	6,65			X
3R00060341 - 000	CADEIRA FIXA IMO 700	1984-12	6,65			X
3R00060342 - 000	CADEIRA FIXA IMO 700	1984-12	6,65			X
3R00060343 - 000	CADEIRA FIXA IMO 700	1984-12	6,65			X
3R00060344 - 000	CADEIRA FIXA IMO 700	1984-12	6,65			X
3R00060345 - 000	CADEIRA FIXA IMO 700	1984-12	6,65			X
3R00060346 - 000	CADEIRA FIXA IMO 700	1984-12	6,65			X
3R00060347 - 000	CADEIRA FIXA IMO 700	1984-12	6,65			X
3R00060348 - 000	CADEIRA FIXA IMO 700	1984-12	6,65			X
3R00060349 - 000	CADEIRA FIXA IMO 700	1984-12	6,65			X
3R00060350 - 000	CADEIRA FIXA IMO 700	1984-12	6,65			X
3R00060070 - 000	CADEIRA FIXA MADEIRA MOD MILAO SR-L	1982-05	14,86	X		
3R00060071 - 000	CADEIRA FIXA MADEIRA MOD MILAO SR-L	1982-05	14,86	X		
3R00060072 - 000	CADEIRA FIXA MADEIRA MOD MILAO SR-L	1982-05	14,86	X		
3R00060073 - 000	CADEIRA FIXA MADEIRA MOD MILAO SR-L	1982-05	14,86	X		
3R00060074 - 000	CADEIRA FIXA MADEIRA MOD MILAO SR-L	1982-05	14,86	X		
3R00060075 - 000	CADEIRA FIXA MADEIRA MOD MILAO SR-L	1982-05	14,86	X		
3R00060076 - 000	CADEIRA FIXA MADEIRA MOD MILAO SR-L	1982-05	14,86	X		
3R00060077 - 000	CADEIRA FIXA MADEIRA MOD MILAO SR-L	1982-05	14,86	X		
3R00060078 - 000	CADEIRA FIXA MADEIRA MOD MILAO SR-L	1982-05	14,86	X		
3R00060079 - 000	CADEIRA FIXA MADEIRA MOD MILAO SR-L	1982-05	14,86	X		
3R00060080 - 000	CADEIRA FIXA MADEIRA MOD MILAO SR-L	1982-05	14,86	X		
3R00060081 - 000	CADEIRA FIXA MADEIRA MOD MILAO SR-L	1982-05	14,86	X		
3R00060082 - 000	CADEIRA FIXA MADEIRA MOD MILAO SR-L	1982-05	14,86	X		
3R00060083 - 000	CADEIRA FIXA MADEIRA MOD MILAO SR-L	1982-05	14,86	X		
3R00060084 - 000	CADEIRA FIXA MADEIRA MOD MILAO SR-L	1982-05	14,86	X		
3R00060085 - 000	CADEIRA FIXA MADEIRA MOD MILAO SR-L	1982-05	14,86	X		
3R00060086 - 000	CADEIRA FIXA MADEIRA MOD MILAO SR-L	1982-05	14,86	X		
3R00060087 - 000	CADEIRA FIXA MADEIRA MOD MILAO SR-L	1982-05	14,86	X		
3R00060088 - 000	CADEIRA FIXA MADEIRA MOD MILAO SR-L	1982-05	14,86	X		
3R00060089 - 000	CADEIRA FIXA MADEIRA MOD MILAO SR-L	1982-05	14,86	X		
3R00060090 - 000	CADEIRA FIXA MADEIRA MOD MILAO SR-L	1982-05	14,86	X		
3R00060091 - 000	CADEIRA FIXA MADEIRA MOD MILAO SR-L	1982-05	14,86	X		
3R00060092 - 000	CADEIRA FIXA MADEIRA MOD MILAO SR-L	1982-05	14,86	X		
3R00060093 - 000	CADEIRA FIXA MADEIRA MOD MILAO SR-L	1982-05	14,86	X		
3R00060097 - 000	CADEIRA ROTATIVA IMO 505042	1982-12	44,58	X		
3R00060511 - 000	CESTO PAPEIS METALICO CORTAL	1982-12	7,98			X
3R00060126 - 000	CINZEIRO METALICO IMO 9031	1982-05	15,31			X
3R00060127 - 000	CINZEIRO METALICO IMO 9031	1982-05	15,31			X



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

LISTAGEM DE BENS PATRIMONIAIS
AERODROMO PICO

NUMERO INVENTARIO	DESIGNAÇÃO	AQUISIÇÃO		EST.USO *		
		DATA	VALOR	B	R	M
BR00060128 - 000	CINZEIRO METALICO IMO 9031	1982-05	15,31			X
BR00060129 - 000	CINZEIRO METALICO IMO 9031	1982-05	15,31			X
BR00060130 - 000	CINZEIRO METALICO IMO 9031	1982-05	15,31			X
BR00060131 - 000	CINZEIRO METALICO IMO 9031	1982-12	15,31			X
BR00060132 - 000	CINZEIRO METALICO IMO 9031	1982-12	15,31			X
BR00060134 - 000	CINZEIRO METALICO IMO 9031	1982-12	15,31			X
BR00060135 - 000	CINZEIRO METALICO IMO 9031	1982-12	15,31			X
BR00060136 - 000	CINZEIRO METALICO IMO 9031	1982-12	15,31			X
BR00060448 - 000	DESUMIFICADOR FNAC	1987-12	160,61			X
BR00060304 - 000	ENCERADORA NILFISK MOD 421-A	1983-07	609,41			X
BR00060107 - 000	FICHEIRO SEEL 2 GAV.	1982-10	19,35		X	
BR00060108 - 000	FICHEIRO SEEL 2 GAV.	1982-10	19,35		X	
BR00060109 - 000	FICHEIRO SEEL 2 GAV.	1981-12	19,35		X	
BR00060357 - 000	GRELHADOR MOULINEX	1984-07	49,88			X
BR00060062 - 000	MAPLE FOC 166/1	1982-05	44,58		X	
BR00060063 - 000	MAPLE FOC 166/1	1982-05	44,58		X	
BR00060064 - 000	MAPLE FOC 166/1	1982-05	44,58		X	
BR00060065 - 000	MAPLE FOC 166/1	1982-05	44,58		X	
BR00060066 - 000	MAPLE FOC 166/1	1982-05	44,58		X	
BR00060067 - 000	MAPLE FOC 166/1	1982-05	44,58		X	
BR00060352 - 000	MESA BAR METALICA	1984-12	40,25		X	
BR00060353 - 000	MESA BAR METALICA	1984-12	40,25		X	
BR00060354 - 000	MESA BAR METALICA	1984-12	40,25			X
BR00060355 - 000	MESA BAR METALICA	1984-12	40,25		X	
BR00060143 - 000	MESA CENTRO FOC 170	1982-05	20,76			X
BR00060144 - 000	MESA CENTRO FOC 170	1982-05	20,76			X
BR00060145 - 000	MESA CENTRO FOC 170	1982-05	20,76			X
BR00060146 - 000	MESA CENTRO FOC 170	1982-05	20,76			X
BR00060510 - 000	MESA DACTILOGRAFO CORTAL	1982-12	32,55		X	
BR00060103 - 000	MESA DACTILOGRAFO FOC 32.20	1982-05	32,55		X	
BR00060104 - 000	MESA DACTILOGRAFO FOC 32.20	1982-05	32,55		X	
BR00060105 - 000	MESA TELEFONE IMO	1982-12	14,14		X	
BR00060474 - 000	MODULO METALICO 4 ASS/ PLASTICO	1988-12	131,3		X	
BR00060475 - 000	MODULO METALICO 4 ASS/ PLASTICO	1988-12	131,3		X	
BR00060476 - 000	MODULO METALICO 4 ASS/ PLASTICO	1988-12	131,3		X	
BR00060477 - 000	MODULO METALICO 4 ASS/ PLASTICO	1988-12	131,3		X	
BR00060478 - 000	MODULO METALICO 4 ASS/ PLASTICO	1988-12	131,3		X	
BR00060479 - 000	MODULO METALICO 4 ASS/ PLASTICO	1988-12	131,3		X	
BR00060480 - 000	MODULO METALICO 4 ASS/ PLASTICO	1988-12	131,3		X	
BR00060481 - 000	MODULO METALICO 4 ASS/ PLASTICO	1988-12	131,3		X	
BR00060482 - 000	MODULO METALICO 4 ASS/ PLASTICO	1988-12	131,3		X	
BR00060483 - 000	MODULO METALICO 4 ASS/ PLASTICO	1988-12	131,3		X	
BR00060484 - 000	MODULO METALICO 4 ASS/ PLASTICO	1988-12	131,3		X	
BR00060485 - 000	MODULO METALICO 4 ASS/ PLASTICO	1988-12	131,3		X	
BR00060120 - 000	MOVEL MADEIRA C/LAVA LOICA SERVICO BAR	1982-12	124,7		X	
BR00070033 - 000	RELOGIO PAREDE CALENDARIO 5600	1995-08	637,44	X		
BR00060410 - 000	RELOGIO PAREDE QUARTZO DIMEP	1985-06	66,65	X		
BR00060435 - 000	ROCADORA MATO KAWASAKI KT/7	1986-05	204,51		X	



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

LISTAGEM DE BENS PATRIMONIAIS
AERODROMO PICO

NUMERO INVENTARIO	DESIGNAÇÃO	AQUISIÇÃO		EST.USO *		
		DATA	VALOR	B	R	M
GR00060306 - 000	SECADOR MAOS ELECTRICO SIEMENS	1983-03	35,31		X	
GR00060509 - 000	SECRETARIA CORTAL 2/BGV	1982-12	86,64		X	
GR00060058 - 000	SECRETARIA FOC 2117	1982-05	109		X	
GR00060059 - 000	SECRETARIA FOC 2117	1982-05	113,23		X	
GR00060060 - 000	SECRETARIA FOC 2117	1982-05	113,23		X	
GR00060061 - 000	SECRETARIA IMO 2 GAV.	1982-12	68,57		X	
GR00060111 - 000	SUPORTE FICHEIRO SEEL	1982-10	20,9		X	
	Sub-total		9.325,15			
	MAQUINAS ESCRITORIO					
GR00062000 - 000	MAQ. ESCREVER FACIT 1730L	1982-12	223,56			X
GR00062001 - 000	MAQ. ESCREVER FACIT 1730L	1982-05	225,93			X
	Sub-total		449,49			
	EQUIPAMENTO RADIO					
GR00067017 - 000	ALTIFALANTE C/PINHA	1982-05	119,48		X	
GR00067018 - 000	ALTIFALANTE C/PINHA	1982-05	119,48		X	
GR00067039 - 000	AMPLIFICADOR	1985-04	226,35		X	
GR00067015 - 000	CAIXA ACUSTICA PEQUENA	1982-05	16,47		X	
GR00067016 - 000	CAIXA ACUSTICA PEQUENA	1982-05	18,96		X	
GR00067010 - 000	CARREGADOR BATERIAS IND. RADIO VHF	1982-12	49,88		X	
GR00067041 - 000	CARREGADOR BATERIAS IND. RADIO VHF	1982-12	49,88		X	
GR00067013 - 000	COLUNA ACUSTICA	1982-05	126,64		X	
GR00067014 - 000	COLUNA ACUSTICA	1982-05	126,64		X	
GR00067012 - 000	MICROFONE C/ BASE E SUPORTE	1982-05	60,87		X	
GR00067040 - 000	MICROFONE P/ RADIO VHS BECKER AR 2808/25	1986-11	148,99		X	
GR00067009 - 000	RADIO ESTACAO MOVEL ER/VHF BECKER AR 280	1982-12	1.197,11		X	
GR00067023 - 000	RADIO ESTACAO MOVEL ER/VHF BECKER AR2808	1984-11	1.462,48		X	
	Sub-total		3.723,23			
	EQUIPAMENTO APOIO NAVEGAÇÃO AEREA					
GR00060513 - 000	ANEMOMETRO DR MULLER FUESS 90Z SN-H3967	1983-12			X	
GR00060514 - 000	ANEMOMETRO DR MULLER FUESS 90Z SN-H6632	1983-12			X	
GR20040016 - 000	ANEMOMETRO DR MULLER FUESS 90Z SN-5018	2004-07	27.002,78		X	
GR20040017 - 000	NDB-LOCATOR SAC 500VS	1990-12			X	
	Sub-total		0			
	OUTROS EQUIPAMENTOS					
GR20010068 - 000	PORTICO DETECTOR METAIS MOD 02PN8 HI-PE	2001-09	6.103,49	X		



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

LISTAGEM DE BENS PATRIMONIAIS

AERODROMO SÃO JORGE

NUMERO INVENTARIO	DESIGNAÇÃO	AQUISIÇÃO		EST.USO *		
		DATA	VALOR	B	R	M
	IMOVEIS					
R00022000 - 000	IMOVEL AEROGARE DE SAO JORGE	1983-12	184 555,22			X
	Sub-total		184 555,22			
	EQUIPAMENTO MANUTENÇÃO					
R00031027 - 000	APARELHO SOLDAR ELECTRONICO ARTIKA 252	1991-12	174,58	X		
R00031014 - 000	BERBEQUIM ELECTRICO FELISATTI	1983-03	36,25		X	
R00031029 - 000	CARREGADOR BATERIAS BOSH TIPO KL513NC	1984-12	48,88			X
R00031020 - 000	CARREGADOR BATERIAS CB115 15 AMP	1983-03	51,04			X
R00031030 - 000	CARREGADOR BATERIAS CB115 15AMP	1984-12	51,04			X
R00031023 - 000	CARRO TRANSPORTE GARRAFAS CO2	1984-12	68,56	X		
R00031015 - 000	COLUNA P/ BERBEQUIM	1983-03	22,69		X	
R00031019 - 000	COMPRESSOR CIATA 100L	1983-03	178,64			X
R00031016 - 000	ESMERILADORA ELECTRICA RYOSI 115mm	1983-03	53,77		X	
R00031017 - 000	MACACO 7 TON. CIATA	1983-03	205,21			X
R00031031 - 000	PISTOLA PARAFINAR	1983-12	22,45			X
R00031018 - 000	PISTOLA PINTURA	1983-03	32,91			X
R00031028 - 000	REBARBADEIRA ELECTRICA BLACK AND DECKER	1992-01	124,7		X	
R00031022 - 000	TESOURA ELECTRICA BOSH	1984-12	134,44		X	
	Sub-total		1205,16			
	EQUIPAMENTO PLACA/TERMINAL					
R00032020 - 000	CARRO BAGAGEM MAO	1981-12	383,58			X
R00032044 - 000	CARRO BAGAGEM MAO	1982-08	81,45			X
R00032045 - 000	CARRO BAGAGEM MAO	1982-08	81,45			X
R00032046 - 000	CARRO BAGAGEM MAO	1982-08	81,45			X
R00032047 - 000	CARRO BAGAGEM MAO	1982-08	81,45			X
R00032048 - 000	CARRO BAGAGEM MAO	1982-08	81,45			X
R00032049 - 000	CARRO BAGAGEM MAO	1982-08	81,45			X
R00032050 - 000	CARRO BAGAGEM MAO	1982-08	81,45			X
R00032051 - 000	CARRO BAGAGEM MAO	1982-08	81,45			X
R00032052 - 000	CARRO BAGAGEM MAO	1982-08	81,45			X
R00032053 - 000	CARRO BAGAGEM MAO	1982-08	81,45			X
R00032054 - 000	CARRO BAGAGEM MAO	1982-08	81,45			X
R00032055 - 000	CARRO BAGAGEM MAO	1982-08	81,45			X
R00032056 - 000	CARRO BAGAGEM MAO	1982-08	81,45			X
R00032057 - 000	CARRO BAGAGEM MAO	1982-08	81,45			X
R00032058 - 000	CARRO BAGAGEM MAO	1982-08	81,45			X
R00032059 - 000	CARRO BAGAGEM MAO	1982-08	81,45			X
R00032060 - 000	CARRO BAGAGEM MAO	1982-08	81,45			X
R00032061 - 000	CARRO BAGAGEM MAO	1982-08	81,45			X
R00032062 - 000	CARRO BAGAGEM MAO	1982-08	81,45			X
R00032063 - 000	CARRO BAGAGEM MAO	1982-08	81,45			X
R00032088 - 000	PASSADEIRA ROLANTE P/ BAGAEM ESM	1985-11	10.315,69		X	

AERODROMO SÃO JORGE

NUMERO INVENTARIO	DESIGNAÇÃO	AQUISIÇÃO		EST.USO *		
		DATA	VALOR	B	R	M
	Sub-total		12.328,27			
	EQUIPAMENTO SEGURANÇA COMBATE INCENDIO					
R00039157 - 000	ABAFADOR FOGO	1983-12	0		X	
R00039158 - 000	ABAFADOR FOGO	1983-12	0		X	
R00039162 - 000	AGULHETAS REF.A115/8/64	1983-12	0	X		
R00039161 - 000	AGULHETAS REF.A130/4/65	1983-12	0	X		
R00039145 - 000	APARELHO OXIGENIO C/2 GARRAFAS E MASCARA	1983-12	0			X
R00039167 - 000	BARRA PE-DE-CABRA	1983-12	0	X		
R00039133 - 000	CAPACETE ANTI-FOGO	1983-12	0			X
R00039134 - 000	CAPACETE ANTI-FOGO	1983-12	0			X
R00039135 - 000	CAPACETE ANTI-FOGO	1983-12	0			X
R00039136 - 000	CAPACETE ANTI-FOGO	1983-12	0			X
J039137 - 000	CAPACETE ANTI-FOGO	1983-12	0			X
R00039151 - 000	CAPACETE ANTI-FOGO	1983-12	0			X
R00039152 - 000	CAPACETE ANTI-FOGO	1983-12	0			X
R00039030 - 000	CARRO COMBATE INCENDIO MERCEDES AS-11-25	1985-12	62.434,53		X	
R00039138 - 000	CASACO CABEDAL	1983-12	0			X
R00039139 - 000	CASACO CABEDAL	1983-12	0			X
R00039140 - 000	CASACO CABEDAL	1983-12	0			X
R00039141 - 000	CASACO CABEDAL	1983-12	0			X
R00039142 - 000	CASACO CABEDAL	1983-12	0			X
R00039176 - 000	CESTO METALICO P/ RALO CHUPADOR 2755660	1983-12	0	X		
R00039173 - 000	CHUPADOR C/1,5 5/1 E 6M DE 125X6MM C/UNI	1983-12	0		X	
R00039171 - 000	CHUPADOR C/1,5 5/1 e 6M DE 125X8MM C/UNI	1983-12	0		X	
R00039174 - 000	CHUPADOR C/1,5 5/1 e 6M DE 125X8MM C/UNI	1983-12	0		X	
R00039169 - 000	CHUPADOR C/1,5 5/1 e 6M DE 125X8MM C/UNIA	1983-12	0		X	
R00039170 - 000	CHUPADOR C/1,5 e 6M DE 125X8MM C/UNIAO S	1983-12	0		X	
R00039172 - 000	CHUPADOR C/1,5 E 6M DE 125X8MM C/UNIAO S	1983-12	0		X	
R00039143 - 000	CINTO CABEDAL	1983-12	0			X
R00039188 - 000	CINTO CABEDAL	1983-12	0			X
0039189 - 000	CINTO CABEDAL	1983-12	0			X
R00039190 - 000	CINTO CABEDAL	1983-12	0			X
R00039191 - 000	CINTO CABEDAL	1983-12	0			X
R00039201 - 000	CINTO CABEDAL	1983-12	0			X
R00039202 - 000	CINTO CABEDAL	1983-12	0			X
R00039163 - 000	COLECTOR REF.259100	1983-12	0	X		
R00039164 - 000	COLECTOR REF.259100	1983-12	0	X		
R00039128 - 000	ESCADA SALVAMENTO 8MTS DUPLA ALUMINIO RO	1983-12	0		X	
R00039177 - 000	EXPIA P/ DESCARGA RALO CHUPADOR REF.2495	1983-12	0			X
R00039178 - 000	EXPIA P/ FIXAÇÃO CHUPADOR REF. 14900	1983-12	0			X
R00039115 - 000	EXTINTOR AGUA TYPE WILON GLORIA	1983-12	0		X	
R00039116 - 000	EXTINTOR AGUA TYPE WILON GLORIA	1983-12	0		X	
R00039117 - 000	EXTINTOR AGUA TYPE WILON GLORIA	1983-12	0	X		
R00039118 - 000	EXTINTOR AGUA TYPE WILON GLORIA	1983-12	0	X		
R00039119 - 000	EXTINTOR AGUA TYPE WILON GLORIA	1983-12	0		X	
R00039123 - 000	EXTINTOR CO2 2KGRS ALERTA	1983-12	0		X	
R00039124 - 000	EXTINTOR CO2 2KGRS ALERTA	1983-12	0		X	
R00039127 - 000	EXTINTOR CARBONE TYPE C ROVENBAVER	1983-12	0		X	
R00039120 - 000	EXTINTOR CO2 2KGRS ALERTA	1983-12	0		X	
R00039121 - 000	EXTINTOR CO2 2KGRS ALERTA	1983-12	0		X	
R00039122 - 000	EXTINTOR CO2 2KGRS ALERTA	1983-12	0		X	
R00039125 - 000	EXTINTOR HALLON 812 M ROVENBAVER	1983-12	0		X	
R00039126 - 000	EXTINTOR HALLON 812 USPF ROVENBAVER	1983-12	0		X	
R00039197 - 000	FATO AMIANTE	1983-12	0			X
R00039198 - 000	FATO AMIANTE	1983-12	0			X

AERODROMO SÃO JORGE

NUMERO INVENTARIO	DESIGNAÇÃO	AQUISIÇÃO		EST.USO *		
		DATA	VALOR	B	R	M
R00051046 - 000	EXTENSAO CHAVE CAIXA 1/2" DE 125mm" "	1983-12	0			X
R00051047 - 000	EXTENSAO CHAVE CAIXA 1/2" DE 75mm" "	1983-12	0	X		
R00051401 - 000	EXTENSAO FIO ELECTRICICO	1983-12	0	X		
R00051065 - 000	FITA METRICA 3mls	1983-12	0	X		
R00051403 - 000	JOGO BICOS SOLDAR	1983-12	0		X	
R00051011 - 000	JOGO BROCAS MADEIRA (6)	1983-12	0	X		
R00051016 - 000	JOGO BROCAS MADEIRA 1 A 13MM (25)	1983-12	0			X
R00051010 - 000	JOGO BROCAS PEDRA 3 A 12MM (10)	1983-12	0			X
R00051043 - 000	JOGO CHAVES ANEL 6 A 32mm (26)	1983-12	0	X		
R00051085 - 000	JOGO CHAVES APERTA CANOS (1)	1983-12	0		X	
R00051007 - 000	JOGO CHAVES BOCA 8 A 19 22, 24, 27 E 32	1983-12	0		X	
R00051042 - 000	JOGO CHAVES BOCA E ANEL 1/4 A 1" 1/2 (1 "	1983-12	0	X		
R00051039 - 000	JOGO CHAVES BOCA GRILLO 8,10" (2) "	1983-12	0	X		
R00051050 - 000	JOGO CHAVES CAIXA 10 A 32MM (21)	1983-12	0	X		
R00051051 - 000	JOGO CHAVES CAIXA 3/8 A 1" 1/4 (15) "	1983-12	0	X		
R00051030 - 000	JOGO CHAVES CRUZETA (2)	1983-12	0	X		
R00051041 - 000	JOGO CHAVES FENDAS (5)	1983-12	0	X		
R00051026 - 000	JOGO CHAVES FENDAS (7)	1983-12	0	X		
R00051089 - 000	JOGO CHAVES FILTRO OLEO (2)	1983-12	0		X	
R00051075 - 000	JOGO CHAVES PNEUS (3)	1983-12	0	X		
R00051074 - 000	JOGO CHAVES PO QUIMICO (3)	1983-12	0	X		
R00051067 - 000	JOGO CHAVES SEXTAVADAS INTERIORES 1,5 A	1983-12	0			X
R00051031 - 000	JOGO CHAVES VELAS (1)	1983-12	0	X		
R00051062 - 000	JOGO ESCOPROS (3)	1983-12	0			X
R00051012 - 000	JOGO FORMOES (3)	1983-12	0			X
R00051091 - 000	JOGO FURADORES MADEIRA (3)	1983-12	0		X	
R00051400 - 000	JOGO LIMAS 3 QUINAS (1)	1983-12	0			X
R00051057 - 000	JOGO LIMAS CHATAS BASTARDAS 6,8,10mm (3)	1983-12	0			X
R00051081 - 000	JOGO LIMAS CHATAS MURCA 6, 8 E 10mm (3)	1983-12	0			X
R00051055 - 000	JOGO LIMAS MEIA CANA BASTARDAS 6,8,10mm	1983-12	0			X
R00051056 - 000	JOGO LIMAS MEIA CANA MURCA 6,8,10mm (3)	1983-12	0			X
R00051054 - 000	JOGO LIMAS PARA PLATINADOS (1)	1983-12	0			X
R00051058 - 000	JOGO LIMATOES REDONDOS BASTARDOS 6,8,10m	1983-12	0			X
R00051059 - 000	JOGO LIMATOES REDONDOS MURCA 6,8,10mm (3	1983-12	0			X
R00051061 - 000	JOGO PUNCOES (12)	1983-12	0			X
R00051078 - 000	JOGO VASADORES 2 A 20mm (19)	1983-12	0			X
R00051402 - 000	MANGUEIRA P/ COMPRESSOR	1983-12	0	X		
R00051005 - 000	MANOMETRO GARRAFAS SOLDAR	1983-12	0	X		
R00051405 - 000	MANOMETRO GARRAFAS SOLDAR	1983-12	0	X		
R00051095 - 000	MAO DE BROCA	1983-12	0	X		
R00051080 - 000	MARTELO BOLA 500GRS	1983-12	0	X		
R00051079 - 000	MARTELO CARPINTEIRO	1983-12	0	X		
R00051076 - 000	MARTELO PEDREIRO	1983-12	0	X		
R00051077 - 000	MARTELO PEDREIRO	1983-12	0	X		
R00051090 - 000	MEDIDOR NIVEL LIQUIDO BATERIA	1983-12	0	X		
R00051094 - 000	NIVEL PEDREIRO 500MM	1983-12	0	X		
R00051064 - 000	PECLIPSE INOX	1983-12	0	X		
R00051060 - 000	PEDRA AFIAR 200mm	1983-12	0	X		
R00051022 - 000	RASPADOR C/ CABO	1983-12	0	X		
R00051049 - 000	ROQUETE 1/2"	1983-12	0	X		
R00051015 - 000	SERROTE COSTAS 300MM	1983-12	0		X	
R00051019 - 000	SERROTE FERRO	1983-12	0		X	
R00051004 - 000	SERROTE MADEIRA FOLHA LARGA 50MM	1983-12	0		X	
R00051093 - 000	SERROTE MADEIRA PONTAS	1983-12	0		X	
R00051023 - 000	TESOURA CORTA CHAPA MANUAL	1983-12	0	X		
R00051003 - 000	TORNO DE BANCADA NUMERO 4	1983-03	0	X		
R00051025 - 000	TURQUES	1983-12	0	X		

AERODROMO SÃO JORGE

NUMERO INVENTARIO	DESIGNAÇÃO	AQUISIÇÃO		EST.USO *		
		DATA	VALOR	B	R	M
	Sub-total		0			
	MOVEIS E UTENSILIOS					
R00060500 - 000	ARCA CONGELADORA ARNEC	1991-07	698,32	X		
R00060540 - 000	ARMARIO ARQUIVO CORTAL 2 PORTAS	1992-12	249,4			X
R00060046 - 000	BALANCA CARGAS 1000 KGS CACLSAPUZ	1982-11	738,64		X	
R00060047 - 000	BALANCA CHECK IN 150 KGS F. PESSOA	1982-06	526,4			X
R00060048 - 000	BALANCA CHECK IN 150 KGS F. PESSOA	1982-06	526,4			X
R00060261 - 000	BALCAO MADEIRA BAGAGEM	1983-03	206,8			X
R00060262 - 000	BALCAO MADEIRA BAGAGEM	1983-03	206,8			X
R00060263 - 000	BALCAO MADEIRA BAGAGEM	1983-03	206,8			X
R00060260 - 000	BALCAO MADEIRA BAR	1983-12	349,16	X		
0060264 - 000	BALCAO MADEIRA CARGAS	1983-12	199,52		X	
R00060257 - 000	BALCAO MADEIRA CHECK IN	1983-03	206,79			X
R00060258 - 000	BALCAO MADEIRA CHECK IN	1983-03	206,79			X
R00060322 - 000	BALCAO MADEIRA CONTROLO EMBARQUE	1984-08	49,88			X
R00060259 - 000	BALCAO MADEIRA INFORMACOES	1983-03	206,8			X
R00060229 - 000	CADEIRA FIXA IMO 700	1983-02	5,75			X
R00060230 - 000	CADEIRA FIXA IMO 700	1983-02	5,75			X
R00060233 - 000	CADEIRA FIXA IMO 700	1983-02	5,75			X
R00060235 - 000	CADEIRA FIXA IMO 700	1983-02	5,75			X
R00060238 - 000	CADEIRA FIXA IMO 700	1983-02	5,75			X
R00060239 - 000	CADEIRA FIXA IMO 700	1983-02	5,75			X
R00060241 - 000	CADEIRA FIXA IMO 700	1983-02	5,75			X
R00060242 - 000	CADEIRA FIXA IMO 700	1983-02	5,75			X
R00060243 - 000	CADEIRA FIXA IMO 700	1983-02	5,75			X
R00060244 - 000	CADEIRA FIXA IMO 700	1983-02	5,75			X
R00060245 - 000	CADEIRA FIXA IMO 700	1983-02	5,75			X
R00060246 - 000	CADEIRA FIXA IMO 700	1983-02	5,75			X
R00060247 - 000	CADEIRA FIXA IMO 700	1983-02	5,75			X
0060249 - 000	CADEIRA FIXA IMO 700	1983-02	5,75			X
R00060250 - 000	CADEIRA FIXA IMO 700	1983-02	5,75			X
R00060251 - 000	CADEIRA FIXA IMO 700	1983-02	5,75			X
R00060252 - 000	CADEIRA FIXA IMO 700	1983-02	5,75			X
R00060253 - 000	CADEIRA ROTATIVA FOC 45CB	1983-02	45,64		X	
R00060508 - 000	CARRO BALDES LIMPEZA	1991-12	0	X		
R00060267 - 000	CINZEIRO METALICO IMO 9031	1983-02	18,67			X
R00060268 - 000	CINZEIRO METALICO IMO 9031	1983-02	18,67			X
R00060269 - 000	CINZEIRO METALICO IMO 9031	1983-02	18,67			X
R00060045 - 000	COFRE MONOBLOCO 100X44X45	1982-07	154,65	X		
R00060055 - 000	ENCERADORA LAVADORA INDUSTRIAL NILFISK M	1982-09	372,52			X
R00060324 - 000	ESTANTE METALICA HANDER P/ CARGAS	1984-01	394,95			X
R00060276 - 000	FRIGORIFICO PHILIPS	1983-12	488,82		X	
R00060217 - 000	MAPLE FOC 166/1	1983-02	53,96			X
R00060218 - 000	MAPLE FOC 166/1	1983-02	53,96			X
R00060219 - 000	MAPLE FOC 166/1	1983-02	53,96			X
R00060220 - 000	MAPLE FOC 166/1	1983-02	53,96			X
R00060221 - 000	MAPLE FOC 166/1	1983-02	53,96			X
R00060222 - 000	MAPLE FOC 166/1	1983-02	53,96			X
R00060223 - 000	MAPLE FOC 166/1	1983-02	53,96			X
R00060224 - 000	MAPLE FOC 166/1	1983-02	53,96			X
R00060225 - 000	MAPLE FOC 166/1	1983-02	53,96			X
R00060226 - 000	MAPLE FOC 166/1	1983-02	53,96			X
R00060227 - 000	MAPLE FOC 166/1	1983-02	53,96			X
R00060228 - 000	MAPLE FOC 166/1	1983-02	53,96			X

AERODROMO SÃO JORGE

NUMERO INVENTARIO	DESIGNAÇÃO	AQUISIÇÃO		EST.USO*		
		DATA	VALOR	B	R	M
R00060049 - 000	MAQUINA CORTAR RELVA GUDENA MOD L-45	1982-08	111,96		X	
R00060538 - 000	MAQUINA LAVAR LOICA	1992-11	399,04	X		
R00060270 - 000	MESA CENTRO FOC 170	1983-02	25,11			X
R00060271 - 000	MESA CENTRO FOC 170	1983-02	25,11			X
R00060272 - 000	MESA CENTRO FOC 170	1983-02	25,11			X
R00060273 - 000	MESA CENTRO FOC 170	1983-02	25,11			X
R00060325 - 000	MESA REFEITORIO MADEIRA C/ TAMPO FORMICA	1984-08	51,6			X
R00060326 - 000	MESA REFEITORIO MADEIRA C/ TAMPO FORMICA	1984-08	51,6			X
R00060255 - 000	MESA TELEFONE FOC 6003	1983-02	40,2			X
R00060256 - 000	MESA TELEFONE FOC 6003	1983-02	40,2			X
R00060462 - 000	MODULO METALICO 4 ASS/ PLASTICO	1988-12	131,3			X
R00060463 - 000	MODULO METALICO 4 ASS/ PLASTICO	1988-12	131,3			X
R00060464 - 000	MODULO METALICO 4 ASS/ PLASTICO	1988-12	131,3			X
R00060465 - 000	MODULO METALICO 4 ASS/ PLASTICO	1988-12	131,3			X
R00060466 - 000	MODULO METALICO 4 ASS/ PLASTICO	1988-12	131,3			X
R00060468 - 000	MODULO METALICO 4 ASS/ PLASTICO	1988-12	131,3			X
R00060469 - 000	MODULO METALICO 4 ASS/ PLASTICO	1988-12	131,3			X
R00060470 - 000	MODULO METALICO 4 ASS/ PLASTICO	1988-12	131,3			X
R00060471 - 000	MODULO METALICO 4 ASS/ PLASTICO	1988-12	131,3			X
R00060472 - 000	MODULO METALICO 4 ASS/ PLASTICO	1988-12	131,3			X
R00060473 - 000	MODULO METALICO 4 ASS/ PLASTICO	1988-12	131,3			X
R00060275 - 000	MOINHO CAFE FUTURMATE	1983-12	289,3			X
R00060539 - 000	MOTOBOMBA TERMAR	1992-01	199,52		X	
R00060266 - 000	PAR BINOCULOS KOBICA	1983-05	46,14			X
R00060399 - 000	RELOGIO PAREDE QUARTZO DIMEL	1985-05	66,65			X
R00060323 - 000	RELOGIO PAREDE QUARTZO SOLARI	1984-12	427,21			X
R00060216 - 000	SECRETARIA IMO 2 GAV.	1983-02	34,36		X	
	Sub-total		10.138,88			
	EQUIPAMENTO RADIO					
R00067003 - 000	ALTIFALANTE C/ PINHA	1982-11	103,73			X
R00067004 - 000	ALTIFALANTE C/ PINHA	1982-11	103,73			X
R00067007 - 000	AMPLIFICADOR	1982-11	263,96			X
R00067001 - 000	CAIXA ACUSTICA PEQUENA	1982-11	16,03		X	
R00067002 - 000	CAIXA ACUSTICA PEQUENA	1982-11	16,03		X	
R00067021 - 000	CARREGADOR BATERIAS IND. RADIO BECKER	1983-12	49,88		X	
R00067006 - 000	COLUNA ACUSTICA	1982-11	109,39			X
R00067008 - 000	MICROFONE C/ BASE E SUPORTE	1982-11	52,85		X	
R00067020 - 000	RADIO ESTACAO MOVEI ER/VHF BECKER AR2808	1983-12	1.197,11		X	
	Sub-total		1.912,71			
	EQUIPAMENTO APOIO NAVEGAÇÃO AEREA					
R20040031 - 000	ANEMOMETRO DR MULLER FUESS 90Z				X	
R20040032 - 000	ANEMOMETRO DR MULLER FUESS 90Z				X	
R20040033 - 000	ANEMOMETRO DR MULLER FUESS 90Z				X	
R20040034 - 000	PAPI ADB PPL-400				X	
R20040035 - 000	PAPI ADB PPL-400				X	
R20040036 - 000	PAPI ADB PPL-400				X	
R20040037 - 000	PAPI ADB PPL-400				X	
R20040038 - 000	PAPI ADB PPL-400				X	
R20040039 - 000	PAPI ADB PPL-400				X	
R20040040 - 000	PAPI ADB PPL-400				X	
R20040041 - 000	PAPI ADB PPL-400				X	

AERODROMO SÃO JORGE

NUMERO INVENTARIO	DESIGNAÇÃO	AQUISIÇÃO		EST.USO *		
		DATA	VALOR	B	R	M
R20040042 - 000	PAPI ADB PPL-400				X	
R20040043 - 000	REGULADOR PAPI ADB NBF-1200			X		
R20040044 - 000	REGULADOR ALIMENTAÇÃO PISTA ADB NBF-3000			X		
R20040045 - 000	REILS ADB UDC-360				X	
R20040046 - 000	REILS ADB UDC-360				X	
	Sub-total		0			
	OUTROS EQUIPAMENTOS					
R20000003 - 000	ALARME TORRE DE CONTROLO	2000-11	244,41	X		
R20010067 - 000	PORTICO DETECTOR METAIS MOD 02PN8 HI-PE	2001-09	6.103,49	X		
	Sub-total		6.347,90			
	Total		278.922,67			
* B-Bom, R-Razoavel, M-Mau						



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

LISTAGEM DE BENS PATRIMONIAIS

AERODROMO GRACIOSA

NUMERO INVENTARIO	DESIGNAÇÃO	AQUISIÇÃO		EST.USO *		
		DATA	VALOR	B	R	M
	IMOVEIS					
GR00021000 - 000	IMOVEL AEROGARE DA GRACIOSA	1981-12	124.699,47	X		
GR00021000 - 001	REMODELAÇÃO E AMPLIAÇÃO	2001-12	795.577,00	X		
	Sub-Total		920.276,47			
	EQUIPAMENTO MANUTENÇÃO					
GR00031006 - 000	BERBEQUIM ELECTRICO FELISATI TP/602/2	1983-03	36,26		X	
GR00031007 - 000	COLUNA P/ BERBEQUIM	1983-03	22,69		X	
GR00031009 - 000	ESMERILADORA ELECTRICA CERMAC TIPO NC11	1983-03	53,77		X	
GR00031010 - 000	PISTOLA PINTURA	1983-03	25,09		X	
GR00031008 - 000	TORNO BANCADA	1983-03	27,31		X	
	Sub-Total		165,12			
	EQUIPAMENTO PLACA/TERMINAL					
GR20010031 - 000	CARRO BAGAGEM MÃO INOX MOD.661	2001-08	324,22	X		
GR20010031 - 001	CARRO BAGAGEM MÃO INOX MOD.661	2001-08	324,22	X		
GR20010031 - 002	CARRO BAGAGEM MÃO INOX MOD.661	2001-08	324,22	X		
GR20010031 - 003	CARRO BAGAGEM MÃO INOX MOD.661	2001-08	324,22	X		
GR20010031 - 004	CARRO BAGAGEM MÃO INOX MOD.661	2001-08	324,22	X		
GR20010031 - 005	CARRO BAGAGEM MÃO INOX MOD.661	2001-08	324,22	X		
GR20010031 - 006	CARRO BAGAGEM MÃO INOX MOD.661	2001-08	324,22	X		
GR20010031 - 007	CARRO BAGAGEM MÃO INOX MOD.661	2001-08	324,22	X		
GR20010031 - 008	CARRO BAGAGEM MÃO INOX MOD.661	2001-08	324,22	X		
GR20010031 - 009	CARRO BAGAGEM MÃO INOX MOD.661	2001-08	324,22	X		
GR20010031 - 010	CARRO BAGAGEM MÃO INOX MOD.661	2001-08	324,22	X		
GR20010031 - 011	CARRO BAGAGEM MÃO INOX MOD.661	2001-08	324,22	X		
GR20010031 - 012	CARRO BAGAGEM MÃO INOX MOD.661	2001-08	324,22	X		
GR20010031 - 013	CARRO BAGAGEM MÃO INOX MOD.661	2001-08	324,22	X		
GR20010031 - 014	CARRO BAGAGEM MÃO INOX MOD.661	2001-08	324,22	X		
GR20010031 - 015	CARRO BAGAGEM MÃO INOX MOD.661	2001-08	324,22	X		
GR20010031 - 016	CARRO BAGAGEM MÃO INOX MOD.661	2001-08	324,22	X		
GR20010031 - 017	CARRO BAGAGEM MÃO INOX MOD.661	2001-08	324,22	X		
GR20010031 - 018	CARRO BAGAGEM MÃO INOX MOD.661	2001-08	324,22	X		
GR20010031 - 019	CARRO BAGAGEM MÃO INOX MOD.661	2001-08	324,22	X		
GR20010031 - 020	CARRO BAGAGEM MÃO INOX MOD.661	2001-08	324,22	X		
GR20010031 - 021	CARRO BAGAGEM MÃO INOX MOD.661	2001-08	324,22	X		
GR20010031 - 022	CARRO BAGAGEM MÃO INOX MOD.661	2001-08	324,22	X		
GR20010031 - 023	CARRO BAGAGEM MÃO INOX MOD.661	2001-08	324,22	X		
GR20010031 - 024	CARRO BAGAGEM MÃO INOX MOD.661	2001-08	324,22	X		
GR20010031 - 025	CARRO BAGAGEM MÃO INOX MOD.661	2001-08	324,22	X		
GR20010031 - 026	CARRO BAGAGEM MÃO INOX MOD.661	2001-08	324,22	X		
GR20010031 - 027	CARRO BAGAGEM MÃO INOX MOD.661	2001-08	324,22	X		
GR20010031 - 028	CARRO BAGAGEM MÃO INOX MOD.661	2001-08	324,22	X		
GR20010031 - 029	CARRO BAGAGEM MÃO INOX MOD.661	2001-08	324,22	X		
GR20010031 - 030	CARRO BAGAGEM MÃO INOX MOD.661	2001-08	324,22	X		

Dy 3

AERODROMO GRACIOSA

NUMERO INVENTARIO	DESIGNAÇÃO	AQUISIÇÃO		EST.USO *		
		DATA	VALOR	B	R	M
GR20010031 - 031	CARRO BAGAGEM MÃO INOX MOD.661	2001-08	324,22	X		
GR20010031 - 032	CARRO BAGAGEM MÃO INOX MOD.661	2001-08	324,22	X		
GR20010031 - 033	CARRO BAGAGEM MÃO INOX MOD.661	2001-08	324,22	X		
GR20010031 - 034	CARRO BAGAGEM MÃO INOX MOD.661	2001-08	324,22	X		
GR20010031 - 035	CARRO BAGAGEM MÃO INOX MOD.661	2001-08	324,22	X		
GR20010031 - 036	CARRO BAGAGEM MÃO INOX MOD.661	2001-08	324,22	X		
GR20010031 - 037	CARRO BAGAGEM MÃO INOX MOD.661	2001-08	324,22	X		
GR20010031 - 038	CARRO BAGAGEM MÃO INOX MOD.661	2001-08	324,22	X		
GR20010031 - 039	CARRO BAGAGEM MÃO INOX MOD.661	2001-08	324,22	X		
GR00032067 - 000	PASSADEIRA ROLANTE P/ BAGAGEM E.S.M.	1984-11	10.315,69	X		
GR20010042 - 000	PASSADEIRA C/COMANDO AUTOM. CHECK-IN	2001-10	11.193,02	X		
GR20010043 - 000	PASSADEIRA C/COMANDO AUTOM. CHECK-IN	2001-10	10.055,77	X		
GR20010043 - 001	PASSADEIRA C/COMANDO AUTOM. CHECK-IN	2001-10	10.055,77	X		
GR20010043 - 002	PASSADEIRA C/COMANDO AUTOM. CHECK-IN	2001-10	10.055,77	X		
	Sub-Total		23.284,49			
	EQUIPAMENTO SEGURANÇA COMBATE INCENDIO					
GR00039208 - 000	CAPACETE ANTI FOGO	1985-12	0			X
GR00039209 - 000	CAPACETE ANTI FOGO	1985-12	0			X
GR00039210 - 000	CAPACETE ANTI FOGO	1985-12	0			X
GR00039211 - 000	CAPACETE ANTI FOGO	1985-12	0			X
GR00039212 - 000	CAPACETE ANTI FOGO	1985-12	0			X
GR00039010 - 000	CARRO COMBATE INCENDIO MERCEDES AS-11-26	1985-12	62.434,53		X	
GR00039218 - 000	CINTO CABEDAL	1985-12	0			X
GR00039219 - 000	CINTO CABEDAL	1985-12	0			X
GR00039220 - 000	CINTO CABEDAL	1985-12	0			X
GR00039221 - 000	CINTO CABEDAL	1985-12	0			X
GR00039222 - 000	CINTO CABEDAL	1985-12	0			X
GR00039101 - 000	GARRAFA AZOTO C/ VALVULA	1983-12	0		X	
GR00039113 - 000	GARRAFA AZOTO C/ VALVULA	1983-12	0		X	
GR00039114 - 000	GARRAFA AZOTO C/ VALVULA	1983-12	0		X	
GR00039203 - 000	LUVAS CABEDAL	1985-12	0		X	
GR00039204 - 000	LUVAS CABEDAL	1985-12	0		X	
GR00039205 - 000	LUVAS CABEDAL	1985-12	0		X	
GR00039206 - 000	LUVAS CABEDAL	1985-12	0		X	
GR00039207 - 000	LUVAS CABEDAL	1985-12	0		X	
	Sub-Total		62.434,53			
	MOVEIS E UTENSILIOS					
GR20010040 - 000	ARMARIO INOX P/FERRAMENTAS 200X200 CM	2001-09	418,99	X		
GR20010011 - 000	ARMARIO METALICO 120X42X195 CM	2001-09	469,37	X		
GR20010009 - 000	ARMARIO METALICO 95X42X80 CM	2001-09	175,68	X		
GR20010010 - 000	ARMARIO METALICO 95X42X80 CM	2001-09	175,68	X		
GR00060032 - 000	BALANCA CARGAS 1000 KGS CACHALUZ	1981-12	457,27			X
GR00060030 - 000	BALANCA CHECK IN 150 KGS F. PESSOA	1981-12	389,11			X
GR00060031 - 000	BALANCA CHECK IN 150 KGS F. PESSOA	1981-12	389,11			X
GR20010044 - 000	BALCAO CHECK-IN	2001-10	5.985,57	X		
GR20010044 - 001	BALCAO CHECK-IN	2001-10	5.985,57	X		
GR20010044 - 002	BALCAO CHECK-IN	2001-10	5.985,57	X		
GR20010034 - 000	BALCAO CONTROLO EMBARQUE	2001-10	2.029,17	X		
GR20010035 - 000	BALCAO CONTROLO EMBARQUE	2001-10	2.029,17	X		
GR00060025 - 000	BALCAO MADEIRA CHECK IN MEDIO	1981-12	252,33			X
GR00060026 - 000	BALCAO MADEIRA CHECK IN PEQUENO	1981-12	141,04			X

AERODROMO GRACIOSA

NUMERO INVENTARIO	DESIGNAÇÃO	AQUISIÇÃO		EST.USO *		
		DATA	VALOR	B	R	M
GR00060319 - 000	BALCAO MADEIRA PORTA EMBARQUE	1984-08	49,88		X	
GR20010038 - 000	BANCADA DE OFICINA	2001-09	340,47		X	
GR20010050 - 000	CADEIRA 1760 C/RODIZIOS CB	2001-09	190,04	X		
GR20010050 - 001	CADEIRA 1760 C/RODIZIOS CB	2001-09	190,04	X		
GR20010050 - 002	CADEIRA 1760 C/RODIZIOS CB	2001-09	190,04	X		
GR20010050 - 003	CADEIRA 1760 C/RODIZIOS CB	2001-09	190,04	X		
GR20010050 - 004	CADEIRA 1760 C/RODIZIOS CB	2001-09	190,04	X		
GR20010050 - 005	CADEIRA 1760 C/RODIZIOS CB	2001-09	190,04	X		
GR20010049 - 000	CADEIRA 1761 C/RODIZIOS SB	2001-09	159,56	X		
GR20010049 - 001	CADEIRA 1761 C/RODIZIOS SB	2001-09	159,56	X		
GR20010049 - 002	CADEIRA 1761 C/RODIZIOS SB	2001-09	159,56	X		
GR20010049 - 003	CADEIRA 1761 C/RODIZIOS SB	2001-09	159,56	X		
GR20010049 - 004	CADEIRA 1761 C/RODIZIOS SB	2001-09	159,56	X		
GR20010049 - 005	CADEIRA 1761 C/RODIZIOS SB	2001-09	159,56	X		
GR20010049 - 006	CADEIRA 1761 C/RODIZIOS SB	2001-09	159,56	X		
GR20010049 - 007	CADEIRA 1761 C/RODIZIOS SB	2001-09	159,56	X		
GR20010049 - 008	CADEIRA 1761 C/RODIZIOS SB	2001-09	159,56	X		
GR20010049 - 009	CADEIRA 1761 C/RODIZIOS SB	2001-09	159,56	X		
GR20010033 - 000	CANCELA EM INOX	2001-08	199,52	X		
GR20010041 - 000	CARRO FERRAMENTAS	2001-09	498,8	X		
GR20010041 - 001	CARRO FERRAMENTAS	2001-09	498,8	X		
GR20010041 - 002	CARRO FERRAMENTAS	2001-09	498,8	X		
GR20010041 - 003	CARRO FERRAMENTAS	2001-09	498,8	X		
GR20010047 - 000	CESTO INOX AZUL	2001-09	14,81	X		
GR20010047 - 001	CESTO INOX AZUL	2001-09	14,81	X		
GR20010047 - 002	CESTO INOX AZUL	2001-09	14,81	X		
GR20010045 - 000	CINZEIRO INOX CORTAL AZUL	2001-09	49,38	X		
GR20010045 - 001	CINZEIRO INOX CORTAL AZUL	2001-09	49,38	X		
GR20010045 - 002	CINZEIRO INOX CORTAL AZUL	2001-09	49,38	X		
GR20010045 - 003	CINZEIRO INOX CORTAL AZUL	2001-09	49,38	X		
GR20010045 - 004	CINZEIRO INOX CORTAL AZUL	2001-09	49,38	X		
GR20010045 - 005	CINZEIRO INOX CORTAL AZUL	2001-09	49,38	X		
GR20010045 - 006	CINZEIRO INOX CORTAL AZUL	2001-09	49,38	X		
GR20010045 - 007	CINZEIRO INOX CORTAL AZUL	2001-09	49,38	X		
GR20010045 - 008	CINZEIRO INOX CORTAL AZUL	2001-09	49,38	X		
GR20010045 - 009	CINZEIRO INOX CORTAL AZUL	2001-09	49,38	X		
GR20010045 - 010	CINZEIRO INOX CORTAL AZUL	2001-09	49,38	X		
GR20010045 - 011	CINZEIRO INOX CORTAL AZUL	2001-09	49,38	X		
GR20010045 - 012	CINZEIRO INOX CORTAL AZUL	2001-09	49,38	X		
GR20010045 - 013	CINZEIRO INOX CORTAL AZUL	2001-09	49,38	X		
GR20010045 - 014	CINZEIRO INOX CORTAL AZUL	2001-09	49,38	X		
GR20010045 - 015	CINZEIRO INOX CORTAL AZUL	2001-09	49,38	X		
GR20010045 - 016	CINZEIRO INOX CORTAL AZUL	2001-09	49,38	X		
GR20010045 - 017	CINZEIRO INOX CORTAL AZUL	2001-09	49,38	X		
GR20010006 - 000	CONJ.10 CADEIRAS(5COSTAS C/COSTAS)2 TAMP	2001-08	659,13	X		
GR20010006 - 001	CONJ.10 CADEIRAS(5COSTAS C/COSTAS)2 TAMP	2001-08	659,13	X		
GR20010006 - 002	CONJ.10 CADEIRAS(5COSTAS C/COSTAS)2 TAMP	2001-08	659,13	X		
GR20010006 - 003	CONJ.10 CADEIRAS(5COSTAS C/COSTAS)2 TAMP	2001-08	659,13	X		
GR20010004 - 000	CONJUNTO 12 CADEIRAS AZUIS C/3 TAMPOS	2001-08	1.434,04	X		
GR20010008 - 000	CONJUNTO 16 CADEIRAS AZUIS C/2 TAMPOS	2001-08	1.904,69	X		
GR20010001 - 000	CONJUNTO 4 CADEIRAS AZUIS	2001-08	398,33	X		
GR20010001 - 001	CONJUNTO 4 CADEIRAS AZUIS	2001-08	398,33	X		
GR20010001 - 002	CONJUNTO 4 CADEIRAS AZUIS	2001-08	398,33	X		
GR20010001 - 003	CONJUNTO 4 CADEIRAS AZUIS	2001-08	398,33	X		
GR20010001 - 004	CONJUNTO 4 CADEIRAS AZUIS	2001-08	398,33	X		
GR20010002 - 000	CONJUNTO 4 CADEIRAS AZUIS C/1 TAMPO	2001-08	508,06	X		
GR20010005 - 000	CONJUNTO 4 CADEIRAS AZUIS C/2 TAMPOS	2001-08	565,42	X		

AERODROMO GRACIOSA

NUMERO INVENTARIO	DESIGNAÇÃO	AQUISIÇÃO		EST.USO *		
		DATA	VALOR	B	R	M
GR20010005 - 001	CONJUNTO 4 CADEIRAS AZUIS C/2 TAMPOS	2001-08	565,42	X		
GR20010003 - 000	CONJUNTO 5 CADEIRAS AZUIS C/1 TAMPO	2001-08	586,44	X		
GR20010007 - 000	CONJUNTO 6 CADEIRAS AZUIS C/2 TAMPOS	2001-08	753,54	X		
GR00060441 - 000	DESUMIFICADOR FNAC MOD DESUMITEP 10	1987-09	159,62		X	
GR00060203 - 000	ENCERADORA INDUSTRIAL NILFISK	1983-07	609,42		X	
GR20010059 - 000	ESTANTE METALICA P/CARGA 3BTD 305X60CM	2001-09	361,63	X		
GR20010056 - 000	ESTANTE METALICA P/CARGA 3BTD 305X90CM	2001-09	521,52	X		
GR20010056 - 001	ESTANTE METALICA P/CARGA 3BTD 305X90CM	2001-09	521,52	X		
GR20010057 - 000	ESTANTE METALICA P/CARGA 4BTD 305X90CM	2001-09	696,54	X		
GR20010057 - 001	ESTANTE METALICA P/CARGA 4BTD 305X90CM	2001-09	696,54	X		
GR20010058 - 000	ESTANTE METALICA P/CARGA 5BTD 305X90CM	2001-09	992,73	X		
GR20010037 - 000	ESTORES METALICOS HORIZONTAIS 124X250 CM	2001-10	99,76	X		
GR20010037 - 001	ESTORES METALICOS HORIZONTAIS 124X250 CM	2001-10	99,76	X		
GR20010037 - 002	ESTORES METALICOS HORIZONTAIS 124X250 CM	2001-10	99,76	X		
GR20010036 - 000	ESTORES METALICOS HORIZONTAIS 229X225 CM	2001-10	149,64	X		
GR20010036 - 001	ESTORES METALICOS HORIZONTAIS 229X225 CM	2001-10	149,64	X		
GR20010036 - 002	ESTORES METALICOS HORIZONTAIS 229X225 CM	2001-10	149,64	X		
GR20010036 - 003	ESTORES METALICOS HORIZONTAIS 229X225 CM	2001-10	149,64	X		
GR20010036 - 004	ESTORES METALICOS HORIZONTAIS 229X225 CM	2001-10	149,64	X		
GR20010036 - 005	ESTORES METALICOS HORIZONTAIS 229X225 CM	2001-10	149,64	X		
GR20010036 - 006	ESTORES METALICOS HORIZONTAIS 229X225 CM	2001-10	149,64	X		
GR20010017 - 000	ESTRUTURA EM INOX P/VASOS PLANTAS	2001-09	223,58	X		
GR20010018 - 000	ESTRUTURA EM INOX P/VASOS PLANTAS	2001-09	223,58	X		
GR20010019 - 000	ESTRUTURA EM INOX P/VASOS PLANTAS	2001-09	223,58	X		
GR20010020 - 000	ESTRUTURA EM INOX P/VASOS PLANTAS	2001-09	223,58	X		
GR20010021 - 000	ESTRUTURA EM INOX P/VASOS PLANTAS	2001-09	223,58	X		
GR20010022 - 000	ESTRUTURA EM INOX P/VASOS PLANTAS	2001-09	223,58	X		
GR20010023 - 000	ESTRUTURA EM INOX P/VASOS PLANTAS	2001-09	223,58	X		
GR20010024 - 000	ESTRUTURA EM INOX P/VASOS PLANTAS	2001-09	223,58	X		
GR20010025 - 000	ESTRUTURA EM INOX P/VASOS PLANTAS	2001-09	223,58	X		
GR20010026 - 000	ESTRUTURA EM INOX P/VASOS PLANTAS	2001-09	223,58	X		
GR20010027 - 000	ESTRUTURA EM INOX P/VASOS PLANTAS	2001-09	223,58	X		
GR20010028 - 000	ESTRUTURA EM INOX P/VASOS PLANTAS	2001-09	223,58	X		
GR20010039 - 000	ESTRUTURA METALICA 40X1200 CM	2001-09	879,19	X		
GR20010039 - 001	ESTRUTURA METALICA 40X1200 CM	2001-09	879,19	X		
GR00060536 - 000	FRIGORIFICO INTENSAI	1992-11	399,04		X	
GR20010012 - 000	LAGRIMA REDONDA DE TOPO	2001-09	89,32	X		
GR00060000 - 000	MAPLE FOC 17.42	1981-12	29,79		X	
GR00060001 - 000	MAPLE FOC 17.42	1981-12	29,79		X	
GR00060002 - 000	MAPLE FOC 17.42	1981-12	29,79		X	
GR00060003 - 000	MAPLE FOC 17.42	1981-12	29,79		X	
GR00060004 - 000	MAPLE FOC 17.42	1981-12	29,79		X	
GR00060006 - 000	MAPLE FOC 17.42	1981-12	29,79		X	
GR00060007 - 000	MAPLE FOC 17.42	1981-12	29,79		X	
GR00060008 - 000	MAPLE FOC 17.42	1981-12	29,79		X	
GR00060009 - 000	MAPLE FOC 17.42	1981-12	29,79		X	
GR00060010 - 000	MAPLE FOC 17.42	1981-12	29,79		X	
GR00060011 - 000	MAPLE FOC 17.42	1981-12	29,79		X	
GR00060005 - 000	MAPLE FOC 17.45	1981-12	29,79		X	
GR20010032 - 000	MESA ALTA INOX P/BAR	2001-08	293,67	X		
GR20010032 - 001	MESA ALTA INOX P/BAR	2001-08	293,67	X		
GR20010032 - 002	MESA ALTA INOX P/BAR	2001-08	293,67	X		
GR20010032 - 003	MESA ALTA INOX P/BAR	2001-08	293,67	X		
GR20010032 - 004	MESA ALTA INOX P/BAR	2001-08	293,67	X		
GR20010032 - 005	MESA ALTA INOX P/BAR	2001-08	293,67	X		
GR20010032 - 006	MESA ALTA INOX P/BAR	2001-08	293,67	X		
GR20010032 - 007	MESA ALTA INOX P/BAR	2001-08	293,67	X		

AERODROMO GRACIOSA

NUMERO INVENTARIO	DESIGNAÇÃO	AQUISIÇÃO		EST.USO *		
		DATA	VALOR	B	R	M
GR20010032 - 008	MESA ALTA INOX P/BAR	2001-08	293,67	X		
GR00060037 - 000	MESA CENTRO FOC 170	1981-12	17,93		X	
GR00060038 - 000	MESA CENTRO FOC 170	1981-12	17,93		X	
GR00060317 - 000	MESA MADEIRA 180X80 CM	1984-08	128,14		X	
GR00060318 - 000	MESA MADEIRA 180X80 CM	1984-08	131,82		X	
GR00060534 - 000	MESA TELEFONE CORTAL	1992-12	74,82		X	
GR20010016 - 000	MODULO FIXO 4 GAVETAS	2001-09	251,96	X		
GR20010054 - 000	MODULO METALICO 2 CADEIRAS AZUIS M/ESTAR	2001-09	1.381,07	X		
GR20010052 - 000	MODULO METALICO 3 CADEIRAS AZUIS M/ESTAR	2001-09	1.995,19	X		
GR20010052 - 001	MODULO METALICO 3 CADEIRAS AZUIS M/ESTAR	2001-09	1.995,19	X		
GR20010053 - 000	MODULO METALICO 3 CADEIRAS AZUIS M/ESTAR	2001-09	1.995,19	X		
GR20010053 - 001	MODULO METALICO 3 CADEIRAS AZUIS M/ESTAR	2001-09	1.995,19	X		
GR00060450 - 000	MODULO METALICO 4 ASS/ PLASTICO	1988-12	131,3		X	
GR00060451 - 000	MODULO METALICO 4 ASS/ PLASTICO	1988-12	131,3		X	
GR20010055 - 000	MODULO METALICO 4 CADEIRAS AZUIS M/ESTAR	2001-09	2.745,28	X		
GR00060181 - 000	PAR BINOCULOS KOBICA	1983-05	49,08		X	
GR20010013 - 000	SECRETARIA 120X80 CM	2001-09	164,01	X		
GR20010048 - 000	SECRETARIA 120X80 CM	2001-09	243,41	X		
GR20010051 - 000	SECRETARIA 120X80 CM C/BLOCO GAVETAS	2001-09	267,36	X		
GR20010051 - 001	SECRETARIA 120X80 CM C/BLOCO GAVETAS	2001-09	267,36	X		
GR20010051 - 002	SECRETARIA 120X80 CM C/BLOCO GAVETAS	2001-09	267,36	X		
GR20010051 - 003	SECRETARIA 120X80 CM C/BLOCO GAVETAS	2001-09	267,36	X		
GR20010060 - 000	SECRETARIA 120X80CM	2001-09	143,65	X		
GR20010015 - 000	SECRETARIA 80X80 CM	2001-09	133,18	X		
GR20010014 - 000	TAMPO INTERMÉDIO 80X80 CM	2001-09	60,85	X		
GR20010029 - 000	TELEVISOR 51 CM GRUNDIG T51830	2001-08	324,22	X		
GR20010030 - 000	TELEVISOR 51 CM GRUNDIG T51830	2001-08	324,22	X		
GR20010061 - 000	CPU INFANTE D.HENRIQUE 1000E	2001-08	1.809,80	X		
GR20010061 - 001	CPU INFANTE D.HENRIQUE 1000E	2001-08	1.809,80	X		
GR20010062 - 000	SUORTE TV40-42CM 40K	2001-08	176,56	X		
GR20010063 - 000	TELEVISOR 51 CM C/TEXT NETT	2001-08	529,70	X		
GR20010064 - 000	MONITOR 15"	2001-08	353,13	X		
GR20010065 - 000	COMUTADOR MONITOR	2001-08	328,19	X		
GR00070039 - 000	RELOGIO CALENDARIO DIMEP 5600	1996-07	637,44	X		
	Sub-Total		77.069,07			
	EQUIPAMENTO RADIO					
GR00070040 - 000	AMPLIFICADOR AMBARO AUDIO 40 SN-103746	1996-09	385,71		X	
GR00067035 - 000	CARREGADOR BATERIAS IND. RADIO VHF S/N 4	1985-12	49,88		X	
GR00067036 - 000	CARREGADOR BATERIAS IND. RADIO VHF S/N 4	1985-12	49,88		X	
GR00067033 - 000	RADIO ESTACAO MOVEI ER/VHF BECKER AR 280	1985-12	1.197,11	X		
GR00067034 - 000	RADIO ESTACAO MOVEI ER/VHF BECKER AR 280	1985-12	1.197,11	X		
	Sub-Total		2.879,69			
	EQUIPAMENTO APOIO NAVEGAÇÃO					
GR20040001 - 000	ANEMOMETRO DR MULLER FUESS 90Z				X	
GR20040002 - 000	ANEMOMETRO DR MULLER FUESS 90Z				X	
GR20040003 - 000	NDB-LOCATOR SAC 500VS				X	
GR20040004 - 000	PAPI ADB PPL-400				X	
GR20040005 - 000	PAPI ADB PPL-400				X	
GR20040006 - 000	PAPI ADB PPL-400				X	
GR20040007 - 000	PAPI ADB PPL-400				X	
GR20040008 - 000	PAPI ADB PPL-400				X	

AERODROMO GRACIOSA

NUMERO INVENTARIO	DESIGNAÇÃO	AQUISIÇÃO		EST.USO *		
		DATA	VALOR	B	R	M
GR20040009 - 000	PAPI ADB PPL-400			X		
GR20040010 - 000	PAPI ADB PPL-400			X		
GR20040011 - 000	PAPI ADB PPL-400			X		
GR20040012 - 000	REGULADOR PAPI ADB NBF-1200			X		
GR20040013 - 000	REGULADOR ALIMENTAÇÃO PISTA ADB NBF-3000			X		
GR20040014 - 000	REILS ADB UDC-360			X		
GR20040015 - 000	REILS ADB UDC-360			X		
	Sub-Total		0			
	OUTROS EQUIPAMENTOS					
GR20020001 - 000	EQUIPAMENTO RAIOS X-HEIMANN HS 9075-35TS	2002-02	55.802,69	X		
GR20010066 - 000	PORTICO DETECTOR METAIS MOD 02PN8 HI-PE	2001-09	6.103,49	X		
GR20000002 - 000	PARA RAIOS ELECTRONICO DAT 9000 C/INST.E ACESS.	2000-03	13.105,97	X		
	Sub-Total		75.012,15			
	Total		1.161.121,52			
	* B-Bom, R-Razoavel, M-Mau					



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

LISTAGEM DE BENS PATRIMONIAIS

AERODROMO FLORES

NUMERO INVENTARIO	DESIGNAÇÃO	AQUISIÇÃO		EST.USO *		
		DATA	VALOR	B	R	M
	IMOVEIS					
GR00024000 - 000	IMOVEL AEROGARE DAS FLORES	1984-12	157.660,04			X
	Sub-total		157.660,04			
	EQUIPAMENTO PLACA/TERMINAL					
GR20000001 - 018	CARRO BAGAGEM MAO	2000-05	162,11	X		
GR20000001 - 019	CARRO BAGAGEM MAO	2000-05	162,11	X		
GR20000001 - 020	CARRO BAGAGEM MAO	2000-05	162,11	X		
GR20000001 - 021	CARRO BAGAGEM MAO	2000-05	162,11	X		
GR20000001 - 022	CARRO BAGAGEM MAO	2000-05	162,11	X		
GR20000001 - 023	CARRO BAGAGEM MAO	2000-05	162,11	X		
GR20000001 - 024	CARRO BAGAGEM MAO	2000-05	162,11	X		
GR20000001 - 025	CARRO BAGAGEM MAO	2000-05	162,11	X		
GR20000001 - 026	CARRO BAGAGEM MAO	2000-05	162,11	X		
GR20000001 - 027	CARRO BAGAGEM MAO	2000-05	162,11	X		
GR20000001 - 028	CARRO BAGAGEM MAO	2000-05	162,11	X		
GR20000001 - 029	CARRO BAGAGEM MAO	2000-05	162,11	X		
GR00032090 - 000	PASSADEIRA ROLANTE P/ BAGAGEM ESM	1985-06	10.315,69		X	
	Sub-total		12.261,01			
	EQUIPAMENTO SEGURANÇA COMBATE INCENDIO					
GR00039550 - 000	EXTINTOR AGUA 9 LITROS MP	1984-12	0		X	
GR00039551 - 000	EXTINTOR AGUA 9 LITROS MP	1984-12	0		X	
GR00039552 - 000	EXTINTOR AGUA 9 LITROS MP	1984-12	0		X	
GR00039553 - 000	EXTINTOR AGUA 9 LITROS MP	1984-12	0		X	
GR00039554 - 000	EXTINTOR CO2 6 KGRS LEYCO	1984-12	0		X	
GR00039555 - 000	EXTINTOR CO2 6 KGRS LEYCO	1984-12	0		X	
GR00039556 - 000	EXTINTOR CO2 6KGRS LEYCO	1983-12	0		X	
GR00039557 - 000	EXTINTOR CO2 6 KGRS LEYCO	1984-12	0		X	
	Sub-total		0			
	MOVEIS E UTENSILIOS					
GR00060367 - 000	BALCAO MADEIRA CHECK IN GRANDE	1984-08	623,5			X
GR00060368 - 000	BALCAO MADEIRA CHECK IN PEQUENO	1984-08	374,1			X
GR00060369 - 000	BALCAO MADEIRA CHECK IN PEQUENO	1984-08	374,1			X
GR00060370 - 000	BALCAO MADEIRA ENTREGA DE BAGAGEM	1984-08	145,2			X
GR00060371 - 000	BALCAO MADEIRA ENTREGA DE BAGAGEM	1984-12	145,2			X
GR00060372 - 000	BALCAO MADEIRA ENTREGA DE BAGAGEM	1984-12	145,2			X
GR00060374 - 000	BSACULA AUTOMATICA 1000 KGRS CACHAPUZ	1984-05	978,98	X		
GR00060375 - 000	BALANCA CHECK IN 150 KGRS MOD. 520C A. P	1984-05	663,4		X	
GR00060376 - 000	BALANCA CHECK IN 150 KGRS MOD. 520C A. P	1984-05	663,4		X	
GR00060377 - 000	ESCADOTE ALUMINIO	1984-05	45,88		X	
GR00060378 - 000	ESTANTE METALICA HANDY P/ CARGAS	1984-06	497,8		X	

AERODROMO FLORES

NUMERO INVENTARIO	DESIGNAÇÃO	AQUISIÇÃO		EST.USO*		
		DATA	VALOR	B	R	M
GR00060385 - 000	MOINHO CAFE INDUSTRIAL	1984-06	241,92			X
GR00060387 - 000	ARCA FRIGORIFICA	1984-06	389,06			X
GR00060414 - 000	SECRETARIA FOC 2117 2BGV	1985-10	78,58		X	
GR00060420 - 000	ARMARIO GABINETE FOC 9090	1985-10	282,5		X	
GR00060421 - 000	CESTO PAPEIS FOC 02-01	1985-10	7,99		X	
GR00060422 - 000	RELOGIO PAREDE QUARTZO DIMEP	1985-05	66,65			X
GR00060423 - 000	BENGALEIRO METALICO FOC 586	1985-10	88,21		X	
GR00060433 - 000	MESA CENTRO TAMPO MARMORE	1985-10	40,13		X	
GR00060436 - 000	RELOGIO PAREDE QUARTZO DIMEP	1986-07	72,82			X
GR00060486 - 000	MODULO METALICO 4 ASS/ PLASTICO	1988-12	131,3			X
GR00060487 - 000	MODULO METALICO 4 ASS/ PLASTICO	1988-12	131,3			X
GR00060489 - 000	MODULO METALICO 4 ASS/ PLASTICO	1988-12	131,3			X
GR00060490 - 000	MODULO METALICO 4 ASS/ PLASTICO	1988-12	131,3			X
GR00060492 - 000	MODULO METALICO 4 ASS/ PLASTICO	1988-12	131,3			X
GR00060493 - 000	MODULO METALICO 4 ASS/ PLASTICO	1988-12	131,3			X
GR00060494 - 000	MODULO METALICO 4 ASS/ PLASTICO	1988-12	131,3			X
GR00060495 - 000	MODULO METALICO 4 ASS/ PLASTICO	1988-12	131,3			X
GR00060496 - 000	MODULO METALICO 4 ASS/ PLASTICO	1988-12	131,3			X
GR00060497 - 000	MODULO METALICO 4 ASS/ PLASTICO	1988-12	131,3			X
GR00060527 - 000	ARMARIO EXPOSITOR LEVIRA FLEX 6 510.5000	1990-10	211,23		X	
GR00070036 - 000	MAQUINA LAVAR LOICA	1996-02	0		X	
GR00070037 - 000	FORNO MICRO ONDAS	1996-02	0		X	
GR00070045 - 000	MALCAO MADEIRA ENTREGA CARGA	1996-11	698,32		X	
	Sub-total		8147,27			
	EQUIPAMENTO RADIO					
GR00067026 - 000	ALTIFALANTE EXT. DE 25W	1984-07	171,19			X
GR00067027 - 000	ALTIFALANTE EXT. DE 25W	1984-07	171,19			X
GR00067028 - 000	ALTIFALANTE IND. C/ TRANSF.	1984-07	55,1			X
GR00067029 - 000	ALTIFALANTE IND. C/ TRANSF.	1984-07	55,1			X
GR00067030 - 000	MICROFONE TOA MOD. ECM 100	1984-07	174,75			X
GR00067031 - 000	COLUNA DE 30W	1984-07	227,07			X
GR00067032 - 000	COLUNA DE 30W	1984-07	227,07			X
	Sub-total		1081,47			
	OUTROS EQUIPAMENTOS					
GR20010069 - 000	PORTICO DETECTOR METAIS MOD 02PN8 HI-PE	2001-09	6.103,49	X		
	Sub-total		6103,49			
	total		185.253,28			
	* B-Bom, R-Razoavel, M-Mau					



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

**LISTAGEM DE BENS PATRIMONIAIS
AERODROMO DO CORVO**

NUMERO INVENTARIO	DESIGNAÇÃO	AQUISIÇÃO		EST.USO *		
		DATA	VALOR	B	R	M
	IMOVEIS					
GR0007005- 000	IMOVEL AEROGARE CORVO	1993-12	163.863,00	X		
	Sub-total		163.863,00			
	EQUIPAMENTO PLACA/TERMINAL					
GR0007004- 000	CARRO BAGAGEM MAO	1996-12	0	X		
GR0007004- 000	CARRO BAGAGEM MAO	1996-12	0	X		
GR0007004- 000	CARRO BAGAGEM MAO	1996-12	0	X		
GR0007004- 000	CARRO BAGAGEM MAO	1996-12	0	X		
GR0007005- 000	CARRO BAGAGEM MAO	1996-12	0	X		
GR0007005- 000	CARRO BAGAGEM MAO	1996-12	0	X		
	Sub-total		0,00			
	EQUIPAMENTO SEGURANÇA COMBATE INCENDIO					
GR0007000- 000	EXTINTOR GLOBAL H6	1993-07	87,6			X
GR0007000- 000	EXTINTOR GLOBAL H6	1993-07	87,6			X
	Sub-total		175,2			
	MOVEIS E UTENSILIOS					
GR0007000- 000	CINZEIRO METALICO PE DIV-01	1993-05	36,87	X		
GR0007000- 000	CINZEIRO METALICO PE DIV-01	1993-05	36,87	X		
GR0007000- 000	CINZEIRO METALICO PE DIV-01	1993-05	36,87	X		
GR0007000- 000	CINZEIRO METALICO PE DIV-01	1993-05	36,87	X		
GR0007000- 000	CINZEIRO METALICO PE DIV-01	1993-05	36,87	X		
GR0007000- 000	CINZEIRO METALICO PE DIV-01	1993-05	36,87	X		
GR0007001- 000	CADEIRA FIXA NAPA CASTANHA 27-01	1993-05	13,62	X		
GR0007001- 000	CADEIRA FIXA NAPA CASTANHA 27-01	1993-05	13,62	X		
GR0007001- 000	CADEIRA FIXA NAPA CASTANHA 27-01	1993-05	13,62	X		
GR0007001- 000	CADEIRA FIXA NAPA CASTANHA 27-01	1993-05	13,62	X		
GR0007001- 000	CADEIRA FIXA NAPA CASTANHA 27-01	1993-05	13,62	X		
GR0007001- 000	CADEIRA FIXA NAPA CASTANHA 27-01	1993-05	13,62	X		
GR0007001- 000	CADEIRA FIXA NAPA CASTANHA 27-01	1993-05	13,62	X		
GR0007001- 000	CADEIRA FIXA NAPA CASTANHA 27-01	1993-05	13,62	X		
GR0007001- 000	CADEIRA FIXA NAPA CASTANHA 27-01	1993-05	13,62	X		
GR0007001- 000	CADEIRA FIXA NAPA CASTANHA 27-01	1993-05	13,62	X		
GR0007002- 000	CADEIRA FIXA NAPA CASTANHA 27-01	1993-05	13,62	X		
GR0007002- 000	CADEIRA FIXA NAPA CASTANHA 27-01	1993-05	13,62	X		
GR0007002- 000	CADEIRA FIXA NAPA CASTANHA 27-01	1993-05	13,62	X		
GR0007002- 000	CADEIRA FIXA NAPA CASTANHA 27-01	1993-05	13,62	X		
GR0007002- 000	CADEIRA FIXA NAPA CASTANHA 27-01	1993-05	13,62	X		
GR0007002- 000	CADEIRA FIXA NAPA CASTANHA 27-01	1993-05	13,62	X		
GR0007002- 000	CADEIRA FIXA NAPA CASTANHA 27-01	1993-05	13,62	X		
GR0007002- 000	CADEIRA FIXA NAPA CASTANHA 27-01	1993-05	13,62	X		
GR0007002- 000	CADEIRA FIXA NAPA CASTANHA 27-01	1993-05	13,62	X		
GR0007002- 000	CADEIRA FIXA NAPA CASTANHA 27-01	1993-05	13,62	X		
GR0007002- 000	CADEIRA FIXA NAPA CASTANHA 27-01	1993-05	13,62	X		
GR0007003- 000	PRATELEIRA ESTANTE	1994-05	49,88	X		
GR0007003- 000	PRATELEIRA ESTANTE	1994-05	49,88	X		
GR0007005- 000	BALANCA CALL SHENK MOD N502968	1996-12	0	X		
GR0007005- 000	BALANCA CALL SHENK MOD N502968	1996-12	0	X		
	Sub-total		538,9			

✶

37

**ALTERAÇÃO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO
AEROPORTUÁRIO DE APOIO À AVIAÇÃO CIVIL, NOS AERÓDROMOS DO
CORVO, GRACIOSA, PICO, SÃO JORGE E AEROGARE DAS FLORES**

Em 1 de Julho de 2005 foi celebrado, na sequência da adjudicação efectuada pela Resolução n.º 102/2005, de 16 de Junho, o contrato de concessão do Serviço Público Aeroportuário de Apoio à Aviação Civil, nos Aeródromos do Corvo, Graciosa, Pico, São Jorge e Aerogare das Flores, entre a **Região Autónoma dos Açores** (concedente) representada pelo Senhor Secretário Regional da Economia, Prof. Dr. Duarte José Botelho da Ponte e a **SATA – Gestão de Aeródromos, S.A.**, (concessionária) com sede na Avenida Infante D. Henrique, n.º 55 – 3.º, em Ponta Delgada, com o capital social de € 250.000,00, pessoa colectiva n.º 512087954, Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada, sob o número 02891/2005.01.24, representada pelo seu Presidente Eng. Manuel António Carvalho Cansado e pelo seu Administrador, Dr. António Maurício do Couto Tavares de Sousa;

Considerando que a alínea i) da cláusula 9.ª (Encargos e investimentos da Concedente), do referido contrato de concessão do Serviço Público Aeroportuário de Apoio à Aviação Civil, nos Aeródromos do Corvo, Graciosa, Pico, São Jorge e Aerogare das Flores, se encontra em contradição evidente com o disposto no n.º 2 da Cláusula 7.ª (Encargos e investimentos da concessionária), para além de não estar de acordo com o estabelecido na cláusula 9.º do Caderno de Encargos;

Tendo ainda em conta que a alínea g) da mencionada cláusula 9.ª do contrato concessão não tem correspondência com o estabelecido na cláusula 9.º do Caderno de Encargos;

Considerando finalmente que o n.º 1 da cláusula 13.º do contrato, necessita de ser corrigido, face ao disposto na Resolução n.º 134 /2005, de 25 de Agosto, tendo em conta que a retribuição a pagar à concessionária, nos anos de 2010 a 2012, não está correcta;

Assim, acordam a concedente e a concessionária em alterar a cláusula 9.º e as alíneas d), e) e f) do n.º 1 da cláusula 13.º do contrato de concessão do Serviço Público Aeroportuário de Apoio à Aviação Civil, nos Aeródromos do Corvo, Graciosa, Pico, São Jorge e Aerogare das Flores, nos seguintes termos:

**“Cláusula 9.ª
Encargos e investimentos da CONCEDENTE**

É da responsabilidade da CONCEDENTE os encargos com:

- 37
- a) Manutenção das pistas e zonas de estacionamento, vedação, vias rodoviárias de acesso, sinalização luminosa;
 - b) Substituição de redes e centrais eléctricas e equipamento electrónico, de comunicações e rádio e meteorologia;
 - c) Substituição de passadeiras rolantes;
 - d) Substituição de viaturas de bombeiros;
 - e) Substituição de pavimentos de pistas;
 - f) Substituição de radiofaróis e equipamentos de sinalização de aproximação;
 - g) A realização de testes às condições de segurança ou de capacidade dos pavimentos;
 - h) Instalação de novo equipamento técnico de operação.”

**“Cláusula 13.ª
Retribuição**

1 -.....:

a).....

b)

c)

d)

c)

d) Ano 2010 – € 2.306.428,50

e) Ano 2011 – € 2.351.269,00

f) Ano 2012 – € 2.397.006,00

g)

h)

i)

2 – ...

3 – ...”

Ponta Delgada, 30 de Agosto de 2005

Pela Região Autónoma dos Açores

Duarte José Botelho da Ponte

(Duarte José Botelho da Ponte)

Pela SATA – GESTÃO DE AERÓDROMOS, S.A

(Manuel António Carvalho Cansado)

TRIBUNAL DE CONTAS
Secção Regional dos Açores
Serviço de Apoio e Prestação de Contas

(António Maurício do Couto Tavares de Sousa)

58 JUL 2005

Processo N.º 82

CONTADORIA DO VISTO
RECEBIDO
26 JUL 2005
DEVOLVIDO

TRIBUNAL DE CONTAS
SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES
VISTO
20 SET 2005
VISTADO

CONTADORIA DO VISTO
RECEBIDO
01-AGO-2005
RECEBIDO

CONTADORIA DO VISTO
RECEBIDO
- 4 AGO, 2005
DEVOLVIDO

CONTADORIA DO VISTO
RECEBIDO
01-SET-2005
RECEBIDO

SERVIÇO DE VISTO
EMOLUMENTOS DEVIDOS
(Art.º 5.º do Decreto-Lei n.º
66/96, de 31 de Maio).
- Para o cofre da
Secção Regional do T. Contas
dos Açores: - € 23.213,89.....

24

ACORDO DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO
AEROPORTUÁRIO DE APOIO À AVIAÇÃO CIVIL NOS AERÓDROMOS DO CORVO, GRACIOSA,
PICO, SÃO JORGE E AEROGARE DAS FLORES

ENTRE:

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, pessoa coletiva n.º 512047855, através da Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas, representada por Ana Rego Costa Amorim da Cunha, na qualidade de Secretária Regional dos Transportes e Obras Públicas, titular do Cartão de Cidadão n.º [REDACTED], válido até [REDACTED] com o domicílio profissional no Largo do Colégio n.º 4, Concelho de Ponta Delgada, conforme poderes que lhe foram conferidos pela Resolução do Conselho do Governo n.º 41/2019, de 20 de março de 2019, e pelo n.º 1 do artigo 3.º da Orgânica da Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2011/A de 31 de janeiro, conjugado com o disposto no artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, que aprovou a Orgânica do XII Governo Regional, doravante designada por Concedente;

e

SATA GESTÃO DE AERÓDROMOS, S.A., pessoa coletiva n.º 512087954, com sede na Av. Infante D. Henrique, n.º 55-2.º em Ponta Delgada, aqui representada pelo Sr. Dr. Luis Rodrigues, titular do Cartão do Cidadão n.º [REDACTED] válido até [REDACTED] e pela Sra. Dra. Teresa Gonçalves, titular do Cartão do Cidadão n.º [REDACTED], que outorgam na qualidade de Representantes Legais da SATA Gestão de Aeródromos, S.A., com poderes bastantes para a realização deste ato, adiante designado por Concessionário;

É livremente e de boa-fé renovado o contrato de concessão do serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil nos aeródromos do Corvo, Graciosa, Pico, São Jorge e Aerogare das Flores, adiante designado por "Contrato", que se rege pelas disposições legais aplicáveis e pelos considerandos e cláusulas seguintes:

Considerando que:

- a) O Contrato foi celebrado a 1 de julho de 2005 por um prazo de 10 anos, tendo sido renovado a 1 de julho de 2015 por um período de 5 anos, portanto com o seu termo a 30 de junho de 2020;
- b) O Contrato prevê ainda a possibilidade de uma segunda e última renovação, perfazendo o limite máximo de 20 anos, conforme previsto no n.º 2 da sua cláusula 4.ª, devendo tal renovação ser formalizada mediante acordo entre as partes quando a renovação não seja efetuada com antecedência de 2 anos;
- c) Através do ofício SAI/2020/363, de 3 de março, o Diretor Regional dos Transportes propôs à concessionária a presente renovação e os seus termos, tendo esta manifestado a sua concordância através do ofício SAI-SGA/2020/1, de 8 de maio.

DS DS
[Signature] [Stamp]

Cláusula 1.ª**Objeto**

O presente acordo tem como objeto a renovação do contrato de concessão do serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil nos aeródromos do Corvo, Graciosa, Pico, São Jorge e Aerogare das Flores celebrado a 1 de julho de 2005.

Cláusula 2.ª**Renovação**

A renovação é efetuada por um prazo de 5 anos a contar do dia 1 de julho de 2020, obedecendo às cláusulas do Contrato.

Cláusula 3.ª**Valor**

1 - A renovação é efetuada pelo valor de 17.087.015,02€, atualizado com o índice médio de preços ao consumidor (IPC), excluída a habitação, publicada pelo Instituto Nacional de Estatística, nos termos da Cláusula 13.ª do Contrato ora renovado, sendo:

1ª Renovação do Contrato - Período de 2015-2020			2ª Renovação do Contrato - Período de 2020-2025	
Período (5 anos)	Valor Contratualizado Renovação 02 de julho de 2015 a 01 de julho de 2020	Valor Efetivo do Contrato atualizado com IPC	Período (5 anos)	Valor Contratual Período 2020-2025 (Média Taxa Crescimento, 2%)
2015 (desde 02/07)	1 455 912,32 €	1 455 913,36 €	2020 (desde 02/07)	1 625 452,16 €
2016	2 911 824,71 €	2 911 824,71 €	2021	3 315 922,41 €
2017	2 970 061,21 €	2 986 693,55 €	2022	3 382 240,86 €
2018	3 029 462,43 €	3 088 468,12 €	2023	3 449 885,67 €
2019	3 090 051,68 €	3 180 164,77 €	2024	3 518 883,39 €
2020 (até 1/07)	1 575 926,36 €	1 591 335,72 €	2025 (até 1/07)	1 794 630,53 €
Total	15 033 238,71 €	15 214 400,23 €	Total	17 087 015,02 €

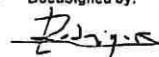
2 - O valor efetivo da retribuição a pagar à concessionária resultará da dedução ao montante suprarreferido das receitas provenientes das taxas de tráfego, de assistência em escala, de ocupação e de natureza comercial, o qual será pago em prestações mensais.

Ponta Delgada, 30 de junho de 2020

A Concedente



A Concessionária

DocuSigned by:  31EA0333EEF347B...	DocuSigned by: <i>Teresa Gonçalves</i> 72AEC303BB5C44B...
---	---